



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2012 – São Paulo, quinta-feira, 10 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033921-71.1994.403.6100 (94.0033921-6) - ELIDIA MALAGUTI BARBOSA X JOAQUIM ANTONIO NUNES X MARIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO X MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X OILTON GRAZIANI X ROSARIA GOMES FERRO X SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028935-69.1997.403.6100 (97.0028935-4) - JORGE PAGADOR X OSWALDO MENDES BARBOSA X JOSE ALVES X JAYME MARTINS GERALDES X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X WANDERLEY DE OLIVEIRA MARQUES X MANOEL JOSE DE LIMA X ANTONIO AMARO X JOEL DE SOUZA WALTER X OSWALDO RESENDE DA PAIXAO(Proc. MARIA MADALENA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040806-28.1999.403.6100 (1999.61.00.040806-0) - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO TEIXEIRA X LEONILDO FERREIRA SILVA X JOSE APARECIDO ARCENIO X JOSE DUTRA SANTANA X JULIO TEIXEIRA DE SOUZA X LAZARO PEREIRA DE SOUZA X LAURINDO FERREIRA DA SILVA X LAODENIR FURLANETO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES VIVIAN(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o autor recolheu as custas de desarquivamento conforme guia de fls.209, intime-o para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo de 05(cinco)dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038383-08.1993.403.6100 (93.0038383-3) - ADINE BEIJO DE ASSIS X CLINEU JOSE BONALDO X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X MAURICIO GONCALVES X ALBERTO ITO X ORLAND AURELIANO PACHECO X LUIZ ATILIO ROMANO X DANIEL RODRIGUES X MANUEL FARIAS BARBOSA X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ADINE BEIJO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLINEU JOSE BONALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLAND AURELIANO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ATILIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FARIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos do coautor José Franklin de Almeida.Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo do autor, intime-se a CEF para que deposite os honorários referente ao coautor adesista.

0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5) - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASAACKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(Proc. MYRIAN BECKER E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAACKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.468/471:Razão assiste a CEF quanto aos honorários sucumbenciais. Tornem os autos ao Contador para que analise a alegação da CEF às fls.472/516 e ratifique seus cálculos ou retifique, se for o caso.

0030369-93.1997.403.6100 (97.0030369-1) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACLETO ASTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PATRIOTA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NERES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADO DE JESUS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MOREIRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.244 em favor da parte autora, nos termos requerido na petição de fls.305. Após, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0040179-87.2000.403.6100 (2000.61.00.040179-2) - ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO ELIAS GODOY X ANTONIO FELIPE DOS REIS X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X ANTONIO INACIO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ELIAS GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELIPE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INACIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF na pessoa do procurador Dr. Marcelo Oliveira Siva para que compareça ao Cartório afim de assinar a petição de fls.329. Prazo:05(cinco)dias. Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora sobre a alegação da CEF às fls.329344. Silente, desentranhem-se a referida petição, acostando-a aos autos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6747

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006728-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006728-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Fl. 4171 verso: Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Expeça-se ofício a 7ª Vara Federal Criminal, solicitando cópia da denúncia, das alegações finais e da sentença dos autos n.º 0003249-06.2009.403.6181 para juntada nos presentes autos. Após, com a juntada das peças solicitadas, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o autor e os 10 (dez) últimos ao réu. Posteriormente, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7921

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2) - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X BANCO BRADESCO S/A X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
Conforme determinação de fl. 476, fica a parte autora intimada a retirar os documentos originais de fls. 469/475.

Expediente Nº 7922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018574-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018574-3) - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO - ESPOLIO X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE

Intimação da parte executada, acerca do parágrafo 2º do despacho de fl. 470, para exercer seu direito de impugnação.Int.

Expediente Nº 7923

MONITORIA

0002602-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA REGINA DA SILVA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL)

Diante da notoriedade da campanha de regularização de débitos do CONSTRUCARD, realizada pela CEF junto à Central de Conciliação da Justiça Federal, na qual são fornecidos descontos substanciais aos devedores, considero oportuna nova realização de audiência de conciliação. Diante disso, determino a baixa em diligência dos presentes autos e designo a audiência para o dia 13 de junho de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. Intimem-se as partes.

0020852-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA PAULA DE ANDRADE PEREIRA(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA)

Fls. 36/37 - Anote-se. Defiro o pedido formulado pela ré, tendo em vista os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, e designo Audiência de Conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031319-06.1977.403.6100 (00.0031319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Fl. 505 - Defiro o pedido formulado pelo executado, tendo em vista os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, e designo Audiência de Conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 7924

MANDADO DE SEGURANCA

0005390-42.2012.403.6100 - DECIO CARVALHO ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a sentença prolatada às fls. 154/156 por seus próprios fundamentos. Recebo a Apelação interposta no efeito devolutivo e determino a citação da Autoridade Impetrada na pessoa de seu representante legal para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para Contrarrazões, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674372-94.1991.403.6100 (91.0674372-2)) AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 417-418: expeça-se MINUTA de ofício requisitório precatório em favor de METALÚRGICA CONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando tratar-se de massa falida e o disposto no artigo 61 da Resolução CJF nº 168/11, determino que seja indicado, na requisição, que o pagamento deverá ser depositado em conta à disposição deste Juízo (artigo 47, parágrafo 2º, dessa Resolução). Em relação à requisição de pequeno em valor em favor de CORTINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., ante a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 441), determino que seja retificada a minuta de fl. 414 para que seja indicado o pagamento em conta de depósito à disposição deste Juízo, a fim de viabilizar eventual constrição patrimonial em Execução Fiscal. Intimem-se as partes da alteração. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Fls. 423-444: manifestem-se AUSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. quanto ao pleito para compensação de débitos tributários, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 31 da Lei nº 12.431/11). Fl. 419: comunique-se o teor deste, por meio eletrônico, ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em referência ao Processo nº 3.558/01 (concordata convalidada em falência). Informe-se, ainda, que os pagamentos efetuados em razão do Precatório serão oportunamente transferidos para a conta bancária nº 26028866.5 da massa falida, junto ao Banco do Brasil, agência 5557-3, conforme requerido às fls. 417-418. Destarte, dê-se vista ao Ministério Público Federal a teor do artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45 c/c artigo 192 da Lei nº 11.101/05.I. C.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018134-36.1993.403.6100 (93.0018134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) ELEONOR NASSA PRINCIPE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X VALTER PRINCIPE(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030870-13.1998.403.6100 (98.0030870-9) - LUIZ HENRIQUE SAOUDA X PAULO SERGIO MANOEL X JOAO BATISTA PEREIRA MARTINS X MARIA FILOMENA DE PAULA X HERCIO GOMES X BERNADETE ALVES DA MOTA X RITA SUDARIO CHAVES X HILTON LUZ FELIPE X RUBEM CARDOZO DE FIGUEIROA X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0018155-31.2001.403.6100 (2001.61.00.018155-3) - NATAL PICOLLE X ROSELI EMILIANA ALVES X VICTOR ARMANDO MICCHELETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048432-36.1978.403.6100 (00.0048432-6) - WALTER MACHADO DA CRUZ(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 270/272 e fls. 286/287: Dê-se vista às partes. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0742750-15.1985.403.6100 (00.0742750-6) - WOODPLAS DO BRASIL SA X PASTORE IND/ DE MOVEIS LTDA X FAMA FERRAGENS S/A X METALURGICA SAO NICOLAU S/A X SAFERCO COML/ S/A X FAMA S/A - ADMINISTRACAO EMPEENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ X WERNER GERHARDT X CARLOS ARDITO X PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SM GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO CHIAVEGATTI X GERALDA BEATRIZ LOPES NORONHA X MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA X MARIO ROSARIO JUNIOR X ANDREW ANTENAS LTDA X DEREK HOWARD BILSLAND X RICARDO APRA X GIUSEPPE GALIZIA X ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPRESA IND/ E TECNICA LTDA X NORIVAL FREGNANI X CENTRAL DE PNEUS LTDA X MARIA ARMINDA CANDIDO SANGIORGI X OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI X JOSE ARMANDO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LIMA X DIVA BALERONI X EUGENIO MARCHI X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO X LUIZ FERNANDO KIEHL X OSMAR MATEUS GAMA X HERBERT FRANCIS PENFIELD X VITAL MEIRA DE MENEZES X OSWALDO ORSOLIN X PEDRO GARCIA ALVAREZ X SILVIO BALANGIO JUNIOR X PAULO GASPAREMOS X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GIOVANI VESTRI X JOAO GONCALVES X HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE X DURVAL DE MELO BORNER X NELSON VERONEZE X COMSEVEM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ADELINO TOZONI X SEBASTIAO TRAVALIN X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOSE RUBENS BARBOSA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO X EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA X JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO X ARMANDO MESNIK X LE POSTICHE IND/ COM/ LTDA X JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS X BORIVOJ KUHAR COP X MILDA ZIBIM X ANTONIO MORGANTE X AMANCIO JOSE BERNARDES NETO X ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES X ELCIO LUIZ PAGGION X JORGE GIOCONDO CISCATO X LAZARO VIANA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X DJALMA R FERREIRA & CIA/ LTDA X MARIA ALVARENGA MENINO X BELTEX IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO GONCALVES SIMOES X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE DIAS DE PINNA X ROSANA CAVALLARO X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X MARCOS VALENTE X ROMIR CARVALHO X ALVARO MIGUEL RESTAINO X FERNANDO GUASTINI NETTO X LILIAN SARKIS RESTAINO X ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO X AUGUSTO ANTONIO DOS REIS X MARINA CAVALARI X MARIA HELENA CORACINI OLLITA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X

WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo à coautora LE POSTICHE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais relacionadas ao desarquivamento dos presentes autos e certidão de objeto e pé, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, a qual somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação acima, expeça-se a certidão, conforme requerido a fls. 1754/1755. Silente, retornem aos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0722027-62.1991.403.6100 (91.0722027-8) - TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP108618 - CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA)

Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe qual o atual CNPJ da empresa ou se houve mudança no nome, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo).

0736872-02.1991.403.6100 (91.0736872-0) - ORLANDO JORGE AIDAR X SALIM JORGE AIDAR X EDVALDO FARIAS DA SILVA X STEFANO LA SELVA X NYMPHA GARCIA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Resta prejudicado o pedido formulado a fls. 218 no tocante à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 186, fls. 187, fls. 188 e fls. 190, os quais se encontram em conta corrente à ordem dos beneficiários ou de seus patronos, tendo em vista tratar-se de requisições de pequeno valor. Intime-se e, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010930-96.1997.403.6100 (97.0010930-5) - ROBERTO DE CARVALHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Constato que a Caixa Econômica Federal não comprovou o crédito na conta vinculada da parte autora, nem tampouco justificou o motivo de não o fazer, bem como não depositou o valor devido a título de honorários advocatícios nos presentes autos. Diante disto, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da determinação de fls. 150, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, tornem os autos conclusos para a fixação de multa. Int.

0026881-33.1997.403.6100 (97.0026881-0) - SANDRA INTAKLI X ANTONIO GERCIO DE CARVALHO X RICARDO RIBEIRO PAULINO X VALDEREZ PEREZ X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X PAULO CANDIDO X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X CELSO DA SILVA RANGEL X FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Providencie o patrono da parte autora a regularização da petição de fls. 311/312, tendo em vista que se encontra apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0021310-47.1998.403.6100 (98.0021310-4) - CLOVIS BUENO DE CAMPOS X CREUZA MARTINS DE SOUZA RIBEIRO X CRISPIM DO CARMO X DAMIAO GOMES X DAMIAO PAZ BARRETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Considerando os termos do v. acórdão de fls. 341/343, em que foi dado provimento à Apelação da parte autora, resultando na anulação da decisão proferida por este Juízo a fls. 279, manifestem-se os Autores acerca da memória de cálculos ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 260/275) bem como do termo de adesão juntado a fls. 276, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0017476-02.1999.403.6100 (1999.61.00.017476-0) - JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X ODETE SILVEIRA MORAES X YONE FREDIANI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL (AGU))

Tendo em vista o informado a fls. 257/258 pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dê-se ciência à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. E, em nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006704-33.2006.403.6100 (2006.61.00.006704-3) - ANTONIO CARLOS GALIANI X MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, forneça a parte autora cópias simples do documento de fls. 502/503, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 502/503, substituindo-os por cópias simples.Ao final, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0008919-79.2006.403.6100 (2006.61.00.008919-1) - MP RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 281/285, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0009739-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009739-5) - SUELI ALVES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Constato que a Caixa Econômica Federal não comprovou o crédito na conta vinculada da parte autora, nem tampouco justificou o motivo de não o fazer, bem como não depositou o valor devido a título de honorários advocatícios nos presentes autos.Diante disto, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da determinação de fls. 157, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, tornem os autos conclusos para a fixação de multa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013818-33.2000.403.6100 (2000.61.00.013818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-65.1992.403.6100 (92.0013349-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X THEREZINHA FRANCO DE OLIVEIRA MARQUEZ X FRANCISCO GIGLIOTI X RINO JOSE COSTANZI X ALAOR DE SOUZA DIAS X ROBERTO SATOSHI TANACA X MARIA OLINDA PEREIRA DE ALENCAR X FLAVIO ROBERTO BRUSCKI X MILTON ARIEL TOQUETI X ISMAEL JOSE FERREIRA FERNANDES X JOAQUIM SARTIN X YUKIO NISHI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pela contadoria judicial e pela União Federal, haja vista a discordância existente.Inicialmente cumpre frisar que a sentença, exarada a fls. 66/70, julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução nos moldes da conta apresentada pela contadoria judicial (fls. 52/62), no montante de R\$ 6.241,79, atualizado até 08/2001.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, alterou referida decisão para que os cálculos do contador, relativos aos credores Therezinha Franco de Oliveira Marquez e Flávio Roberto Bruscki, fossem ajustados considerando-se o valor máximo ao tributo em questão, ou seja, incluindo-se todo o período do empréstimo compulsório.Nesse passo, cabe a este Juízo apenas seguir a determinação da Superior Instância, refazendo-se a conta nos termos supracitados, sendo impossível reabrir-se qualquer discussão sobre o período do empréstimo compulsório, sob pena de violação à coisa julgada.Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pela contadoria judicial (fls. 129/139) e pela União Federal (fls. 148/164), pode-se concluir o seguinte:A conta da embargante não pode ser acolhida, uma vez que não foi considerado todo o período do empréstimo compulsório para os embargados Therezinha Franco de Oliveira Marquez e Flávio Roberto Bruscki como determinado pelo E. TRF da 3ª Região. Note-se que a embargante se insurge justamente quanto ao período que a Superior Instância mandou incluir na conta, numa tentativa de rediscutir matéria já transitada em julgado.Já o contador judicial refez os cálculos nos termos do julgado, de sorte que sua conta merece prevalecer.Isto Posto, fixo como valor total devido pela União Federal a quantia de R\$ 22.619,85 (vinte e dois mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 02/2012.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição de fls. 43/45, da conta de fls. 52/62, da sentença de fls. 66/70, das decisões de fls. 114/117 e 122/124, da certidão de fls. 126 e da conta de fls. 129/139

para os autos principais, desapensem-se e aquivem-se estes autos. Em seguida, expeça-se, nos autos da Ação Ordinária nº 0013349-65.1992.403.6100, ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800506-30.1995.403.6100 (95.0800506-8) - JOAO GERALDO NEVES X LUIZ SANTINI(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X BRADESCO S/A(Proc. EDSON BORGES E Proc. DORIVAL ANTONIO BIANCHI) X JOAO GERALDO NEVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 392/395: Diante da discordância manifestada pelo Banco Central do Brasil no tocante ao parcelamento requerido a fls. 385/386, comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, os Executados Luis Santini e João Geraldo Neves o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos das planilhas de fls. 394 e fls. 395, respectivamente. Tendo em vista o montante depositado a fls. 397, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se, inclusive a decisão de fls. 388. DECISÃO DE FLS. 388: Fls. 385/386: Mantenho a decisão de fls. 324/325 em relação ao Executado LUIZ SANTINI, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o Banco Central do Brasil se concorda com o pedido de parcelamento do débito do executado supramencionado, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se o Banco Central e, após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005250-08.2012.403.6100 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2605 - ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO) X UNIAO FEDERAL X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Promova a Executada o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 677/681, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

Expediente Nº 5760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007191-90.2012.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Fls. 444/496: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.Intime-se

Expediente Nº 5763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016531-92.2011.403.6100 - ZERI FRANCA DA SILVA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das audiências para oitiva de testemunhas designadas para o dia 29 de maio de 2012, às 14:50 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS (fls. 114), para o dia 13 de junho de 2012, às 14:00 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Chapecó/SC (fls. 125) e para o dia 15 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso (fls. 126/127).Intimem-se as partes.

0008052-76.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIZEN ENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea, e a inexistência de relação jurídica consistente no pagamento da multa moratória em relação ao débito de IPI de novembro de 2011.Em sede de tutela antecipada requer a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes

à multa de mora, de modo que os mesmos não figurem como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Alega que, em relação ao IPI devido no mês de novembro de 2011, verificou equívocos na base de cálculo do tributo, o que resultou em recolhimentos a menor dos créditos tributários apurados. Percebido o erro, efetuou o recolhimento dos valores devidos, acrescidos de juros de mora, com a apresentação de DCTF retificadora à Secretaria da Receita Federal em 30 de março de 2012. Entende que os valores foram recolhidos antes de qualquer atividade de fiscalização, o que configura a denúncia espontânea, na forma do Artigo 138 do CTN, e impede a cobrança da multa de mora. Protesta pela juntada posterior do instrumento de mandato. Juntou procuração e documentos (fls. 24/143). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 145/147 em face da divergência de objeto. A autora questiona a incidência de multa de mora sobre débitos de IPI de novembro de 2011, posteriores a todas as demandas existentes em seu nome. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico a presença da verossimilhança das alegações. O Artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da Denúncia Espontânea, por meio do qual o contribuinte fica isento da multa de mora em caso de pagamento antes que qualquer procedimento administrativo do Fisco. Assim, tendo em vista que a parte comprovou o pagamento das diferenças apuradas, com a posterior entrega de DCTF retificadora, sem que a autoridade administrativa tenha adotado nenhuma providência tendente à cobrança dos valores, verifica-se, ao menos nessa análise prévia, a ocorrência da denúncia espontânea. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido nos autos do RESP 1167028, relatado pela Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 28.06.2010. Presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de cobrança indevida por parte do Fisco. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a suspensão da exigibilidade da multa moratória incidente sobre os recolhimentos extemporâneos dos tributos alegados na petição inicial, até ulterior deliberação deste Juízo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato, juntamente com os atos societários da autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760483-57.1986.403.6100 (00.0760483-1) - ALBANO DE FREITAS(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0003147-97.1990.403.6100 (90.0003147-8) - MARIA ROSA DE LUCCA(SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA E SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0067719-91.1992.403.6100 (92.0067719-3) - VERANEIDE SILVESTRE DE LIMA PIM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP037656 - EDGARD SILVA DA SILVEIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0039384-86.1997.403.6100 (97.0039384-4) - JOSE SILVESTRE BARBOSA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL)

LATORRE)

1. Considerando que há muito tempo terminou o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do processo. 2. É certo que nos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0, que gerou a suspensão deste processo, ainda não transitou em julgado o julgamento final, pois pendem de julgamento embargos infringentes, conforme extrato de andamento processual no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos esse extrato. Sem prejuízo, considerando que houve execução provisória nos citados autos nº 93.0002350-0, bem como que milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda, diga o autor, no prazo de 10 dias, se já não teve creditados tais índices na conta do FGTS. O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito. Publique-se.

0053147-23.1998.403.6100 (98.0053147-5) - FRANCISCO CARLOS QUESADA X MARIO QUESADA X NADIA APARECIDA GUIDELLI QUESADA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0079648-11.1999.403.0399 (1999.03.99.079648-0) - COMERCIAUTOS E IMOVEIS LTDA (SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a substituição no polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. 2. Não conheço do pedido formulado por COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA. O indeferimento pela Receita Federal do Brasil de pedidos de retificação da DCG nº 36.672.213-2 e de expedição de certidão negativa de débitos, bem como a questão da regularidade da compensação realizada pela parte de eventuais créditos decorrentes do título executivo judicial constituído nos presentes autos nada tem a ver com a execução desse título. As questões deverão ser tratadas em demanda própria. 3. Restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se. Intime-se.

0039430-67.2001.403.0399 (2001.03.99.039430-1) - LAMINACAO BAUKUS S/A (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP020635 - MIGUEL CAFARO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0027048-74.2002.403.6100 (2002.61.00.027048-7) - SAMUEL SOUZA RIBEIRO FILHO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X ELIANA REBEN SOUZA RIBEIRO (SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017692-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

Fls. 80/84: defiro às embargadas prazo de 30 dias. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0074593-92.1992.403.6100 (92.0074593-8) - MARIO AUGUSTO ALVES DA CUNHA TAVARES X ROBERTO DALLA RIVA X ANGELO PERELLI NETO X EDUARDO BIANCULLI X ROBERTO MARCIANO NICOLAU X GENIU GODOI X VANIA CORREA GOMES X CARMEN CIRERA TAVARES X HELENA MARIA DALLA RIVA X SIMONE DE FATIMA TRIVELLATO PERELLI X ICIONE LUZIA

VALLARINE NICOLAU X VIRGINIA FERREIRA SAMPAIO GODOI(SP050701 - SEBASTIAO TAVARES BITTENCOURT E SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Fl. 425: não conheço do pedido da CEF de expedição de alvará de levantamento. Os valores depositados nos autos já foram levantados pela CEF independentemente de alvará de levantamento (fls. 428/429).2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019913-60.1992.403.6100 (92.0019913-5) - M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

0098323-22.1999.403.0399 (1999.03.99.098323-1) - ELEN APARECIDA FACINI CALCA X FATIMA ZARDETTO X MARLI SIQUEIRA FERNANDES ROSA X MONICA REGINA DE LUCA X ROMILDA MARTINS DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MONICA REGINA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da exequente, de acordo com a averbação constante da certidão de casamento de fl. 577, a fim de que passe a ser: ROMILDA MARTINS DE SANTANA.2. O nome da exequente ROMILDA MARTINS DE SANTANA constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde àquele a ser cadastrado nos autos (item 1 acima).3. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente ROMILDA MARTINS DE SANTANA, com base nos cálculos de fls. 343/345, os quais foram acolhidos nos embargos (fls. 453/458 e 461/162).4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício requisitório de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000317 de fl. 573 (fl. 572), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício transmitido.Publique-se. Intime-se.

0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7) - MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 304: tem razão a exequente no que diz respeito ao erro da Secretaria de cobrar-lhe os autos antes de decorrido o prazo de 30 dias contados a partir de 26.01.2012, concedido nos autos dos embargos à execução em apenso. O erro será corrigido mediante a concessão de novo prazo de 30 dias à exequente, nos autos dos embargos.2. Fl. 302: manifeste-se a União, em 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668897-70.1985.403.6100 (00.0668897-7) - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI

1. Fls. 299/302: não conheço do pedido do Banco Central do Brasil de quebra de sigilo fiscal do executado ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI. A questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 230. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso (fl. 240), o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Concedo ao Banco Central do Brasil prazo de 10 dias para apresentar requerimentos.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0035373-07.2008.403.6301 (2008.63.01.035373-6) - AILTON JOSE PEREIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AILTON JOSE PEREIRA

1. Fl. 230: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

Expediente Nº 6327

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0023550-52.2011.403.6100 - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) PA 1,5 Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se os documentos de fls. 46/65 e 69/87 exibidos pela Caixa Econômica Federal atendem à pretensão deduzida na presente demanda. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifique o documento que falta para ser exibido pela requerida em juízo.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0040190-05.1989.403.6100 (89.0040190-4) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0657099-05.1991.403.6100 (91.0657099-2) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total do saldo remanescente depositado na conta n.º 56305-9 (guia de depósito de fl. 37), informando o código de receita 2836, conforme documento trazido aos autos pela União às fls. 251, e o CNPJ n.º 16.622.284/0001-98, pertencente a METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sucessora da depositante.Publique-se. Intime-se.

0035572-07.1995.403.6100 (95.0035572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-16.1995.403.6100 (95.0032933-6)) CARLOS ELY ELUF X ELY ELUF(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, em resposta à primeira parte do ofício n.º 6682/2011/PAB Justiça Federal/SP (fl. 591), informando que todos os valores depositados à ordem deste juízo vinculados a estes autos (fls. 566 e 582) devem ser convertidos em renda da União, sob o código da receita 3510, em nome de CARLOS ELY ELUF (CPF n.º 064.698.338-53).2. Ante a informação prestada pela Caixa Econômica Federal na segunda parte do ofício n.º 6682/2011/PAB Justiça Federal/SP (fl. 591), determino à Secretaria que expeça ofício à Receita Federal do Brasil para retificação do código da receita dos DARFs de fls. 538/540, de 2864 para 3510, para cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 571.Publique-se. Intime-se.

0009476-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009476-3) - CONFAB INDL/ S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 939/940: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício da impetrante CONFAB MONTAGENS LTDA. O advogado José Antônio Salvador Martho não indicou o número do registro geral - RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 965/975 e 983/988: fica a impetrante CONFAB MONTAGENS LTDA intimada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias com relação aos valores depositados na conta 0265.635.180352-5 que não foram transformados em pagamento definitivo pela Caixa Econômica Federal em favor da União.3. Fl. 991: em 10 dias manifeste-se a impetrante CONFAB INDUSTRIAL sobre o pedido de sobrestamento do levantamento de valores formulado pela União.Publique-se. Intime-se.

0047954-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047954-9) - FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO RANGEL VIEIRA X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X MARCO ANTONIO ELAIUY X NELIO MACHADO X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X RENATO MARIANO DE MELO(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 -

RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SÃO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 1.027/1.046: reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, os valores depositados nos autos, nos exatos termos da decisão de fl. 996. As informações que constam dos autos são suficientes para a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União, mês a mês, considerado o valor original depositado. Basta que a CEF transforme em pagamento definitivo da União mensalmente a parte do valor original depositado que é passível de conversão, atualizando-o desde a data do depósito até a data de sua transformação em pagamento. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópias de fls. 913/985, 996/996, verso, 998/998, verso e 1.027/1.046.2. Fls. 1047/1048: o pedido dos impetrantes de expedição, em benefício deles, de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos somente poderá ser analisado depois da transformação, em pagamento definitivo da União, de parte dos valores depositados pela Fundação CESP, ocasião em que será possível afirmar que os valores remanescentes das contas lhes pertencem integralmente.3. No que diz respeito a eventuais valores passíveis de repetição aos impetrantes, vencidos a partir da data da impetração, é possível a execução nestes próprios autos e a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, conforme era previsto na revogada Lei nº 5.021/1966. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a execução, em mandado de segurança, dos valores vencidos a partir da data da impetração (EmbExeMS 7.894/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 04/05/2010; REsp 1001345/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009; AgRg no REsp 761.877/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009).4. A elaboração da memória de cálculo dos valores passíveis de repetição aos impetrantes, valores esses vencidos a partir da impetração, constitui ônus deles, que devem observar não poderem os valores a ser-lhes restituídos ultrapassar o limite do imposto de renda recolhido pelos impetrantes no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que devem ser descontados os valores depositados nos autos que oportunamente serão levantados por eles (REsp 1037421/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 993.726/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008).Publique-se. Intime-se.

0010512-51.2003.403.6100 (2003.61.00.010512-2) - MARIA APARECIDA FLORENTINO X ROSANGELA LEMES FAVA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Arquivem-se os autos (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0018551-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018551-2) - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Fls. 193/194: recebo a petição como emenda da petição inicial em relação à modificação da autoridade impetrada.2. Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada, e tendo em vista a emenda da petição inicial, que apontou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (fls. 193/194), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jundiaí/SP, sede da autoridade impetrada.3. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Federal em Jundiaí.Publique-se. Intime-se.

0012821-64.2011.403.6100 - MARIA ISABEL DOS REIS DE ALMEIDA GARRETT LAPA X LUIZA DE ALMEIDA GARRETT LAPA - INCAPAZ X MARIA ISABEL DOS REIS DE ALMEIDA GARRETT LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0013233-92.2011.403.6100 - LUMEN SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0019759-75.2011.403.6100 - CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA(SP288552 - MARCUS

VINICIUS RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 68/69: remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0021360-19.2011.403.6100 - ROBSON CALDAS DE OLIVEIRA(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP177225E - FRANKLIN BERNARDO FERREIRA CALDAS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0000676-39.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0002369-58.2012.403.6100 - DAPHNE DE FRANCESCO SOUTO(SP149290 - VALTER LUIS MINHAO) X DIRETOR DA FACULDADE DO CURSO DE ESTETICA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI- ISPC(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Fls. 43/44: a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela impetrante é extrínseca, entre o entendimento dela e o conteúdo da decisão impugnada por embargos de declaração. Contradição extrínseca, entre o entendimento adotado na decisão e a interpretação da impetrante, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão.É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.^a edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.^a Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171).Caso contrário a todo julgamento caberia a oposição dos embargos declaratórios, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido. Tal conflito externo não significa contradição, e sim resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes.Além disso, a decisão embargada contém mais dois outros fundamentos, que, por si sós, são suficientes para a manutenção da decisão de indeferimento da liminar: a irreversibilidade da providência objetivada por meio da liminar e a ausência de risco de ineficácia da segurança.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

0003835-87.2012.403.6100 - MANUEL LOPES RAMOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para assegurar a suspensão da taxa administrativa cobrada e as demais consequências jurídicas que dele podem decorrer. No mérito pede-se a concessão de segurança para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento de qualquer taxa ou multa para a renovação da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (fls. 2/6).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A providência jurisdicional postulada por meio de medida liminar é manifestamente satisfativa e sua concessão representaria antecipação do julgamento do mérito mediante instituição de situação de fato irreversível.O deferimento da liminar implicaria na expedição e renovação da cédula de identidade de estrangeiro sem o pagamento das taxas de renovação e de emissão de segunda via e da multa exigida ante a renovação do documento depois do término do prazo de validade.Se final a segurança for denegada, a liminar concedida teria consumado no mundo dos fatos situação fática irreversível. É que o impetrante afirma não dispor de bens para o pagamento daquelas taxas e da multa.Tal situação atrai a incidência do óbice previsto no 3 do artigo 1 da Lei 8.437/1992, que veda a concessão de liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Art. 1º (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.Além disso, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O inciso LXXVII do artigo 5º da

Constituição do Brasil dispõe que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Constituição do Brasil estabelece que cabe à lei dispor sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo criando isenções tributárias não previstas em lei, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, e do disposto no próprio inciso LXXVII do artigo 5º. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Extraia a Secretaria cópias de fls. 26/52 para instrução do ofício. Intime-se o representante legal da União (AGU), enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004482-82.2012.403.6100 - LEIA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

1. Fl. 22/23: recebo a petição como emenda da petição inicial. 2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para mudança do polo passivo da impetração, a fim de que passe a constar, exclusivamente, o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA como autoridade impetrada. 3. A autoridade impetrada tem sede em Brasília. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada. 4. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília/DF. 5. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Federal em Brasília/DF e dê baixa na distribuição. Publique-se.

0004485-37.2012.403.6100 - IVONE GALINDO BEZERRA GOMES (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

1. Fl. 22/28: recebo a petição como emenda da petição inicial. 2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para mudança do polo passivo da impetração, a fim de que passe a constar, exclusivamente, o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA como autoridade impetrada. 3. A autoridade impetrada tem sede em Brasília. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada. 4. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília/DF. 5. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Federal em Brasília/DF e dê baixa na distribuição. Publique-se.

0006172-49.2012.403.6100 - SERIKAKU IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para (sic) sem prévia oitiva da autoridade impetrada (...) assegurar o direito líquido e certo da impetrante de que a autoridade impetrada analise e decida o pedido de ressarcimento protocolizados em 09/03/2011, representados pelo P.A. nº 18186.002223/2011-15, bem como adote e coloque em prática todas as providências necessárias, através de todas as suas equipes e repartições, para que ocorra o efetivo ressarcimento, ou seja, o efetivo pagamento do montante devidamente depositado na conta-corrente da impetrante, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. 1,7 É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. 1,7 Preliminarmente, não há prevenção dos juízos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O objeto dos autos descritos pelo SEDI é diverso do destes autos. 1,7 A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida somente por ocasião da sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). 1,7 Início o julgamento sobre a presença desses requisitos. 1,7 A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. 1,7 A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. 1,7 O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. 1,7 Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 30 dias julgue pedido de ressarcimento e efetue o pagamento do montante

apurado em benefício da impetrante.1,7 Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de julgar o pedido de ressarcimento formulado e efetuar o pagamento, no prazo que se assinalar na sentença.1,7 A sentença produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido de ressarcimento será julgado pela autoridade impetrada no prazo que for assinalado na sentença. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito.1,7 Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. 1,7 Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 1,7 Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar o mandado de segurança, o pedido já terá sido julgado definitivamente pela autoridade impetrada bem como efetivado o pagamento. A liminar terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito, tornando inútil o julgamento do feito, se o for em sentido desfavorável à impetrante.1,7 Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, e presente a circunstância de o pedido de liminar esgotar totalmente o objeto do pedido de mérito, não cabe a concessão de liminar.1,7 Dispositivo1,7 Indefiro o pedido de concessão de medida liminar.1,7 Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que esta preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.1,7 Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.1,7 Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.1,7 Ultimadas as providências acima, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.1,7 Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006290-25.2012.403.6100 - MARLI MORAIS PALACIO(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante o requerimento de concessão desse benefício formulado pela própria impetrante no instrumento de mandato (fl. 11).2. Em 10 dias, esclareça a impetrante se está a impetrar mandado de segurança também em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo e se este deve figurar como autoridade impetrada, emende a petição inicial, em caso positivo, para incluir aquela autoridade no polo passivo da impetração, e apresente três cópias da petição inicial e duas cópias dos documentos que a instruem (artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/2009).É que na petição inicial se formula em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo pedido para que se abstenha de cancelar a inscrição da ora impetrante sob Nº 98028, até trânsito em julgado.Ocorre que por força dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não se pode expedir ordem mandamental em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo sem que este seja parte na impetração e sem a intimação da própria pessoa jurídica a que pertence (Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo).Além da necessidade de observância desses postulados constitucionais, a Lei nº 12.016/2009 dispõe que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, I e II).Publique-se.

0006319-75.2012.403.6100 - ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126049 - JERRY CAROLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a que expeça em benefício da impetrante certidão negativa de débitos ou positi va com efeitos de negativa, em razão do pagamento em 28.02.2012 dos três débitos os que constam do relatório de informações fiscais expedido em 04.04.2012 pela Receita Federal do Brasil. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão de liminar, no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso I II, da Lei n.º 12.016/2009). A

impetrante afirma que em 28.02.2012 pagou os três débitos que ainda constam em disso, para afirmar, com responsabilidade, que o pagamento realizado pelo contribuinte em pendentes no relatório de informações fiscais expedido em 04.04.2012 pela Receita Federal do Brasil, e o efetivo recolhimento desses acréscimos no valor correto. Ocorre que a análise sobre a extinção do crédito tributário, em razão do pagamento a fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, quanto, cabe previamente à Receita Federal do Brasil, que ainda nem sequer se manifesta alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário, de forma expressa, concreta e fundamentada sobre os fatos versados no momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas desta impetração. e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise sãria abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive a extinção do crédito tributário pelo pagamento, sob pena de usurpação da função jurisdicional dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários administrativos e violação do princípio constitucional da separação das funções é possível deferir em parte a medida liminar, para a finalidade de determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal que dessa análise resulta. resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que tenho o entendimento de que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedido administrativo, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse meu entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à extinção do crédito tributário, como, por exemplo, afirmação de pagamento. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica, violando o princípio da proporcionalidade. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento para saber se o pagamento foi integral, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de providência de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário, teríamos que admitir que as autoridades fiscais existem exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em face do exposto, quanto aos créditos tributários que a impetrante afirma terem sido extintos pelo pagamento, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada a análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade

impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão, analise a suficiência dos pagamentos realizados pela impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que resultar dessa análise. Em 10 dias, emende a impetrante a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada. A autoridade indicada na petição inicial não existe no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. DECISAO FLS. 321. Recebo a peça de fl. 30 como emenda à petição inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da autoridade que consta do pólo passivo por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. 3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra a decisão em que deferida parcialmente a liminar e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

0006335-29.2012.403.6100 - MARCELO MARIANO DA SILVA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue a adjudicação do Impetrante no Concurso objeto da presente demanda, para o preenchimento da vaga e exercício da função como Técnico Administrativo em Física. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). O impetrante se inscreveu em concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de físico do quadro permanente de pessoal técnico-administrativo em educação da Universidade Federal em São Paulo. O concurso foi tornado público pelo edital nº 620, de 17 de maio de 2010, que no item 12.1 fixou sua validade em um ano, prorrogável por igual período (fls. 12/16). O impetrante foi classificado e aprovado em primeiro lugar, com 256,00 pontos, conforme resultado final publicado no Edital de Homologação nº 881, no Diário Oficial da União de 2.7.2010 (fls. 17 e 18). Pelo ato nº 190, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2011, a validade do concurso foi prorrogada por mais um ano (fl. 20). Desse modo, ainda não expirou o prazo de validade do concurso. No julgamento do recurso extraordinário nº 598.099, em 10.8.2011, no regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, relator Min. GILMAR MENDES, fixou o entendimento de que Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas (grifei e destaquei). No mesmo sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em quarto lugar (fl. 36-e), em certame cujo edital previa cinco vagas (fl. 18-e). Após o transcurso de sua validade, a expectativa de direito a nomeação convola-se em direito líquido e certo, conforme assentado na jurisprudência do STJ e na do STF (...) (EDcl no RMS 34.048/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) (grifei e destaquei). Nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, somente depois de encerrado o prazo de validade do concurso é que surge o direito líquido e certo do candidato aprovado à nomeação para o cargo cuja vaga estava prevista no edital. Considerando que ainda não terminou o prazo de validade do concurso e que compete exclusivamente à Administração escolher o momento em que fará a nomeação do candidato aprovado, o impetrante ainda não tem direito à nomeação, mas mera expectativa de direito. De outro lado, também não há nenhuma notícia ou comprovação de preterição da ordem de classificação do impetrante no concurso. Ante o exposto, está ausente a relevância jurídica da fundamentação. Dispositivo. Indefiro o pedido de medida liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da denominação da autoridade impetrada, a fim de que passe a constar o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino ao impetrante que apresente: i) declaração de necessidade de assistência judiciária prevista no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 ou prova de recolhimento das custas; e ii) uma cópia

da petição inicial e de todos os documentos que a instruem (artigo 6º, cabeça, da Lei nº 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0006356-05.2012.403.6100 - BEJLA BELIK X WALTER BELIK X DOROTHY BELIK X JAQUES BELIK(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora de imediato proceda à conclusão do processo administrativo nº 04977.014598/2011-07. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo. A mora da autoridade impetrada não está caracterizada. Somente cabe falar em mora a partir do encerramento do prazo legal de 30 dias, contados a partir do término da instrução, para resolver o pedido (prazo esse prorrogável por igual período, em decisão motivada). Além disso, a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida, conforme dispõe literalmente o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes, a fim de ser registrados na Secretaria do Patrimônio da União como ocupantes de imóvel desta. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes, se a segurança for concedida na sentença. Finalmente, é importante salientar que a escritura pública de partilha foi registrada em 26.12.2011 e se refere à sucessão por falecimento de ZACHARIAS BELIK, ocorrido em 28.05.2010, mas o requerimento de averbação da transferência foi protocolizado na Secretaria de Patrimônio da União em 29.12.2011, o que enfraquece a afirmação de periculum in mora. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, mensagem para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006605-53.2012.403.6100 - EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que remova imediatamente o impetrante da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - SRRF8ªRF para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/SP (fls. 2/12). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). O impetrante responde a processo administrativo disciplinar e pediu sua remoção da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - SRRF8ªRF para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/SP. O Chefe do Escritório da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal reconheceu o direito de o impetrante ser removido nos moldes postulados, ressalvando que o efetivo exercício desse direito fica condicionado ao desenvolvimento e conclusão do processo administrativo disciplinar - PAD 16302.000037/2010-53 que lhe é dirigido, por entender não ser conveniente que, respondendo o servidor a processo disciplinar, venha a exercer suas atribuições no órgão de

fiscalização de maiores contribuintes. Tal ato foi praticado com base no artigo 11, I, da Portaria nº 3.131/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo o qual O servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar: I - somente poderá ser removido ou autorizado a entrar de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamento que a administração tenha poderes discricionários para conceder, bem assim deslocar-se a serviço fora da sede de sua unidade, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora. O artigo 36, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.112/1991 dispõe que a remoção a pedido se faz a critério da administração: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...)II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Sendo a remoção a pedido, nos termos da lei, realizada no interesse da administração, trata-se de ato administrativo praticado no exercício de competência discricionária, que se subordina exclusivamente a critérios de conveniência e oportunidade da Administração, insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O ato de remoção a pedido de servidor público sujeita-se, em regra, a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, insuscetível de exame pelo Poder Judiciário, mormente quando se apresenta devidamente motivado o indeferimento do pedido. 2. Recurso ordinário improvido (RMS 28.236/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Em 10 dias, apresente o impetrante cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/1999), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada a cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU; causa não-fiscal), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0006610-75.2012.403.6100 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AGENCIA PAB/TRF3 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante, que é advogado, pede a concessão de ordem compelindo a autoridade impetrada a efetuar ao impetrante todos os pagamentos relativos a depósitos judiciais vertidos em favor de seus constituintes, mediante a apresentação de cópias das procurações ad judicium com poderes especiais para receber e dar quitação extraídas dos autos originários dos créditos, autenticadas pelo Poder Judiciário, independente do reconhecimento de firma ou ainda da indicação de seu conteúdo, do número da conta judicial, da requisição do TRF, do número do processo, vara ou do alvará, abstendo-se, ademais, de qualquer outra exigência administrativa, inclusive agendamento prévio para atendimento e limitação ao número de levantamentos a serem feitos em um mesmo dia, sob pena de incorrer em crime de desobediência, nos termos do art. 330, do Estatuto Repressor (fls. 2/12). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão de liminar, no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. O risco de ineficácia da segurança é inverso. Por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Igualmente, o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão da liminar nos moldes postulados pelo impetrante resultará no levantamento irreversível de valores em dinheiro, sem a observância das regras de movimentação de depósitos bancários, regras essas aplicáveis expressamente aos levantamentos de valores de precatórios e

requisitórios de pequeno valor, nos termos do 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não cabe a concessão de medida liminar que crie situação de fato irreversível. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autoridade que consta do polo passivo e inclusão do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PAB/TRF3 (fl. 35). Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em 10 dias apresente o impetrante duas cópias da petição de emenda da petição inicial (fl. 35) Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem por meio de correio eletrônico, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

0006844-57.2012.403.6100 - ESMALTEC S/A X ESMALTEC S/A(SP178446 - ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que exclua o nome das impetrantes do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) em relação ao débito inscrito na Dívida Ativa no livro 270, folha 189, certidão de dívida ativa 189, série A, decorrente do auto de infração nº 50397, processo 1.380/05/RJ, que é objeto da execução fiscal nº 0034925-37.2007.4.03.6182, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. As impetrantes afirmam que o débito foi pago (principal e encargos legais). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Não há prova documental de que a inscrição no Cadin diga respeito ao débito em questão. O extrato dos débitos inscritos no Cadin em nome das impetrantes com CNPJ de finais nºs 0005-83 e 0002-30 não contém nenhuma indicação dos débitos a que os registros dizem respeito (fl. 46). Também não há prova cabal de que os dois pagamentos efetuados pela impetrante, do principal e dos encargos legais, tenham sido suficientes para extinguir a execução fiscal. Os autos da execução fiscal estão com vista ao exequente, a fim de se manifestar sobre a suficiência dos pagamentos. O juízo da execução fiscal ainda não decretou a extinção da execução fiscal. Contudo, as impetrantes têm o direito à manifestação do exequente, em prazo razoável, sobre se os pagamentos foram suficientes para a extinção da execução. As impetrantes não podem permanecer registradas no Cadin por tempo indeterminado, se supostamente o débito já foi liquidado pelo pagamento. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Daí decorre a relevância jurídica da fundamentação. O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente. A inscrição no Cadin pode impedir a pessoa jurídica de obter crédito impedindo a execução do objeto social. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão, analise a suficiência dos pagamentos realizados pela impetrante relativamente ao débito descrito acima e, se entendê-los suficientes, cancele o eventual registro no Cadin em relação a tal débito, no mesmo prazo. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem as impetrantes mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem. Cumprida esta determinação, intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste as informações no prazo legal de 10 dias, e intime-se o representante legal do INMETRO, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da INMETRO no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006979-69.2012.403.6100 - MARCELO GONCALVES ARAUJO(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para o fim de que seja tornado sem efeito, ou, sucessivamente, suspenso (sic) os efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, expedido em face do Impetrante (...). É a

síntese do pedido. Fundamento e decidido. A concessão de liminar, no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). O risco de ineficácia da segurança é inverso. Por força do 3º do artigo 1º da Lei n.º 8.437/1992 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Igualmente, o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão da liminar nos moldes postulados pelo impetrante resultará no cancelamento do arrolamento de bens, os quais poderão ser alienados a terceiros e assim sucessivamente. Por sua vez, os adquirentes desses bens serão terceiros de boa-fé em relação à União. Se ao final a segurança for denegada, tal julgamento será inútil. Os terceiros de boa-fé, especialmente se houver alienações sucessivas, não ficarão obrigados a suportar os efeitos do arrolamento que se restabelecer por força da denegação da segurança. Não cabe a concessão de medida liminar que crie situação de fato irreversível. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em 10 dias apresente o impetrante mais uma cópia da petição inicial. Apresentada a cópia da inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem por meio de correio eletrônico, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0007052-41.2012.403.6100 - RENDIMENTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA (SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP271498 - ANDRÉ HIROSHI FUJITA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar que a impetrada proceda ao registro e arquivamento da Décima Quarta Alteração do Contrato Social apresentada pela impetrante através do protocolo nº 0.206.345/12-4 (fls. 2/13). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A concessão de liminar, no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A impetração veicula dois fundamentos: ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de certidão de regularidade fiscal no registro de alteração e consolidação do contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A afirmação de ilegalidade não procede. A alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, dispõe que: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa: (...d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por sua vez, o artigo 48 da Lei 8.212/1991 estabelece a responsabilidade solidária de quem fizer o registro sem a exigência da certidão negativa de débito: Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. Por força desses dispositivos, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo está obrigado, sob pena responder solidariamente por eventual crédito tributário, se autorizar o registro ou arquivamento de ato relativo à transferência de cotas de sociedade comercial e de alteração de seu endereço. A Portaria Conjunta nº 3/2007, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, quanto à certidão negativa de débitos prevista no artigo 47 da Lei 8.212/1991, se limita a regulamentar o que se contém neste dispositivo, sem inovar na ordem jurídica. De outro lado, melhor sorte tem a impetrante no que diz respeito à afirmação de inconstitucionalidade do condicionamento do registro de alteração contratual, na Junta Comercial, à apresentação de certidão negativa de débitos nos moldes da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997. É pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito

antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1.º, I, III E IV, PAR. 1.º A 3.º, E ART. 2.º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1.º, I, II, III e IV, par. 1.º a 3.º e 2.º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1.º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1.º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1.º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1.º violam o art. 5.º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1.º a 3.º e do art. 2.º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1.º, II DA LEI

7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Não se pode admitir a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita e com o devido processo legal substantivo, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Não ignoro que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece requisitos técnico e econômico para a contratação, pela Administração Pública, mediante licitação, de obras, serviços, compras e alienações: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mas não impõe essa norma constitucional o requisito da regularidade fiscal, ainda que esta deva ser levada em conta no aspecto relativo à capacidade econômica, se os débitos fiscais representarem montante a apontar a possibilidade de a contratada não conseguir honrar com as obrigações assumidas quando da adjudicação do objeto da licitação. Daí por que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, cujo artigo 29 estabelece a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a contratação de terceiros pela administração pública para a realização de obras, prestação de serviços, inclusive de publicidade, efetivação de compras, alienações, concessões, permissões e locações nos seguintes termos: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Independentemente do fato de os valores dos débitos não implicarem em comprometimento da capacidade econômica, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo o 3.º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Art. 195 (...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Neste caso não incidem o artigo 37, inciso XXI, nem o 3.º do artigo 195, ambos da Constituição do Brasil. O registro de ato na Junta Comercial não constitui contratação com o Poder Público nem delegação de serviço público por meio de permissão ou de concessão. Nas citadas ADIs 173 e 394, as normas declaradas inconstitucionais pelo STF, que exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988), tinham o seguinte teor: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (...) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes

exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. A alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, exige Certidão Negativa de Débito-CND, da empresa, nos casos de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Ainda que a alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991 não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos, nas citadas ADIs 173 e 394, não há como deixar de aplicar o mesmo entendimento nelas adotado porque as razões jurídicas são idênticas e estão motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal, em controle concentrado de constitucionalidade sobre normas semelhantes. A todas as instâncias do Poder Judiciário cabe acatar o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em obséquio à supremacia e efetividade da Constituição e aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam as que foram impugnadas nesta impetração e, assim, não exista efeito vinculante para a Administração no presente caso. O que importa é o fato de que a alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991 conduz a resultado prático totalmente idêntico ao considerado pelo STF incompatível com a Constituição do Brasil a comprovação, pela pessoa jurídica, de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, para o registro de atos de alteração contratual societária na Junta Comercial. Aplica-se notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (*ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Aliás, prova maior de que a exigência de certidão de regularidade fiscal é utilizada na espécie exclusivamente como instrumento coercitivo oblíquo para obter a quitação de tributos é o fato de dispor o artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. À luz desse dispositivo, independentemente de eventual registro de alienação de sociedade empresária ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, se o crédito tributário está inscrito na Dívida Ativa e se não foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação permanecerá registrada, mas será ineficaz perante terceiros. Desse modo, mesmo sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal para o registro do ato na Junta Comercial, a situação jurídica do crédito tributário não sofre nenhuma alteração, o que comprova constituir tal exigência meio coercitivo indireto e inconstitucional para compelir o contribuinte ao pagamento de tributo. Ante o exposto, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991, assim como a relevância jurídica da fundamentação, neste ponto. Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, nem demanda mais qualquer valoração. Há conveniência na concessão da liminar, ante a força normativa da Constituição do Brasil, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o STF, cujas decisões devem ser cumpridas pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário. Ainda que entre as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não se inclua a da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, esta tem conteúdo semelhante e conduz a resultado prático idêntico ao considerado inconstitucional pelo STF. Finalmente, o pedido de medida liminar não pode ser deferido na extensão postulada pela impetrante (ordenar, desde logo, a efetivação do registro e arquivamento de atos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo). Ao Poder Judiciário compete exclusivamente determinar o afastamento do obstáculo inconstitucional à prática desses atos. A valoração dos demais requisitos necessários ao arquivamento e registro de atos e documentos societários compete exclusivamente à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que não exija da impetrante a certidão negativa de débitos descrita na alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, e no artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007, como requisito para o arquivamento e registro do instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, cientificando-o desta decisão, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ultimadas as providências acima, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para

sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007192-75.2012.403.6100 - PLASTWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja a impetrante reintegrada no programa Simples Nacional, imediatamente, haja vista o regular pagamento dos débitos fiscais de forma parcial e conforme orientação da Receita Federal do Brasil. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão de liminar, no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). No que diz respeito à afirmada inconstitucionalidade do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Por força desse dispositivo, compete ao Poder Legislativo, por meio de lei complementar, definir o regime jurídico diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, segundo o qual não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não pode ser interpretado isoladamente, mas sim considerado todo o regime jurídico previsto nessa lei complementar. A circunstância de o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, se lido isoladamente, poder ser considerado como dispositivo que não estabelece tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, não o torna incompatível com a alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil. O tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte que compete ao Poder Legislativo instituir, nos termos da citada alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, é um regime jurídico que, considerado no seu todo, deve veicular tratamento diferenciado e favorecido a tais empresas, o que não deixa de ser observado se o ingresso da pessoa jurídica nesse regime é condicionado pelo legislador ao preenchimento de certos requisitos previstos em lei complementar, entre os quais não ser devedor de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Tanto foi observado pela Lei Complementar n.º 123/2006 o comando da alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, de instituir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, que a impetrante está a postular seu ingresso no regime jurídico instituído por essa lei complementar. Assim, o fato de Lei Complementar n.º 123/2006 estabelecer condições e requisitos para o ingresso das microempresas e das empresas de pequeno porte no regime jurídico diferenciado e favorecido por ela instituído, com base na alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, não gera nenhuma incompatibilidade com este dispositivo constitucional. De outro lado, também não é juridicamente relevante a afirmação da impetrante de que os créditos tributários por ela devidos estão com a exigibilidade suspensa, o que lhe outorgaria direito subjetivo líquido e certo ao ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. O preenchimento dos requisitos para ingresso no Simples Nacional deve ocorrer até o último dia útil do mês de janeiro, por força do 2º do artigo 16 da Lei Complementar 123/2006: A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. No último dia útil de janeiro último, a impetrante não preenchia os requisitos para o ingresso no Simples Nacional. Os pagamentos e parcelamentos de créditos tributários noticiados nos documentos que instruem a petição inicial ocorreram depois de vencido tal prazo. Ainda que assim não fosse, não seria possível, com base em cognição sumária e sem prévia oitiva da autoridade impetrada, afirmar que todos os débitos da impetrante estão com a exigibilidade suspensa. Para tanto seria necessária ampla e profunda investigação dos fatos e das provas. Tal juízo é incompatível com esta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), próprio do julgamento de pedido de liminar. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial. Apresentada tal cópia, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de

Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0007214-36.2012.403.6100 - EDSON TETSUHO TANAKA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte: (...) considerar decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pela Impetrante há mais de cinco anos; (...) que, se não sendo acolhida a decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto; não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito; e, seja imputada alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; (...) caso promova lançamento decorrente de saque realizado pela Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face do impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Igualmente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007215-21.2012.403.6100 - APARECIDO OTTANI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença.Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face do impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração.De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Iguamente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar.DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007263-77.2012.403.6100 - ALBERTO LUIS DARIO MOREAU(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Mandado de segurança em que se pede a concessão de segurança a fim de que o Impetrante progrida imediatamente no próximo nível da carreira, considerando a titulação em doutor, conforme documentos em anexo, bem como passe a receber a retribuição por titulação, tudo a partir do ajuizamento da presente demanda. Pede também o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a impetrada reconheça a

progressão imediata do impetrante sem o cumprimento do interstício de 18 meses (fls. 2/9). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O pedido de medida liminar não pode ser deferido, por expressa vedação legal e por força do julgamento final do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-MC/DF. De um lado, o 2º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. De outro lado, por força do julgamento final do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-MC/DF, o Poder Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da demanda. A concessão de liminar para a finalidade de determinar à autoridade impetrada a imediata progressão do impetrante na carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do quadro de pessoal de instituição federal de ensino representará a reclassificação funcional dele no quadro da carreira. A movimentação de servidor público na carreira insere-se no conceito de reclassificação, conforme afirmou a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia na Reclamação n.º 8183, em 06/05/2009, publicado em DJe-088 DIVULG 13/05/2009 PUBLIC 14/05/2009: (...) reclassificação vedada pelo art. 1º da Lei 9.494/1997 c/c o art. 5º da Lei n. 4.348/1964, (...) se refere à movimentação do servidor na carreira (...). Na Reclamação n.º 3662, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, em 30/11/2006, publicado em DJ 07/12/2006 PP-00073, também considerou que a antecipação da tutela para determinar a promoção de soldados da polícia militar do Estado do Ceará afronta o que decidido com eficácia vinculante na citada ADC n.º 4, e julgou procedente o pedido, para suspender a eficácia da tutela antecipada. Além disso, a teor do 3º do artigo 1º da Lei n.º 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará, ainda que em parte, o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar o mandado de segurança, da reclassificação funcional do impetrante, em razão da progressão, decorrerá o pagamento dos vencimentos na nova posição. O impetrante alegará que tais valores são alimentares e foram recebidos de boa-fé por força de decisão judicial, não sendo passíveis de repetição. Será difícil e incerta a reposição das partes no estado fático anterior ao da concessão da liminar. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se a União.

0007528-79.2012.403.6100 - VANIA LUIZA AVALOS MACIEL (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

0007552-10.2012.403.6100 - MARIA DOLORES SOBRAL MAYAN (SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP057578 - ARTUR AFONSO GOUVEA FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

A impetrante, contratada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, teve o contrato de trabalho rescindido por este e pede a concessão de segurança para anular o ato ilegal praticado e, conseqüentemente, reintegrá-la ao seu cargo, bem como o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração do presente mandamus. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A relação jurídica entre a impetrante e o Conselho de que faz parte a autoridade impetrada é de emprego, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 16) e as verbas rescisórias descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa provam que a relação jurídica era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não por regime jurídico estatutário (fl. 20). A impetrante pretende o restabelecimento dessa relação jurídica, regida pela CLT, por meio de sentença judicial. Compete exclusivamente à Justiça do Trabalho, em face do disposto no inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 45, de 8.12.2004, decidir sobre o restabelecimento de relação jurídica regida pela CLT: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É certo que o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, ao apreciar o pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395-6/DF, ajuizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), decidiu que: Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ex tunc. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n.º 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Essa decisão foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5.4.2006, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245). Estão excluídas da competência da Justiça do Trabalho, portanto, apenas a apreciação das relações jurídicas entre o Poder Público e seus servidores regidas por regime jurídico estatutário ou qualquer outro regime jurídico administrativo de direito público. A competência para julgar as causas em que há controvérsia sobre tais relações jurídicas é da justiça comum, Estadual ou Federal. Mas permanece com a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas em que se controverte sobre relações de trabalho regidas pela CLT, nos termos do artigo 114, I, da Constituição do Brasil, e do julgamento do Supremo na citada ADI n.º 3.395-6/DF. Neste caso, conforme já assinalado, a impetrante pretende o restabelecimento da relação jurídica que mantinha com o Conselho Regional de Economia de São Paulo regida pela CLT, e não a constituição de relação jurídica estatutária ou submetida a outro regime administrativo de direito público. No sentido da competência da Justiça do Trabalho em casos como este é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Competência (conflito). Justiça do Trabalho/Justiça Federal. Conselho regional de contabilidade. Empregado. Demissão. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de reintegração em cargo proposta por empregado de conselho de fiscalização de profissão que tenha sido contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 2. Conflito do qual se conheceu para se declarar a competência do suscitante (CC 48.129/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 27/11/2006, p. 246). Dispositivo Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo. Proceda a Secretaria à baixa na distribuição. Publique-se.

0007609-28.2012.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A X MIDWAY S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que as impetrantes pedem (sic) (...) Medida Liminar consistente em autorizá-la a recolher o IRPJ e a CSLL, excluindo-se os valores correspondentes aos juros de mora e da multa de mora e ao final torná-la definitiva por Sentença, para julgar procedente a postulada segurança reconhecendo o direito à exclusão dos juros e da mora de mora das bases de cálculo dos tributos em tela, cujo montante indevidamente recolhido aos cofres públicos no lustro prescricional que antecede a propositura da presente será objeto de compensação, acrescidos de juros pela taxa Selic, com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação que regula aludido procedimento (fls. 2/43). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastar a prevenção dos

juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto à liminar, sua concessão, no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Os efeitos da decisão judicial podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração do mandado de segurança. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos na realidade, é que pode não ocorrer, se houver risco de constituição de situação de fato irreversível. Produzindo o mandado de segurança, se a segurança for concedida, efeitos patrimoniais a partir da impetração, os valores recolhidos a partir do ajuizamento poderão ser objeto de compensação, depois do trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. Sendo a segurança concedida na sentença, a compensação permitirá que o direito ora defendido seja exercido em espécie, in natura. Em outras palavras, concedida a segurança na sentença, as impetrantes deixarão de recolher o IRPJ e a CSLL sobre os juros moratórios e a multa moratória recebidos de seus clientes, em razão da inadimplência destes, e, depois do trânsito em julgado, poderão fazer a compensação dos valores recolhidos indevidamente, inclusive os recolhidos entre a data da impetração e a da sentença. É um grande exagero e uma banalização do pedido de liminar, com o devido respeito, afirmar que, nas palavras do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, há risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Os tributos em questão vêm sendo recolhidos pelas impetrantes há anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança se concedida apenas na sentença. Recolhimentos que vêm sendo realizados há muitos anos não podem agora ser tidos como geradores de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Não é fundado, mas artificial, afirmar risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado na petição inicial. A fim de não sofrerem nenhum dano, basta às impetrantes aguardar a sentença para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os valores considerados indevidos e, depois do trânsito em julgado, compensar os valores recolhidos indevidamente. Comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1.** Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constricção que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. **2.** A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). **3.** Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. **4.** Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não cabe a concessão de liminar. **Dispositivo** Indefiro o pedido de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007615-35.2012.403.6100 - PAULO ROGERIO PEIXOTO (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
Mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante, graduado no curso superior de tecnologia em

construção civil, modalidade de edificações e especializado em engenharia de segurança do trabalho, pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda a anotação do referido título de especialização na identidade profissional do impetrante, como determina a Resolução 1010/05 (fls. 2/24É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. O impetrante é tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios, com formação em nível superior pelas Faculdades Integradas IPEP, e especialista lato sensu pela Faculdade Anhanguera de Campinas em engenharia de segurança do trabalho. Pretende ele a anotação da formação de especialista em engenharia de segurança do trabalho na Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O artigo 1º, I a III, da Lei nº 7.410/1985 dispõem o seguinte: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. A Resolução nº 359, de 31.07.1991, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, repete no artigo 1º, incisos I a III, o que se contém no artigo 1º, I a III, da Lei nº 7.410/1985, e, no seu parágrafo único, estabelece que a expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73. Por sua vez, os artigos 2º e 22 da Resolução nº 218/1973 se referem apenas a engenheiros, e não a técnicos de nível superior ou tecnólogos. A Resolução nº 1.010, de 22.08.2005, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no inciso IV do artigo 4º, dispõe que para técnico ou tecnólogo portador de certificado de curso de especialização será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação da especialização no âmbito do curso (grifei e destaquei). O inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 1.010, de 22.08.2005, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao dispor que para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho, não pode ser interpretado isoladamente. Deve tal dispositivo ser interpretado em conjunto com o artigo 1º, I a III, da Lei nº 7.410/1985, e com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 359, de 31.07.1991, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A interpretação em conjunto desses dispositivos não autoriza a atribuição de título de especialista em engenharia de segurança do trabalho a profissional com graduação superior tecnológica, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas nos incisos I a III da Lei nº 7.410/1985. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA n.º 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos, de modo que, inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, descabe a anotação de tais atividades na Carteira Profissional. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CREA. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. EQUIPARAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. acórdão recorrido (enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório). Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1352101/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 16/03/2011). TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA n.º 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos. II - Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, recai indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional. III - Recurso improvido (REsp 1102749 / SP, RECURSO ESPECIAL 2008/0272500-2, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2009) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da

Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA.3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73.4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 911421 / SP, RECURSO ESPECIAL 2006/0277753-8, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 11/02/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. EQUIPARAÇÃO. LEI Nº 5.194/66. RESOLUÇÃO Nº 313/86 DO CONFEA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ.1. É necessária a indicação precisa do dispositivo de lei federal vulnerado, não basta que se façam considerações genéricas sobre a matéria debatida nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional quando o recorrente traz à colação julgados do mesmo Tribunal. Incidência da Súmula 13/STJ.3. A Resolução nº 313/86 do Confea, nos itens 1, 2 e 3 do parágrafo único de seu art. 3º, não extrapolou o âmbito da Lei nº 5.194/66, na qual se embasa, ao estabelecer: Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1. execução de obra e serviço técnico; 2. fiscalização de obra e serviço técnico; 3. Produção técnica especializada. Apenas particularizou as atividades desenvolvidas por Tecnólogos, que devem ser supervisionadas e dirigidas por Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 973866 / PR, RECURSO ESPECIAL 2007/0181398-9, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 28/11/2007 p. 211)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por PATRICK OZIEL PALLAS E OUTROS contra o CREA/PR objetivando assegurar o direito de exercerem a profissão de Tecnólogo da Construção Civil, modalidade em gerência de obras, no âmbito das atividades prescritas pelo art. 7º, alíneas a a h, da Lei nº 5.194/66, sem as restrições impostas pela Resolução nº 313/86 do CONFEA, podendo projetarem, executarem e gerenciarem trabalhos. Sentença julgou procedente o pedido, com a determinação para que o CREA/PR cancelasse as restrições anotadas nas carteiras profissionais dos autores. Apelação do CREA que não logrou êxito, por o TRF/4ª Região entender que aos Tecnólogos da Construção Civil são reconhecidas as mesmas atribuições dos Engenheiros Civis, segundo o disposto no DL nº 241/67 e na Lei nº 5.194/66. Recurso especial do CREA fundamentado nas alíneas a e c apontando violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 1º do Decreto-lei nº 241/67, 2º, 3º, 24 e 27, f, da Lei Federal nº 5.194/66. Defende, em suma, a ausência de equiparação e previsão legal dos Tecnólogos aos Engenheiros Civis.2. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para regulamentar a Lei Federal nº 5.194/66. A menção no Decreto-lei nº 241/67 à inclusão dos Engenheiros de Operação no âmbito dessa norma profissional não equipara os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civis. A Resolução nº 313/86 somente particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, não exorbitando os limites da Lei nº 5.194/66.3. Inexiste previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos.4. Recurso especial

parcialmente provido para, reformando o entendimento manifestado por ambas as instâncias ordinárias, julgar improcedente o pedido formulado na exordial, mantendo-se os termos de restrição impostos pelo CREA/PR nas carteiras profissionais dos autores.(REsp 826186 / RS, RECURSO ESPECIAL 2006/0047471-1, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/06/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 26/06/2006 p. 127)Ante o exposto, está ausente a relevância jurídica da fundamentação.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, por ser a própria autoridade impetrada a representante legal da respectiva pessoa jurídica.O ingresso do CREA/SP no feito com base no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o CREA/SP interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada.

0007704-58.2012.403.6100 - SERGIO ROBERTO MINGRONE(SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Mandado de segurança em que se pede a concessão de segurança para que a Impetrada se abstenha de cancelar a inscrição do Impetrante, em virtude de qualquer determinação administrativa. Pede-se também a concessão de liminar para idêntica finalidade.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).O impetrante conclui o curso de técnico em transações imobiliárias no Colégio Atos, que expediu o respectivo diploma (fl. 17). Comprovada pelo impetrante a formação profissional de técnico em transações imobiliários, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região emitiu certificado de regularidade em nome do impetrante, atestando estar ele habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis e não possuir nenhum impedimento ao exercício dessa profissão, bem como o inscreveu nesse Conselho, na qualidade de corretor de imóveis (fls. 15, 16 e 20).Segundo ofício DESEC nº 2415/2012, expedido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, datado de 26.01.2012, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009 e está a exigir dos alunos atingidos pela invalidação desses atos que se submetam a exame de validação da vida escolar. Por meio desse ofício está o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região a exigir do impetrante a comprovação de sua inscrição nesse exame, a fim de evitar o cancelamento da inscrição como corretor de imóveis, cancelamento esse que também ocorrerá se o impetrante não comparecer ao exame ou neste for reprovado (fl. 18).Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região de que o impetrante, tendo presente a invalidação do diploma de técnico em transações imobiliárias, seja aprovado no exame de validação da vida escolar, exigido pela Diretoria de Ensino de Sorocaba, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, como condição para manutenção de sua inscrição como corretor de imóveis.A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados a partir de 14 de abril de 2009 pelo Colégio Atos, entre os quais se inclui o curso de técnico de transações imobiliárias, cuja frequência pelo impetrante gerou a obtenção por este do diploma que o habilitou a inscrever-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.O ato administrativo de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região perdeu seu fundamento fático de validade. O impetrante foi inscrito nesse Conselho para exercer a profissão de corretor de imóveis por ostentar a qualificação profissional de técnico de transações imobiliárias, como o exige o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978: O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Mas o impetrante deixou de ostentar tal qualificação profissional. Isso porque foram invalidados os atos escolares praticados pelo Colégio que expediu seu diploma de técnico em transações imobiliárias.Não cabe falar em violação de direito adquirido e de ato jurídico perfeito. Certo, estes, juntamente com a coisa julgada, não podem ser prejudicados por lei posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. A revisão, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, do ato administrativo de inscrição do impetrante à vista da invalidade do diploma por ele obtido de técnico em transações imobiliárias, não viola direito adquirido nem ato jurídico perfeito. Não se está a aplicar lei retroativamente. O que se está a fazer é rever o ato administrativo de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região por ausência de pressuposto de fato necessário ao exercício da profissão, a saber, ser técnico em transações imobiliárias. Dispondo o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que o exercício da

profissão de corretor de imóveis será permitido ao possuidor de título de técnico em transações imobiliárias, é nulo o ato administrativo de inscrição em Conselho Regional de Corretores de Imóveis motivado na existência de diploma que foi declarado nulo. A ausência do motivo de fato que serviu de base para a prática do ato administrativo torna este nulo. Mesmo que se entenda que a expressão lei, contida no citado dispositivo constitucional, compreende decisão administrativa posterior que revê ato administrativo ilegal por ausência do respectivo motivo de fato, descabe cogitar de violação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito. É que do ato administrativo nulo não se originam direitos, segundo pacífico magistério jurisprudencial consolidado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal restou acolhido pela Lei nº 9.784/1999, que, no artigo 53, dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A anulação do ato administrativo ilegal constitui dever-poder da Administração. Esse dever-poder pode ser exercido pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que o ato foi praticado, sob pena de decadência. É o que estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Remeta a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Presidente Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no polo passivo. Expeça a Secretaria ofício ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias e também para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, por ser ele o próprio representante legal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. O ingresso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006831-58.2012.403.6100 - AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda o Gabinete à baixa no termo de conclusão para sentença. 2. Defiro o pedido da requerente de restituição dos autos ao juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em Brasília. Em face da decisão desse juízo que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo foi interposto pela requerente agravo de instrumento que aguarda decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Caberá ao juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em Brasília exercer ou não juízo de retratação ou aguardar o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do pedido de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela requerente. Além disso, esta medida cautelar não é acessória de nenhuma execução fiscal em concreto. E se o fosse, a finalidade pela qual o juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em Brasília determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo não poderia ser cumprida, por absoluta impossibilidade material e jurídica: o processamento e julgamento da cautelar pelo juízo federal em São Paulo no qual tramitaria eventual e futura execução fiscal. É que as Varas Federais de Execuções Fiscais em São Paulo não têm nenhuma competência para processar e julgar medidas cautelares. Trata-se de incompetência funcional, de natureza absoluta. Se as Varas Federais de Execuções Fiscais em São Paulo não dispõem de competência para processar e julgar medidas cautelares de natureza tributária, os autos não poderiam ser remetidos, de ofício, para distribuição a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em razão do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado da Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312). 3. Proceda à Secretaria à baixa na distribuição e à restituição dos autos à Justiça Federal em Brasília. Publique-se. Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000431-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8)) DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ficam as requerentes intimadas para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez)

dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, proceda a Secretaria à baixa na distribuição. Se não retirados os autos, arquite a Secretaria os autos (baixa-findo). Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023797-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONE GRACINDA RAIMUNDO

Fl. 47: defiro o requerimento da autora de citação da ré depois das 20 horas, nos termos do artigo 172, 2º, do CPC, no endereço constante da inicial (Rua Catulé, 211, Bl. 08, Ap. 42, Jd. Romano, Itaim Paulista, São Paulo/SP, CEP 08191-350). Expeça a Secretaria novo mandado de citação para cumprimento nesse endereço Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002512-47.2012.403.6100 - HEVILY KELLY CARNEIRO MORAIS X NIVALDO TEODOSIO DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ficam os requerentes intimados para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0007376-31.2012.403.6100 - STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL

A requerente pede a concessão de medida cautelar para os seguintes fins:(...) assegurando o direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa enquanto perdurar a situação de não ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos créditos tributários apontados nas CDAs mencionadas na inaugural (...).Pede também a requerente a concessão de liminar para:(...) que a Fazenda Nacional expeça a certidão positiva com efeito de negativa em nome da suplicante, tomando-se por termo a caução oferecida.É a síntese dos pedidos. Fundamentos e decido.Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 159/160). Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.Passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar.O Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206 o seguinte:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, I, desse diploma normativo.A garantia do crédito tributário por meio de caução de bens móveis e imóveis ? desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo regular ? permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a

taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830?70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO.1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830?80 (ARTS. 9. 38).2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993, DJ 15?03?1993)2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007 ; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008.(REsp 1123669?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09?12?2009, DJe 01?02?2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156?00-73 e 15374.002155?00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830?80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido. A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, a liminar pode ser deferida para garantir ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de garantia mediante caução de bens móveis e imóveis. Contudo, o simples oferecimento pelo contribuinte, em autos de medida cautelar, de caução de bens móveis e imóveis, a fim de garantir o pagamento integral dos créditos tributários, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, não autoriza a concessão liminar de ordem judicial para determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários que se pretende garantir. Devem ser respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se a União a possibilidade de prévia manifestação sobre os bens oferecidos em caução. Além disso, há necessidade de avaliação prévia dos bens oferecidos em caução, por meio de oficial de justiça, e, depois de realizada a avaliação e colhidas a manifestação e a concordância da requerida com os bens oferecidos e com o valor da avaliação, a averbação da caução do bem imóvel no Cartório de Registro de

Imóveis, (artigo 167, II, 8, da Lei nº 6.015/1973). Pretendendo a requerente, por meio desta medida cautelar, a antecipação de eventual e futura execução fiscal de créditos tributários, devem ser observadas, na caução, todas as regras previstas na Lei nº 6.830/1980, relativas à penhora, aceitação e avaliação dos bens. Somente depois da aceitação dos bens pela requerida, da avaliação deles e, no caso do bem imóvel, da averbação da caução no Registro de Imóveis, comprovada a suficiência da garantia para cobrir integralmente os valores atualizados dos créditos tributários, é que surgirá o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos moldes do artigo 206 do CTN. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para, por ora, autorizar a requerente a prestar caução dos créditos tributários descritos na petição inicial. Expeça a Secretaria expeça mandado de citação e de intimação da requerida, intimação esta para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os bens oferecidos em caução. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6353

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010358-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO BUTIERRES VEGA
1. Expeça a Secretaria novo mandado nos termos da decisão de fl. 48.2. Desse mandado deverão constar como prepostos da autora, que figurarão como depositários do veículo a ser apreendido, as pessoas por ela descritas nas petições de fl. 60 e 63. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11520

MONITORIA

0023518-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMERO RUBIO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0017119-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO TAKAO NOGUCHI(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os Embargos Monitórios oferecidos às fls. 43/54. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0017434-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS ANTONIO SIGNORETTI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0017568-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE UBEROS LOPEZ

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São

Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0017588-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PIERRE FILHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0017598-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO VICTORINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os Embargos Monitórios oferecidos às fls. 42/55.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0018287-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES PESSOA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0018407-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO JOSE DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0019857-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL VENCESLAU SILVA FILHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0021654-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIS DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0021663-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DE OLIVEIRA MELO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0021807-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONALIZA LEANDRO

Fls. 49: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela Defensoria Pública da União.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0002226-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA FRANCISCO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os Embargos Monitórios oferecidos às fls. 39-51. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes

para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017077-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0008664-87.2007.403.6100 (2007.61.00.008664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO CAIAFA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de Novembro de 2011, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019760-02.2007.403.6100 (2007.61.00.019760-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0014563-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VALTER VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER VIEIRA

Ante a apreciação de fls. 157 e considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0025081-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VOLNEY JOSE ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLNEY JOSE ANTONELLI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0015276-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0015982-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO CAMPOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CAMPOS ROSA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0018240-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON CEZAR FERNANDES(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CEZAR FERNANDES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de Novembro de 2011, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº.

299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 11522

MONITORIA

0008097-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA DE MAGALHAES X BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA X RAUL MOURA DE MAGALHAES(SP172941 - MILENA REGINA PINTO)

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 114 pela parte embargante, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 15h00, na sede deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 11523

MANDADO DE SEGURANCA

0004454-17.2012.403.6100 - RAPHAEL RIBEIRO DUAILIBI(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Oficie-se novamente à Telefonica Brasil S/A, a fim de que informe a este Juízo, conforme determinado pela r. decisão de fls. 55/58-verso, qual a natureza jurídica das verbas pagas a título de indenização pela demissão no curso da retenção e pelo compromisso de não-competição. Cumprido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0007877-82.2012.403.6100 - ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-10.1978.403.6100 (00.0000658-0) - SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP028515 - NILZA MARLENE DE VASCONCELLOS LOMBA E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA DE O.S.S. GUIMARAES)

Fls. 374/377: Remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se o comunicado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

0661250-58.1984.403.6100 (00.0661250-4) - FERRAGENS E LAMINACAO BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0747914-24.1986.403.6100 (00.0747914-0) - RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência do traslado de cópia da decisão em agravo de instrumento para os autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023865-47.1992.403.6100 (92.0023865-3) - MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado da decisão em agravo de instrumento para os autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015561-25.1993.403.6100 (93.0015561-0) - CARLOS ROBERTO CARIA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO E SP198930 - ARLETE DA SILVA ANTONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência do traslado de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006394-13.1995.403.6100 (95.0006394-8) - CLAUDIO ANTONIO DA ROCHA X DENNISON VIEIRA PEREZ X ERNESTO TEDESCO X LUIZ CARLOS ALVITE X OSMAR ZANCANARO X OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR X ROBERTO DO NASCIMENTO X SERGIO RICARDO RODRIGUES LOPES X VLADIMIR TREVISAN BIANCO X JOAREZ ALVES DE FREITAS X BERNARDO JOSE DE BRITTO FERREIRA X JOSE DE LIMA X SONIA MARIA ANEAS X LIGIA MARIA CRUZ X MARIANGELA VIEIRA DA SILVA ROCHA X SERGIO LUIZ MAZON X ADOIR JOVELLI X WALDOMIRO LEME NOSE X PAULO JOSE FERRO X TADEU BENEDITO PINHEIRO X TEOFILO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029325-68.1999.403.6100 (1999.61.00.029325-5) - LISTER CACERES X IDINEZ GARCIA CACERES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO(SP082112 - MONICA DENISE CARLI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do traslado de decisão em recurso especial para os autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0024585-28.2003.403.6100 (2003.61.00.024585-0) - ANTONIO PAULO PACHECO AZEVEDO X MARIA HELENA LEITE AZEVEDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Ciência do traslado de cópia de decisão em recurso especial para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de arquivamento dos autos.Int.

0019945-11.2005.403.6100 (2005.61.00.019945-9) - JAIRO CARVALHO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado da decisão em Agravo de Instrumento para estes autos.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0024107-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERNANDO LA LAINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO LA LAINA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0083697-45.1991.403.6100 (91.0083697-4) - AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência do traslado de decisão em agravo de instrumento para os autos.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668562-51.1985.403.6100 (00.0668562-5) - GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X WILSON PEIXOTO CONCI X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO) X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAZIANO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOMBINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X UNIAO FEDERAL X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEIXOTO CONCI X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X UNIAO FEDERAL X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007853-93.2008.403.6100 (2008.61.00.007853-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X SUL AMERICA TAXI AEREO LTDA(SP142982 - MARCELO DE OLIVEIRA)

Ciência do traslado da decisão em Agravo de Instrumento para estes autos.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

Expediente Nº 7319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005266-59.2012.403.6100 - TEGEN ENGENHARIA, COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fls. 462/475: Recebo como emenda à inicial. No entanto, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não se pode presumir pela recuperação judicial da empresa o estado de miserabilidade.Assim, providencie a

autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas em complementação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005614-77.2012.403.6100 - ARCINDO TORRES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ARCINDO TORRES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a declaração da inexistência do débito apontado no SERASA no valor de R\$ 1.022,07, bem como a exclusão do seu nome do referido cadastro. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 40.000,00.Sustenta o autor, na petição inicial, que não é devedor do valor apontado pela ré, bem como que o indigitado débito não apresenta os requisitos constitutivos do título executivo.Pediú antecipação de tutela para a suspensão da anotação feita pela ré junto ao SCPC e SERASA.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 19). Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação.Citada, a ré contestou o feito (fls. 22/35), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu que consta débito em aberto em nome do autor referente à contrato de crédito consignado firmado em 19/09/2008 e renegociado em 06/11/2009. Sustenta, ainda, a inexistência de dano moral que justifique o pagamento de indenização.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em análise aos autos, não se constata a existência de prova inequívoca das alegações do autor a ensejar o deferimento da tutela de urgência.De fato, a consulta do SERASA acostada à fl. 14 indica que consta restrição em nome do autor, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 1.022,07, datada de 06/01/2010, originária do contrato 012140331910000.No entanto, em sua contestação, a ré comprova a inadimplência do contrato acima mencionado, ocasionando a restrição ora impugnada.Assim, é legítima a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006526-74.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO ORTOLAN X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN(SPI58314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 40/41.DECISÃO DE FLS. 40/41:DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSE FRANCISCO ORTOLAN e ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para obstar a execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeira da Habitação (SFH), bem como a proibição de negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/36). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque os autores não demonstraram que a ré tenha tomado qualquer iniciativa para promover a execução extrajudicial do imóvel. Deveras, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, não se verifica no caso presente. Observo, ainda, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a

oneração de tantas outras pessoas que dele participam, mediante a outorga de chancela judicial para perpetuação da mora noticiada nestes autos. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Por fim, entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0007273-24.2012.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado nestes autos, tendo em vista a rogativa inicial dos autos n.º 0006179-41.2012.403.6100, que tramita perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível, onde requer a consolidação do parcelamento da dívida objeto do expediente de Representação Fiscal n.º 12157.000302/2012.63. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007293-15.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUCAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver obscuridade, omissão e contradição na decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Não se constatam os vícios apontados. Ainda que se reconheça que o parecer da junta médica oficial a que se submeteu o autor foi emitido em 12/01/2012, como alegado nos embargos, há outros fundamentos que servem de base para o indeferimento da tutela de urgência. Destarte, a questão foi decidida fundamentadamente e o embargante, caso não concorde com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0007402-29.2012.403.6100 - JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA. X JIGS IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA X JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA X JIGS PAULISTA ALIMENTOS LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENOPOLIS LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SUL LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Providencie as co-autoras Cervejaria Der Braumeister Paulista Ltda., Cervejaria Der Braumeister Plaza Sul Ltda., Cervejaria Der Braumeister Higienópolis Ltda., Cervejaria Der Braumeister Jardim Sul Ltda., Cervejaria Der Braumeister Itaim Ltda., Cervejaria Der Braumeister Santa Cruz Ltda. e Cervejaria Der Braumeister Ltda., no prazo de 10 (dez) dias a regularização de sua representação processual, nos termos dos contratos sociais apresentados. Tendo em vista a necessidade de resguardar a regularidade do processo, determino que a parte autora proceda à juntada de certidão de inteiro teor, cópia da petição inicial e de sentença, no que tange aos processos n.º 0031819-32.2001.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal e n.º 0047345-49.1995.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Int.

0007650-92.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JANDIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das multas impostas com fundamento na ausência de responsável técnico nas unidades de dispensação de medicamentos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/47). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Deveras, a Lei federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 4º, inciso XIV, in verbis: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Por sua vez, o caput do artigo 15 do supracitado Diploma Legal dispõe: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Com efeito, a Lei

federal nº 5.991/1973 conferiu definição específica aos dispensários de medicamentos, diferenciando-os da farmácia e da drogaria. Assim, a exigência da presença de responsável técnico, devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, não pode ser imposta à autora, uma vez que a própria legislação não previu tal hipótese. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 611921 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - j. em 02/02/2006 - in DJ de 28/03/2006, pág. 205) Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção das autuações sujeitarão a parte autora ao recolhimento das multas, frustrando a tutela jurisdicional pretendida. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a exigibilidade do crédito questionado permanecerá apenas suspensa até ulterior decisão neste processo, não importando em sua extinção. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte autora, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas impostas pelo réu, referentes aos autos de infração TI 257074, TI 257076, TI 257075, TI 257077, TI 257119, TI 257120, TI 257122, TI 257121, TI 257118, TR 128699, TR 128720, TR 128726, TR 128727, TR 128721, TR 128999, TR 129000, TR 129012, TR 129001, TR 129070, TR 129071, TR 129076, TR 129077, TR 129494, TR 129506, TR 129493, TR 129507, e TR 129495, até ulterior deliberação neste processo. Cite-se o réu. Intime-se.

0007759-09.2012.403.6100 - ETERNIT S/A(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ETERNIT S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da dívida apurada no Processo Administrativo nº 10880.977187/2011-88 (processo administrativo de compensação nº 10880.973383/2011-93), até julgamento final da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 10880.967251/2010-41, impedindo-se, enquanto isso, qualquer ato tendente à cobrança de valores, bem como reconhecendo que tal débito não pode ser óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Ressalto que na presente demanda a autora deduz pretensão idêntica que já foi formulada em demanda anterior que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A simples confrontação das duas petições iniciais (fls. 02/09 e 61/68) permite esta verificação. Com efeito, na demanda que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível foi formulado pedido relativo ao provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do valor apurado no Processo Administrativo nº 10880.977187/2011-88 (processo administrativo de compensação nº 10880.973383/2011-93), até julgamento final da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 10880.967251/2010-41, impedindo-se, enquanto isso, qualquer ato tendente à cobrança de valores, bem como reconhecendo que tal débito não pode ser óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso II ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grafei) Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno acerca do inciso II do artigo 253 do CPC: O que está muito claro diante da regra processual é que, proposta uma ação perante um dado juízo, mesmo que haja outros igualmente competentes (foros concorrentes), já não é mais dado ao autor propor a ação em qualquer outro juízo. Se, porventura, a providência liminar que ele requerer for indeferida, a ele resta recorrer para o Tribunal competente, em busca da tutela de seus direitos, agora em grau recursal. Não mais - se é que isso era possível antes mesmo do advento da Lei n. 10.358/2001 - tentar melhor sorte perante outro juízo que, antes da propositura da ação, também detinha competência para a questão. Isso mesmo quando a nova ação seja proposta em co-autoria (litisconsórcio). (italico no original)(in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, pág. 102) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 02ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007479-38.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização dos presentes autos, nos termos do artigo

276 do CPC, bem como o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96, referente à guia de fl. 40, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003198-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-

66.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a alteração do quantum atribuído nos autos da demanda de conhecimento autuada sob o nº 0002416-66.2011.403.6100, ajuizada por DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Sustentou a impugnante, em suma, que ao Poder Judiciário, com base no princípio da razoabilidade, cabe fixar o valor da indenização por danos morais. Intimada, a impugnada não apresentou manifestação (fl. 08verso). É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, consoante dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil (CPC).Na presente demanda, a impugnada formulou pedido de condenação da ora impugnante ao ressarcimento por danos morais causados, em montante correspondente a R\$ 162.610,00 (cento e sessenta e dois mil e seiscentos e dez reais). Destarte, efetivamente o valor atribuído à causa está em conformidade com a norma do artigo 259, inciso I, do CPC.Friso que a alteração pretendida pela impugnante resultaria em valores descompassados com o pedido articulado pela impugnada. Outrossim, a pretensa redução do valor da indenização caracteriza modificação do pedido, que somente pode ser levada a efeito pelo próprio demandante, nos limites previstos pela legislação de regência, mormente os dispostos nos artigos 264 e 294 do CPC. Ante o exposto, considero correto o valor atribuído à causa pela impugnada (R\$ 162.610,00), razão pela qual rejeito a presente impugnação. Condeno a impugnante a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002416-66.2011.403.6100.Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

0006322-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016950-

15.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PAULO TEODORO DE ARAUJO(SP104181 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007608-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FLORENTINO DE PAIVA

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CRISTINA FLORENTINO DE PAIVA, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento de veículo (n.º 21.0252.149.0002018-61). Alegou a CEF, em suma, que firmou, em 23/11/2009, Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, no valor de R\$ 29.000,00, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 23/08/2010, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/49).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 18ª - fl. 13). Deveras, o Decreto-lei n.º 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal n.º 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante o protesto do título, que foi registrado no 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fl. 20). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os

requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta 1.0 8V Flex, 5 portas, cor preta, chassi n.º 9BFZF55A2A8478658, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EMK2362/SP, RENAVAL n.º 178626732, na Avenida Manuel Jesus Alvan, n.º 192, Vila Maiara, São Paulo/SP, CEP 04423-010 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Sr. José Luiz Donizete da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 263.630.138-01, o qual poderá ser encontrado na Rua Barão de Itapetininga, n.º 151, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01042-906 (telefones: (11) 4052-3006 - 3320-1150 - 7094-6588 - 7477-3835 - fl. 05). Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018313-48.2012.403.6182 - COMPANHIA CAFEEIRA DE SAO PAULO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos. Afasto a prevenção do Juízo Federal da 15ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente aos autos relacionados no termo de prevenção de fl. 83, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 80. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5120

MONITORIA

0047368-92.1995.403.6100 (95.0047368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AKITAKE SAKAI X YOSHIZIRO SAKAI X SAKAI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, guarde-se sobrestado em arquivo. Int

0000875-66.2009.403.6100 (2009.61.00.000875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ALBERTO SOARES SANTIAGO X EDUARDO MIRANDA DE SOUZA(SP146860 - NEREU SILVA FILHO)

Fl. 101: Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 8-24, que instruíram a petição inicial. Após, cumpra-se a determinação de fl. 100, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0015676-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

IRACEMA ALVES DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007961-79.1995.403.6100 (95.0007961-5) - MIGUEL GRECCHI SOUZA FIGUEIREDO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUZA FIGUEIREDO) X MANUEL JORGE TEIXEIRA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X WALTER DE PAULA DAVID(SP163885 - ADRIANA DE SOUSA DAVID) X NEPTUNO BOSCOLI X REGINA CELIA PEREIRA(SP025548 - NELSON MENDES E SP041574 - SEIKEM TOGAWA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Manifeste-se o autor WALTER DE PAULA DAVID quanto à alegação da CEF da fl. 243.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0010605-92.1995.403.6100 (95.0010605-1) - MARIA INES OLIANI DO PRADO X NILSON JOSE CENI X NEWTON KINIHIKO KATO X OLAVO BARINI X OSVALDO MARETSUGU SAKAI X PAULO DONIZETE BORGES X REGINALDO BUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS X ROBERTO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020258-21.1995.403.6100 (95.0020258-1) - ACHILLI SFIZZO JUNIOR X ANGELICA ZACARIOTTI ALAVARCE X ANTONIO PAULO BUCELI X ANTONIO SEBASTIAO URIAS CABREIRA X GLAUCIA TURATO X HELIO BENEDITO ALVES X HELOISA CORREA DE SOUZA MARTINS X IZILDA CLEMENTINA GALVAO VILAS BOAS X JOSE HUMBERTO SILVEIRA X LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0056356-05.1995.403.6100 (95.0056356-8) - SILVIA MARIA TRACK(SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fl. 117: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/16 e 21.Após a retirada, arquivem-se. Int.

0012749-29.2001.403.6100 (2001.61.00.012749-2) - ESTER LUIZA POLIZELLI RUIZ X FERNANDO LUIS CAMPOS X FIRMINO FRANCISCO DOS SANTOS X IVONE CLARA FERREIRA CAMPOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE QUEIROZ X LUIS CARLOS GONCALVES X MARIA DEUSENIRA MENDES DOS REIS X SANDRA COELHO DE MELO X SIVALDO PEREIRA ALVES(SP113798 - FERNANDO GUALBERTO E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001593-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001593-0) - ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005497-91.2009.403.6100 (2009.61.00.005497-9) - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009959-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009959-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CONSORCIO VIA AMARELA(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP206538 - ANA CAROLINA RENDA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI)
1. Recebo as Apelações dos Réus nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012919-83.2010.403.6100 - EDILSON APARECIDO GONZAGA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1. Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001425-90.2011.403.6100 - FERNANDO ANTONIO FARIAS X MARCIA KASSAB FARIAS X MARIA KASSAB(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição das fls. 44-48 como pedido de reconsideração, pois não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Conforme constou na decisão da fl. 36, os autores deveriam ter procedido conforme as orientações do Comunicado 021/2011-NUAJ. Uma das orientações é fornecer os dados bancários para possibilitar a restituição das custas incorretamente depositadas no Banco do Brasil. A decisão foi publicada em 07/11/2011. Em 29/11/2011 os autores requereram prazo de 30 dias para para o Procedimento do Comunicado do 21/2011 - NUAJ.Como foi constatado que o prazo de 30 dias se esgotaria após o recesso judicial, ou seja, após o fim do exercício, foi concedida nova oportunidade para que os autores cumprissem o comunicado com a juntada dos dados bancários.A decisão foi publicada em 09/12/2011.Somente no dia 15/12/2012 os autores protocolizaram petição no protocolo integrado de Santo André.Em virtude do recesso forense e do trâmite do envio da petição de Santo André para esta 11ª Vara, a petição somente foi recebida em 09/01/2012, já no exercício de 2012.O fato dos autores terem manifestado interesse na restituição das custas não foi suficiente para que no exercício de 2011 houvesse tempo hábil para a restituição, pois não havia e, não há nos autos, os dados bancários para que a restituição das custas fosse efetuada.Importante ressaltar que na decisão apresentada pelos autores (fl. 45), que seria caso análogo ao da presente ação, constam dados bancários para a restituição das custas, os dados bancários não foram apresentados na presente ação, portanto, não existe semelhança processual.Cumpra-se a determinação da parte final da decisão da fl. 36 com a citação da ré.Int.

0016183-74.2011.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017938-36.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
1. Autorizo a secção da contestação a partir da fl. 240, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0023349-60.2011.403.6100 - MARLI VIEIRA(SP074659 - MARLI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
1) Solicite-se à SEDI a retificação do polo passivo, no qual deverá constar a União, em substituição à Defensoria Pública da União. 2) Mantenho o indeferimento de assistência judiciária pelos mesmos motivos que o fundamentaram, à fl. 19.Cumpra a autora a ordem de recolhimento das custas. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo cumprimento, façam-se os autos conclusos para extinção.3) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026115-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP221887

- ROGERIO MACHADO PEREZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a retirar os documentos desentranhados, nos termos da decisão de fl. 136. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017360-06.1993.403.6100 (93.0017360-0) - ANTONIA BASILIO DE LIMA(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

A Autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 50. Assim, reconsidero a decisão de fl. 110, e suspendo a execução dos honorários até que a Ré prove a perda da condição legal de necessitada da Autora. Int. Após, arquivem-se os autos.

0058477-06.1995.403.6100 (95.0058477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047435-57.1995.403.6100 (95.0047435-2)) CITRA COM/ E EXP/ LTDA X JPG - HARDWARE HOUSE CONSULTORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA X ORCIMED IND/ E COM/ LTDA X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X TONINHO AUTO CENTER LTDA X VILLE PNEUS SOM E ACESSORIOS LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0027962-46.1999.403.6100 (1999.61.00.027962-3) - CONTROLLER PARTICIPACOES S/C LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência ao interessado de que a Apólice de Dívida Pública encontra-se na CEF para retirada. Arquivem-se os autos. Int.

0038642-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038642-0) - JOSE PONCIANO X IVONE SIQUEIRA PONCIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1. Os autores ingressaram com a presente ação, em face da CEF e do Banco Itaú S/A, com o fim de obter a declaração de quitação total do financiamento do imóvel localizado à Rua Padre José Allamano, 141, São Paulo-SP. A sentença, com trânsito em julgado, julgou procedente o pedido, reconheceu o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato discutido, garantindo-lhes a obtenção da quitação do financiamento residual e o cancelamento da hipoteca, bem como condenou cada um dos réus ao pagamento das despesas que os autores anteciparam e aos honorários advocatícios. Além disso, determinou a aplicação de juros de 1% (um por cento) e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação. Tanto os juros quanto a correção monetária são devidos desde a intimação da sentença, e não apenas a correção monetária, como argumenta a CEF. Verifico que o cálculo apresentado pelos autores à fl. 321 observa os parâmetros traçados na sentença de fls. 166-169v. Ademais, a aplicação dos juros, na forma em que foi estabelecida, não foi objeto dos recursos opostos pelas partes. Portanto, é matéria sob o efeito da coisa julgada e permanece, desta forma, inalterada. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da CEF. 2. Verifico que o correu Banco Itaú realizou o depósito de fl. 356, no valor de R\$ 1.764,79 (mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios devidos aos autores. No entanto, o pagamento foi realizado após o prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no art. 475-J, e está sujeito à incidência de multa de 10% (dez por cento). Determino: a) Manifeste-se a parte autora em relação ao saldo remanescente devido pela CEF. b) Apresentem os autores novos cálculos, observando-se o depósito de fl. 356 e a multa prevista no art. 475-J, para que se prossiga com a execução do débito em relação ao correu Itaú, como

requerido às fls. 359-360. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0015985-52.2002.403.6100 (2002.61.00.015985-0) - LEONEL DE LIMA FILHO(SP146237 - RUBENS ARIAS CARRION) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se o Banco Itaú S/A e a Caixa Econômica Federal para efetuarem o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 264/265). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0011336-73.2004.403.6100 (2004.61.00.011336-6) - IVAN CARRIEL(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

O autor pede que a CEF seja compelida a cumprir o acórdão.O autor deverá retirar o termo de liberação da hipoteca na agência da CEF e providenciar a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.No caso de comprovado descumprimento, o autor poderá dar início à fase de execução.Aguarde-se eventual manifestação das partes por 15 dias. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0022945-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022945-0) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fl. 460: Prejudicado o pedido de desbloqueio da conta, uma vez que apenas o valor encontra-se bloqueado. 2. Solicitei a transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 3. Ciência ao autor da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada da guia referente à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor penhorado, devendo a conversão ser feita por meio de Guia GRU - Unidade Gestora de Arrecadação/UG 110060/00001, Código de Recolhimento 13905-0 (Honorários Advocaticios - Sucumbência PGF). Noticiada a conversão, dê-se ciência à ANS. Int.

0026502-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026502-7) - RESIDENCIAL ZINGARO(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAYSE RODRIGUES PINTO(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor restituído, indicado na guia de fl.

157.Liquidado o alvará, cumpra-se a determinação de fl. 81, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005084-64.1998.403.6100 (98.0005084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041819-09.1992.403.6100 (92.0041819-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAIDA SILVESTRI X LILIA SILVESTRI X NARA SILVESTRI(SP111965 - MONICA REZENDE KAYATT) Fl. 104: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Embargada.Silente, cumpra-se o determinado à fl. 101, trasladando-se cópias, desapensando-se e remetendo-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014450-79.1988.403.6100 (88.0014450-0) - AMADEU PEREIRA VERDEIRO X CARLOS ROBERTO DE GODOY X FERNANDO ANTONIO PARO X MARCELO NORONHA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BOSCHINI X LUIZ ALBERTO NEGRETTI X LUIZ MARCOS TROLESIS X VANDERLEI ANGELO MASSOLA X VANDERLEI WILLIS CLAVA X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE JANUARIO DE SOUZA X ANDRE FERNANDO MUNIZ ALVES X ANDERSON WILLIAM FURDIANI(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E SP098961 - ANITA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0009895-

14.2010.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

0007568-52.1998.403.6100 (98.0007568-2) - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Manifeste-se o Impetrante se concorda com o valor apresentado pela União às fls. 487-491. 2. Em caso positivo, dê-se vista à União. No silêncio, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo o valor histórico de R\$ 1.026.960,16 (um milhão, vinte e seis mil, novecentos e sessenta reais e dezesseis centavos) do total depositado à fl. 380, em favor da União, no código de Receita n. 7485, observando-se a Informação Fiscal de fls. 489-491. Após, expeça-se alvará de levantamento, do saldo remanescente, em favor do Impetrante. Para tanto, forneça o Impetrante o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025672-34.1994.403.6100 (94.0025672-8) - ARTS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.176-201: Indefero o pedido de reconsideração da decisão de fl. 175. Basta ler a decisão para compreender que não foi indeferida a execução de honorários advocatícios. Foi indeferida a execução NESTES autos porque ela já está ocorrendo nos autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025691-40.1994.403.6100 (94.0025691-4) - CONSTRUTORA IKAL LTDA - MASSA FALIDA(SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS E SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CONSTRUTORA IKAL LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos precatórios a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, com a observação de que o valor principal deverá ser colocado à disposição deste Juízo para futura transferência ao Juízo da falência, e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0000268-82.2011.403.6100 - CRIEX IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Tendo em vista as informações da CEF, às fls. 312-314, reconsidero a determinação contida no primeiro parágrafo da fl. 307. Assim, expeça-se ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores indicados na fl. 224, coluna Valor a ser convertido, depositados na conta 1181.635.00000740-3, no código de Receita 7485, bem como na conta n. 1181.635.00000736-5, no código de Receita 7429. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, que corresponde aos valores indicados na coluna Valor a ser levantado, à fl. 224. Para tanto, forneça o impetrante o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2454

MONITORIA

0029271-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS) X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA e FRANCISCO JORGE SILVA COSTA, objetivando o pagamento de R\$ 15.575,89 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 19 de setembro de 2007, objeto do Contrato de Abertura de Crédito a para Financiamento Estudantil nº 21.4031.185.0003583-75, firmado em 04 de dezembro de 2001. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Os réus apresentaram embargos às fls. 267/304. Impugnação aos embargos, apresentada pela CEF às fls. 313/335. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Abertura de Crédito e aditamentos (fls. 11/33) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Dessa forma, observo que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, que o beneficiou sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. No caso em tela, o contrato previa expressamente a forma de amortização (cláusula décima sexta), a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros calculadas conforme o a Tabela Price. Observo, ainda, que o contrato em tela (cláusula décima quinta) prevê a incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal e que, no caso de impontualidade no pagamento das prestações, o débito ficaria sujeito a multa de 2% e juros pelo período de atraso, ficando ainda sujeito à incidência da pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida (cláusula décima nona). Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 15.575,89, correspondente à parcela de juros contratuais (R\$ 625,03), de amortização (R\$ 798,76), à multa contratual (R\$ 29,22) e aos juros pro rata atraso (R\$ 100,80) - fl. 29. Por fim, verifico que não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. Depreendo das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Verifico que a cláusula vigésima determina o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de não pagamento de três prestações mensais consecutivas. O contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e,

consequentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 15.575,89 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 19 de setembro de 2007, acrescida das cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0015617-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X MV COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X HELENA SETSUKO NAGAI (SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MV COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA e HELENA SETSUKO NAGAI, objetivando o pagamento de R\$ 32.884,62 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), na data da propositura da ação, com os acréscimos legais, objeto dos contratos de Cédula de Crédito Bancário e Limite de Crédito para Operações de Desconto. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 155/160, no qual sustentam que os contratos apresentados não ostentam a liquidez e certeza necessários a fundamentar o pedido monitório. Insurgem-se também contra a capitalização de juros, a abusividade da taxa de juros e comissão de permanência. Postulam, ainda, a improcedência do pedido. Sem impugnação aos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Denoto que, analisadas as razões dos embargos, a lide circunscreve-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova, vez que nada alega quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado. Com efeito, os réus se insurgiram contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que não houve demonstração do cálculo discriminado dos débitos, bem como que os contratos firmados contêm cláusulas abusivas, do que decorre sua onerosidade excessiva. Afasto a alegação de inépcia da inicial, considerando que trata-se de ação monitória e não de revisional do contrato, de forma que não há qualquer impedimento em se demandar o pagamento de dois contratos bancários distintos firmados entre as partes. A questão acerca da adequação já foi decidida nos autos, quando da admissão da petição inicial. Demonstram-se, face à documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, ao contrário do alegado pela Ré. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente aos contratos de abertura de crédito, conforme documentos de fls. 09/71. Ressalto que os contratos foram firmados entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, consequentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as suas disposições, não pode, mais tarde, fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que a embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Entendo que os juros e correção monetária somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, entendo não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas

cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelos embargantes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os requeridos a pagar a importância de R\$ 32.884,62 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) valor calculado em 14/11/2008, com os acréscimos legais, objeto dos Contratos de Cédula de Crédito Bancário e Limite de Crédito para Operações de Desconto, a ser apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do contrato até o ajuizamento desta ação e, posteriormente, nos moldes do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)
Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 10.100,63 (dez mil e cem reais e sessenta e três centavos) atualizado até 02.06.2010, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1155.185.0000018-99, firmado em 18 de novembro de 1999. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 44/49, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Agravo de instrumento interposto pela autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, determinando a competência da 12ª Vara Cível. Devidamente citado, o requerente apresentou manifestação à fl. 109, afirmando estar renegociando a dívida e requerendo a concessão do benefício de justiça gratuita. Decisão de fl. 113, que deferiu os benefícios da gratuidade ao réu. Manifestação da CEF às fls. 119/121 e 129/130 e do réu às fls. 122/123. Termo de audiência à fl. 132, na qual não houve possibilidade de acordo. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Tenho que a via eleita é adequada, tendo em vista que ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 10/40) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Ressalto que o contrato foi firmado

entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Insta observar que o requerido não comprovou qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 10.100,63 (atualizada até 02.06.2010), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pelo requerido Josenaldo Cerqueira da Silva somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da sua condição de necessitado, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0003001-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI MESSIAS PEREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MAGALI MESSIAS PEREIRA, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito À Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A ré foi devidamente citada. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032220-12.1993.403.6100 (93.0032220-6) - CECILIA MARIA FARIAS ALVES X ANTONIO MELO BORGES X MARLENE DOS SANTOS SUZUKI X MARIA PAVAN LIMA X HILTON CALDEIRA DOS SANTOS X ISA MARIA CESAR PINHEIRO X IZABEL TETSUKO TAKAYAMA KUDO X JOAO FROES X LUIZA DIORIO DA SILVA X MARIA JOSE DA CONCEICAO FARIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 638/645, 666/667, 731). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 670/677, 704/705, 749/750), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0054828-28.1998.403.6100 (98.0054828-9) - INACIO GALDENCIO DA SILVA X FRANCISCO ANTERIO DA SILVA X JOSE DA SILVA FURLANI X ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA X JOAO CALIXTO DA SILVA X RAQUEL DA SILVA LINS X JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO X ROMEU TEIXEIRA FILHO X VALDIR SORANSO X CLEUSA VERA LUCIA PERRI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores INACIO GALDENCIO DA SILVA,

FRANCISCO ANTERIO DA SILVA, JOÃO CALIXTO DA SILVA, VALDIR SORANSO, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 166, 289/294) e quanto a autora RAQUEL DA SILVA LINS, a executada comprovou a efetivação de saque pelo exequente, caracterizando a adesão no ato do recebimento, dos valores creditados nas contas vinculadas. Em relação aos autores JOSE DA SILVA FURLANI, ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA, JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO, ROMEU TEIXEIRA FILHO, CLEUSA VERA LUCIA PERRI a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 267/288). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores JOSE DA SILVA FURLANI, ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA, JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO, ROMEU TEIXEIRA FILHO, CLEUSA VERA LUCIA PERRI constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores INACIO GALDENCIO DA SILVA, FRANCISCO ANTERIO DA SILVA, JOÃO CALIXTO DA SILVA, RAQUEL DA SILVA LINS, VALDIR SORANSO, CLEUSA VERA LUCIA PERRI nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JOSE DA SILVA FURLANI, ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA, JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO, ROMEU TEIXEIRA FILHO, CLEUSA VERA LUCIA PERRI. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022449-60.2001.403.0399 (2001.03.99.022449-3) - MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARISETE COUTINHO FONTE X NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X ZULEIKA DA SILVA AQUINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios, em relação aos autores MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA YAJIMA, MARISETE COUTINHO FONTE, NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES, TERESA TAMIKO YARA NAKANO. Em relação à autora ZULEIKA DA SILVA AQUINO a executada comprovou o pagamento realizado em razão da transação entre as partes que ensejaram a remissão da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, bem como dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso,- Julgo extinto o processo com resolução mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA YAJIMA, MARISETE COUTINHO FONTE, NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES, TERESA TAMIKO YARA NAKANO. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à autora ZULEIKA DA SILVA AQUINO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000352-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000352-8) - MARILIA DAS NEVES LOURO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO FARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARILIA DAS NEVES LOURO e SERGIO ROBERTO FARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros, com exclusão da aplicação do Coeficiente de equiparação Salarial e da TR, ao fundamento de que os réus se baseavam em índices diversos do disposto no contrato. Requerem ao final sejam os réus condenados a restituir os valores que receberam a maior, monetariamente corrigidos, mediante compensação com o saldo devedor residual. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam seja autorizado o depósito ou pagamento diretamente à ré das prestações vincendas pelo valor que entendem correto, bem como que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Alegam que firmaram contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Insurgem-se, ainda, contra a forma de amortização da dívida e contra a aplicação da TR para correção do saldo devedor, contra a cobrança de juros, que alegam serem excessivos, contra

o método de amortização da dívida, requerendo, ainda, a declaração de quitação do imóvel. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 92/95. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 192/212, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez, o Banco Nossa Caixa, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, contestou o feito às fls. 220/271, informando que houve renegociação do financiamento com adoção do PES/CP, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos e cobertura do saldo devedor pelo FCVS, em 01/07/1988. Decisão de fls. 311, que deferiu a inclusão da União Federal no feito, como assistente litisconsorcial. Réplica às fls. 371/398. Laudo pericial às fls. 521/578 e 523/527, sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 586/587 e 619) e os réus (fls. 599 e 620/625). Às fls. 622 os réus notificaram a liquidação do contrato por prazo em 01/04/1999, a cobertura do saldo residual pelo FCVS encontra-se em análise, em face da propositura do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Objetivam os autores a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 01 de julho de 1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula sexta do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 281) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, deveria o Banco do Brasil ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado. De fato, depreende-se da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que o banco credor aplicou índices diversos daqueles fornecidos pela categoria profissional do autor, onde, aplicando-se os índices corretos, a prestação seria majorada, causando, por consequência uma maior amortização (fl. 527). Segundo as conclusões do perito contábil, caso a Banco do Brasil tivesse aplicado os índices da categoria profissional dos autores, as prestações seriam maiores e o saldo devedor menor. Ora, visando a parte autora justamente a redução no valor das parcelas mensais, não detém legítimo interesse processual quanto ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento do qual é parte, o que lhe seria prejudicial. Embora o saldo devedor atual da dívida pudesse ser inferior em decorrência da aplicação dos índices corretos pelo Banco do Brasil, isso implicaria na cobrança pelo réu das diferenças devidas, onerando demasiadamente os autores, que alegam não ter condições de arcar com o valor da prestação atualmente cobrado. Portanto, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH,

nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com o réu ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio credor (fls. 334/351) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa desde a sétima parcela, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, conforme se observa da análise quesito nº 9 (fl. 543), o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TRO contrato objeto desta lide foi assinado em 01 de julho de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não vedou, na referida Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que,

posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pelo Banco do Brasil S/A. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Banco do Brasil a) a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR. Quanto à Caixa Econômica Federal, considerando que restou apurada a existência de prestações em aberto, não é possível a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações salariais, pelo que julgo improcedente o pedido em relação a esse réu. Ante a sucumbência recíproca, entre os autores e o Banco do Brasil S/a, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Quanto à CEF, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.

0034264-55.2008.403.6301 (2008.63.01.034264-7) - LIDENICIA APARECIDA SOUTO X VERA LUCIA RIBEIRO (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 318/320 alegando a existência de contradição e obscuridade

na sentença de fls. 314/315v, ao fundamento de que esta baseou-se em premissa fática equivocada de que a Ré seria de alguma forma credora de valores a serem pagos em razão da ocupação do imóvel (que seria da Ré) pelas autoras. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0000069-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000069-7) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 329/335, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 322/324. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 322/324, encontra-se em licença, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0024128-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024128-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR E SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MUNICIPALIDADE DE SANTANA DE PARNAÍBA em desfavor da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o cumprimento integral do Contrato de Repasse. Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que instituiu o Certificado de Regularidade - CRP, estritamente para a sequência da operação financeira que culminará com a subscrição do contrato de repasse. Afirma a autora que foi contemplada com recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU, para a implantação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana, sendo que não foi possível a conclusão da operação de crédito, sob alegação de pendência no CAUC - Cadastro Único de Convênio, referente ao Certificado de Regularidade Previdenciária. Alega que o custo total da obra é de R\$ 9.157.318,47, sendo que R\$ 6.624.900,00 será financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos oriundos do Orçamento Geral da União e o valor de R\$ 2.532.418,47 serão custeados pelos cofres da Municipalidade de Santana de Parnaíba. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto nº 3.788/2001 e a aplicação do princípio da proporcionalidade, razão pela qual não haveria qualquer impedimento de ordem formal para obstar a celebração do Contrato de Repasse. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 70, que postergou a análise da tutela antecipada para após a contestação. Decisão de fls. 76/78, que deferiu a antecipação de tutela requerida. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 95/107, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. A União Federal apresentou contestação às fls. 146/153v, tendo alegado ausência de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. As rés alegaram a desnecessidade de produção de outras provas, postulando o julgamento antecipado da lide (fls. 179 e 182/183). Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, bem como a falta de interesse de agir em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a autora ambiciona a celebração de Contrato de Repasse de Recursos Federais com a co-ré CEF. Não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de verbação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. Tenho que a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela União Federal, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual

com ele será analisada. Passo à análise do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade do inciso Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que instituiu o Certificado de Regularidade - CRP, estritamente para a celebração do Contrato de Repasse com a Caixa Econômica Federal para a realização de obras de infra-estrutura da autora. O Certificado de Regularidade Previdenciária, instituído pelo Decreto nº 3.788/2001, é expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo exigido quando da celebração de empréstimos e financiamentos com instituições financeiras federais, nos termos do artigo 1º, inciso III. Com efeito, o Decreto nº 3.788/2001 estabeleceu que o Certificado de Regularidade Previdenciária apenas pode ser expedido quando o ente federativo houver cumprido todos os critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária nº 830-1/PR, ratificou a tutela concedida pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, para determinar que a União se abstinhasse de aplicar qualquer sanção decorrente do descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.717/1998 e no Decreto nº 3.788/2001. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Cível Originária nº 830-1/PR, ratificou a tutela concedida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator, para declarar que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária. Dessa forma, não podem as rés, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ou obstaculizar as operações financeiras previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 e no art. 1º do Decreto nº 3.788/98. Depreendo da análise dos autos, que foi emitida a Nota de Empenho pelo Tesouro Nacional em 12/12/2008, tendo como favorecido o Município de Santana de Parnaíba, no valor de R\$ 6.624.900,00, autorizado pelo Ofício MCIDADES nº 3557/2008, conforme comprova o documento de fl. 36. Verifico, ainda, que os recursos oriundos do Orçamento Geral da União, no valor de R\$ 6.624.900,00, não foram repassados ao Município, sob a alegação de que em 31/12/2008 havia uma pendência no CAUC - Cadastro Único de Convênio, referente ao Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme demonstra o Ofício nº 562/2009 (fl. 24) expedido pela Caixa Econômica Federal em 05/10/2009. Constato que o Certificado de Regularidade Previdenciária foi emitido em 02/09/2009, com validade até 01/03/2010 (fls. 40, 41 e 67), motivo pelo qual inexistente a apontada restrição à celebração do contrato. Portanto, não se demonstra presente qualquer óbice para a continuidade do Contrato de Repasse, tendo em vista a situação regular do Município no tocante à Certidão de Regularidade Previdenciária, bem como em razão da inconstitucionalidade da sua exigência. Ademais, entendo que se o Município não obtiver os recursos a ele destinados, serão prejudicados milhares de cidadãos, tendo em vista que não serão realizadas as obras de infra-estrutura urbana e, conseqüentemente, não haverá melhoria das condições de vida da população. Como bem fundamentada a decisão no Agravo de Instrumento nº 0044112-20.2009.4.03.000/SP, foi observado que mesmo nos casos de inscrição de entidades estatais, de entes administrativos ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, o E. Supremo Tribunal Federal tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinando o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade (Ação Originária nº 1576/MG-STF-Pleno- Rel. Min. Celso de Mello - j. 23.06.10, vu.) Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CRP. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI 9.717/98 E DECRETO Nº 3.788/2001. PRECEDENTE DO STF NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N.º 830-1/PR. 1. Na hipótese, busca-se, através de medida cautelar, que a União (MPS) expeça em favor do Município de Goiânia-GO o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. 2. A negativa do INSS no fornecimento do Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP tem por fundamento a existência de suposta irregularidade nos repasses ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais-ISM, referentes aos exercícios de 2002 a 2004 e janeiro a maio de 2005, perfazendo um total de R\$ 122.420.867,79, conforme demonstrativos anexos. 3. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstinhasse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que (...) É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII),**

visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar... (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ). 7. In casu, a expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária permitiu que o Município de Goiânia/GO exercesse os atos negociais e estatais, em benefício da população. 8. De qualquer forma, tenho pela aplicação da teoria do fato consolidado, uma vez que (...) a situação fática exauriente consolidada pelo tempo desde a liminar confirmada pela sentença e a temporal validade da certidão recomendam a confirmação do julgado (AMS 2001.38.00.035976-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.196 de 27/08/2010). No mesmo diapasão: AMS 0023654-24.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.351 de 15/10/2010. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas.(Processo AC 200535000150958, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000150958, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte-DJF1 DATA:26/11/2010, PAGINA:118) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, no que tange a emissão de Certificado de Regularidade - CRP, estritamente quanto à operação financeira referente ao Contrato de Repasse. De consequente, determino que as rés se abstenham da prática de atos que obstaculizem ou criem empecilhos ao cumprimento integral do Contrato de Repasse, sob a justificativa de pendência quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP da Municipalidade de Santana de Parnaíba em 31 de dezembro de 2008. Condene as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, pro rata. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC.

0004088-46.2010.403.6100 (2010.61.00.004088-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da multa de 20.000 UFIRS aplicada pelo ACI nº 367/2006 e Portaria nº 7.155, publicada no DOU no dia 24.11.2009, declarando a ilegalidade do art. 133, inciso II, da Portaria 387/06, declarando incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 7.102/83, ante a violação ao princípio da tipicidade e indelegabilidade do poder de legislar. Afirma a autora que, em 27/11/2006, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 367/2006, pois a agência bancária da instituição financeira funcionava sem o plano de segurança aprovado, infração tipificada no artigo nº 133, inciso II da Portaria nº 387/2006 DG/DPF, tendo sido aplicada multa no valor de 20.000 UFIR. Sustenta, em suma, que a Portaria nº 387/06 viola os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Tutela antecipada indeferida às fls. 81/84. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 89/103, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/127. Decisão de fl. 153, que indeferiu o pedido de prestação de caução. Decisão de embargos de declaração às fls. 157/158, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor, sanando o vício por ele apresentado, para indeferir o pedido subsidiário formulado às fls. 136/152. Manifestação do autor à fl. 159, apresentando comprovante de depósito do valor questionado, visando à suspensão de sua exigibilidade. Manifestação da União Federal à fl. 183, informando o pagamento da multa administrativa pelo autor. Manifestação do autor à fl. 192, manifestando o interesse no prosseguimento do feito. Alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 199. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, verifico que a questão do descabimento da tutela antecipada demonstra-se superada já que indeferida. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à anulação da multa de 20.000 UFIR's referente ao Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 367/2006. Depreendo da análise dos autos, a plena validade dos atos impugnados. Senão vejamos. Com efeito, a Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, sendo vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, in verbis: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Por sua vez, o Decreto nº 89.056/83, que

regulamenta a Lei nº 7.102/83, define o plano de segurança adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro: Art 2º O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.... Art 6º. O número mínimo de vigilantes adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro será definido no plano de segurança a que se refere o art. 2º, observados, entre outros critérios, as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe. As penalidades impostas ao estabelecimento que infringir disposição da referida Lei nº 7.102/83, estão elencadas no artigo 7º e 14, respectivamente, e assim dispõem: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Art. 14º - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I - autorização de funcionamento concedida conforme o artigo 20 desta Lei; e II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. Já a Portaria DG/DPF n 387/06 determina a aplicação da pena de advertência, multa e advertência nos art. 130, 131/132 e 133, dispondo em seu art. 133, nos seguintes termos: Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. 1º Após a denegação definitiva do plano de segurança, o estabelecimento financeiro que desejar solucionar a irregularidade deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo plano de segurança, conforme previsto no art. 63 desta portaria. (Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF) 2º Na hipótese do 1, o processo punitivo instaurado será sobrestado até a decisão final do novo plano apresentado que, se aprovado, implicará a conversão da pena de interdição na pena de multa prevista no art. 132 desta portaria, e, se reprovado, ensejará o prosseguimento do processo punitivo. 3º No caso de ser aplicada, com trânsito em julgado, a pena de interdição, o estabelecimento financeiro será devidamente lacrado, notificando-se o responsável e cientificando-se o Banco Central do Brasil. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denoto que o art. 1 da Lei nº 7.102/83 fixou uma obrigação que, uma vez descumprida, acarreta a aplicação de uma das penalidades previstas no art. 7 da mesma lei. Portanto, a lei previu a sanção e a penalidade. De outra parte, o caput do art. 133 da Portaria DG/DPF n 387/06 descreve condutas que se inserem no contexto do art. 1 da Lei nº 7.102/83, especificando o dispositivo legal sem criar nova obrigação. Ademais, o art. 133 nada mais fez do que graduar de forma prévia a penalidade aplicável em face do descumprimento do dispositivo legal, prestigiando o princípio da impessoalidade. Dessa forma, a Portaria nº 387/DG/DPF/2006 consolidou as normas aplicadas sobre a segurança jurídica, estabelecida na Lei 7.102/83, tendo a função de regulamentar e operacionalizar, de forma a torná-la exequível, podendo, assim, cominar as penalidades no caso de descumprimento. Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o de fl. 38, verifico que foi lavrado o Auto de Constatação de Infração nº 367/2006 em 27/11/2006, com a consequente aplicação de pena de interdição, uma vez que a agência bancária da instituição financeira autora, situada na Rodovia Regis Bittencourt, Km 293, Itapeverica da Serra/SP, contrariou a legislação que regulamenta as atividades de segurança privada, por funcionar sem plano de segurança aprovado, nos termos do art. 1º, da Lei 7.102/83, em consonância com o art. 133, inciso II, da Portaria nº 387/06-DG/DPF. Observo que, em 20/08/2008, foi elaborado o Parecer nº 6351/08-ASS/CCASP/CGCSP pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, que concluiu pela substituição da pena de interdição pela pena de multa no valor de 20.000 UFIRs (fls. 45/46), confirmada pela Portaria 7.155, publicada em 24/11/2009 (fl. 56). Dessa forma, constato que a aplicação da pena de multa no valor de 20.000 UFIRs, em razão do funcionamento da instituição financeira sem plano de segurança aprovado, nos termos da Portaria nº 387/06-DG/DPF, está em conformidade com os artigos 1º e 7º, inciso II, da Lei 7.102/83, não se verificando afronta aos princípios da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica. E ainda, não verifico presente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade apta a ensejar a procedência do pedido do autor. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0007443-64.2010.403.6100 - GIORGIO STORACE (SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 183/194. Alega que todas as contas poupanças foram abrangidas pela agência 0906 no dispositivo da sentença, mas durante a instrução processual foi possível verificar que as contas nºs 22577-8, 67642-7, 73816-3, 67400-9 estavam alocadas na agência 0251. Tempestivamente apresentado, o recurso merece

ser apreciado. Depreendo da análise dos autos que o autor indicou na petição inicial a agência 0906 para todas as contas, mas os extratos localizados apresentam o número correto da agência nº 251 das contas acima citadas (documentos de fls. 159/162, 164/166, 168/171, 173/176). Da análise da decisão, constato assistir razão ao embargante. Dessa forma, configurado a omissão do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o expendido, procedo à correção da parte dispositiva da sentença a partir da fl. 193, que fica assim redigida: (...) - julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%), relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) nº(s) 15499-4 (ag. 0906), 4007-7 (ag. 0906), 22577-8 (ag. 0251), 67642-7 (ag. 0251), 73816-3 (ag. 0251), 67400-9 (ag. 0251), todas da operação 013, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. (...) Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0008570-37.2010.403.6100 - WILLIAN FERNANDES X REINALDO FERNANDES (SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILLIAN FERNANDES e REINALDO FERNANDES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Requerem, ainda, indenização por danos morais em face da inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Gratuidade deferida à fl. 87. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 87/89, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento cassando expressamente a medida. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 113/158), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 201/209. Laudo pericial às fls. 250/278, sobre o qual se manifestou a ré às fls. 287/291. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 305/306). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Afasto, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido em tela não é vedado pelo ordenamento jurídico, ao contrário, há previsão legal expressa da pretensão de direito material apresentada. Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 17 de maio de 2001, na modalidade FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 45.800,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240

meses, com juros nominais de 6,00% ao ano e efetivo de 6,167% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 436,32, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente do anexo II (fls. 272/278) e do quesito nº 5 de fl. 262. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Dos juros Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito Outrossim,

quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuada, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada e inexecutível para os mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores praticamente iguais aos cobrados pela ré, para as prestações (tabela de fls. 252/255) e para o saldo devedor (fl. 260). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde agosto de 2009, ou seja, desde a nonagésima oitava prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Constam, ainda, da planilha de evolução do financiamento, várias incorporações de prestações em aberto no saldo devedor, com parcelamento da dívida. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde agosto de 2009 até a presente data em 2012, sem pagar as prestações do financiamento. Por fim, não verifico qualquer ilegalidade ou ato abusivo praticado pela ré, a fim de gerar dano aos autores, passível de indenização. Mesmo que houvesse inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, seria manifesta a improcedência das pretensões, vez que há muito tinham ciência da impontualidade do pagamento das prestações do financiamento

imobiliário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0012783-86.2010.403.6100 - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

O autor opôs embargos de declaração às fls. 307/318, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões a macular a sentença de fls. 302/304. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0019642-21.2010.403.6100 - FABIO FERREIRA DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por FABIO FERREIRA DA SILVA em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando o benefício da reforma ex officio por incapacidade, previsto no artigo 108, inciso III da Lei 6.880/80, com valor do soldo do posto hierarquicamente superior ao posto ocupado pelo autor na ativa. Sucessivamente, requer o benefício previsto no artigo 108, inciso VI, do mesmo diploma legal, com valor do posto ocupado pelo autor na ativa, com determinação de pagamento desde a data ocorrência do acidente, em 28/10/2009, descontadas as parcelas auferidas por eventual soldo recebido posteriormente. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, desde a data do indeferimento do benefício em 28/10/2009, acrescidas de correção monetária desde o respectivo vencimento e juros legais moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Requer também indenização por danos morais de 3.000 (três mil) salários mínimos. Sustenta o autor o direito à reforma ex officio por incapacidade, conforme previsto no artigo 108, inciso III da Lei nº 6.880/80, bem como à implementação do benefício e à indenização por danos morais. Afirmo o autor que, no ano de 2007, foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro para a prestação do serviço militar obrigatório, tendo sofrido um acidente no percurso da organização militar para a residência. Segundo alega, em razão do acidente sofrido em outubro de 2010, amputou a perna esquerda após várias cirurgias, ficando incapacitado para qualquer trabalho que exija movimentação ou uso de força. Aduz que foi negado o seu pedido de reforma ex officio por invalidez permanente, sendo dispensado do serviço militar sem o recebimento de qualquer benefício ou auxílio financeiro. Argumenta que mesmo que não lhe seja reconhecido como acidente de trabalho, o artigo 108 da Lei nº 6.880/80 determina a possibilidade de reforma ao militar da ativa incapacitado por acidente alheio ao serviço militar, razão pela qual possui direito à reforma militar. Expõe que sofreu danos morais por sua dispensa sem nenhuma garantia ou auxílio financeiro no momento em que mais precisava, gerando um grande abalo moral, que deve ser indenizado. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fl. 42, que deferiu o pedido de justiça gratuita. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 48/65, alegando preliminarmente a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, postula a improcedência do pedido. Decisão de fls. 105/109, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Despacho saneador às fls. 122/124, que entendeu necessária a produção de prova pericial. Laudo pericial médico às fls. 142/147. Manifestação do autor à fl. 153, concordando com o laudo pericial médico. A União Federal se manifestou às fls. 156/157, postulando a total improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO a questão do descabimento da tutela antecipada demonstra-se superada já que indeferida. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de reforma ex officio, por incapacidade laborativa, com todos os direitos inerentes e subjacentes, bem com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Depreendo da análise dos autos, que o autor adentrou nas fileiras do Exército para prestar o serviço militar obrigatório, conforme prevê o artigo 143 da Constituição Federal, e respectiva legislação federal (Lei nº 4.375/64, Decreto nº 57.654/66 e Lei 6.880/80) em 01 de março de 2007, sendo desincorporado em 20 de abril de 2010. Cumpre observar que o militar incorporado no serviço ativo das Forças Armadas, na condição de temporário ou para o serviço militar obrigatório, somente adquire a estabilidade após o decurso de 10 anos ou mais de serviço ativo. Depreendo que o

autor, na condição de militar temporário, está sujeito ao licenciamento de ofício, quando encerrado o tempo de serviço, nos termos do artigo 121, II e 3º, letra a, do Estatuto dos Militares. Com efeito, o autor pleiteia a concessão da reforma ex officio por incapacidade, em razão de acidente em serviço, nos termos do artigo 108, inciso III da Lei nº 6.880/80. Sobre a reforma ex officio, dispõe a Lei nº 6.880/80: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)III - acidente em serviço; (...)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...)Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Em que pese o alegado na inicial, o autor preencheu o documento oficial nominado Ficha de Informações sobre Acidente c/ Militar, informando que, no momento do acidente, não estava cumprindo ordem de autoridade militar, não estava se deslocando a serviço, não estava em viagem imposta por movimentação e não estava se deslocando para a OM ou OM para residência, estando comprovado que o autor sofreu acidente sem causa e efeito com o serviço militar (documento de fl. 88). Noto, portanto, que não se trata de acidente em serviço, mas acidente sem relação de causa e efeito com o serviço, nos termos do artigo 108, inciso VI da Lei nº 6.880/80. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço será reformado com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Contudo, em Inspeção de Saúde (fls. 84,85 e 99) o autor foi considerado Incapaz C (irrecuperável). Não é inválido, para fins de Permanência ou Saída do Serviço Ativo, em Sessão 052/10, de 08 Abr 10, do MPGu Oco/Bre. O inspecionado deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde (OMS), até sua cura, conforme previsto no Artigo 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM). Não é portador de documento que registre a ocorrência, de acidente ou doença contraídos em função militar durante a prestação do serviço militar. O parecer refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão para exercício de atividades laborativas civis, motivo pelo qual o autor foi desincorporado das fileiras do Exército, excluído e desligado do estado efetivo da organização militar, em 22 de abril de 2010. Considerando particularmente a condição de militar temporário que o autor ostentava, havia a certeza do seu desligamento do serviço ativo ao final do tempo de permanência. Saliento que eventual pedido de reengajamento ficaria sujeito ao poder discricionário da Administração, que poderia deferi-lo ou não, com base no juízo de conveniência e oportunidade. Tenho que, a reforma, ora pretendida, só seria aplicável se fosse verificada a incapacidade definitiva, isto é, for o militar considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme art. 110, 1º do Estatuto dos Militares. No entanto, o laudo pericial de fls. 142/147, concluiu que o autor possui incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas, sendo que deve realizar atividades adaptadas para deficiente físico pode realizar atividades sentado e sem esforço físico, não sendo possível a realização de atividades do tipo braçal. Consideramos incapacidade para a atividade militar plena pela dificuldade para a realização de atividade física rigorosa, podendo, em tanto, realizar atividades de escritório ou sem grande esforço físico. Determinamos um dano patrimonial físico de 70% pela amputação da perna esquerda, tomando como parâmetro a tabela SUSEP. Não observamos incapacidade para as atividades autônomas da vida diária. Dessa forma, considerando que o autor não é totalmente inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, concluo pela legalidade do ato de desincorporação do autor. Portanto, não há que falar em reforma ex officio e indenização por danos morais, tendo em vista que o autor foi excluído do serviço ativo do Exército em conformidade com os ditames legais. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 106, 108, 110, 111 DA LEI 6.880/1980. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É remansoso o entendimento do STJ de que o militar, ainda que temporário, quando demonstrada sua incapacidade para o serviço castrense, faz jus a reforma remunerada, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifo nosso)(Processo AGA 201000729160, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

1300497, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:14/09/2010)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. SOLDADO. ESTABILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO CARACTERIZADO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE CASTRENSE. APTIDÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BUROCRÁTICA. LEI 6.880/1980. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será reformado o militar temporário ou da ativa que for considerado definitivamente incapaz por acidente de trabalho, independente do tempo de serviço (art. 109 da Lei 6.880/80). 2. Não há que se falar em reforma do ex-militar, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a incapacidade para o serviço militar, decorreu de acidente durante a prestação do serviço. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. No caso concreto, não demonstrada relação de causa e efeito entre a paralisia parcial que acomete o autor e o serviço militar, e não estando ele total e definitivamente incapacitado para qualquer trabalho, conforme exigências dos art.s 108, VI c/c art. 111, II, ambos da Lei n.º 6.880/80, não tem o demandante direito à reforma pretendida. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (grifo nosso)(Processo AC 200234000389438, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000389438, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:20/10/2011 PAGINA:629)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, restar comprovada a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0022810-31.2010.403.6100 - MARIA DA PENHA DE MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à ordem.Face a constatação de erro material na sentença de fls. 171/174, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para compelir o IPESP a declarar quitado o financiamento firmado entre as partes, com a anistia das prestações vencidas no período de março de 2005 até o final do prazo contratual, nos termos da Portaria IPESP nº18/2005.Quanto à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condená-la a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS o saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial.Outrossim, confirmo a tutela antecipada de fls. 85/88... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

0000306-94.2011.403.6100 - ROMULO MARQUES DE OLIVEIRA MELO(SP244867B - MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RÔMULO MARQUES DE OLIVEIRA MELO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 01501/00026/2007, 01501/00022/2007 e 01501/00016/2007 concernentes, respectivamente, aos processos administrativos 10746 720043/2007-20, 10746 720039/2007-61 e 10746 720033/2007-94, referentes às inscrições em dívida ativa 80 8 10 000146-30, 80 8 10 000145-59 e 80 8 10 000144-78.Afirma que em 1997, a pedido de seu pai, aceitou em seu nome um quinhão de terras localizado no município de Babaçulândia, Estado de Tocantins, pelo valor de R\$ 15.000,00.Alega que, em meados de 2012, quando já morava em São Paulo, teve conhecimento de um débito no valor de R\$ 907.656,53, referente à cobrança do Imposto Territorial Rural devido nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.Aduz que não existe a propriedade, conforme determinado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Tocantins.Relata, ainda, que não efetuou a declaração de ITR.E, por fim, sustenta o efeito confiscatório da alíquota de 20%.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 202, que deferiu o pedido de Justiça Gratuita e postergou o pedido de antecipação de tutela para após a apresentação de contestação.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 211/223, sustentando a improcedência do pedido.Decisão de fls. 241/242, que deferiu a tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.Réplica às fls. 251/259.Manifestação do autor às fls. 278/281, apresentando documentos.Manifestação da União às fls. 318/320 e 323/326, informando que as declarações DITR que foram entregues em 04/02/2000 na DRF Mossoró - RN tem como assinatura no campo do Declarante ou Representante Legal semelhante àquela do documento de identidade do pai do contribuinte, mas não possui embasamento técnico para afirmar ou negar que a assinatura aposta na DITR seja realmente do pai do autor.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOA questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à anulação dos créditos tributários relativos ao Imposto Territorial Rural dos exercícios de 2003, 2004 e 2005.O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo de competência da União, conforme estabelecido no art. 153, inciso VI da Constituição Federal,

tendo como norma de regência a Lei nº 9.393/96, regulamentada pelo Decreto de nº 4.382/2002. Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 9.393/96: Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. A propriedade é fato gerador continuado, pois não ocorre em determinado momento, mas perdura no tempo. O aspecto temporal do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada ano, portanto, nessa data incide a legislação vigente acerca do ITR, o que gera a obrigação tributária respectiva. Estabelece o artigo 4º da citada Lei: Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro. Por sua vez, os artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional determinam que: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. Art. 30. (...) Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denoto que o fato gerador do Imposto Territorial Rural - ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município. No caso dos autos, observo o autor adquiriu a propriedade do imóvel referente a um quinhão de terras denominado nº 04 (quatro), parte integrante da Fazenda Corrente, com área de 14.520.00 ha (quatorze mil quinhentos e vinte hectares), no município de Babaçulândia, em 04/08/1997. Contudo, em 18.02.2002, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, por meio do Provimento nº 006/2002-CGJ (fls. 69/70), determinou o cancelamento da Matrícula nº M-4.321 e Registros nºs R-1-M-4.321 e R-2-M-4.322, referentes ao imóvel de propriedade do autor (fls. 68/70). Dessa forma, o autor não possui a propriedade do imóvel desde 2002, de acordo com a Certidão de Matrícula com inteiro teor de fls. 67/68 e nos termos do Provimento nº 006/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Tocantins (fls. 69/70), razão pela qual não se insere no conceito de sujeito ativo do ITR, na condição de proprietário, referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Como também não verifico presente a posse do autor no imóvel, mormente declarações de imposto de renda (fls. 153/179). Por fim, verifico que a apresentação das Declarações de Imposto sobre Propriedade Rural - DITR relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 são indevidas e sequer poderiam ter sido apresentadas. E, conseqüentemente, as notificações de lançamento tampouco poderiam subsistir, conforme até foi constatado pelo auditor fiscal à fl. 71. Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para fins de determinar a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 01501/00026/2007, 01501/00022/2007 e 01501/00016/2007 concernentes, respectivamente, aos processos administrativos 10746 720043/2007-20, 10746 720039/2007-61 e 10746 720033/2007-94, referentes às inscrições em dívida ativa 80 8 10 000146-30, 80 8 10 000145-59 e 80 8 10 000144-78, confirmando a tutela antecipada concedida. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0003812-78.2011.403.6100 - LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENCA (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

A UNIÃO FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 133/137, tendo fundamentado o recurso no art. 535 e seguintes do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Aduz a embargante que a sentença aplicou, por analogia, a Súmula 106 do TCU, sem, contudo expor as razões pela qual afastou a Súmula 235, que ressalva apenas os valores recebidos de boa-fé pelos servidores, a título de reforma, aposentadoria e pensão, quando julgadas ilegais pelo TCU. Denoto que a sentença foi expressa no sentido de que por analogia, em virtude do pagamento indevido ter sido realizado por ato da própria Administração Pública, entendendo ser incabível a devolução dos valores recebidos de boa-fé, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar. Dessa forma, verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se

obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0004920-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da multa objeto do processo administrativo fiscal, assim como os atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo arrendado. Requer, ainda, a imediata devolução do veículo e a anulação das cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Afirma o autor que no exercício de suas atividades realiza diversos contratos de leasing, cujo objeto é veículo automotor. Aduz que as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, apreenderam o veículo Saveiro, placa MCK 2939, chassi 9BWEC05XX2P504722, ano de fabricação 2001, que é objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3507259-4, firmado entre a instituição financeira, ora autora, como arrendadora, e Luciano João Marcelino, como arrendatário, conforme consta do Termo de Retenção nº 10950.004874/2010-31 e Auto de Infração nº 0910500/00614/10. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelos ilícitos causados pelos arrendatários, tendo em vista ser arrendadora dos bens, possuindo apenas a posse indireta do veículo. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Aditamento à inicial (fls. 92/93, 103/112 e 116/120). Decisão de fls. 123/126, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Agravos de instrumento interpostos pelo autor e pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 163/172, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/195. Manifestação da União Federal à fl. 197, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à anulação da multa objeto do processo administrativo fiscal, assim como dos atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo arrendado. Os documentos juntados aos autos revelam que a autora foi autuada, por meio do Auto de Infração nº 0910500/00614/10 (Processo Administrativo nº 10950.004874/2010-31), sob a alegação de transportar mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação de sua regular importação, tendo sido o veículo encaminhado ao depósito da Receita Federal em Maringá/PR. Contudo, não entendo plausível considerar a Instituição Financeira responsável pela infração apurada. Senão vejamos. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.099/74: Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei. Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Com efeito, o contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, renove o contrato de arrendamento, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. In casu, verifico que o autor, no exercício de suas atividades, realiza diversos contratos de leasing com pessoas físicas ou jurídicas, denominadas arrendatárias, cujo objeto neste caso, é veículo automotor. Portanto, no contrato de arrendamento mercantil não há, em um primeiro momento, a transferência da propriedade do bem ao arrendatário, ocorre apenas a transferência da posse indireta do bem, permanecendo a arrendadora (Instituição Financeira) para todos os efeitos, proprietária da coisa, enquanto o arrendatário é o possuidor direto do mesmo. Com efeito, o artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 dispõe, in verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Da leitura do texto legal, temos que a pena de perdimento administrativo do veículo transportador de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação de sua regular importação só poderia ser aplicada se demonstrado o envolvimento do proprietário na prática do ato ilícito. Dessa forma, o responsável pela prática do descaminho é mero arrendatário e não proprietário do veículo transportador, não podendo subsistir a pena de perdimento administrativo do dito bem. Ademais, conforme expõe expressamente a Lei 6.099/74, o bem objeto do arrendamento é de uso próprio do arrendatário, razão pela qual somente a ela deve ser atribuída a responsabilidade pelo uso irregular do bem. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE

MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (Processo: AI 201003000123800 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377; Relator: JUIZ CARLOS MUTA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 01/07/2010; Data da publicação: 19/07/2010) Desse modo, o ilícito de terceiros não pode atingir o direito de propriedade da autora, devendo ser afastada a apreensão do veículo Saveiro, placa MCK 2939, chassi 9BWEC05XX2P504722, bem como os atos subseqüentes. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, não deve a parte autora arcar com quaisquer despesas de armazenagem do veículo apreendido, as quais devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para anular a multa imposta por meio do Auto de Infração nº 0910500/00614/10 (Processo Administrativo nº 10950.004874/2010-31), bem como os atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo arrendado e que a partir daí foram desencadeados, confirmando a tutela anteriormente concedida. Determino à ré que proceda a devolução do veículo Saveiro, placa MCK 2939, chassi 9BWEC05XX2P504722, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3507259-4, independentemente do pagamento de quaisquer despesas de armazenagem. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0005386-39.2011.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

A autora interpõe, novamente, o mesmo recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente que a cobrança da Comissão de Permanência é permitida até o ajuizamento da ação. Após isso, são afastados os encargos contratados, incidindo, a partir de então, a correção monetária e juros de mora a partir da citação. Ademais, o pedido do autor no presente feito, objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS, dos meses mencionados na exordial, objeto de compensação, constante no Processo de Cobrança n.º 16327.001474/2009. Em petição protocolizada pela União Federal foi informado que o pedido de compensação objeto do Processo de Cobrança e do presente feito, foi reconhecido pela autoridade administrativa. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego

provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0006336-48.2011.403.6100 - MARCIO ROBERTO KNOELLER X MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER(SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X UNIAO FEDERAL(SP174389 - ANDREA VISCONTI PENTEADO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIO ROBERTO KNOELLER e outro em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarado o direito ao não pagamento de quantias a título de foro e laudêmio sobre o apartamento 81, 8ª andar, Condomínio Ghaia, Edifício Acqua, localizado na Alameda das Américas, n.º 101, no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri. Alegam, em síntese, que as terras situadas em antigos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946, razão pela qual não há mais suporte legal para o pagamento de foro ou laudêmio. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada indeferida (fls. 95/99). Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 110/117, alegando em preliminar ilegitimidade ativa e coisa julgada. Réplica às fls. 230/243. Na fase instrutória, as partes informaram não terem provas a produzir. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado, D E C I D O. Preliminarmente, quanto as alegações de ilegitimidade ativa e de coisa julgada, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. Passo ao exame de mérito. O aforamento ou enfiteuse foi previsto no Decreto-lei n.º 9.760, de 05.09.46, como forma de utilização de bens da União, com algumas derrogações ao direito privado. Aludido instituto pode ser definido como o direito real limitado que confere a alguém, denominado enfiteuta ou foreiro, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com a obrigação de pagar ao dono da coisa, também nominado senhorio ou nu proprietário, uma renda anual (Orlando Gomes, in *Direitos Reais*, 11ª edição, Ed. Forense, p.247) ou como um direito real e perpétuo de possuir, usar e gozar de coisa alheia e de empregá-la na sua destinação natural sem lhe destruir a substância, mediante o pagamento de um foro anual invariável (Caio Mário da Silva Pereira, in *Instituições de Direito Civil*, 11ª edição, Ed. Forense, vol. IV, p.171). Assim, é da essência do instituto da enfiteuse a existência de contraprestação a ser paga pelo enfiteuta ao senhorio, tanto anualmente, pelo uso e gozo da coisa, que é denominada foro, cânon ou pensão, quanto por ocasião de sua alienação onerosa, quando utiliza os poderes de dispor do bem objeto da enfiteuse, denominada laudêmio. Característico do aforamento ou enfiteuse é, pois, o exercício simultâneo de direitos dominiais sobre o mesmo imóvel por duas pessoas: uma, sobre o domínio direto - o Estado; outra, sobre o domínio útil - o particular foreiro, no caso de bens públicos. A questão principal se cinge à dominialidade da União em relação ao bem imóvel descrito na exordial, situado na região hoje conhecida por Alphaville, área que teria pertencido à Vila de Santana de Parnaíba e fazia parte da extinta Aldeia dos Pinheiros, antigo Sítio Tamboré. Para tanto, pleiteiam, os autores, a extinção do regime de aforamento com a União. Necessário se faz perquirir acerca da forma pela qual se originou a propriedade alegada pela União sobre o Sítio Tamboré, cuja resposta está na história da formação territorial brasileira. Apenas legislações atuais não constituem subsídios suficientes para o esclarecimento pretendido. Em realidade, a União somente passou a receber essa designação - União Federal - após a Constituição de 1891, que adotou a República Federativa como forma de governo. Os bens dessa entidade federal, anteriormente pertencentes à Coroa Real e depois ao Império, lhe foram atribuídos pela Constituição da República e as legislações que a sucederam. Além do mais, como veremos, a titularidade dessas terras não tem como fundamento jurídico apenas o Decreto-lei 9.760/46. A função desse Decreto foi atender a exigência do princípio da publicidade que rege os Registros Públicos, consolidando uma situação jurídica já existente. Insubsistente qualquer alegação de vício de inconstitucionalidade, portanto. Aliás, o respeitável agrarista Messias Junqueira (Rev. de Direito Agrário, 3:21) esclarece que esse Decreto . . . representa um marco que ainda permanece, ordenando matéria de singular relevo na história do direito público territorial do Brasil. . . consolidando rotinas sedimentadas em longo trato com a coisa pública. . . Retrocedendo aos primórdios da definição geográfica da Nação Brasileira, posto a importância de conhecer o tempo pretérito e, de maneira comparativa, entender o que vivemos, verificamos que o primeiro grande período - iniciado com a definição do domínio português com o Tratado de Tordesilhas (7.6.1494) e efetivado pela posse de Pedro Álvares Cabral - se concerne à fase de colonização do solo brasileiro, quando tivemos o primeiro instrumento público de liberalidade dominial ao particular configurado na primeira Carta de Sesmaria, outorgada a Fernão de Noronha em 1504, confirmada sucessivamente de 1522 a 1559. Por sua vez, o Sistema Sesmarial foi formalizado pela Carta de Foral de 06.10.1531, embrião do regime latifundiário no Brasil. O segundo grande período transcorreu de 1822 a 1850, considerada a fase áurea do posseiro, quando o Príncipe Regente, D. Pedro I, extinguiu o sistema sesmarialista, verificando-se, apesar da Constituição de 1824, uma verdadeira *vacatio legis*, período em que a ocupação se firmou como modo originário da aquisição do domínio de imóveis. Somente com a Lei 601, de 18.09.1850, a denominada Lei de Terras, tivemos um verdadeiro diploma de revisão do ordenamento terreal

brasileiro. Do ato da primeira concessão até 1822, inúmeros diplomas da Colônia foram editados visando o delineamento físico, fundiário e econômico da época. Entre 1822 e 1850, o quadro fundiário brasileiro resumia-se em a) sesmarias concedidas e integralmente regularizadas (demarcadas, confirmadas e com aproveitamento). O proprietário tinha o domínio sobre a gleba; b) sesmarias simplesmente concedidas, faltando aos concessionários cumprir uma outra exigência. Tinham a posse e não o domínio; c) glebas ocupadas por simples posse sem qualquer título. Configurava-se apenas a situação de fato; d) terras sem ocupação - não concedidas ou já revertidas ao Poder Público por não atendimento das exigências legais se anteriormente objeto de concessão de sesmarias. Eram as terras devolutas do Império. Esta era a realidade demonstrada pelo respeitável agrarista Costa Porto, em *Sesmarialismo e estrutura fundiária*, Rev. de Direito Agrário, n. 1, p. 44. Impende esclarecer que o termo terra devoluta sofreu transformações, significando, no Reino, terras vagas, vazias, ermas, não ocupadas, sendo adotado, na Colônia, mesmo antes da Lei 601/1850, como terra devolvida à Nação e não simplesmente terra vaga. Devoluto, a rigor, deveria ser considerado o solo que, dado a particulares, fôra devolvido ao poder público, tornando ao senhor primitivo. Essa devolução se dava por meio do comisso, um instituto disciplinado pelo texto das Ordenações, significando a consolidação do domínio pleno do bem enfiteutico na pessoa do senhorio direto quando os titulares do domínio útil, nas concessões de sesmarias, não haviam cumprido as condições de medição, demarcação e confirmação. Assim, para que o terreno fosse considerado devoluto, necessário fosse o comisso julgado pelos meios judiciais. Neste sentido dispunha a Ordem de 15.04.1842. Depreende-se da análise desse instituto, que a área objeto da presente demanda nunca caiu em comisso, mormente porque essa sesmaria tinha uma característica peculiar, a desnecessidade de confirmação. De conseqüente, não poderia ser considerada terra devoluta. Não podendo ser considerada terra devoluta, mas próprio nacional, as terras objeto da presente lide não foram transferidas aos Estados, por força do artigo 64, da Constituição de 1891, in verbis:.....Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. O texto constitucional supra não omitiu a existência dos chamados próprios nacionais, de propriedade da Coroa Real, antes da Proclamação da República. Tanto é verdade que o parágrafo único do mesmo artigo dispõe nesse sentido, in verbis: os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados. Passou à União, portanto, a competência para elencar os próprios nacionais que deveriam ser repassados aos Estados. Não se tem notícia de qualquer norma nesse sentido. Importa substancialmente para nossa análise, voltar no tempo e verificar o teor do Aviso 172 de 21.10.1850, que determinou a incorporação aos próprios nacionais das terras dos aldeamentos dos índios que já não viviam aldeados. Incontestável, portanto, que desde outubro de 1850, o Aldeamento Pinheiros houvera sido incorporado aos bens nacionais, não se enquadrando, a área em questão, no rol das espécies elencadas pela Lei 601/1850, inexistindo dúvidas, pois, em relação à natureza jurídica da área demandada. A legislação existente à época conduz, inevitavelmente, a essa conclusão. Cabe, aqui, uma observação. As terras dadas em sesmarias aos índios nunca deixaram de pertencer à União. Apesar de dadas aos índios para exploração e objeto de contratos de enfiteuse, eram administradas pelo Padroado Real, sempre sob a custódia da Coroa Real. O fato dos índios irem abandonando as áreas em razão das ocupações dos brancos, que aforavam as áreas com o Padronato Real, não teve o condão de consolidar o domínio pleno a favor dos foreiros ou dos padres, estes, representantes da Coroa na administração da referida sesmaria. Primeiro, porque essa não é juridicamente a forma correta de consolidação do domínio pleno, e segundo, porque nenhum documento comprova a desvinculação do imóvel do patrimônio público. O que se tem, de forma exuberante, é a comprovação da enfiteuse. Todos os documentos colacionados aos autos demonstram que os ocupantes das áreas eram detentores apenas do domínio útil e não do domínio pleno. Impossível se torna, juridicamente, e em cotejo com o ordenamento vigente à época, transformar a origem da propriedade objeto da presente ação. Nem mesmo com o advento da Lei 601, de 18.09.1850, quando foi dada oportunidade de todos os ocupantes, sesmeiros e posseiros, regularizarem suas áreas por meio dos institutos da revalidação de sesmarias e da legitimação de posses, qualquer providência foi tomada pelos antecessores dos autores. Isso porque não se enquadravam no âmbito das exigências legais, trata-se de uma propriedade enfiteutica, detentores apenas do domínio útil, sendo o domínio direto do Império, incorporado aos próprios nacionais (Aviso 172/1850, supra referenciado). Importante ressaltar que a sucessão e o decurso do tempo não transformam, como não transformaram a origem da aquisição. Primeiro, sesmaria dada aos índios, posteriormente aforada aos antecessores dos autores, sempre sob a administração direta dos padres e custódia da Coroa, que zelavam pela integridade da sesmaria. Depois, incorporada como próprio nacional (Aviso 172/1850) passou ao domínio direto do Império, tendo continuidade a origem da aquisição da família Penteado, situação anteriormente consolidada com a enfiteuse. Quando em 1850 foi editada a Lei de Terras, os índios já haviam abandonado o Aldeamento e as terras foram incorporadas à Fazenda Nacional como próprios nacionais e não como devolutas, como dito supra. Convém observar, ainda, que as ocupações indígenas, sejam as administradas pelo Padroado Real, em decorrência das dadas de sesmarias, sejam aquelas onde simplesmente existiam índios, em locais distantes, todas foram objeto de preocupação desde os primórdios da Colonização, sendo importante destacar o estado de incapacidade desses índios para gerir seus negócios. Corroborando essa afirmativa o ato de registro da Provisão para que nenhuma pessoa roce terras dos índios, de 26.08.1622,

quando, ratificando o teor de Provisões anteriores, impõe penas aos invasores, haja vista a promoção, pela Constituição Imperial, da catequese, a civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias (arts. 10, parágrafo 3. e 11, parágrafo 5). Temos, posteriormente, notícia da Carta Régia de 15.03.1703 que determinou ao Procurador das Aldeias da São Miguel, Guarulhos, Pinheiros e Barueri, tomada de providências no sentido de resguardar as terras dos índios. A Carta Régia de 03.03.1713 determinou a devolução, aos índios, das seis léguas que lhes foram dadas para suas lavouras. Em 12.02.1733, em representação ao Procurador da Aldeia de São Miguel, foi determinado, pelo Conde General do Estado do Brasil, que fosse dada ciência à Câmara da impossibilidade de aforar as terras dos índios, sendo importante destacar a parte do texto da decisão que afirma estarem os índios sob Proteção Real, in verbis, sendo os exceptos (índios) da Proteção Real, como na mesma Carta são prodominados índios das Aldeas Reaes. Conforme supra argumentado, dita área constituía bem sob administração direta da Real Fazenda, mais especificamente do Padroado Real, que zelava pela integridade da sesmaria. Não se tratava de terras dos padres, evidentemente. Em realidade algumas sesmarias houveram sido dadas a padres, mas não essas. Ressalte-se que Alvará de 1759 baniu os jesuítas do País, tendo sido confiscados todos os seus bens. Se o Padroado Real administrava as terras dadas em semaria era porque os indígenas não possuíam capacidade plena, do que decorre não ter a Coroa Real transferido todos os poderes inerentes da propriedade a eles. Essa afirmativa tem fundamento na determinação contida na Ordem Régia de 1775, por força da qual coube à Coroa Real a responsabilidade pela medição da Aldeia de São Miguel. Se não bastasse, o Decreto nº 1.318, de 1854, que regulamentou a Lei de Terras, compara, em seu artigo 94, os índios aos menores, in verbis:..... Art. 94. A declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios, ou quaisquer Corporações, serão feitas por seus Pais, Tutores, Curadores, Diretores, ou encarregados da administração de seus bens e terras. . . . Nesse sentido, se a relação jurídica que sempre envolveu esses imóveis tem seu fundamento na enfiteuse, evidentemente que não se estava discutindo o ius possessionis. A enfiteuse configura um instituto que conserva os mesmos caracteres da era romana, sendo o mais amplo dos direitos reais sobre coisas alheias. A enfiteuse é modalidade de propriedade e contém todos os poderes desse instituto, atribuindo ao senhorio, o domínio direto e ao enfiteuta, o domínio útil. Para o fim de elucidar a validade das transmissões das propriedades, desde os primórdios de nossa colonização, buscou-se levar a registro as concessões de terras no Brasil. A exigência de registro das concessões de sesmarias remonta do Regimento de Tomé de Souza, cujo objetivo era ajudar na cobrança do dízimo e evitar novas concessões sobre a mesma área. Por outro lado, o primeiro diploma que criou a obrigatoriedade de registro dos atos translativos da propriedade imobiliária foi a Lei 1.237, de 24.09.1864, com fundamento na precariedade da lei orçamentária de 1843, onde ao registro da hipoteca faltavam os requisitos da publicidade e da especialidade. Criou, pois, o Registro Geral, considerando a transcrição como modo de transferência do domínio e ordenando a escrituração, em seus livros, de todos os direitos reais imobiliários. Em 1917, o Código Civil transformou o registro imobiliário em uma instituição pública. Com a Lei 6.015/73, foi aperfeiçoado e dinamizado o antiquado sistema imobiliário de registro de imóveis existente. Antiquado, mas que não pode ser desconsiderado, pois imprimiu ao nosso sistema atual, autenticidade e segurança jurídica, devendo ser sempre respeitado o princípio da continuidade. Cabe observar, ainda, que a exigência de contrato escrito de enfiteuse se torna despiciendo. Primeiro, em face de ter sido exigido apenas depois de 1917 com o Código Civil e, depois, porque os documentos existentes e que formam a cadeia dominial dos imóveis em referência demonstram, todos, que sempre existiu contrato de enfiteuse estabelecido entre as partes. Não há como desconsiderar esses aspectos jurídicos. Dessa forma, não se torna possível a desconstituição da enfiteuse, não somente pelos argumentos expendidos, mas também, pela impossibilidade jurídica desse ato. Desnecessário afirmar que a enfiteuse de que tratam os presentes autos é a administrativa, cujas normas são regidas pelo Direito Administrativo. Com o direito privado possui algumas semelhanças, mas difere substancialmente no que se concerne à consolidação do domínio, sendo o domínio direto inalienável no Direito Público. Dessa forma, as regras de direito público não permitem, ao enfiteuta, salvo raras exceções, o direito de resgatar o aforamento. Dessarte, somente um ato regulamentar do Poder Público possibilitaria a consolidação do domínio pleno a favor dos autores. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, pro rata, devidamente corrigidos.

0009635-33.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP062811 - MARIA CRISTINA NEMER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por WHIRLPOOL S/A em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a Autora e a Ré que a obrigue à inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no exercício de 2003, reconhecendo-se seu direito creditório a ser devidamente utilizado quando do trânsito em julgado da presente ação, devidamente atualizado pela SELIC. Aduz que é empresa atuante no ramo de eletrodoméstico, que

possui, entre outras atividades, a exportação de mercadorias, razão pela qual no ano de 2003 fazia jus ao crédito presumido de IPI instituído pelas Leis nº 9.363/95 e 10.276/2001. Sustenta que referido crédito presumido possui natureza reparatória ou indenizatória e tem como finalidade precípua reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos exportados, aumentando a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional. Alega que, em se tratando de crédito de natureza reparatória, não poderiam estes valores serem incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não se subsumir ao conceito de renda ou lucro. Informa que na DIPJ entregue no ano de 2004, os valores relativos aos créditos de IPI foram computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reduzindo significativamente o montante do prejuízo fiscal e da base negativa apurada no ano de 2003. Defende que a Medida Cautelar de Protesto (autos nº 2008.61.00.031467-5) ajuizada em 12/12/2008 interrompeu a prescrição, que voltou a correr, pela metade do prazo, a contar do ato que a interrompeu, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Citada, a União Federal contestou a lide (fls. 415/434), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, ao fundamento de que a medida cautelar de protesto possui natureza preparatória o que impõe a propositura da ação principal no prazo de 30 dias, o que não foi observado pelo Autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 438/447. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar referente à prescrição, observo que a ação foi ajuizada em 10 de junho de 2011, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. 1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). 3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94. 4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Contudo, no caso em tela, considerando que o Autor ajuizou Medida Cautelar de Protesto (autos nº 2008.61.00.031467-5) em 12/12/2008 (fls. 386/394), entendo que se operou a interrupção da prescrição pretendida, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932, tendo a presente ação sido ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio a que alude o texto legal, razão pela qual não há que se falar em ocorrência da prescrição. Saliente-se que, ao contrário do alegado pelo Réu, a medida cautelar de protesto é ação autônoma, não se aplicando à espécie o disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar a natureza jurídica do crédito presumido do IPI para fins de estabelecer sua inclusão ou não nas bases de cálculos do IPRJ e da CSLL. Pois bem, o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma

origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No caso em exame, no que se refere ao crédito presumido do IPI, verifico que as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/2001 previram a possibilidade de seu ressarcimento quanto ao PIS e à COFINS para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais: Art. 1º - Lei 9.363/96 - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Art. 1º - Lei 10.276/2001 - Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento. Como se vê, a redação do dispositivo legal é clara no sentido de que as pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Sobre o crédito presumido do IPI, vale ressaltar tratar-se de verdadeiro benefício fiscal concedido ao fabricante para industrialização de produtos exportados como forma de incentivar a produção nacional e fomentar a competitividade da empresa brasileira. O método adotado para se alcançar esse desiderato foi o ressarcimento de tributos pagos a título de PIS e COFINS nos insumos adquiridos pela empresa exportadora. Por política fiscal, optou-se por fazê-lo mediante o creditamento do IPI, na forma prevista no artigo 2º da Lei nº 9.363/96. No que diz respeito ao IRPJ e à CSLL, não obstante se verifique que o benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96 faça menção expressa somente à desoneração do PIS e da COFINS, inerradável concluir que, igualmente, não podem incidir sobre o discutido crédito presumido do IPI. Isto porque o crédito presumido reveste-se de natureza de ressarcimento, de recuperação de custos, na forma de incentivo fiscal, não se subsumindo ao conceito de receita ou lucro para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados proferidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/96. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Os créditos auferidos pela empresa referentes à sistemática do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/2001, veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). (AC 200971040008947 - Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 13/01/2010) TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/96. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Os créditos auferidos pela empresa referentes à sistemática do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A parte autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. 3. Processo extinto com resolução de mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC, relativamente ao pedido de devolução dos valores recolhidos no período anterior aos cinco anos que precedem a propositura da ação. (APELREEX 200872140010718 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009) Desta forma, faz jus o Autor à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, em decorrência da inclusão em suas bases de cálculos dos valores relativos ao crédito presumido do IPI, tal como requerido na inicial. A repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério do Autor, por meio de restituição em espécie ou compensação, na forma prevista pelo artigo 74 da L 9.430/1996, na redação dada pelo art. 49 da L 10.637/2002. Por sua vez, a restituição pode se dar através de precatório ou requisição de pequeno valor, providenciados em execução de sentença ou, no âmbito administrativo, mediante declaração de

ajuste retificadora. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o Autor à inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer seu direito de obter a repetição do indébito, na forma de restituição ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A) e observando os índices de correção acima especificados. Em razão da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

001125-90.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta pela AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS objetivando seja a ré compelida a abster-se de promover a execução fiscal, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN, quanto aos créditos referentes aos valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, consoante determina o art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Entende que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP contém valores aleatórios e irreais, que em sua maioria são superiores aos que o Estado para aos hospitais conveniados ao SUS em remuneração pelos serviços prestados. Sustenta, ainda, que os débitos exigidos estão prescritos, pois ostentam natureza privada, submetendo-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos. Defende que não há, in casu, suspensão do curso da prescrição pela instauração de processo administrativo, por falta de previsão legal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 97/101, objeto de embargos de declaração, rejeitados às fls. 115/116. Depósito judicial (fls. 110 e 122). Às fls. 123/125, foi deferida tutela para suspender do débito constante da GRU n.º 45504008684 em razão do depósito judicial do valor integral da dívida. Citada, a Agência Nacional de Saúde Complementar apresentou contestação às fls. 132/139, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/185. O feito foi saneado às fls. 197, oportunidade em que foi afastada a alegada ofensa à coisa julgada, bem como indeferida a produção das provas pericial e testemunhal requeridas. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise quanto à legalidade do ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde particulares, conforme previsto na Lei n.º art. 32 da Lei n.º 9.656/98, passando pela verificação de sua natureza jurídica, do prazo prescricional aplicável, da data do início da contagem deste prazo, da configuração ou não de ato ilícito por parte da Autora, bem como da possibilidade de aplicação da tabela TUNEP. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei n.º 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n.º 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge

apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Quanto ao mérito, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da tutela, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: Diz o art. 32 da Lei n.º 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei

9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por fim, corroboro o entendimento do E. STJ, em acórdão de relatoria do I. Min. Castro Meira, no sentido de que: A mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no CADIN (AGRESP 200801594360, Publicação em 05/10/2009). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.

0011438-51.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA X OAS EMPREENDIMENTOS S/A X EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP241775A - AGENOR XAVIER VALADARES) X CISALPINA PARTICIPACOES LTDA (SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP E SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CONSTRUTORA OAS LTDA E OUTROS, em desfavor do CISALPINA PARTICIPACOES LTDA E OUTRO, objetivando a anulação do registro da marca OA Empreendimentos realizado pela empresa-ré junto ao INPI, proibindo-a de utilizar o nome OA Empreendimentos ou qualquer outro nome que se assemelhe a OAS. Aduz que o INPI promoveu o registro da marca OA Empreendimentos, em 11 de julho de 2006, tendo a primeira autora apresentado pedido de nulidade administrativa, mas não houve decisão até o momento do ajuizamento da ação. Sustenta, em apertada síntese, que a simples leitura dos vocábulos OA e OAS leva a uma inevitável confusão, violando o direito das autoras à propriedade das marcas registradas no INPI e provocando dúvida ao consumidor, que seria levado a crer que OA Empreendimentos constitui empresa do grupo OAS. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 150/159). Decisão de fls. 160/160v, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citados, houve a apresentação de contestação do INPI às fls. 169/176, requerendo a inclusão da empresa CISALPINA PARTICIPACOES LTDA como assistente litisconsorcial. E a co-ré CISALPINA apresentou contestação às fls. 185/207, alegando preliminarmente prescrição. No mérito, os réus requereram a improcedência do pedido. Réplicas às fls. 254/256 e 257/262. Intimadas a produzirem provas, as partes informaram não possuírem provas a produzir às fls. 253, 264, 265. Manifestação da co-ré CISALPINA às fls. 268/275, reiterando o pedido de improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDA a questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Quanto à preliminar levantada pelo INPI não lhe assiste razão. Nas ações propostas visando anular registro de marca, esta instituição integra a lide na qualidade de litisconsorte passivo do titular da marca cuja anulação se pretende, pois a concessão do registro resulta de um procedimento administrativo e a decisão judicial irá atingir diretamente a autarquia que praticou o ato. Neste sentido, já decidiu o Eg. TRF da 2ª Região, na AC - Processo: 9002230630/RJ, Primeira Turma, TRF200006230, DJ 05.03.1991, Relatora Juíza TANIA HEINE. Análise a preliminar de mérito relativa à ocorrência de prescrição. Com efeito, a Lei de Propriedade Industrial, em seu artigo 174, dispõe que prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão. No presente caso, o registro da marca OA Empreendimentos foi concedido pelo réu INPI em 11.07.2006, tendo sido ajuizada a ação em 08.07.2011, dentro do prazo prescricional. Cumpre observar que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, conforme 1º, do artigo 219 do Código do Processo Civil. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à anulação da marca OA Empreendimentos, deferido pelo INPI no Processo Administrativo nº 822333295. Afirmam as autoras que são integrantes de importante grupo econômico no setor de construção, com quase 35 anos de atividade, na data da propositura da ação, sendo que a co-autora OAS Ltda é titular do registro nº 812172540 (concedido em 24.10.1989), enquanto que a OAS Empreendimentos S/A é detentora dos registros nºs 800266854 (concedido em 11.01.1983) e 815883242 (concedido em 24.02.1993). Tenho que a função principal da marca é identificar um produto para fins de distingui-lo de outros produtos ou serviços existentes no mercado, evitando confundir e prejudicar os consumidores. Com efeito, a Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, estabelece em seu artigo 124, incisos V e XIX que: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (...). (grifo nosso) Da leitura do artigo acima, verifico que a Lei de Propriedade Industrial veda o registro de marca colidente com uma marca anteriormente registrada. A vedação ocorre quando a similitude entre as marcas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor entre produtos afins de diferentes origens, ou ainda, prejuízo para a reputação da marca original. No caso dos autos, a marca das autoras é formada pela sigla OAS, remetendo às iniciais de Olivieri, Araújo e Suarez, sobrenome dos três sócios fundadores. Por sua

vez, a marca da co-ré OA remete ao nome do sócio majoritário Oscar Americano Neto, bem como ao seu genitor Oscar Americano Filho, que fundou a Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, não havendo qualquer identidade ou semelhança dos logotipos das citadas marcas em relação à fonte, às cores e disposição dos elementos gráficos. Ressalto que as marcas formadas por letras ou siglas são marcas fracas, passíveis de conviverem com outras, por se traduzirem em meras abreviações de palavras, redundando em sinais de mesma natureza, que não podem impedir o registro de outros assemelhados, como no caso dos autos. Como bem fundamentou a Diretoria de Marcas do INPI em decisão no processo administrativo: o aspecto de apresentação das marcas em cotejo observamos que no arranjo pela marca da ré as vogais A e O estão sobrepostas, sendo que, a primeira delas - a vogal A - prepondera na impressão gerada pela marca em análise. Por outro lado, nas marcas das Autoras, as vogais a e o ficam bem definidas e individualizadas nas suas apresentações e são ainda acrescidas da consoante s formando a sigla oas. Posto isso, ao confrontarmos os sinais em cotejo, verificamos que há entre eles suficiente distinção e que, por conseguinte, não existe a possibilidade de confusão ou associação por parte do público consumidor com relação à origem dos serviços assinalados pelos sinais. Ademais, esta DIRMA, através do Manual de Procedimentos de Análise de Marcas, aponta que para o exame de marcas que constituam siglas, a colidência só deverá ser aplicada em casos de identidade gráfica. Sendo assim, por serem os sinais suficientemente distintos, com conjuntos e apresentações inconfundíveis, entendemos que não assiste razão às Autoras, devendo com isso ser mantida a concessão do registro 822333295, da Ré. Por fim, verifico que não há nos autos qualquer comprovação da existência de confusão entre as marcas ou prejuízo ao consumidor, observando que o registro da marca OA Empreendimentos foi concedido em 11 de julho de 2006. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA - NULIDADE DE REGISTRO - ARGUIÇÃO DE COLIDÊNCIA - PROCEDÊNCIA DE PEDIDO - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. I - Doutrina e Jurisprudência são uníssonas em afirmar que expressões de uso comum são insuscetíveis de apropriação exclusiva, quer a título de marca ou de denominação social, sob pena de concessão de privilégios em detrimento da conferência de direitos isonomicamente distribuídos. II - A redução da expressão SISTEMA NACIONAL DE ASSISTENCIA A FAMÍLIA a uma sigla - SINAF - não se configura em inovação capaz de conferir distinguibilidade ao termo, de forma a dissociá-lo do significado emprestado pelo conjunto de nomes dos quais se origina. II - De sorte que, à semelhança do que ocorre com o uso de prefixos e sufixos, também as siglas podem gerar marcas fracas, passíveis de conviverem com outras, por se traduzirem em meras abreviações de palavras, que se forem genéricas, redundam em sinais de mesma natureza, sem força para impedir o registro de outros assemelhados. IV - Recurso e Remessa Necessária providos para reformar a sentença e manter os registros. (Processo AC 200851015235813, AC - APELAÇÃO CIVEL - 509347, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::16/06/2011 - Página::19) APELAÇÃO CIVEL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - REGISTRO DE MARCAS - POSSIBILIDADE - CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR - NÃO OCORRÊNCIA - MARCAS FRACAS QUE REMETEM À EXPRESSÃO DE USO COMUM - MARCAS MISTAS DOTADAS DE SUFICIENTE DISTINTIVIDADE - CONCESSÃO DOS REGISTROS DENTRO DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 124, VI DA LPI. 1- Recursos nos quais se discute se a anterioridade do registro do nome comercial da empresa-apelante, LAMAC LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., e também do depósito dos seus registros marcários, têm o condão de impedir os registros da empresa-apelada, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DAS NAÇÕES LTDA.; 2- As marcas em cotejo são formadas pelo termo LAMAC (da apelante) e LANAC (da apelada) que são expressões cuja composição foi feita pela aglutinação das letras iniciais das expressões de uso comum que compõe as denominações sociais das empresas em litígio da seguinte forma: LAMAC = LA de LABORATÓRIO + M de MÉDICO + A de ANÁLISES + C de CLÍNICAS e LANAC = L de LABORATÓRIO + ANA de ANÁLISES + C de CLÍNICAS; 3- As siglas LAMAC e LANAC dizem respeito a uma expressão de caráter geral e comum que é Laboratório de Análises Clínicas e que é usada por empresas que atuam na mesma área das empresas litigantes, ou seja, serviços de laboratório e de análises clínicas. As marcas da empresa-apelada foram concedidas dentro dos parâmetros legais do artigo 124, inciso VI da LPI, uma vez que se revestiram de suficiente distintividade, na medida em que foram constituídas na forma mista; 4- Empresas que utilizam sinais deste gênero, seja na composição do seu nome comercial ou de sua marca, acarretam para si a possibilidade de arcar com a convivência com outros sinais assemelhados, como no caso em tela. Assim, anterioridade do registro do nome comercial e do depósito das marcas da apelante não acarretam a nulidade dos registros marcários da apelada, tendo em vista que se tratam de marcas fracas, cujo grau de proteção é reduzido, pois remetem a termos habitualmente usados por empresas que atuam na área de serviços de laboratório e de análises clínicas, merecendo destaque, ainda, o fato das marcas em análise serem de natureza mista e as empresas em litígio terem sede em estados diferentes; 5- Recursos conhecidos e improvidos. (Processo AC 200851018138417, AC - APELAÇÃO CIVEL - 484679, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::06/05/2011 - Página::240) Dessa forma, entendo que não há semelhança entre a marca nominativa e mista OAS com a marca mista OA suscetível de causar confusão ou associação quanto à origem dos serviços prestados, pelo que não incide à hipótese em tela as vedações contidas

nos incisos do artigo 124, da Lei nº 9.279/96. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelos autores, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a serem divididos entre os réus.

0014658-57.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO TARANHA X EDSON ALFREDO RODRIGUES X JOSE CARLOS MUNHOZ X ROBERTO CORREA DE ARAUJO X MARIO LUIZ SANCHES(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCO ANTONIO TARANHA E OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a promoção aos graus de Segundos Sargentos, Primeiros Sargentos, Suboficiais, 2º Tenentes, 1º Tenentes e Capitão, com observância do interstício previsto no Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, art. 24 do Decreto nº 68.951/71, em igualdade de condições aplicados aos Sargentos Músicos, aos Sargentos QC, aos Taifeiros e outros. Pleiteiam o pagamento das verbas atrasadas, com acréscimo de juros de mora.Alegam os autores serem militares da Força Aérea Brasileira (FAB), com direitos assegurados conforme a Lei nº 6.880/80, tendo sido promovidos, seja pelos critérios de merecimento ou antiguidade, sempre com o tempo máximo, ou próximo do máximo, que é de sete anos.Sustentam terem sido preteridos, vez que os graduados que ingressavam no Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, no Ramo de Infantaria de Guarda, Quadro de Infantaria de Guarda, na Especialidade de Música, já eram incluídos na graduação de 3º Sargento e apenas realizavam um estágio com duração de 03 (três) meses, aplicando-lhes o tempo mínimo de interstício para a promoção de 2 anos, conforme previsto no art. 24 do RCPGAer, seja pelo critério de merecimento ou antiguidade.Juntaram os documentos que entenderam, necessários à propositura da ação.Decisão de fl. 76, que deferiu a gratuidade.Aditamento à inicial (fls. 79/80).Decisão de fl. 87, que acolheu o novo valor dado a causa.Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 94/102, sustentando a incidência da prescrição, bem como a improcedência do pedido.Réplica às fls. 141/155.Manifestação da União Federal à fl. 157, informando não ter provas a produzir.Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDOTratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide.O pedido se cinge ao inconformismo dos autores quanto às arbitrariedades decorrentes de suas promoções. Segundo alegam os autores, ingressaram no serviço militar mediante concurso público de âmbito nacional, integrando o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER), que é regido pelo Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCGAER). Arrimados na igualdade que evocam, relativa à identidade de aplicação dos critérios de promoção previstos nas disposições do Decreto nº 68.981, de 19.07.1971, buscam os autores, Sargentos Especialistas, a extensão das promoções conferidas aos Sargentos Especialistas em Música.Pretendem, pois, promoção com base no critério mínimo do interstício de dois anos, seja por merecimento ou antiguidade, conforme disposições do artigo 24 do Regulamento e não pelo tempo máximo de sete anos de permanência na graduação.Entendendo estar configurada uma situação de desigualdade, acreditam os autores, que, se promovidos sem a alegada preterição, teriam adquirido o direito ao curso de formação ao Oficialato, e, por consequência, já teriam atingido, no mínimo, o Posto de Capitão, na ativa, e que portanto, foram sensivelmente prejudicados em seu direito, que são as promoções naturais decorrentes da carreira militar. De todo o enunciado supra, os autores ingressaram nas fileiras da Aeronáutica, e, conforme documentos juntados aos autos pela União Federal, Marco Antonio Taranha, em 01.08.1977 (doc.fl. 120), Edson Alfredo Rodrigues, em 23.02.1978 (doc.fl. 124), José Carlos Munhoz, em 13.07.1977 (doc.fl. 127), Mario Luiz Sanches, em 01.08.1977 (doc.fl. 130), Roberto Correa de Araújo, em 01.08.1975 (doc.fl. 134).Segundo consta na documentação supra, os autores foram promovidos a Terceiro Sargento em 13.07.1979, 19.12.1979, 11.07.1980, 11.07.1980, 14.08.1981, respectivamente. Foram promovidos a Segundo Sargento em 01.08.1985, 01.08.1986, 01.04.1987, 01.04.1987, 01.08.1988, respectivamente, e a Primeiro Sargento em 01.08.1992, 01.08.1993, 01.04.1994, 01.04.1994, 01.08.1994, respectivamente. Por fim, foram promovidos, até a data do ajuizamento da ação, a Suboficial em 01.08.1999, 01.08.2000, 01.04.2001, 01.08.2001, respectivamente. Depreendo das datas das promoções, em cotejo ao pedido inicial, que o inconformismo dos autores se dá a partir da segunda promoção, quer seja, quando passaram de Terceiro Sargento a Segundo Sargento, já que, com exceção dos autores José Carlos Munhoz, Mario Luiz Sanches, Roberto Correa de Araújo, todos foram promovidos dentro do período de dois anos. A partir de então, pleiteiam seja aplicado, com fulcro nos princípios da isonomia, da hierarquia e da razoabilidade, o critério de interstício mínimo vigente à época em deveriam ser promovidos. Para tanto fundamentam seu pedido nas disposições do Decreto 68.951, de 1971.Em sua contestação a União pugna, preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição, pleiteando a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Passo à análise da alegada prescrição do direito de ação dos autores, em face do lapso de tempo.Verifico que a primeira promoção dos autores não deve ser considerada como fator de análise prescritiva, vez que ocorreram no interstício de dois anos, espaço temporal que buscam judicialmente seu direito.Como dito supra, somente os autores José Carlos Munhoz, Mario Luiz Sanches, Roberto Correa de Araújo tiveram sua primeira promoção dada em prazo superior a

dois anos, ao qual delimito o termo a quo como sendo 11.07.1980, 11.07.1980 e 14.08.1981, respectivamente. Quanto aos demais autores, mesmo estabelecendo como termo a quo a data em que obtiveram a segunda promoção, quer seja, 01.08.1985 e 01.08.1986, respectivamente, quando em realidade eventual direito à promoção pretendida se daria em data anterior, quer seja, dois anos (interstício pleiteado) após a primeira promoção (Terceiro Sargento), verifico que a presente ação foi proposta somente em 23.08.2011, quer seja, 25 anos após a segunda promoção mais recente (1986). E, ainda, a promoção mais recente para o Posto de Suboficial ocorreu em 01.08.2001, transcorrendo prazo superior a 10 (anos) anos anteriores à propositura da ação. Dessa forma, ajuizada a presente ação contra a Fazenda Pública após cinco anos da data da ocorrência do fato, é de ser afastada a aplicação da Súmula n.º 85/STJ, pois prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Corroboro o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição tem como termo a quo o momento em que o direito da parte foi manifestamente lesado. A partir de então, torna-se possível ao interessado buscar o Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição faz-se sobre o próprio fundo do direito. Neste sentido, STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 825874, Processo 200600475049/RJ, Quinta Turma, STJ000730181, DJ 05/02/2007, p. 358, Relator Ministro GILSON DIPP. Cumpre observar que os autores pretendem a modificação de situação jurídica fundamental, qual seja, a promoção, e não apenas o pagamento de prestações daí decorrentes, contando-se o prazo prescricional a partir do momento em que o eventual direito teria sido violado. Ressalto que os autores não noticiaram a existência de qualquer requerimento administrativo que tivesse o condão de interromper o prazo prescricional e tendo transcorrido, entre o ato de reforma e a propositura da presente ação, mais de cinco anos, há de ser reconhecida, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito. Assim, resta evidenciada a prescrição do direito dos autores. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido em razão do acolhimento da prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, pro rata, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0019779-66.2011.403.6100 - GUACIRA ANA MESQUITA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária, proposta por GUACIRA ANA MESQUITA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a declaração de inexistência do débito referente às prestações não pagas pela autora. O feito foi intentado por Cássia Regina Vasconcelos, representante legal, conforme procuração de fls. 40/41, que alegou ter adquirido o imóvel por contrato de gaveta, em nome da mutuária. Às fls. 61 foi juntada declaração de hipossuficiência em nome da mutuária, e não de sua representante legal, sem reconhecimento de autenticidade da firma. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65/67. Posteriormente, à fl. 74, foi outorgada procuração ao Dr. Marcos Antônio Paula pela representante Cássia Regina Vasconcelos, em nome próprio, e não da representada. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 119/153), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a carência da ação e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Realizada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 254/256), a mutuária Guacira Ana Mesquita, que compareceu ao ato, informou a ausência de interesse em realizar acordo. Às fls. 276/277, a autora noticia que a presente ação foi proposta sem seu consentimento, alegando que desconhece a declaração de fl. 62 firmada em seu nome, bem como que o imóvel objeto do financiamento foi vendido para terceiro há mais de 12 (doze) anos. Junta, ainda, revogação da procuração de fls. 40/41. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Analisando os autos, verifico que a exordial não merece prosperar. Conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos, o financiamento do imóvel pela CEF foi liquidado em 24/10/2011. Ademais, a mutuária noticiou que a representante legal, que propôs a ação não mais a representa, e que o contrato de gaveta que fundamentou os pedidos foi rescindido. Assim, considerando que não houve aquisição do imóvel pela antiga representante (gaveteira) antes do encerramento do contrato pela adjudicação do imóvel, não houve sucessão no financiamento imobiliário, de forma que não subsiste o interesse processual no julgamento de mérito. E, ainda, a mutuária manifestou inequivocamente que não tem interesse na eventual anulação da execução extrajudicial, uma vez que alienou o imóvel a terceiro há mais de doze anos. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma

solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela representante da autora na propositura do feito, fixados estes em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1.60/50).

0020141-68.2011.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CALIXTO ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO/SP visando obter provimento judicial que reconheça a inexistência da obrigatoriedade de pagamento de anuidade ao réu, bem como de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Sustenta o Autor a ilegalidade da cobrança de anuidade e da exigência de responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que sua atividade básica não guarda relação com serviços profissionais de medicina veterinária, na medida em que atuam no ramo de revenda de rações animais, cujo conteúdo e composição já vêm especificados pelo fabricante, sob a responsabilidade técnica deste. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/45, alegando preliminarmente a ausência de prova pré-constituída necessária para a concessão da segurança. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/51. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Deixo de apreciar a preliminar argüida pela Ré uma vez que impertinente falar em prova pré-constituída em sede de ação ordinária. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do pedido. O Autor insurge-se contra a cobrança de anuidades e a exigência da presença de médico veterinário como responsável técnico, em seu estabelecimento, alegando que atua no ramo de comércio varejista de produtos agrícolas, in natura e produtos alimentares para animal, não exercendo quaisquer atividades peculiares à medicina veterinária, razão pela qual não estaria obrigado a manter registro junto ao CRMV/SP, pagando anuidades, ou à contratação de médico veterinário. A Lei 6.839/80, em seu artigo 1º, ao estabelecer a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Assim, verifico que o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a atividade preponderante exercida pelo Autor subsume-se a, pelo menos, uma daquelas previstas em lei, em relação as quais se exige o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a atuação de Responsável Técnico. Pois bem, o Decreto nº 1662, de 06 de outubro de 1995, define o que vem a ser produto veterinário, da seguinte forma: Art. 2º Entende-se por produto veterinário toda substância química, biológica, biotecnologia ou preparação manufaturada, cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos, melhores da procuração animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos produtos que, utilizados nos animais e/ ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas. Compreendem-se ainda, nesta definição os produtos destinados ao embelezamento dos animais. Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, em seus artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, in verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam

produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Da leitura do texto legal acima, verifico que a legislação de regência não exige a contratação de responsável técnico (médico veterinário) pelos estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias ou empresas que atuam no ramo de comércio varejista de produtos agrícolas e rações, como é o caso do Autor. O exame da documentação juntada aos autos revela que o Autor está regularmente constituído e inscrito no CNPJ, com atuação comercial exclusiva no ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 13). Por sua vez, o agente fiscal do Conselho Réu, no auto de infração de fl. 18, descreveu as seguintes infrações: não possuir inscrição no CRMV/SP, não possuir certificado de regularidade, não possuir responsável técnico; atividade constatada: pet shop. Tais atividades não obrigam as empresas a inscreverem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não se enquadrando no conceito de atividade peculiares à medicina veterinária tão somente pelo fato de comercializarem produtos veterinários ou animais vivos. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS DE CAÇA E PESCA, E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DE JARDINAGEM E AVICULTURA, PEIXES ORNAMENTAIS, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.(...) A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261908 Processo: 200261000134130 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300117981 Fonte DJU DATA:28/05/2007 PÁGINA: 290 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.(...) A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do

impetrado improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268217 Processo: 200361000076456 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097317 Fonte DJU DATA:13/10/2005 PÁGINA: 197 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)Comprovado, portanto, que a atividade básica do Autor não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há como compelir sua inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada, para reconhecer a inexigibilidade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, da contratação de responsável técnico e do pagamento de anuidade pelo Autor, anulando-se o auto de infração nº 3904/2001, bem como determinando a Ré que se abstenha de inscrever o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

0020173-73.2011.403.6100 - WKJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WKJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visa afastar a exigência das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente aos montantes pagos a título de verbas indenizatórias, mormente o auxílio-acidente, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias e 1/3 de férias e horas extras, autorizando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, incluindo as contribuições para o RAT/SAT, nos últimos cinco anos.Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 61/103, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 110/121.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, quanto à preliminar referente à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 03 de novembro de 2011, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Assim, no caso de eventual procedência do pedido, restam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 03 de novembro de 2006.Passo ao exame do mérito.Compulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se em verificar se as verbas pagas pelo Autor a título de férias, um terço sobre férias, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e horas extras, integram a base de cálculo da contribuição social.Pois bem, as contribuições sociais do empregador, previstas no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa inovação, introduzida pela EC 20/98, na medida em que, antes, incidiam apenas sobre a folha de salários, passaram a incidir

também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Nesse passo, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o parágrafo segundo do dispositivo legal em comento relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo Autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Das verbas Previdenciárias: Em relação ao auxílio-doença, não deve incidir a contribuição previdenciária em razão de sua natureza indenizatória, pois, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278) Da mesma forma, no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Entretanto, no que diz respeito à quantia paga a título de férias, verifico tratar-se de hipóteses dessemelhantes das anteriores, autorizando, a contrário senso, a incidência do tributo em questão, por tratar-se de verba de natureza remuneratória. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, entendo necessário rever meu posicionamento anterior para curvar-me à jurisprudência consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso

remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, que vinha decidindo de forma diversa, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Desse modo, curvo-me às evidências de que sustentar tese contrária servirá apenas para atabalhoar o Judiciário. Contudo, no que concerne às prestações pagas aos empregados a título de horas extras, entendo possuírem cunho remuneratório, estando, portanto, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento do E. STJ, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011). **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201000171315, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 19/10/2010). Portanto, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pelo Autor, a saber, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias, sendo cabível sua repetição. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério do autor, por meio de restituição em espécie ou compensação, na forma prevista pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do Autor à não incidência da contribuição previdenciária, incluindo o SAT/RAT sobre as seguintes verbas: auxílio-doença, auxílio-acidente (ambos referentes aos 15 primeiros dias de afastamento a cargo do empregador), aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias; reconhecendo seu direito à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação, esta com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância.

0021043-21.2011.403.6100 - MARCOS DA SILVA HERRERA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS DA SILVA HERRERA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre parcela recebida a título de

juros de mora sobre crédito trabalhista devidamente atualizado pela Selic. Afirma que recebeu indenização trabalhista em maio de 2011 (autos 01026.2002.014.02.00-7), sendo que foi recolhido o Imposto de Renda sobre o valor do débito corrigido, em conformidade com o artigo 46, inciso I, da Lei nº 8.541/92. Sustenta ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora de verbas recebidas em processos trabalhistas, em face de sua natureza indenizatória. Gratuidade deferida à fl. 36. Contestação às fls. 41/61. Réplica às fls. 64/66. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Sendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a alegada incompetência absoluta, pois é da Justiça Federal a competência para processar e julgar pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de tributos federais. Ademais, a Justiça do Trabalho é especializada, para apreciar causas referentes à relação de trabalho, o que não inclui a relação jurídico-tributária. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se os juros de mora incidentes sobre crédito trabalhista possuem natureza jurídica remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência ou não do Imposto de Renda. Pois bem, o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No caso em exame, no que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das conseqüências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Desta forma, revendo posicionamento anterior, entendo que os juros moratórios constituem forma de indenização pela demora no cumprimento da obrigação a seu cargo, não havendo que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, como pretende a Autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana

Calmon, DJe 10.6.2008). TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Por fim, urge salientar que a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recursos repetitivos, é no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor ao recolhimento de Imposto de Renda, incidente sobre os valores dos juros de mora sobre crédito trabalhista apurado nos autos 01026.2002.014.02.00-7, condenando a União Federal à restituição de tais valores, corrigidos pela Taxa SELIC. Em razão da sucumbência, condeno a Ré a arcar com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.

0021759-48.2011.403.6100 - FERNANDA SANTOS CHAVES (SP310201A - LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FERNANDA SANTOS CHAVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil nº 21.0256.185.0003734-90, com fixação de taxa máxima de juros de 6% ao ano, exclusão da tabela PRICE, da capitalização de juros e da comissão de permanência, anulando-se, ainda, as cláusulas relativas às multas e bloqueio de ativos. Requer, ainda, a repetição dos valores que alega ter pago indevidamente. Informa que firmou o contrato de financiamento estudantil em abril de 2002, para financiar 70% do valor das mensalidades do curso de Graduação em Moda, pela FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas. Narra, contudo, que em janeiro de 2006 encerrou o contrato de financiamento e o curso, requerendo a competente baixa junto à agência da ré. Alega por fim que o saldo devedor do financiamento deve ser revisto, retirando-se o valor referente à capitalização de juros, comissão de permanência e multas, com a anulação das cláusulas que indica na inicial. Aditamento às fls. 51/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69/72. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/88, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos e afirma que o saldo devedor do contrato, em 23/01/2012 era de R\$ 24.779,74. É o breve relatório. Fundamento e decido. DECIDOO feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o conjunto probatório produzido pelas partes não evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Financiamento Estudantil e aditamentos (fls. 23/45 e 91/99) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se

traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Dessa forma, observo que a estudante aderiu ao programa de crédito educativo, que o beneficiou sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. No caso em tela, o contrato previa expressamente a forma de amortização (cláusula décima sexta), a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros calculadas conforme o a Tabela Price. Observo, ainda, que o contrato em tela (cláusula décima quinta) prevê a incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal e que, no caso de impontualidade no pagamento das prestações, o débito ficaria sujeito a multa de 2% e juros pelo período de atraso, ficando ainda sujeito à incidência da pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida (cláusula décima nona). Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 24.779,74, correspondente à parcela de juros contratuais (R\$ 4.485,43), de amortização (R\$ 12.023,34), à multa contratual (R\$ 330,22) e aos juros pro rata atraso (R\$ 4.402,80) - fl. 91. Verifico, ainda, que não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. Depreendo das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. A cláusula vigésima determina o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de não pagamento de três prestações mensais consecutivas. Assevero por fim, que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015391-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015391-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036904-38.1997.403.6100 (97.0036904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALEXANDRE CLINCO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI X LEUZA FERREIRA GUERRA X ODELZITO ARAUJO COSTA JUNIOR X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X MARLI PEREIRA DA SILVA X MAKIKO HIRATA X SONIA MARIA LACERDA ALVES X EDNIR OLIVEIRA VIEIRA SANTOS X LILLA RAZUK(SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES) Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação haver excesso de execução, inclusive, em relação aos honorários advocatícios. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 63/65. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 38/56 e 275/290 e ratificados à fl. 307. Instadas as partes para manifestação, ambas discordaram dos valores apurados pelo Contador Judicial. DECIDO. Consoante comprova a farta documentação acostada aos autos, o pagamento do

principal, acrescido de correção monetária, bem como dos juros de mora, estão sendo realizados administrativamente. Assim, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, os valores pagos na via administrativa até a efetiva elaboração do cálculo de liquidação, devem ser afastados da conta. Ademais, à União Federal tem o dever de pagar a verba honorária a que fora condenada em sentença. Ressalto que os advogados dos embargados desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da quitação na via administrativa. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.... Tendo os advogados desempenhados seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na esfera administrativa, sobretudo por este ter ocorrido em momento posterior da sentença proferida. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 275/290, estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais. Ademais, foram descontados os valores pagos administrativamente no ano de 2010. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pelo contador judicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados Contador Judicial. Expeça-se ofício ao E. TRT da 2ª Região, encaminhando cópia da presente decisão, bem como dos cálculos de fls. 275/290, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito dos exequentes, ora embargados. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão bem como dos cálculos de fls. 275/290 para os autos principais.

0018980-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA CORMACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de excesso de execução, vez que o desconto efetuado a título de PSS pelos exequentes, ora embargados, foi a menor. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 12/17. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 25/53, tendo os embargados manifestado sua concordância e a embargada discordado dos valores apresentados. Os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial para que fosse efetuado somente o desconto da contribuição previdenciária dos valores apresentados na ação principal pelos exequentes (fls. 97/98). DECIDO. Em que pesem as alegações das partes, entendo que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais, vez que efetuou corretamente o desconto da Contribuição Previdenciária - PSS. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 112.970,38, atualizado para 12/2011. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 97/98 e desta decisão para os autos principais.

0002994-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2)) LEONICE REIS PORTASSIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por LEONICE REIS PORTASSIO com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 22/36). Em 21.03.2011 os patronos apresentaram renúncia aos poderes outorgados pela embargada. Intimada por carta para regularizar a representação processual, a embargada permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, resolução julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários em razão da concessão da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010548-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-43.1996.403.6100 (96.0008763-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X CBBA PROPAGANDA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexiste necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexiste a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0021645-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-45.2003.403.6100 (2003.61.00.011075-0)) DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

O Embargado interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de erro material. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão ao embargante, consistente em erro material. Procedo à correção da sentença, para que, onde se lê: Pois bem, compulsando o teor dos acórdãos nºs 163/2001, 301/2001, 050/2002 e 158/2002, exarados no Processo nº 001.025/1998-8 (fls. 549/631), verifico que ao embargado foi imputada a responsabilidade pelos fatos relatados abaixo, razão pela qual lhe foi aplicada a sanção de multa (artigo 57, Lei nº 8.443/92) no valor inicial de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)...Na Ação de Improbidade Administrativa nº 0036590-58.1998.403.6100, em que o embargado figurou como um dos corréus...Cabe destacar que é inegável a identidade dos atos atribuídos ao embargado em ambos os feitos, os quais, após minuciosa análise, foram apreciados por este Juízo, conforme o teor da sentença juntado às fls. 780/838...Sendo assim, apesar da distinção entre a finalidade da ação de Improbidade Administrativa e do processo de Tomada de Contas Especial do TCU, não há fundamento jurídico que permita convalidar a penalidade imposta na esfera administrativa ao embargado, uma vez que as condutas acusatórias, ensejadoras da sanção, foram integralmente rechaçadas na via judicial...Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Leia-se: Pois bem, compulsando o teor dos acórdãos nºs 163/2001, 301/2001, 050/2002 e 158/2002, exarados no Processo nº 001.025/1998-8 (fls. 549/631), verifico que ao embargante foi imputada a responsabilidade pelos fatos relatados abaixo, razão pela qual lhe foi aplicada a sanção de multa (artigo 57, Lei nº 8.443/92) no valor inicial de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)...Na Ação de Improbidade Administrativa nº 0036590-58.1998.403.6100, em que o embargante figurou como um dos corréus...Cabe destacar que é inegável a identidade dos atos atribuídos ao embargante em ambos os feitos, os quais, após minuciosa análise, foram apreciados por este Juízo, conforme o teor da sentença juntado às fls. 780/838...Sendo assim, apesar da distinção entre a finalidade da ação de Improbidade Administrativa e do processo de Tomada de Contas Especial do TCU, não há fundamento jurídico que permita convalidar a penalidade imposta na esfera administrativa ao embargante, uma vez que as condutas acusatórias, ensejadoras da sanção, foram integralmente rechaçadas na via judicial...Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.... Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0003246-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-12.2010.403.6100) CLEBER ZAPATER ROZETI - INCAPAZ X VIVIANE RODRIGUES DA SILVA ROZETI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 -

SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por CLEBER ZAPATER ROZETI - INCAPAZ com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Impugnação do Embargado às fls. 105/117. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 142/144). Em petição protocolizada nos autos da ação principal, o executado informou o pagamento do valor devido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários já acordados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005454-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1)) WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por WAGNER JOSE DE SENNE, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil, pelos motivos expostos na exordial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Analisando os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0005726-75.1994.403.6100, verifico que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em dia 26 de Abril de 2011, tendo havido a interposição dos presentes embargos somente em 26 de março de 2012, mais de 1 ano após a juntada do mandado, fora do prazo previsto no artigo 738, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, em que pese a alegação do embargante de que a contagem do prazo teve início no dia 12/03/2012, vez que a penhora foi constituída nesta data, não lhe assiste razão, pois, o prazo para oposição de embargos, é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Por essa razão, apesar de devidamente citado, o Embargante se manifestou intempestivamente, não merecendo análise os presentes embargos à execução, que rejeito por ausência de pressuposto processual. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005455-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3)) WAGNER JOSE DE SENNE(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por WAGNER JOSE DE SENNE, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil, pelos motivos expostos na exordial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Analisando os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0005725-91.1994.403.6100, verifico que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em dia 19 de outubro de 2010, tendo havido a interposição dos presentes embargos somente em 26 de março de 2012, mais de 1 ano após a juntada do mandado, fora do prazo previsto no artigo 738, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, em que pese a alegação do embargante de que a contagem do prazo teve início no dia 12/03/2012, vez que a penhora foi constituída nesta data, não lhe assiste razão, pois, o prazo para oposição de embargos, é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Por essa razão, apesar de devidamente citado, o Embargante se manifestou intempestivamente, não merecendo análise os presentes embargos à execução, que rejeito por ausência de pressuposto processual. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010447-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER ZAPATER ROZETI

Trata-se de execução por quantia certa, fundado em título executivo extrajudicial, proposta pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de CLEBER ZAPATER ROZETI. Devidamente citado, o réu opôs Exceção de Pré Executividade (fls. 50/62), bem como Embargos à Execução (em apenso). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 104/106). Em audiência do mutirão de conciliação, a CEF se propôs a receber à vista o valor de R\$ 40.000,00 já inclusos custas e honorários advocatícios (fls. 113/114), não tendo o executado aceitado os termos da proposta. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando executado informou que foi efetuado o pagamento do valor proposto em audiência, trazendo aos autos os respectivos comprovantes (fls. 118/121). Intimada a requerer o que de direito, a exequente permaneceu inerte. Em que pese o pedido de homologação de acordo, entendendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes, em razão dos comprovantes de depósito juntados aos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015612-06.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA (SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP177049 - FLAVIO PUIG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E OUTRO, objetivando que seja assegurado o deferimento do pedido administrativo de consolidação do parcelamento do débito nº 37011115-0, mantendo-o no programa da Lei nº 11.941/09, bem como que seja emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social o transporte rodoviário de cargas em geral, participando rotineiramente de licitações. Aduz que resolveu aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a fim de incluir o débito nº 37011115-0, tendo iniciado e prosseguido com o pagamento da parcela mínima de R\$100,00 antes da consolidação daquele débito. Alega que na data fixada para a consolidação do débito o site da Receita Federal do Brasil apresentou problemas de acesso, o que impediu a desejada consolidação. Por esse motivo, protocolizou em 26/06/2011, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pedido de consolidação de débitos pela Lei nº 11.941/09, que não foi apreciado até a data do ajuizamento da ação, em grave ofensa ao princípio da eficiência administrativa. Em razão do fato narrado acima, não consegue obter a Certidão de Regularidade Fiscal, pois o débito que intenta parcelar permanece como óbice à emissão do documento. Juntou documentos que entendeu necessário ao ajuizamento da ação. Aditamento à inicial às fls. 57/75 e 78/82. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 94/101 e 102/109. Liminar indeferida às fls. 110/112. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 118/137). Às fls. 139/142, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da exigibilidade do débito nº 37011115-0. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 150/150vº). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Em face da alegação de ilegitimidade passiva do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, impende tecer algumas considerações. Autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, respondendo pelas suas conseqüências administrativas. É aquela, ainda, que dispõe da competência para corrigir a ilegalidade impugnada, tendo, assim, poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. No caso em apreço, a impetrante, segundo o documento de fls. 28/29, somente possui em aberto o débito nº 37011115-0, ainda não inscrito em dívida ativa, como, aliás, confirmado pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional à fl. 97. Portanto, a ilegalidade apontada pela impetrante relacionada ao débito mencionado acima não pode ser imputada ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, já que a ele não compete a prática do ato impugnado, motivo pelo qual não responde pelas suas conseqüências administrativas. Considerando que a segurança somente é cabível contra a autoridade que disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, excluo o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO do polo passivo em face de sua manifesta ilegitimidade passiva. Passo ao exame do mérito. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade do ato da Administração, que não deferiu a inclusão do débito nº 37011115-0 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, por essa razão, recusou a emissão da Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ao examinar as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifico que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreendo que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois

todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, amoldam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Saliento que, ao referir-se à lei específica, o artigo 155-A reforça o cabimento da pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para obtenção de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. Importante consignar que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras. Dispõe o artigo 1º e, da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. Quanto à consolidação, tem-se que: 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. De acordo com as normas complementares editadas pela RFB e PGFN, a adesão ao parcelamento é efetuada numa 1ª Etapa, mediante requerimento do interessado formulado até o dia 30/11/2009, com pagamento obrigatório da primeira parcela. Já a consolidação e a negociação ocorreram numa 2ª Etapa, com prazo definido pelos órgãos competentes. Pois bem, analisando a documentação acostada aos autos, verifico que não há prova de requerimento, pela impetrante, do parcelamento do débito nº 3711115-0. Existe, sim, o documento de fls. 31/32, que demonstra o pagamento de parcelas de um parcelamento, mas não é suficiente para concluir que se trata do

pagamento de parcelas do débito nº 3711115-0. Corroborando a conclusão acima, o Delegado da Receita Federal do Brasil afirma, em suas informações de fls. 102/105, que não foram encontrados nos documentos anexados a inicial (sic) ou nos sistemas informatizados da RFB (doc.04) pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09 para débito administrativo previdenciário. Logo, o débito em questão permanece em aberto, sendo óbice à expedição da certidão postulada nos autos. Como preleciona Hely Lopes Meirelles, o direito invocado, para ser amparável por meio do mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. O direito, denominado líquido e certo, precisa ser comprovado de plano, ou seja, exige-se a prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante. Dessarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato dos impetrados a ser corrigido por meio desta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e II - julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso, outrossim, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0023541-90.2011.403.6100 - DENESZCZUK ANTONIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022214 - HIGINIO ANTONIO JUNIOR E SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENESZCZUK ANTONIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como que se abstenha de efetuar a inscrição em dívida ativa da União dos débitos parcelados, de inscrevê-lo no CADIN e de lhe negar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Segundo afirma, a impetrante teve dificuldades em consolidar os débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, pois não houve disponibilização de acesso à página eletrônica da Receita Federal para finalizar o procedimento de parcelamento. Alega ter recolhido as parcelas pelo valor mínimo, bem como ter deduzido pedido administrativo para a consolidação dos débitos, após o prazo legal (PA nº 18186.726870/2011-16), em outubro de 2011. Sustenta, em síntese, que se não for mantida no parcelamento, com a consequente emissão da certidão de regularidade fiscal, a impetrante terá que recolher valores ilegais e abusivos, criando sérios prejuízos financeiros. Aditamento à inicial às fls. 34/43 e fls. 46/63, com alteração do valor da causa para R\$ 102.580,13 (cento e dois mil, quinhentos e oitenta reais e treze centavos). A análise do pedido liminar foi postergada às fls. 44/45. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 71/83, arguindo sua ilegitimidade, em face da inscrição dos débitos. Quanto ao mérito, informou sobre o andamento e decisão do processo administrativo mencionado. Liminar indeferida às fls. 84/87. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 97/99, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de obter sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, ao fundamento de que não houve disponibilização de acesso à página eletrônica da Receita Federal para finalizar o procedimento de parcelamento. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: Alega a impetrante que, em razão de falha no sistema da Receita Federal, não conseguiu finalizar o procedimento de parcelamento, com a consolidação dos débitos, o que ocasionou sua exclusão do benefício fiscal. Pretende, portanto, a manutenção no parcelamento, com suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e expedição de certidão de regularidade fiscal. No entanto, analisando as razões apresentadas pela Autoridade Impetrada, bem como o relatório de informações fiscais do contribuinte (fls. 61), verifico que, pelo menos em sede de cognição sumária, não houve qualquer ilegalidade ou abuso no processo fiscal nº 18186.726870/2011-16 e no pedido de parcelamento do Impetrante. De fato, os documentos trazidos pelo Impetrado demonstram que houve tramitação regular do pedido de parcelamento, sem comprovação da alegada ausência de acesso ao sistema para a Impetrante. O que restou comprovado de plano foi somente a não apresentação pela Impetrante das informações necessárias para a consolidação dos débitos. Por fim, assevero que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito a suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada, o que não ocorreu no caso em

tela.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Custas na forma da Lei.

0001526-93.2012.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(RJ085746 - LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e outro, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição do PIS e da COFINS calculadas sobre as parcelas das receitas brutas que auferir, correspondentes aos produtos farmacêuticos fornecidos aos seus pacientes, bem como, que as autoridades coatoras se abstenham de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão do não recolhimento das exações.Afirma ter por objeto social principal a prestação de assistência hospitalar, médica, cirúrgica, higiênica, dentária e afins, conforme descrito em seu Estatuto Social.Aduz que não deve pagar contribuição para o PIS e para a COFINS, a fim de evitar bis in idem, pois suas alíquotas estão reduzidas a zero, haja vista tais tributos já terem sido pagos pelos fornecedores, conforme artigos 1º e 2º da Lei 10.147/2000.Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação.Liminar indeferida às fls.

549/556.Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls.

582/608).Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações fls. 616/624,

626/640.Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls.

643/644).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D

O.Preliminarmente, insta consignar que as alterações de cunho administrativo a dividir as atribuições das autoridades não podem ser opostas aos contribuintes, pois que se tratam de atos administrativos internos. A divisão da área fiscal é matéria interna, sem base em lei e, portanto, não obriga o contribuinte. Não se cuida, pois, de ilegitimidade passiva, mas mera conveniência administrativa.Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.Dispõe a Lei nº 10.147/2000:Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. 1o Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004. 3 Na hipótese do 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.De acordo com o artigo 2º da referida Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, foram reduzidas a zero. Tais produtos, dentre eles os farmacêuticos, passaram a ser tributados antecipadamente pelos fabricantes e importadores.Conforme sustenta na inicial, considerando que os produtos são tributados antecipadamente pelos fabricantes e importadores, não deve mais o impetrante computar nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS as parcelas que auferir correspondentes aos produtos farmacêuticos fornecidos aos seus pacientes, sob pena de ocorrência de bis in idem.No entanto o impetrante não desenvolve a atividade de venda de produtos farmacêuticos, para fins do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo por objeto, nos

termos do artigo 3º do Estatuto Social, a prestação de assistência hospitalar, médica, cirúrgica, higiênica, dentária e seus a fins. Dessa forma, pode-se verificar que a atividade essencial é a prestação de serviços, onde os medicamentos são utilizados pelos hospitais como meros insumos importantes para o desenvolvimento de suas atividades, ou seja, seu custo integra o preço dos serviços que prestam, razão pela qual não há se falar em ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 16.12.2004. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI N. 10.147/00 - PIS E COFINS - ALIQUOTA ZERO SOBRE MEDICAMENTOS - LEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 26/04 - PRECEDENTES DO S.T.J E DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Lei n. 10.147/00, cujo artigo 2º fixou alíquota zero para as contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos tributados na forma do inciso I, do artigo 1º, excetuando as pessoas jurídicas enquadradas na condição de industrial ou de importador ou de optante pelo SIMPLES, tem como destinatários os comerciantes varejistas e não os hospitais e clínicas médicas, isto porque o objetivo social destes não é a venda dos medicamentos, mas a prestação de serviços médico-hospitalares, para os quais utiliza medicamentos farmacêuticos. Não padece de ilegalidade o Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 26/04. 2. Precedentes do STJ e do T.R.F. da 1ª Região, respectivamente: AARESP n. 200901335746, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma do S.T.J., DJe de 20/09/10 e AGTAG N. 2009.01.00.021146-4, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 11/09/09. 3. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/02/2011, para publicação do acórdão. (Processo: AMS 200535000053464 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200535000053464; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS; Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Fonte: e-DJF1 DATA: 02/03/2011 PAGINA: 241; Data da decisão: 21/02/2011; Data da publicação: 02/03/2011). MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VALOR DA CAUSA - DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO PELO JUÍZO - CABIMENTO - CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS - LEI Nº 10.147/00 (DOU 22.12.2000), ARTS. 1º E 2º - REGIME MONOFÁSICO - ALÍQUOTA ZERO - INAPLICABILIDADE PARA OS HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS - LEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 26, DE 16.12.2004 - SENTENÇA REFORMADA - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. I - Conforme o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258), o que se aplica inclusive às ações declaratórias ou mandados de segurança em que se objetiva afastar a incidência de determinado tributo/contribuição, devendo corresponder ao proveito econômico pretendido com a causa, ainda que aproximadamente, por estimativa. II - Não satisfeito este requisito legal da petição inicial, a parte contrária pode impugnar o valor atribuído à causa e o juízo pode, também, determinar de ofício sua adequação, inclusive com vistas à complementação das custas processuais devidas à União, sob pena de extinção da petição inicial (art. 284, único), quando evidente o descompasso entre o valor atribuído e a pretensão deduzida na inicial, por tratar-se de pressuposto processual e de questão de interesse público no recolhimento do tributo (taxa judiciária). III - No caso em exame, é evidente que o proveito econômico objetivado com o presente mandamus é muito maior do que os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atribuídos pela impetrante na petição inicial, ante o porte do hospital de que se trata, o significativo valor dos medicamentos constantes dos poucos documentos juntados à inicial e o âmbito de tutela objetivada na demanda (não recolhimento de PIS e COFINS futuros e compensação dos valores recolhidos indevidamente segundo sua fundamentação), devendo ser provida a apelação do MPF para que a impetrante proceda à sua correção, estimando valor condizente com o conteúdo econômico objetivado e recolha as custas processuais faltantes. IV - As contribuições PIS e COFINS passaram a ser reguladas pelo regime monofásico instituído pela Lei nº 10.147/00 (DOU 22.12.2000), arts. 1º e 2º, sendo exigidas das pessoas jurídicas que procedam a industrialização ou a importação dos produtos farmacêuticos expressamente discriminados, sendo reduzidas a zero as alíquotas... destas contribuições... incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador. V - Este regime foi mantido pela Lei nº 10.833/03 (arts. 10, XIII, e 15, V). VI - Os hospitais e clínicas médicas não têm como seu objeto social a venda destes produtos, como descrito no artigo 2º da referida Lei, mas sim a prestação de serviços médicos, dos quais os medicamentos constituem meros insumos, por isso mesmo não podendo ser estendido para eles o benefício fiscal da redução das alíquotas do PIS e da COFINS a zero, ante a interpretação estrita que se deve atribuir às normas legais que conferem desoneração tributária, conforme art. 111 do Código Tributário Nacional. Legalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 16.12.2004. VII - Precedentes do Eg. STJ, desta Corte e de outros TRFs. VIII - Apelação do MPF provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas, para denegação da segurança. (Processo: AMS 200661000272210 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310325; Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1002; Data da decisão: 25/08/2011; Data da publicação: 02/09/2011). Dessarte, não havendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade apontadas pelo impetrante, inexistente o direito líquido e certo a ser amparado por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que

dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Comunique-se a prolação desta sentença ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0002581-79.2012.403.6100 - SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS(SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS contra suposto ato coator do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO visando à declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a Autora e a Ré que a obrigue ao pagamento de IPI sobre a importação do veículo objeto da Licença de Importação nº 11/33474564, ao fundamento de que se trata de bem adquirido por colecionador para uso próprio. Afirma o impetrante que procedeu à importação do veículo Oldsmobile 98 Regency, ano de fabricação 1976, chassi nº 3X37T6M457304, para fins de coleção. Sustenta, em síntese, que é colecionador de carros antigos e que o veículo foi importado por pessoa física e para uso próprio, com o pagamento de todos os tributos devidos. Alega, por fim, que a autoridade impetrada exige, indevidamente, o recolhimento de IPI sobre o valor pago pelo automóvel, como condição para a liberação da importação. A liminar foi deferida às fls. 30/31v, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 75/87), pendente de julgamento. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 42/63, defendendo a legalidade da tributação do veículo em tela, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 89, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se ao direito do impetrante à não-incidência do IPI sobre a importação de veículos usados para uso próprio. O pedido é procedente. O impetrante é pessoa física, colecionador de veículos antigos, que pretendeu importar veículo automotor, conforme licença de importação nº 11/3347456-4, para uso próprio. Vale dizer que o impetrante não é comerciante nem empresário do ramo. Pois bem, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se o entendimento segundo o qual não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física e que a exigência de IPI na importação de bem para uso próprio por pessoa não contribuinte do tributo implica violação ao princípio da não cumulatividade. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico tratar-se de veículo usado, fabricado no ano de 1976, tendo sido importado em nome do próprio impetrante, pessoa física. Assim, para a incidência do imposto em tela na importação de veículo, impõe-se a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Entendimento diverso importaria em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Nesse sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 501773, Rel. Min. EROS GRAU). TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (RESP 200600962543 RESP - RECURSO ESPECIAL - 848339 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Assim, merece guarida o pedido formulado na inicial, uma vez que a importação de veículo para uso próprio não se subsume à hipótese de incidência do Imposto sobre Produto Industrializado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o Autor ao pagamento do IPI sobre a Importação do veículo identificado pela Licença de Importação nº 11/3347456-4. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o ilustre relator nos autos do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão.**

0003095-32.2012.403.6100 - WENDELL ANGELO(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SPI40351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WENDELL ÂNGELO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU EM SÃO PAULO objetivando ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda ao parcelamento do débito, bem como sua rematrícula no segundo ano do curso de jornalismo, com a manutenção da bolsa de 50%, sem a presença de avalista e sem prejuízo das avaliações perdidas

e o efetivo cancelamento das faltas. Afirma que possui direito a desconto de 50% nas mensalidades do curso de Jornalismo - período noturno, e que, por força do inadimplemento de três mensalidades, seu benefício foi cancelado. Sustenta que a Autoridade Impetrada, injustificadamente, exige o pagamento das mensalidades, a partir de setembro de 2011 pelo valor integral, bem como a apresentação de avalista, como condição para proceder à matrícula do Impetrante. O pedido liminar foi parcialmente indeferido às fls. 24/25v. para compelir a autoridade impetrada a fornecer a documentação necessária para a transferência do Impetrante para outra instituição de ensino. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 59/71, pugnano pela improcedência do pedido. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 87/89 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de ver reconhecida sua matrícula no segundo ano do curso de jornalismo, com a manutenção da bolsa de 50%, sem a presença de avalista e sem prejuízo das avaliações perdidas e o efetivo cancelamento das faltas. O pedido é improcedente. Dispõe o artigo 5 da Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual. Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2 da Medida Provisória n 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. No caso dos autos, verifico pela leitura da inicial, que o alegado direito líquido e certo à bolsa parcial está condicionado ao atendimento de requisitos determinados pela Universidade, cujo atendimento o Impetrante não comprovou de plano. Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n° 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei n° 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC n° 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP n° 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Ausente o direito à renovação da matrícula, na situação de inadimplência, resta prejudicada a possibilidade de tutela quanto ao conseqüente, qual seja, a freqüência ao curso, a realização de provas e trabalhos escolares. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289331 Processo: 200561000139013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI N° 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei n° 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192553 Processo: 199961000120403 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Desse modo, conclui-se que a inadimplência do impetrante pode constituir óbice à sua matrícula, com o escopo de se preservar a relação contratual firmada entre o aluno, ora impetrante, e a instituição de ensino, bem como o disposto pelo artigo 209 da Carta Magna e princípios gerais do Direito, como o que veda o enriquecimento ilícito. In casu, verifico que o Impetrante não realizou o pagamento referente aos meses de março, maio e agosto de 2011, o que ensejou a suspensão de sua bolsa de ensino, e, posteriormente, seu cancelamento, uma vez que o débito não foi quitado até o dia 20 de novembro, conforme previsto no Regulamento de Concessão de Bolsa de Incentivo Acadêmico (fls. 79/80). Assim, estando o Impetrante inadimplente, não há que se falar em abuso ou ilegalidade no ato da autoridade impetrada em negar-se a efetuar sua matrícula no curso pretendido. Por fim, quanto ao pedido de fornecimento da documentação necessária à sua transferência para outra instituição de ensino, segundo informado pela autoridade coatora, não houve, como alegado pelo Impetrante, recusa na sua entrega, estando à disposição do Impetrante na Secretaria do Curso. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no

artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0003656-56.2012.403.6100 - MARIA DO SOCORRO BRANDAO VASCONCELOS X ANNA CAROLINA BRANDAO VASCONCELOS X PAULO DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO X CAIO BRANDAO VASCONCELOS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DO SOCORRO BRANDÃO VASCONCELOS e outros em desfavor do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja atendido o protocolo n.º 04977.001532/2012-20, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome dos impetrantes. Afirmam os Impetrantes que apresentaram em 19.01.2012 o pedido administrativo de transferência n.º 04977.001532/2012-20, sendo que até o momento da distribuição do presente writ não havia sido concluído. Liminar indeferida às fls. 27/29. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 40/42. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 46/50). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.

DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pugnam, em sua exordial, pela imediata conclusão do protocolo n.º 04977.001532/2012-20. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 19.01.2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não havia extrapolado o prazo previsto em lei quando da distribuição do presente writ. Ademais, conforme comprovado pela autoridade coatora, sequer foram apresentados os documentos necessários de forma a viabilizar o requerimento dos impetrantes. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007649-10.2012.403.6100 - NORBERTO ROCHA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por NORBERTO ROCHA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que o impetrado: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante relativamente ao saque efetuado há mais de cinco anos; aplique a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do Imposto de Renda no momento do saque, caso não haja opção pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º, Lei nº 11.053/04 e na hipótese de promover o lançamento decorrente do saque, considere os valores

recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa sobre o crédito. Aduz ser associada do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. A fim de questionar a incidência do Imposto de Renda sobre o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas, o Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal. Foi concedida a liminar, em 19/07/2001, determinando que a CESP se abstivesse de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática Individual dos associados do Sindicato. Posteriormente, foi proferida sentença, publicada em 26/10/2007, reconhecendo a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995. E, em sede recursal, foi confirmada a sentença, por meio do acórdão prolatado em 29 de janeiro de 2009. Dessa forma, a impetrante deixou de realizar o recolhimento do imposto durante a vigência da liminar, razão pela qual impetrou a presente ação para garantir que o correspondente valor não seja cobrado em montante superior ao devido. Requer, assim, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, com fulcro no artigo 173, CTN. Ressalta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, mas nada impedia a Receita Federal efetuar o seu lançamento. Sustenta, ainda, que, em virtude da Lei nº 9.430/96, é vedado o lançamento de multa de ofício e de multa de mora pelo Fisco, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Afasta-se, também, a incidência de juros, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial. Pretende, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.053/04, a aplicação da alíquota de 15% de imposto de Renda, dado que não há diferença entre previdência privada e complementar. Por fim, pleiteia o abatimento dos valores pagos a maior no período entre 1989 e 1995. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisando os autos, observo que o impetrante utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. O mandado de segurança é preventivo quando existe uma ameaça ao direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. A segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça decorrente de atos concretos da autoridade pública. Referido remédio constitucional não pode ser utilizado substitutivo da ação declaratória, promovendo o acertamento de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante. No caso em apreço, a impetrante invoca, de forma genérica, uma remota possibilidade de ofensa ao seu direito, já que sequer restou comprovado nos autos o início de qualquer procedimento por parte do Fisco visando a cobrança do Imposto de Renda ou a incidência de juros e multa. O impetrante deixou de recolher o Imposto de Renda sobre o saque de 25% das reservas matemáticas de seu plano de previdência complementar, por força da liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que vigorou até 2007, quando prolatada a sentença de mérito. Posteriormente, a sentença foi confirmada em Segunda Instância (2009). Pois bem, verifico que não existe qualquer ameaça concreta ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça a suposto direito da impetrante, razão pela qual entendo que as questões aqui ventiladas devem ser discutidas em ação própria, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse do impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003811-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEX ALVES DE GUSMAO X FERNANDA STEIN SCOGNAMILLO

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX ALVES DE GUSMÃO e outro, objetivando a notificação dos réus para efetuarem o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, ou, caso não seja atendido o primeiro pedido, que proceda a desocupação do imóvel objeto de contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. A autora, à fl. 38, informou não ter mais interesse na presente notificação em face do acordo administrativo firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários posto que não constituída a relação processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0007799-88.2012.403.6100 - EDUARDO SILVA VIEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por EDUARDO SILVA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a suspensão execução extrajudicial, até decisão final. Segundo afirma, a ré agiu ilegalmente na condução da execução extrajudicial, deixando de notificar pessoalmente o autor dos atos do procedimento de alienação do imóvel. Insurge-se contra a aplicabilidade do Decreto nº 70/66, uma vez que ofende os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Alega que há irregularidade na forma de amortização do saldo devedor. Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6,00% ao ano, com prestação inicial de R\$ 535,77. SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.) INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis

4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). É certo que, se o devedor não é encontrado, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), conforme publicação de fl. 37, que instrui a petição inicial, não havendo vício a ser sanado, uma vez que se encontra nos termos da legislação. Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam, seja por motivo de trabalho ou viagem, seja por ocultação do mutuário ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital. Ora, não se pode negar que o autor teve ciência do início do procedimento de execução extrajudicial, conforme afirma na petição inicial. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, conforme demonstra o 2º aviso de cobrança (fl. 57), tanto que a parte autora ingressou com a presente medida cautelar para suspender o leilão em data anterior a sua ocorrência. Assim, é certo que o autor sabe o valor das prestações vencidas e têm ciência de que estão em mora, razão pela qual não há que se decretar a nulidade de qualquer ato da execução extrajudicial, que tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Por tudo isso, não vislumbro a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição do autor vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente à mútuo. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o

equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial, uma vez que se detectou que não houve qualquer irregularidade cometida pela ré no procedimento de alienação do bem. Ademais, verifica-se que o autor está inadimplente desde maio de 2009, conforme comprova o documento de fl. 57. Portanto, pelo que se depreende dos autos, o autor está morando ou usufruindo do imóvel objeto do financiamento desde maio de 2009 até a presente data em 2012, sem pagar as prestações do financiamento, tendo adimplido apenas 87 prestações do total de 240. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não formalizada a relação processual ante a ausência de citação da ré.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001404-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010070-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010070-5)) MARTIN JOSEF VOLLMER (SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Trata-se de restauração dos autos do Pedido de Liberação nº 0010070-12.2008.403.6100, distribuído a este Juízo por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.0012554-5, com a finalidade de liberação do bem imóvel, constricto por força da decisão liminar naqueles autos, designada pela unidade nº 153, no Edifício Ritz Place, localizado na Rua Nova York, 609, matrícula nº 132.601 do 15º Cartório de Imóveis de São Paulo. Houve a interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024851-1 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da decisão que determinou a juntada de documentos necessários à análise do pedido, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Arquivo Geral, sobrestados, aguardando a decisão final do recurso. Julgado o Agravo de Instrumento, houve solicitação de desarquivamento dos autos, via sistema processual, em 02 de fevereiro de 2012, a fim de se apreciar o pedido contido nos autos do pedido de liberação, com os documentos juntados, como determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre, entretanto, que os autos não foram encontrados no Arquivo Geral, não obstante os esforços empreendidos. Efetuada a distribuição da restauração de autos por dependência ao principal, procedeu-se ao traslado de cópia integral do feito desaparecido constante nos Autos do Agravo de Instrumento, bem como da decisão e da certidão de trânsito em julgado do citado recurso. Intimado, o autor manifestou sua concordância sobre o procedimento de restauração de autos às fls. 359/360 e requereu a juntadas das cópias que possuía. O Ministério Público Federal e a União Federal também manifestaram concordância com o procedimento às fls. 679 e 681. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Noticiado o extravio do processo, incumbe ao Juízo a tomada das medidas necessárias à sua restauração, em observância aos artigos 1063 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando-se as partes para que tragam aos autos os documentos que possuírem, viabilizando, assim, a reconstituição do ocorrido. Nesse intuito foram realizadas as intimações certificadas nos autos, tendo sido os autos devidamente reconstituídos com cópias pertencentes ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024851-1 e as apresentadas pela parte autora. Insta consignar, ainda, que houve a plena concordância das partes com os termos da presente restauração. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a restauração dos autos do PEDIDO DE LIBERAÇÃO nº 0010070-12.2008.403.6100, em que figura como requerente MARTIN JOSEF VOLLMER, e como requerido Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, adote a Secretaria os procedimentos necessários, conforme disposto no art. 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE n. 64. Oportunamente, prossiga-se, nos termos do Artigo 1067 do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários, por não terem as partes dado causa ao infortúnio.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734068-61.1991.403.6100 (91.0734068-0) - BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELINA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM X HILDA LORENZETTI DALIA X CARLOS ROBERTO DALIA X ARNALDO SERGIO DALIA X ROSA MARIA SCHMIDT MONACO X MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 743: defiro, expeça-se alvará também com relação ao depósito em favor do coautor Paulo

Dália.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0019228-23.2010.403.6100 - DILMA SOBRAL DE OLIVEIRA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000625-62.2011.403.6100 - ADERBAL CUNHA JUNIOR(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025455-49.1998.403.6100 (98.0025455-2) - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA X ALMEIDA, ROTEMBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X UNION CARBIDE QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4340

ACAO CIVIL PUBLICA

0020544-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 531/532: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Fls. 265: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Reitere-se o ofício de fls. 549 eis que não respondido até a presente data. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 547, em 5 (cinco) dias.I.

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO X CENAIR STRECK

Dê-se vista dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido às fls. 119.

0024687-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES CAETANO ANDRADE

Fls. 148/149: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0012546-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO DE CASTRO MELLO

Face à certidão de fls. 169, intime-se a CEF a proceder a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0014047-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON

Fls. 95/96: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por hora certa é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

0005234-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680690-93.1991.403.6100 (91.0680690-2) - MARIA SILVIA LOZANO KULAIF(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
fls. 95/97:Expeça-se a certidão requerida.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7) - SARHAN SYDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA KATZ X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAM HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e bem assim manifestem-se as coautoras SIMA KATZ e TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES quanto as irregularidades apontadas às fls. 1.906, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0053537-56.1999.403.6100 (1999.61.00.053537-8) - CARMEN SILVA GOMES X RENATA MATSUDA X JOSE CARLOS RAMOS TROYMAN X ROSELI PEREIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3) - FORTUNA LEINER X MOYSES LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES)

1. O autor Jose Luiz dos Santos viu o feito extinto sem resolução do mérito em razão da constatação de litispendência entre o objeto posto nestes autos e aquele versado no processo nº 0009271-68.2006.403.0399 (antigo número de origem 98.0615221-2, conforme fls. 342/361), distribuído perante a Justiça Federal de Campinas (fls. 995/997).Transitada em julgada a referida decisão, a União Federal iniciou a execução da verba honorária a que foi condenado o demandante Jose Luiz dos Santos (fls. 1094).Intimado, o executado quedou-se inerte.Por fim, a União informou que não tem interesse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios devidos por Jose Luiz dos Santos, considerando o disposto no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação atribuída pela Lei nº 11.033/2004, que dispensa tais execuções em seu favor em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo a extinção da execução (fls. 1106).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União Federal em face de Jose Luiz dos Santos, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Registre-se a presente decisão e intimem-se as partes.2. Em relação aos demais autores, converto o julgamento em diligência, consoante as razões abaixo delineadas.Fortuna Leiner, Eder Paulo Stabile, Yacy Garcez Huffenbacher, Maria José Bittencourt Moraes, Maria Izabel Temporal de Barros Pimentel, Ernani Pereira de Souza, Délcio Felício Casella e Jose Luiz dos Santos ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de benefício recebida da FUNCEF, com a repetição dos valores correspondentes à diferença entre o valor do imposto efetivamente devido e aquele recolhido ao longo dos anos. Para tanto, asseveram ter vertido contribuições ao mencionado Fundo de Previdência, contribuições essas que advinham de suas rendas, tendo sofrido, portanto, retenção por ocasião de cada aporte realizado para a formação das reservas de poupança. Salientam que, por essa razão, não pode incidir tributação sobre os benefícios agora recebidos, eis que se trata de reembolso de renda já tributada anteriormente. Apontam a ocorrência de bitributação. Invocam o disposto nas Leis nºs. 7.713/88 e

9.250/95. Após tramitação, sobreveio sentença de extinção do feito em relação ao autor Jose Luiz dos Santos, devido à litispendência, e decreto de procedência quanto aos demais postulantes (fls. 427/433). Tal decisum acabou por ser anulado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede recursal, por se entender necessária a prova de contribuição dos autores ao plano de previdência privada e do respectivo período de filiação (fls. 515/521). A partir de então o feito desenrolou-se na direção de colher provas idôneas à comprovação dos dados determinados pela E. Corte, seguindo-se a expedição de diversos ofícios destinados a FUNCEF e à própria CEF para obtenção do quanto necessário. No tocante ao demandante Jose Luiz dos Santos, como constatado no item 1 da presente decisão, foi prolatada nova decisão de extinção do feito em razão de litispendência (fls. 995/997), sendo também extinta, nesta data, a execução da verba honorária por ele devida em favor da União Federal, de modo que o referido autor está excluído deste processo. Quanto aos demais autores, tenho como suficientes os documentos acostados a esse feito, que comprovam as contribuições vertidas pelos demandantes ao plano de previdência privada e o tempo de filiação ao referido plano no que interessa ao período de tributação cogitado nos autos (1989 a 1995), consoante a seguir delineado, sendo desnecessária maior dilação probatória tendente à demonstração de tais quesitos: Fortuna Leiner - fls. 758/801 verso, 982/986 e 1041/1045 Eder Paulo Stabile - fls. 563/568 e 1079/1084 Yacy Garcez Huffenbacher - fls. 618/619, 910/912 e 1064/1069 Maria José Bittencourt Moraes - fls. 620, 913/915 e 1074/1078 Maria Izabel Temporal de Barros Pimentel - fls. 661/716 e 1046/1049 Ernani Pereira de Souza - fls. 719/757 e 1054/1057 Délcio Felício Casella - fls. 596/611, 621/622, 916/918 e 1058/1063. Quanto ao mais, dois dos autores merecem especial atenção neste momento, pelos reflexos processuais envolvidos na espécie. 2.A. A autora Fortuna Leiner veio a falecer, sendo admitida a sucessão nos autos por Marcia Leiner, Henrique Leiner e Moyses Leiner, reservando-se os direitos quanto aos sucessores Aida Leiner e Espólio de Márcio Henrique Leiner (fls. 974), tidos como em local incerto e não sabido pelo advogado da parte autora. Contudo, melhor ponderando sobre a situação, tenho que alguns ajustes devem ser feitos quanto à solução determinada. A sucessão de Fortuna Leiner se deu de forma testamentária, conforme noticiado pelo causídico (fls. 944/971). Da leitura da escritura de testamento é possível verificar que Fortuna Leiner legou seus bens a a) Márcio Henrique Leiner e Aida Leiner - ambos filhos de seu irmão falecido Jacob Leiner, bem como a b) Henrique Leiner, Márcia Leiner e Moyses Leiner - este último irmão da de cujus e pai dos dois primeiros e, finalmente a c) Julieta dos Santos Simões, qualificada como empregada da falecida (fls. 969/970). Contudo, os direitos questionados neste feito não estão abrangidos pelo testamento, de modo que devem ser aplicadas, no caso, as regras pertinentes à sucessão legítima. Tratando-se de colaterais, os parentes mais próximos excluem os graus mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos, direito esse assegurado em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem, nos termos do disposto nos artigos 1.613 e 1.622 do Código Civil revogado, que há de ser aplicado na espécie, considerando tratar-se da lei vigente ao tempo da abertura da sucessão (que se deu com o óbito de Fortuna Leiner, em 29 de novembro de 1999), consoante a dicção do art. 1.577 daquele estatuto de 1916, disposição esta repetida no art. 1.787 do atual Código Civil. Voltando os olhos para a situação concreta, tem-se o seguinte quadro no momento da abertura da sucessão de Fortuna Leiner: Fortuna Leiner ----- Moyses Leiner ----- Jacob Leiner (falecido) Henrique Márcia Marcio Aida Leiner Leiner Henrique Leiner Leiner. Como se vê do esquema acima delineado, teriam direito à sucessão legítima de Fortuna Leiner os seus dois irmãos. Considerando que no momento da abertura da sucessão (data do óbito), o irmão Jacob já era falecido - como atestado por ocasião da confecção do testamento, em 1990 (fls. 969 verso) -, sucederiam, por direito de representação, os filhos dele, Marcio Henrique Leiner e Aida Leiner, em concorrência com Moyses Leiner (o outro irmão de Fortuna). Então, retomando, teríamos neste feito, como sucessores de Fortuna Leiner, apenas Moyses Leiner, Marcio Henrique Leiner e Aida Leiner (estes dois últimos por direito de representação em relação a Jacob Leiner). Contudo, Marcio Henrique Leiner veio a falecer após a abertura da sucessão de sua tia Fortuna, o que se constata pela análise dos documentos acostados a fls. 947/968, vez que por ocasião do ajuizamento do arrolamento de sua tia Fortuna (no início do ano de 2000), foi devidamente qualificado (fls. 955/958), constando ao final, quando da apresentação do esboço de partilha (nos idos de 2008), já como espólio representado pela inventariante, sua mãe, Miriam Santos Leiner (fls. 947). Desse modo, abriu-se também a sucessão dos bens e direitos por ele deixados, dentre estes encontrando-se aqueles discutidos neste feito. Assim, retomando mais uma vez o quadro formado na espécie, tem-se que os sucessores de Fortuna Leiner, segundo as informações colhidas nestes autos e após as conclusões acima expendidas, são: Moyses Leiner, Marcio Henrique Leiner - Espólio e Aida Leiner, devendo ser excluídos, portanto, Henrique Leiner e Marcia Leiner (filhos de Moyses), haja vista não poderem suceder, consoante as regras materiais aplicáveis ao caso. Não obstante o advogado atuante no feito tenha informado como incerto e não sabido o paradeiro de Marcio Henrique Leiner - Espólio e Aida Leiner, verifico que consta dos documentos acostados a fls. 947/948 e 958 o endereço no qual estavam domiciliados por ocasião da tramitação do arrolamento dos bens de Fortuna Leiner, razão pela qual deve ser empreendida tentativa tendente a localizá-los para ciência da existência do presente processo, a fim de que manifestem interesse quanto ao ingresso de Aida Leiner no feito e/ou eventual habilitação de sucessores de Marcio Henrique Leiner. Se comparecerem nos autos, deve a Secretaria proceder à sua inclusão no polo ativo da ação; caso contrário, há de se resguardar os seus direitos (correspondentes a 50% dos direitos postulados pela falecida Fortuna Leiner), proferindo-se decisão, então, somente no tocante à meação atinente ao sucessor Moyses

Leiner.2.B. Quanto à autora Maria Izabel Temporal de Barros Pimentel, observo que, quando da vinda das informações relativas às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada e ao respectivo tempo de filiação, veio acostado aos documentos a petição inicial de ação de interdição da mencionada postulante, datada de 16 de agosto de 2006 (fls. 666/667). Assim, reputo indispensável que se esclareça a atual condição da referida autora, de molde a aquilatar-se a necessidade de adoção de medidas tendentes à regularização processual. À vista de tais constatações: 2.I) remetam-se os autos à SEDI para alteração do polo ativo desta ação, devendo ser excluídos Henrique Leiner e Marcia Leiner, sendo mantidos a) os demais postulantes, inclusive Moyses Leiner, bem como b) as anotações complementares quanto à exclusão de Jose Luiz dos Santos e à sucessão de Fortuna Leiner, tal como já consignado na autuação; 2.II) expeça-se mandado de intimação pessoal para Aida Leiner e Miriam Santos Leiner (inventariante do Espólio de Marcio Henrique Leiner), ambas com endereço apontado na Rua Bahia, 492, apto. 1, Higienópolis - São Paulo/SP (fls. 947/948 e 958), a fim de dar-lhes ciência sobre o processamento do presente feito para que requeiram o que de direito quanto ao ingresso/habilitação na lide. Se positiva a diligência e acaso compareçam nos autos, atente a Secretaria para a remessa do processo novamente à SEDI para a devida inclusão no polo ativo da demanda; 2.III) determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove se a autora Maria Izabel Temporal de Barros Pimentel encontra-se interditada, hipótese em que deverá carrear aos autos todos os documentos necessários para tanto e regularizar a representação processual, devendo a Secretaria atentar, nesse caso, se constatada a interdição, para a obrigatória intervenção do Ministério Público na lide, nos termos do disposto no artigo 82 do Código de Processo Civil. 3. Fls. 1007/1008: Atenda-se, devendo ser informado à Sexta Vara Federal de Campinas que os valores depositados nos presentes autos relativos a Jose Luiz dos Santos (excluído da lide) já foram transferidos àquele Juízo, consoante noticiado a fls. 925/931. O ofício deve ser acompanhado de cópias da presente decisão, bem como de fls. 1007/008 e 925/931. Registre-se e intimem-se. São Paulo, 3 de maio de 2012.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o reconhecimento pela sentença de que a categoria profissional do mutuário era a dos autônomos, o reajuste das prestações deve obedecer a variação do salário mínimo. Assim, intime-se a Transcontinental para dar integral cumprimento ao acórdão em 30 (trinta) dias. Int.

0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4) - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO (SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação que objetiva a devolução da quantia de NCZ\$ 24.848,08, acrescida de juros e correção monetária que, segundo a autora, foi subtraída de conta poupança de sua titularidade no Banco do Brasil (Conta Poupança Ouro - CPR 782 - 0297-6 - NSA. SRA. DA LAPA-SP - SETEX - 30-02 - 043070). Notificado pelo juízo, o Banco do Brasil juntou extratos bancários da conta em questão até 21.08.1990, data em que, segundo a instituição bancária, a conta foi encerrada. Examinando os extratos é possível verificar que em 13.05.1990 do saldo existente de NCZ\$ 74.848,08 foram transferidos NCZ\$ 24.848,08 que corresponde exatamente ao excedente de NCZ\$ 50.000,00, tal como determinado à época pelo Governo Federal, sendo que o valor bloqueado deveria ser restituído em doze meses, iniciando em setembro de 1991 e encerrando em agosto de 1992. Considerando a notícia do Banco do Brasil de que a conta de titularidade da autora foi encerrada em 21.08.1990, ou seja, antes do início do prazo para devolução do valor bloqueado, notifique-se a instituição bancária para que esclareça qual a destinação do numerário (NCZ\$ 24.848,08) bloqueado e que deveria ter sido devolvido à autora a partir de setembro de 1991. Intime-se e oficie-se. São Paulo, 8 de maio de 2012.

0011416-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011416-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PEDRO LUCIO DE OLIVEIRA DEL POENTE X ANTONIA FRANDOLIGE DEL POENTE (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014479-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012711-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012711-9)) FOXCONN MSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A requerente FOXCONN CMSG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 09/0307970-9 (MPF nº 08176000/00018/09). Relata, em síntese, que promoveu a importação de 629 telas de cristal líquido que foram declaradas na DI nº 09/0307970-9, classificados no Sistema Harmonizado - NCM, sob o nº 8473.30.92. Todavia, o Auditor Fiscal da Receita Federal entendeu por bem reclassificar as peças importadas para o código 8473.30.90 (outros) e determinar o recolhimento da diferença do valor relativo ao imposto de importação (alteração da alíquota de 0% para 8%), bem como alterar os valores de PIS e COFINS em razão da inclusão do Imposto de Importação na base de cálculo destes tributos. Para tanto, lavrou três autos de infração sob o mesmo fundamento e que perfazem o valor total devido de R\$ 28.529,92. Alega que mesmo após a lavratura dos autos de infração as mercadorias importadas ainda não foram liberadas, o que estaria lhe causando sérios prejuízos econômicos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/89. A União apresentou objeção processual para arguir a nulidade do ato que determinou a citação (fls. 100/107); todavia, referido pedido foi indeferido pelo juízo por falta de amparo legal, considerando válida a citação da União (fl. 108). A União arguiu incompetência do juízo para apreciar e julgar a presente ação, bem como a cautelar apensa, vez que a autora/requerente possui domicílio em Jundiaí/SP, município abrangido pela Subseção de Campinas (fl. 110). Noticiou a apresentação de exceção de incompetência. Em contestação, a União defendeu a presunção de veracidade e legitimidade ao auto de infração combatido. Defendeu a reclassificação realizada pela autoridade fiscal e sustentou a inaplicabilidade da equidade no Direito Tributário (fls. 111/116). Indeferida a exceção de incompetência e mantido o feito na jurisdição da Justiça Federal em São Paulo (fls. 120/122). Intimada (fl. 124), a autora apresentou réplica (fls. 125/136). Intimadas (fl. 137), autora (fl. 138) e ré (fl. 140) notificaram o desinteresse na produção de outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação ordinária objetivando a liberação de mercadorias apreendidas pela fiscalização aduaneira em razão da reclassificação das mercadorias importadas, com a consequente exigência tributária. Não obstante a autora defenda o erro do fisco em relação à reclassificação das telas de cristal líquido para notebook, tal controvérsia não constitui objeto desta ação que trata apenas da liberação das mercadorias apreendidas sob o argumento de que tal procedimento é inadmissível, segundo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 323 do E. STF. Com efeito, em que pese na inicial a autora tenha requerido a liberação das mercadorias seja em razão da ilegalidade da cobrança, seja em razão da impossibilidade de retenção das mercadorias, ao se manifestar sobre a contestação da União, a autora afirmou que optou por deixar a discussão quanto à declaração de ilegalidade do auto de infração para a esfera administrativa. Sendo assim, o embate prossegue tendo-se em conta apenas a alegação de aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 323 do STF, que entende inadmissível a retenção de mercadorias como meio coercitivo para a cobrança de tributos. Examinando os autos (fls. 42 e seguintes), verifico que a autoridade procedeu à reclassificação das mercadorias importadas pela requerente. Declaradas pelo importador como telas de LCD, constituíam, segundo a autoridade fiscal, conjunto de periféricos que, por não possuírem subitem específico, foram classificados em outros. A reclassificação fez surgir a obrigação de recolher os tributos incidentes na operação, calculados pelo fisco no montante de R\$ 28.529,92 (fl. 42). Em casos como o posto à análise, em que a reclassificação de mercadorias importadas faz surgir obrigação tributária outrora inexistente, a cobrança dos tributos incidentes na operação de importação não autoriza o fisco a reter os bens importados, com forma de compelir o importador a pagar os impostos supostamente devidos. Neste sentido, inclusive, foi editada a Súmula nº 323 do E. STF, segundo a qual É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Registro, por oportuno, que a determinação de liberação de mercadorias, concedida às fls. 96/98 da caução cautelar apensa, não caracteriza dano ou prejuízo à administração, vez que devidamente lavrado o auto de infração exigindo o pagamento de Imposto de Importação no valor de R\$ 28.529,92, de modo que o fisco possui os elementos suficientes para efetuar a cobrança em procedimento administrativo fiscal e, se o caso, ajuizamento da competente ação de execução. Neste sentido têm se manifestado as Cortes brasileiras, como se verifica nos julgados abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (STF, Segunda Turma, RE 397079 AgR, Relator Eros Grau, DJe 15/08/2008) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. Inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos, em face da incidência do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal. Violação da garantia constitucional da liberdade de trabalho. Agravo

regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Segunda Turma, AI 639040 AgR, Relator Eros Grau, DJe 29/06/2007)TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DA MERCADORIA POR ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 323/STF. 1. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323/STF). 2. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGA 200701686604, Relator Herman Benjamin, DJE 31/10/2008)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA. RETENÇÃO DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O erro ou discordância quanto à classificação tarifária não autoriza a retenção das mercadorias importadas, aplicando-se, por analogia, a inteligência da Súmula n. 323, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. II - Os documentos carreados aos autos dão conta de que a Impetrante declarou as mercadorias importadas, ainda que com classificação equivocada perante os critérios da autoridade alfandegária, de forma bastante próxima à exigida, recolhendo, outrossim, os tributos decorrentes da operação, não se vislumbrando, outrossim, nenhuma das hipóteses indicadas no art. 65 e seguintes, da IN SRF n. 2006/2002. III - Ressalvada possibilidade de discussão acerca da correta classificação tarifária e do valor dos tributos incidentes na operação, com observância do devido processo legal. IV - Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00114619420024036105, Relatora Regina Costa, TRF3 12/01/2012)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a liberação das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 09/0307970-9.Considerando que a determinação de liberação das mercadorias foi concedida na ação cautelar apensa, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA para determinar a imediata liberação das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 09/0307970-9.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).P. R. I.São Paulo, 8 de maio de 2012.

0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4) - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022209-25.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GHIBERTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Fls. 515 e ss: manifeste-se o patrono da OAB no prazo de 10 (dez) dias.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Fls. 122: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018805-29.2011.403.6100 - ENGEMAPI FERRAMENTAS ESPECIAIA LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/80: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

0000999-44.2012.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003521-44.2012.403.6100 - ATSUSHI KUROISHI X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO X BENEDITO SILVEIRA FILHO X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO X CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0005315-03.2012.403.6100 - RAIMUNDO NONATO SEVERO(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008677-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008677-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando o que restou decidido no E.TRF/3ª Região, manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pelo contador às fls. 201/205, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0007707-13.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SANDER DE JESUS X BERIA VARGAS ARAUJO DE JESUS

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 44/48 uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito.Designo audiência para o dia 06 de junho de 2012, às 15:30 horas.Cite-se o requerido com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento.

CARTA PRECATORIA

0006343-06.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FABIO ROBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 30 de maio de 2012, às 15 horas, para inquirição da testemunha Renato Duarte Nunes Pereira.Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência.Intime-se a testemunha por mandado.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017245-23.2009.403.6100 (2009.61.00.017245-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005795-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI)

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução contra BOEHLER THYSSEN TÉCNICA DE SOLDAGEM LTDA., requerendo o indeferimento da inicial vez que a embargada não juntou cópia da declaração de ajuste anual para comprovar que não declarou como isentos os rendimentos que pretende repetir. Alega que o título exequendo é ilíquido e que em seus cálculos a embargada aplicou a taxa selic um mês anterior ao devido, o que teria gerado a diferença de R\$ 2.727,13.Apresentou cálculos no valor de R\$ 273.511,69 (fls. 42/45).Intimada (fl. 46), a embargada apresentou impugnação (fls. 48/56).Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 57), que apurou o valor de R\$ 36.850,86 (fls. 58/59).Nova determinação de remessa dos autos ao contador (fl. 61) que informou a necessidade de juntada de documentos para elaboração dos cálculos (fl. 63).Intimada (fl. 65), a embargada peticionou juntando documentos (fls. 67/114), tendo sido novamente remetidos os autos ao contador judicial que apurou o valor de R\$ 314.455,07, atualizado para julho de 2011 (fls. 118/121).Intimados a se manifestar (fl. 123), embargada (fls. 125/126) e embargante (fls. 133/134) manifestaram concordância com os valores apurados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoTrata-se de embargos opostos em execução de julgado nos autos principais (nº 0005795-88.2006.403.6100) que julgou parcialmente procedente o pedido para autorizar a repetição ou compensação dos valores indevidamente pagos pela autora a título de COFINS e PIS sob a égide da Lei nº 9.718/98 a partir de 16.03.2001.Os presentes embargos foram remetidos à contadoria judicial que, ao final, apurou o montante devido de R\$ 314.455,07, atualizado para julho de 2011 (fls. 118/121).Intimados, embargante e embargada manifestaram expressa concordância com o valor apurado pela contadoria judicial que, assim, devem ser acolhidos e homologados pelo juízo, fixando-se o valor da execução em R\$ 314.455,07 (atualizado até 07/2011).III - DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 314.455,07 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), atualizado até 07/2011.Honorários advocatícios e despesas processuais recíproca e proporcionalmente compensados, vez que configurada a hipótese prevista pelo artigo 21, caput do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.P. R. I.São Paulo, 8 de maio de 2012.

0021143-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710959-18.1991.403.6100 (91.0710959-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 24/26 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006767-34.2001.403.6100 (2001.61.00.006767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036393-16.1992.403.6100 (92.0036393-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X DINO JOSE BUSSOTTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI X IRACEMA KEIKO MAEDA X NELSON CASEIRO X ERIVAN DA COSTA LEITE X CLAUDANIR REGIANI X TEREZINHA TORRES DA SILVA X LUIZ CARLOS VIVAN X SEBASTIAO SALLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 150/164 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025043-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Reconsidero o despacho de fls. 132, uma vez que a planilha de débitos acostada com a petição de fls. 117 é estranha aos presentes autos.Assim, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005016-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VENAMIN GHENDOV X MIDIAN MARIA DA SILVA GHENDOV(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM)

Fls. 203 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017347-74.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para se ver desobrigada de declarar em sua GFIP a contribuição previdenciária incidente na aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas - FUNRURAL, bem como seja autorizada e retificar as GFIPs entregues nos últimos cinco anos relativamente aos produtores rurais que obtiveram decisões judiciais que afastaram o dever da postulante de reter e recolher a mencionada exação. Relata que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91. Aduz que, desde então, vem recebendo decisões concedidas a produtores rurais cuja produção adquire, desobrigando-a da retenção e recolhimento da referida contribuição. Assevera que, a despeito de tais determinações judiciais, é obrigada a declarar o tributo em sua GFIP, já que permanece como responsável pela retenção/repasso por força do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Receia, assim, ser impedida de renovar sua certidão de regularidade fiscal, bem como sofrer as sanções legais pertinentes em razão da diferença entre o valor declarado em GFIP e aquele efetivamente retido e repassado ao Fisco.A liminar foi parcialmente deferida, decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso.A autoridade coatora prestou informações. Suscitou a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse de agir da impetrante. No mais, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público manifesta-se pela necessidade de intimação da impetrante para adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico postulado.Instada, a requerente procede à retificação do valor da causa, recolhendo custas complementares, o que foi recebido como aditamento da inicial.Por fim, o Parquet Federal, em nova manifestação, pugna pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, refuto as preliminares levantadas pelo impetrado.A postulante discute neste mandamus justamente a sua obrigação acessória relativa à declaração em GFIP dos valores que deveria reter e recolher no tocante aos substituídos - produtos rurais de quem adquire a produção. À evidência, portanto, que discute direito próprio e detém interesse para tal questionamento, não colhendo a alegação da autoridade de que debate acerca de contribuição devida por terceiros. Afasto, portanto, as alegações de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual.Passo ao exame

do tema de fundo. Trata-se de pedido formulado por empresa adquirente de produção rural a fim de que seja desobrigada de declarar em GFIP os valores relativos à contribuição ao FUNRURAL incidentes sobre a aquisição dessa produção, quando oriunda de produtor pessoa física que tenha obtido decisão judicial reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos dessa natureza. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão à impetrante, em parte. Com efeito, em 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do recurso extraordinário nº 363852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento de contribuição para o FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Com esse precedente, produtores rurais que se encontravam nas mesmas condições passaram a ajuizar ações individuais a fim de igualmente não se sujeitarem ao recolhimento em questão, requerendo provimento para reconhecer a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL. Em consequência, pode se constatar a existência de discussões judiciais posteriores com o mesmo objeto que já chegaram aos Tribunais, como demonstra o julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. LEI 8.540/92. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ART. 62 DO ADCT. LEI Nº 8.315/91. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR (SERVIÇO NACIONAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL RURAL) CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Há que ser assegurada a suspensão da exigibilidade da contribuição devida ao FUNRURAL, recolhida pelo adquirente do produto rural, com fundamento na Lei 8.540/92. Declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo STF. RE 363852/MG. Ac. un. do Pleno do STF. Rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. 2. No que se refere à contribuição para o SENAR (Serviço Nacional de Formação Profissional Rural), embora se afaste o reconhecimento da inconstitucionalidade - seguindo orientação do STF e de nossas Cortes Regionais - como, no caso em tela, não existe lei em sentido formal que preveja a substituição tributária, não poderia a exação ser cobrada do adquirente da produção rural com fundamento no Decreto 566/92, sob pena de afronta aos arts. 121, parágrafo único, II e 128, ambos do CTN. 3. É de se determinar a suspensão da cobrança de ambas as exações, quer pela inconstitucionalidade de uma delas - FUNRURAL - quer pela ausência de lei que autorize a substituição tributária - SENAR, devendo a agravada se abster de adotar qualquer medida restritiva tendente à exigência dos aludidos tributos. 4. Agravo de instrumento provido. Embargos de Declaração prejudicados em face de não mais subsistir a decisão que ensejou a sua oposição. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AG 00167851220104050000, Relator Francisco Wildo, DJE 10.03.2011) (grifei) No mesmo sentido, a impetrante juntou decisões judiciais de produtores rurais de quem adquire as respectivas produções agrícolas e que obtiveram provimento semelhante, como se verifica a fls. 81/127. A postulante, por sua vez, na condição de adquirente de produto agrícola, caracteriza-se como verdadeira substituta legal tributária, detendo a responsabilidade de destacar do preço pago ao produtor o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, na forma do artigo 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Todavia, se por um lado diversos produtores têm reconhecido o direito de não se sujeitarem ao recolhimento, sendo a impetrante notificada de tais decisões (fl. 80), permanece íntegra sua obrigação legal de informar referidos valores em guia GFIP. Tal situação faz surgir divergência entre o valor informado em GFIP e aquele efetivamente retido e repassado ao INSS, que é inferior ao declarado, por força das decisões judiciais favoráveis aos produtores. Essa divergência, constatada pelo Fisco, poderá ensejar a aplicação de toda a sorte de penalidades previstas na legislação vigente, como impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome da impetrante no CADIN e do débito declarado e não recolhido em Dívida Ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. Há de se considerar, contudo, que decerto nem todas as demandas ajuizadas pelos produtores transitaram em julgado, vez que algumas delas tiveram início somente após o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, eventual autorização para não declarar em GFIP a contribuição ao FUNRURAL incidente na aquisição de produtos rurais se mostra temerária nos casos em que a respectiva demanda proposta pelo produtor rural não transitou em julgado, porquanto, ao menos em tese, ainda pode ser reformada. A solução que vislumbro mais adequada à questão, portanto, é no sentido de autorizar a impetrante a não declarar em GFIP a contribuição ao FUNRURAL incidente na aquisição de produtos rurais adquiridos de produtores - pessoas físicas - que obtiveram decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito de não recolherem a contribuição em discussão. Em relação àqueles

que obtiveram provimento judicial passível de reforma, vale dizer, ainda não transitado em julgado, permanece a obrigação da impetrante de informar referidos valores em GFIP; todavia, a autoridade deve se abster de aplicar qualquer penalidade em razão do não recolhimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, concedo, em parte, a segurança para o efeito de a) desobrigar a impetrante de declarar em GFIP a contribuição ao FUNRURAL incidente na aquisição de produtos rurais adquiridos de produtores - pessoas físicas - que obtiveram decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito de não recolherem a contribuição em discussão, autorizando a retificação das declarações entregues pela postulante nos cinco anos que antecedem a impetração deste mandamus relativamente aos produtores que se encontram em tais condições, e b) determinar à autoridade que se abstenha de impor qualquer medida restritiva à impetrante, tais como negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome da impetrante no CADIN, entre outras, relativamente a todos os débitos de FUNRURAL cuja exigibilidade esteja suspensa por força de decisão judicial concedida aos produtores rurais, ainda não transitada em julgado. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 7 de maio de 2012.

0020696-85.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda requer seja determinado à autoridade coatora o cumprimento das decisões aqui prolatadas, com a efetiva análise dos PER/DCOMP's nºs 154130654405021012156245 e 026222502926021012155078, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sustenta que a autoridade concluiu os processos administrativos, indeferindo os pedidos de restituição, mas discorda desse indeferimento, por entender que os pedidos não foram efetivamente analisados. Aduz que autoridade afirma, em sua decisão, que o indeferimento decorria da exigüidade do tempo que lhe fora concedido para análise. Argumenta, ainda, que a decisão foi proferida em 3 de fevereiro, antes do decurso do prazo de 20 dias que lhe fora concedido pela própria autoridade para a apresentação de documentos faltantes (intimação nº 24/2012 de 31 de janeiro), o que denota que não houve a apreciação de seus requerimentos. Defende, em suma, que houve o indeferimento sem a análise concreta dos pedidos formulados, não sendo possível à autoridade invocar a falta de tempo, dado que gozou de mais de 2 anos para concluir os procedimentos. Decido. Entendo que não assiste razão à impetrante. O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a finalizar, no prazo de 05 dias, a análise dos pedidos de restituição e compensação protocolados na esfera administrativa há quase 2 anos. Entendia a impetrante que não havia razão alguma para a autoridade demorar-se na análise dos pedidos, já que a documentação apresentada era suficiente para viabilizar a pretensão. A autoridade impetrada, por sua vez, exigiu por diversas vezes a complementação de documentos, o que foi feito pela impetrante, embora considerasse desnecessário. Diante desse quadro e acolhendo as razões da impetrante, o Juízo determinou a análise dos procedimentos, independentemente da apresentação de novos documentos, no prazo de 24 horas. Deve ser destacado que na petição de fls. 127 e ss. a impetrante requereu a expedição de mandado de prisão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária por descumprimento da decisão judicial, tendo o Juízo determinado a ulatimação da análise em 24 horas, no estado em que se encontravam os processos, na medida em que a impetrante afirmava, em sua petição, a desnecessidade de quaisquer outros esclarecimentos, como passo a transcrever: Cumprido desde logo afirmar que a Intimação enviada pela autoridade coatora à Impetrante é uma tentativa deliberada de opor resistência injustificada ao andamento do processo e provocar incidente manifestamente infundado, o que configura clara litigância de má-fé nos termos do art. 17, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. (...) Nada obstante, para facilitar ainda mais o já simplório trabalho de análise da autoridade coatora, segue em anexo a resposta enviada pela Impetrante à Intimação de nº 08/2012, onde constam todos os esclarecimentos solicitados. (fls. 128 e 131). Esta petição foi despachada em 07.02.2012, tendo sido proferida em 08.02.2012 a decisão que determinou a ulatimação da análise em 24 horas (fls. 137/138) para, na hipótese de descumprimento, analisar o pedido de expedição de mandado de prisão. Foi assim que em 13.02.2012 a União veio aos autos informar que o pedido de restituição havia sido indeferido ante a falta de documentação apresentada, mesmo após intimação complementar da autoridade impetrada. (fls. 142/160). O que ocorreu foi que a autoridade impetrada, diferente da impetrante, entendeu que ainda eram necessários outros documentos para a análise dos pedidos, o que não cabe a este Juízo apreciar, na medida em que não se discute aqui a questão de mérito. Agora, indeferidos os pedidos em razão da insuficiência dos documentos juntados pelo contribuinte - conforme análise da autoridade impetrada - alega a impetrante que não foram apreciados os documentos apresentados por ela em 27.02.12: A inexistência da análise também se comprova pelo fato de a autoridade coatora ter emitido em 31.01.2012 a intimação nº 24/2012 - por meio da qual solicitou à Impetrante que apresentasse diversos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias, mas logo em seguida, em 03.02.2012, ter proferido o despacho decisório de indeferimento dos PER/DCOMP's (...). Isto é, a autoridade coatora indeferiu os pedidos da Impetrante antes de ela vir a apresentar os documentos que lhe foram solicitados. (fl. 191) (destaquei) Ora, a todo tempo a impetrante defendia a desnecessidade de apresentação de quaisquer documentos e, agora vem afirmar que a autoridade impetrada não analisou os documentos apresentados em 27.02.12, vários dias após o

término do prazo final para decisão administrativa, fixado pelo Juízo em razão de pedido da impetrante. Não pode este Juízo, nesta demanda, embrenhar-se no mérito da discussão administrativa, para decidir acerca da efetiva necessidade da documentação reclamada e determinar nova análise dos pedidos de restituição e compensação. Se a impetrante pretende questionar o cabimento das exigências documentais postas pela autoridade administrativa, deve se valer de nova demanda, não sendo mais permitido, nesta ação, estabelecer-se discussão alheia ao tema que inicialmente foi trazido a debate. No mais, destaco que ainda há possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade na esfera administrativa, consoante restou consignado na intimação de fl. 202. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 190/193. Ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Em seguida, subam os autos ao Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0002019-70.2012.403.6100 - COULDSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o deferimento de ordem que permita a sua manutenção no programa de parcelamento denominado REFIS 4, autorizando-se a consolidação dos débitos e a fruição de todos os benefícios do mencionado programa, tais como a redução de multa e juros e a suspensão da exigibilidade dos tributos abrangidos pelo referido parcelamento. Pede, na hipótese de não conseguir aperfeiçoar a consolidação da dívida por meio eletrônico, que lhe seja franqueada a entrega em papel, garantindo-se, de todo modo, a sua permanência no programa até o pagamento final do parcelamento. Aduz que aderiu, em 25 de novembro de 2009, ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo parcelamento ali previsto ficou conhecido como REFIS 4 ou ainda REFIS da crise. Salaria que, em 28 de junho de 2010, declarou a inclusão da totalidade dos débitos no citado REFIS. Acrescenta que, acreditando ter realizado os atos necessários para a inclusão no programa, passou a pagar mensalmente as parcelas, as quais conseguia imprimir diretamente no sítio mantido pela Receita Federal na internet. Assevera que foi surpreendida, em janeiro deste ano, com a impossibilidade de emissão da guia DARF, tendo recebido a notícia, por meio de servidores da autoridade coatora, de que havia sido excluída do programa, vez que a consolidação não fora efetivada. Relata ter recebido a cobrança integral dos débitos incluídos no REFIS sem os benefícios constantes da Lei 11.941/2009 e ainda sem o abatimento das parcelas já pagas. Teme o ajuizamento de execução fiscal, a inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito e demais efeitos deletérios da cobrança do montante total do débito. Defende ter direito à permanência no programa e à consolidação do débito, haja vista que cumpriu todas as etapas do parcelamento, não podendo ser prejudicada por mero erro formal decorrente de má interpretação das normas regulamentares, que não tem o condão de acarretar prejuízo ao Fisco. Sustenta que, de todo modo, a Lei nº 11.941/2009 não dispõe sobre a hipótese de exclusão do programa em virtude de mero equívoco, razão pela qual o plexo infralegal não poderia fazê-lo. Alega que as diversas etapas do programa são de difícil acompanhamento e cumprimento pelo contribuinte, considerados os entraves gerais e o acúmulo de deveres instrumentais. Frisa que em diversas fases do programa foi oportunizada a reabertura de prazos para a finalização de procedimentos, motivo pelo qual deve ser assegurado igual tratamento no caso presente. Aponta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, moralidade, legalidade e isonomia. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal requereu o seu ingresso na lide, o que foi deferido por este Juízo. A autoridade coatora prestou informações, sustentando o estrito cumprimento de dever legal. A liminar foi indeferida, decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante pretende ser restabelecida à condição de optante pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a despeito de não ter observado o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos no favor legal, tal como previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que não assiste razão à postulante. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista pelo artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, cujas regras, formas e condições são estabelecidas em lei própria, na dicção do artigo 155-A do mesmo diploma legal. No que toca aos atos necessários à execução do parcelamento em discussão, especialmente quanto à forma e prazo para confissão dos débitos, o artigo 12 da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em atendimento ao dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de julho de 2009, dispondo sobre os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos. O parágrafo 3º do artigo 15 do referido diploma administrativo dispõe que: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o

pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei)Posteriormente foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, que tratou em seu artigo 1º da forma e prazos para apresentação das informações necessárias à consolidação, verbis:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (grifei)No caso dos autos, a impetrante reconhece expressamente (fl. 8) que deixou de atender ao prazo previsto no inciso IV do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11, não apresentando as informações necessárias à consolidação. Diante de tal reconhecimento, não há que se falar no restabelecimento da condição de optante ao favor legal, à luz da inequívoca declaração de descumprimento das regras do procedimento.Com efeito, a concessão de parcelamento por meio de lei própria se caracteriza como verdadeiro favor legal ao qual o contribuinte, caso entenda favorável, pode aderir voluntariamente. Fazendo-o, todavia, deve sujeitar-se às regras, condições, termos e limites do favor, submetendo-se à sua disciplina normativa para que, em contrapartida, possa usufruir dos benefícios. Não cabe ao contribuinte optante, portanto, estender prazos ou escolher formas de cumprimento das regras, mas sujeitar-se e cumprir as normas previstas a todos os contribuintes sob pena de ter a sua opção cancelada. Por outro lado, tampouco poderia o Fisco, verificando o descumprimento dos requisitos e dos prazos, alterar, como exemplo, percentuais de descontos e reduções ou prazos de parcelamento.Raciocinar de modo diverso implicaria inequívoca ofensa ao princípio da isonomia, concedendo-se à impetrante prazo para cumprimento de obrigação não ofertado aos demais contribuintes que, de modo diligente, apresentaram as informações necessárias à consolidação dentro do prazo previsto.Destarte, diante do expresso reconhecimento de descumprimento do prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/09, ausente a pertinência do pleito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 7 de maio de 2012.

0003677-32.2012.403.6100 - KAWSAR MAJZOUN(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante KAWSAR MAJZOUN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO objetivando a suspensão dos efeitos da Notificação nº 448/2012 pelo prazo de 90 (noventa) dias para que possa providenciar os documentos para instruir requerimento de permanência definitiva com base na Resolução nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.Relata, em síntese, que é natural do Líbano e ingressou no país como imigrante em 26.10.2008 com visto provisório com prazo inicial de estada até 10.09.2011, sendo-lhe concedido o RNE nº V613588-0. Intencionando acompanhar seu marido definitivamente no Brasil e obter visto permanente com base na união familiar, oficializou o casamento em seu país de origem. Todavia, deixou de requerer a prorrogação do visto provisório brasileiro, razão pela qual a autoridade lavrou auto de infração por

descumprimento do artigo 25, II da Lei nº 6.815/80, tendo sido retida a RNE e aplicada multa de R\$ 827,75. Além disso, foi determinado que deixasse o país em oito dias sob pena de deportação. Pretende a suspensão dos efeitos da notificação para que possa formalizar o pedido de permanência definitiva, o que, segundo sustenta, é assegurado pelo artigo 4º da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Argumenta, ainda, que a permanência no país lhe possibilitará acompanhar seu marido octagenário que necessita de constantes cuidados médicos e afetivos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/17. A liminar foi deferida (fls. 23/25). Notificada (fls. 32/33), a autoridade (fls. 36/39) prestou informações alegando que a impetrante deixou de requerer a transformação da residência provisória em permanente nos noventa dias anteriores à validade da residência provisória, que se encerrou em 11.09.2009. Afirma que em 29.02.2012 a impetrante apresentou defesa ao auto de infração nº 1.151/2012 e da notificação para deixar o país; contudo, referida defesa ainda não foi apreciada e antes que isso aconteça não há risco de concretização da medida de deportação. Afirma que a impetrante pode apresentar pedido de permanência com base em reunião familiar, mas isso deve ser feito na repartição consular do Brasil no exterior, já que a impetrante encontra-se em situação clandestina no país. A União interpôs agravo retido (fls. 40/51), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 55). A impetrante requereu a juntada de comprovante da formalização do requerimento de permanência definitiva no país (fls. 53/54). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 58/60).

II - Fundamentação A impetrante formula pedido de suspensão dos efeitos de notificação que determinou que deixasse o país em oito dias sob pena de deportação, para que possa reunir a documentação necessária à instrução do pedido de permanência definitiva. A situação jurídica do estrangeiro no Brasil é disciplinada pela Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) que em seu artigo 1º prevê que em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais. O artigo 17 do mesmo diploma legal prescreve o seguinte: Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. No caso dos autos, a norma aplicável é a Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração, órgão ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego que disciplina a concessão de visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, aos dependentes legais de cidadão brasileiro ou estrangeiro maior de vinte e um anos residente temporário ou permanente no país (artigo 1º). O artigo 2º da RN nº 36/99 esclarece quem pode ser considerado dependente legal para fins de concessão de visto a título de reunião familiar: Art. 2º - Para o efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se dependentes legais: I - filhos solteiros, menores de 21 anos, ou maiores que comprovadamente sejam incapazes de prover o próprio sustento; II - ascendentes desde que demonstrada a necessidade efetiva de amparo pelo chamante; III - irmão, neto ou bisneto se órfão, solteiro e menor de 21 anos, ou de qualquer idade quando comprovada a necessidade de prover o próprio sustento; IV - cônjuge de cidadão brasileiro; e V - cônjuge de estrangeiro residente temporário ou permanente no Brasil. (negritei) Já o artigo 4º do mesmo diploma estabelece que: Art. 4º Quando se tratar de estrangeiro com visto permanente ou permanência definitiva, a reunião familiar poderá ser invocada caso o chamante já disponha da carteira definitiva concedida pelas autoridades competentes. Examinando os documentos trazidos aos autos, verifico que a impetrante é casada em seu país de origem com Mohamad Kassen Ghandour (fl. 16), cidadão libanês portador de visto brasileiro permanente (fl. 14). Destarte, o que se percebe é que a impetrante preenche os requisitos dos artigos 1º, 2º, IV e 4º da RN nº 36/99 do CNI para a concessão do visto de permanência no Brasil a título de reunião familiar. Nestas condições, ainda que tenha permanecido no país após o esgotamento do prazo legal de estada que, de acordo com as informações, era 10.09.11, e cometido a infração prevista pelo artigo 125, II da Lei nº 6.815/80, a determinação de que deixe o país sob pena de deportação afigura-se desarrazoada e passível de causar mais prejuízos do que sua própria permanência. Assim, mostra-se sensato e aceitável o pedido de suspensão da determinação de abandono do país sob pena de deportação, vez que, como visto, a impetrante aparentemente preenche os requisitos para concessão do visto de permanência. Mutatis mutandis, transcrevo o julgado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS. CONCESSÃO DE VISTO TEMPORÁRIO ATÉ O DESFECHO DA AÇÃO ORDINÁRIA.** 1. A legalidade do motivo determinante do indeferimento está sendo questionado na esfera judicial, devendo, pois, ser propiciada a mais ampla defesa e o contraditório no sentido de ser plenamente esclarecida a situação do agravante, sem nenhum prejuízo à competência do Poder Executivo em admitir a permanência de estrangeiros no País. 2. Não é razoável fique o agravante na contingência de ser imediatamente deportado antes de finda a ação que promove; tanto mais que está juridicamente casado com uma brasileira, favorecendo-lhe, pois, a presunção de que faz parte de uma família. A solução intermediária e provisória, pois, em observância aos ditames constitucionais da garantia a todos de acesso à prestação jurisdicional e à preservação familiar, é que fique sob o resguardo de ordem judicial que lhe assegure a permanência provisória em território nacional até o desfecho da ação principal (negritei) (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG 200404010039708, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/06/2004) Não se está, com isso, substituindo-se à autoridade legal competente para fazê-lo, mas apenas concedendo à estrangeira tempo suficiente para formalizar o pedido de permanência legal no Brasil, não se vislumbrando qualquer prejuízo com essa concessão. Frise-se, por oportuno, que a determinação de sair do país sob o risco de deportação tem como

fundamento apenas a estada irregular após esgotado o prazo legal no país (fl. 12), não havendo notícia da existência de qualquer dos impedimentos previstos pelo artigo 7º da Lei nº 6.815/80. Registre-se, por fim, que a impetrante comprovou a formalização do requerimento de permanência definitiva tal como determinado na decisão de fls. 23/25 (fls. 53/54), não havendo que se falar, assim, na revogação da decisão liminar. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para suspender os efeitos da Notificação nº 448/2012 expedido pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo (NUCAD, DELEMIG, DREX, SR/SP) pelo prazo de 90 (noventa) dias, abstando-se a autoridade de praticar qualquer ato relativo à deportação da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, artigo 14, 1º) P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 7 de maio de 2012.

0007710-65.2012.403.6100 - JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA (SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Fls. 49: promova o impetrante a juntada de contrafé para instruir o mandado de intimação da representação judicial da Liquigás Distribuidora S/A, bem assim complete a contrafé que veio desacompanhada das cópias dos documentos que instruem a inicial, para instruir o ofício de notificação da segunda autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000196-43.2012.403.6106 - JOSE MARIA DA SILVA (PR051263 - KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Reconsidero o terceiro parágrafo da fl. 97. Não se faz necessária a notificação da autoridade coatora para apresentação de informações, uma vez que tal manifestação já se deu às fls. 50/79. Notifique-se a autoridade coatora somente para ciência da decisão proferida. DECISÃO DE FLS. 94/97: O impetrante JOSÉ MARIA DA SILVA busca a concessão de liminar, em mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinada a liberação imediata do caminhão, dos dois semi-reboques e da madeira apreendidos injustamente. Alega que em 16 de novembro de 2011 foi autuado e multado no valor de R\$ 8.400,00, bem como teve seu caminhão, dois semi-reboques e a madeira que transportava apreendidos ilegalmente. Afirma que estava com licença válida para realizar transporte de madeira, descrita às fls. 21/22, e que a apreensão foi incorreta, uma vez que não houve a descrição do material apreendido, constando no auto de infração somente o termo madeira nativa. O feito foi inicialmente distribuído em São José do Rio Preto. O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notificada, a autoridade alega preliminarmente que é ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, bem como que é inadequada a via eleita pela impetrante para a discussão da questão. No mérito, afirma que o impetrante agiu em desacordo com as exigências legais, razão pela qual foi aplicada a multa e a apreensão do caminhão, dos dois semi-reboques e da madeira transportada. Aduz que a apreensão de equipamentos e veículos utilizados na prática da infração administrativo-ambiental, além de medida acautelatória que visa a evitar a persistência de atividade atentatória contra o meio ambiente, é pena descrita em lei. Deferido o requerimento de integração do IBAMA à lide (fls. 80). Intimado a se manifestar acerca das preliminares arguidas pelo impetrado, o impetrante concordou com a alteração do pólo passivo. Requereu novamente a liberação do veículo, independente da carga, para possibilitar o trabalho do impetrante. Declinada a competência, os autos foram encaminhados a este Juízo. É o breve relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer a liberação de seu caminhão e reboques, bem como da madeira que transportava, e que foram ilegalmente apreendidos. Inicialmente não verifico razão para a retenção do caminhão e semi-reboques, uma vez que não há comprovado nos autos a reincidência do impetrante em crimes ambientais. Assim, não há razão para não conceder o depósito desses equipamentos ao impetrante até ulterior decisão administrativa, em conformidade com o disposto no artigo 105, 106, caput e parágrafo 2º do Decreto nº 6.514/2008. No mesmo sentido se manifestou os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões nos acórdãos abaixo: ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. 1. O veículo pertencente a terceiro, contratado para o serviço de transporte de madeira, somente pode ser apreendido, nos termos do art. 25, 4º, da Lei 9.605/1998, quando for usado exclusivamente para o desempenho da atividade ilícita. Precedentes. 2. No caso, presume-se a boa-fé da proprietária do caminhão que desempenha a atividade genérica de transporte de cargas. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 201037000009630, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2011 PAGINA:530.) ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE

MADEIRA DESACOMPANHADA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF). VEÍCULOS TIPO CARRETA. APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. LEI N. 9.605/1998, ART. 25. 1. Em tema de meio ambiente, conforme jurisprudência assente neste Tribunal, caminhão utilizado para o transporte de madeira desacompanhada de ATPF válida, não é passível de apreensão e destinação, na forma do art. 25, 4º, da Lei n. 9.605/1998, visto que não identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. (ACr n. 2004.37.00.007066-3/MA). 2. Sentença que concedeu a segurança, para a liberação dos veículos apreendidos, que se confirma. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 200536000090663, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/04/2008 PAGINA:152.) Administrativo. Mandado de segurança buscando a liberação de caminhão apreendido em fiscalização do IBAMA, por transportar carga de madeira sem a devida licença ambiental. Segurança concedida no sentido de liberar o veículo, condicionada à nomeação do impetrante como fiel depositário do bem. 1. Embora não se desconheça a responsabilidade do transportador sobre o material que carrega, é de se presumir, até prova em contrário, a boa fé do impetrante, proprietário e motorista do caminhão apreendido. 2. A nomeação do proprietário do veículo como fiel depositário e a liberação do bem estão previstas no Decreto 6.514/08, que regulamenta a lei 9.605/98, na qual se fundamentou o ato impugnado. 3. Precedentes desta Corte: APELREEX 4139, des. Paulo Gadelha, julgada em 30 de junho de 2009; REOMS 10228, des. José Maria Lucena, julgada em 30 de outubro de 2008; REOMS 98615, des. Lázaro Guimarães, julgada em 11 de setembro de 2007, e desta relatoria: APELREEX 6428-CE, julgada em 01 de outubro de 2009. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200980000059519, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::611.) Em relação à madeira apreendida, não verifico os pressupostos necessários para o deferimento do pedido. De acordo com a manifestação da autoridade impetrada à fl. 54 verso, a fiscalização encontrou incompatibilidade entre a descrição do produto descrito na Guia Florestal e o produto transportado. Não cabe na via eleita pelo impetrante discutir essa questão da incompatibilidade da guia e o produto transportado. Evidente, pois, que o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para o fim pretendido, já que esta via processual pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Face ao exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que confie o caminhão e os semi-reboques apreendidos ao impetrante que assinará o termo como fiel depositário, podendo utilizar o veículo e equipamentos na forma do artigo 106, 2º, do Decreto nº 6514/2008, até ulterior decisão administrativa. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Ao Ministério Público. Após, tornem os autos para sentença. Int. São Paulo, 07 de maio de 2012.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005118-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE PEREIRA LIMA BEZERRA X JOSE GLEDSON BEZERRA

Recolha-se o mandado n. 644 independente de cumprimento. Após, intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se a baixa com as anotações de praxe. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012711-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012711-9) - FOXCONN CMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A requerente FOXCONN CMSG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA. ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 09/0307970-9 (MPF nº 08176000/00018/09). Relata, em síntese, que promoveu a importação de 629 telas de cristal líquido que foram declaradas na DI nº 09/0307970-9, classificados no Sistema Harmonizado - NCM, sob o nº 8473.30.92. Todavia, o Auditor Fiscal da Receita Federal entendeu por bem reclassificar as peças importadas para o código 8473.30.90 (outros) e determinar o recolhimento da diferença do valor relativo ao imposto de importação (alteração da alíquota de 0% para 8%), bem como alterar os valores de PIS e COFINS em razão da inclusão do Imposto de Importação na base de cálculo destes tributos. Para tanto, lavrou três autos de infração sob o mesmo fundamento e que perfazem o valor total devido de R\$ 28.529,92. Alega que mesmo após a lavratura dos autos de infração as mercadorias importadas ainda não foram liberadas, o que estaria lhe causando sérios prejuízos econômicos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/89. A liminar foi deferida (fls. 96/98). Citada e intimada (fl. 120), a União apresentou contestação (fls. 123/141). Defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como a impossibilidade de liberação de mercadoria mediante medida preventiva ou liminar, sendo possível o desembaraço somente mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária. Sustentou ser ilícita a liberação das mercadorias sem a comprovação do recolhimento dos tributos, não se tratando de coação para o pagamento dos tributos eventualmente lançados. Defendeu a reclassificação dos bens importados, fundamentada em laudo

pericial que constatou não se tratar de simples telas de LCD, mas um conjunto de periféricos incorporados ao monitor do notebook. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 142/157), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 182/183) Intimada (fl. 158), a requerente apresentou réplica (fls. 159/175). Intimadas (fl. 176), requerente (fl. 177) e requerida (fl. 179) notificaram o desinteresse na produção de outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação cautelar objetivando a liberação de mercadorias apreendidas pela fiscalização aduaneira em razão da reclassificação das mercadorias importadas, com a conseqüente exigência tributária. Dentro do trintídeo legal previsto pelo artigo 806 do CPC a requerente ajuizou a respectiva ação principal nº 0014479-94.2009.403.6100. Todavia, percebe-se que na mencionada ação ordinária a requerente formula o mesmo pedido da presente cautelar, ou seja, a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 09/0307970-9. Considerando que ambas as ações têm o mesmo objeto, tratar-se do mesmo pedido e o fato de a ação ordinária apenas ser julgada simultaneamente à presente cautelar, resta evidenciada a absoluta falta de interesse de agir da autora no prosseguimento da presente ação cautelar, porquanto o mesmo direito ora pleiteado está sendo perseguido na respectiva ação principal. Desta feita, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura do Diploma Processual Civil. Registro, por oportuno, que deve ser extinto esta ação cautelar, prosseguindo-se a discussão na ordinária principal e não o contrário, pois o provimento obtido em sede de processo cautelar busca apenas prevenir o risco de dano imediato a afetar o direito postulado pela parte, devendo a tutela definitiva ser alcançada no processo principal. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 8 de maio de 2012.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020948-56.1972.403.6100 (00.0020948-1) - IRACEMA PALOMO VICENTE (SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV pago a título de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do RPV de fls. 463. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043390-54.1988.403.6100 (88.0043390-1) - EDILE FERREIRA QUENZER CHIAROTTI (SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X EDILE FERREIRA QUENZER CHIAROTTI X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 263/267 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6) - ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES (SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY BRASIL MARQUES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CEZARINI MARQUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0038750-53.1999.403.0399 (1999.03.99.038750-6) - IRANI FLORES (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IRANI FLORES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024514-41.1994.403.6100 (94.0024514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020976-52.1994.403.6100 (94.0020976-2)) GRIFFE ENGENHARIA LTDA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X GRIFFE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA,

AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 341/362 em 10 (dez) dias.I.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0024706-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038750-53.1999.403.0399 (1999.03.99.038750-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IRANI FLORES(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X IRANI FLORES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0026898-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013055-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON DE SOUZA ALVES

Chamo o feito à ordem.Considerando que há pedido de liminar, designo o dia 30 de maio de 2012, às 16 h para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC.Cite-se a ré para que compareça à audiência designada.Torno nula a citação de fls. 94/96, uma vez que, não foi realizada nos termos do artigo 928 do CPC.Intime-se a CEF.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2) - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 486 - Ciência a parte autora da manifestação da CEF.Fl. 488/490 - Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, visto que os fatos apresentandos neste feito devem ser provado mediante documentos.Defiro a produção da prova pericial contábil.Nomeio a perita Rita de Cássia Casella.Abra-se vista dos autos a perita judicial para que apresente a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias.Int.

0002851-40.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA(SP252192 -

ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Ciência as partes da decisão proferida no v. acórdão do agravo de instrumento interposto (fls. 263/264), no qual reconheceu a nulidade de citação da ré Blokos Engenharia Ltda. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. A vista da apresentação da contestação pela parte ré, resta cumprida a determinação contida no artigo 214, parágrafo segundo do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 105/112, no prazo de 10 dias. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela parte ré as fls. 140/262. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0022841-17.2011.403.6100 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X VERA LUCIA VIANA DA SILVA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 155/160 - Ciência as partes do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006515-12.2012.403.0000/SP, a qual deferiu o efeito suspensivo para autorizar aos agravantes, ora autores, que efetuem o pagamento das prestações a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente, diretamente à instituição financeira, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizadas, nas datas dos vencimentos, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, até decisão final. Comprovado nos autos que deram origem ao presente recurso o cumprimento das obrigações aqui estipuladas, fica a instituição financeira impedida de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel e a inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. O atraso superior a 30 (trinta) dias do pagamento ora estabelecido também acarretará a imediata revogação desta medida, não obstante a CEF do direito de praticar atos de execução extrajudicial e de negativação do nome dos autores. Observe a parte autora que pagamento deverá ser efetuado diretamente a CEF e não por depósito judicial, como está promovendo neste feito (fls. 209 e 214). Defiro a prova pericial requerida pela parte autora as fls. 211/212. Nomeio a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita Judicial destes autos. Intime-se a perita judicial para que apresente a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 233: Fls. 227/232: Ciência as partes da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006515-12.2012.403.0000/SP a qual manteve a decisão juntada as fls. 155/160. Int.

0001492-21.2012.403.6100 - ANDRE BEZERRA SFRIZO DUARTE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 173/195: Mantenho a decisão de fls. 145/149 VERSO por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Esclareça a CEF a diferença entre os valores indicados nos documentos fls. 47 e seguintes dos autos, quando em cotejo com a planilha da CEF, fls. 130, conforme determinado na tutela de fls. 149 verso, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019747-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-71.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SERGIO GOMES TORRES DE OLIVEIRA X EDELZIA PEREIRA TORRES DE OLIVEIRA (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Vistos, em decisão. Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela Caixa Econômica Federal em face do valor indicado pela parte autora, ora impugnada, qual seja, R\$ 60.000,00 (correspondente ao valor do imóvel objeto do contrato), na ação ordinária nº. 0013894-71.2011.403.6100, na qual se objetiva a concessão de provimento jurisdicional que condene a CEF à indenização securitária, correspondente a 89,74% do valor das parcelas do contrato de mútuo firmado entre as partes, a partir da data da invalidez permanente da parte impugnada, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos. A parte impugnante aduz que o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, ou seja, em se tratando de contrato de financiamento de R\$ 44.000,00, o valor da indenização securitária pretendida pela parte impugnada totalizaria R\$ 34.614,12. Regularmente intimada, a parte impugnada ficou-se inerte (fls. 07). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A correta atribuição de valor à causa é matéria relevante justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. O valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei nº 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil, no artigo 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Em relação ao aspecto quantitativo do valor da causa, em princípio, esse

valor deve corresponder ao benefício econômico visado pela parte demandante. É verdade que existem situações em que a lide dificilmente pode ser traduzida em termos monetários, sendo necessário, para tanto, servir-se de aspectos situados em torno do direito material discutido, os quais possam ser reduzidos em valor econômico. No extremo, cabe a fixação do valor da causa por arbitramento, de modo a satisfazer a exigência contida no artigo 258 do Código de Processo Civil. Tratando-se de discussão em torno de execução de cláusula securitária de contrato imobiliário, o valor da causa é facilmente apreendido a partir do objetivo postulado pela parte demandante, vez que a configuração da lide já está assentada dentro do terreno econômico. Deste modo, cuidando-se de ação ordinária em que se objetiva a condenação da CEF à indenização securitária e a restituição dos valores indevidamente pagos, o valor a ser atribuído à causa deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, do seguinte teor: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Assim, se o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, correta estaria a atribuição do valor entendido como devido pela parte impugnada, desde que em consonância com a regra estabelecida pelo artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, insurge-se a parte impugnante contra o fato de que a parte impugnada conferiu à demanda o valor total do imóvel objeto do contrato de financiamento, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), alegando que o valor correto seria a quantia da indenização securitária por esta pretendida. Compulsando os autos desta impugnação e da ação principal, noto que assiste parcial razão à parte impugnante, tendo em vista que a própria parte impugnada, de forma expressa, deixa claro que a indenização securitária por ela pleiteada corresponde a 89,74% do valor das parcelas devidas a partir de sua incapacidade permanente (30/05/2006). Também não se passa despercebido que a parte impugnada sequer apresentou resposta à presente impugnação, além de concordar com a planilha apresentada pela parte impugnante nos autos em anexo, conforme atesta sua manifestação de fls. 277. Logo, reputo incorreto o valor atribuído à causa pela parte impugnada, vez que em desconformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, conforme atesta o documento de fls. 242 dos autos em apenso, a indenização securitária, posteriormente reconhecida na via administrativa, atinge a quantia atualizada de R\$ 49.574,12, e não o montante sugerido pela parte impugnante na inicial da presente impugnação (R\$ 34.614,12), razão pela qual aquele deve ser o valor atribuído causa. Posto isso, acolho parcialmente esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir à Ação Ordinária n.º 0013894-71.2011.403.6100 o valor de R\$ 49.574,12 (quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e doze centavos). Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar supracitada, arquivando-se estes, com os registros cabíveis. Intimem-se.

0002612-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017640-44.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SERGIO BULHOES FRANCO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão supra na data desta decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em ação cautelar movida por Sérgio Bulhões Franco - autos n.º 0017640-44.2011.403.6100, com amparo nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, a parte impugnante questiona o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 63.705,72, sustentando que, nas medidas cautelares, o valor da causa não guarda simetria com o valor dado à ação principal. Pugna pela fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00, dada a natureza acautelatória da medida. Regularmente intimada, a parte impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 08/09). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. De início, convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei n.º 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil, no artigo 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as

quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o artigo 284 do CPC impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (artigo 282, V, c.c. artigo 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (artigo 275 do CPC), da dispensa da remessa oficial (artigo 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Dito isto, note-se que os critérios para a aferição do valor da causa estão assentados nos artigos 258, 259, I a VII e 260 do CPC, sem prejuízo de outras disposições disseminadas pela legislação processual extravagante. Primeiramente, impende observar que o artigo 258 do ordenamento processual civil estabelece regra de amplitude generalizada, pois impõe que todas as causas submetidas ao crivo da jurisdição devem ostentar um valor certo, independentemente de encerrarem um conteúdo econômico imediato. Por sua vez, os subsequentes artigos 259 (I a VII) e 260, estabelecem metodologia para a apuração do valor da causa em relação a determinadas hipóteses de relação litigiosa cujo conteúdo econômico seja perceptível. Ambos os dispositivos contemplam demandas que objetivam a cobrança de dívida, a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, e, particularmente, a ação de alimentos e a ações de divisão, de demarcação e de reivindicação, sendo estabelecidos critérios para os casos de pedidos cumulados, alternativos e que guardem relação de subsidiariedade, assim como no concernente a pedidos que envolvam apenas discussões em torno de prestações, sem tocar na relação obrigacional de fundo. Assim é que, consoante as disposições fixadas pelo ordenamento processual acerca da matéria, na ação de cobrança de dívida, o valor da causa deverá corresponder à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação (artigo 259, I, do CPC); na hipótese de cumulação de pedidos, a soma de todos eles; sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; havendo pedido subsidiário, deve prevalecer o valor do pedido principal; quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; na ação de alimentos, a soma de 12 prestações mensais, pedidas pelo autor; na ações de divisão, demarcação e de reivindicação, o valor da causa guardará relação com a estimativa oficial para lançamento do imposto; finalmente, tratando-se de pedido que envolva prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor correspondente à somatória de ambas, observando-se que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, sendo considerada, no entanto, igual à soma das prestações se estivermos diante de obrigações por tempo inferior a 1 (um) ano (artigo 260 do CPC). Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E. STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o artigo 275, do CPC (na redação dada pela Lei n.º 9.245/1994) prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei n.º 10.444/2002. Cuidando de rito ordinário na ação de conhecimento, no qual ainda é ilíquido o montante do benefício econômico que se pretende com essa ação, é forçoso concluir que o montante do valor da causa deve ser, ao menos, o equivalente à quantidade de salários mínimos necessária para o processamento pelo rito ordinário eleito (calculado no dia da distribuição da ação, desprezadas eventuais diferenças de correção monetária, que poderão ser ajustadas em fase de execução diante de valor efetivamente apurado). Note-se que o rito sumário não se impõe ao caso presente, tendo em vista que a ação de conhecimento em questão não cuida de arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo (ressalvados os casos de processo de execução), e de cobrança de honorários dos profissionais liberais (ressalvado o disposto em legislação especial). Esse entendimento tem sido abrigado pela jurisprudência, como se pode notar no E. TRF da 3ª Região, no AG 138962, Quarta Turma, DJU de 18/12/2002, p. 495 Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS FINANCEIROS - ELEMENTOS DE AFERIÇÃO OBJETIVA - AUSÊNCIA -

ADEQUAÇÃO AO VALOR PRÓPRIO AO RITO ORDINÁRIO. 1. Não é cabível adotar, na espécie, o critério do proveito econômico efetivo para orientar a alteração do valor da causa, como proposto na impugnação, uma vez que nela não existem elementos objetivos para tanto. 2. Caso em que, contudo, se reconhece, como alegado no incidente, que o valor da causa deve ser ajustado ao mínimo exigido para que a ação tramite pelo rito ordinário, como decorre do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo o autor eximir-se de tal obrigação. 3. Precedentes. Lamentavelmente, parte significativa das demandas que ingressa no Judiciário apresenta perfis tais que, se não são absolutamente arduas à assimilação em face das regras estampadas nos artigos 259 e 260 do CPC, pelo menos exigem tortuosos esforços de interpretação no que diz respeito à aferição do correto conteúdo econômico envolvido na demanda. Diante dessa circunstância, a questão relativa ao valor da causa acaba sendo deixada sujeita à prudente apreciação do órgão jurisdicional. A dificuldade é considerável no tocante às demandas que não encerram conteúdo econômico preciso (particularmente as que envolvem exclusivamente questões de estado civil ou meras declarações de existência ou inexistência de relação jurídica sem cunho patrimonial), sendo a jurisprudência particularmente fecunda no estabelecimento de critérios para precisar o valor da causa. A propósito, nessas hipóteses de valor inestimável, uma corrente jurisprudencial remete o juiz à análise das circunstâncias peculiares a cada caso concreto, como é o caso da seguinte decisão prolatada pelo E. TRF da Primeira Região no AG 199801000252627, DJ d. 26.03.1999, p. 18, Terceira Turma, Rel. Des. Olindo Menezes: (...) Não tendo a demanda valor econômico imediato, o valor da causa deve ser dado por estimativa. A correspondente impugnação, para credenciar-se à acolhida, deve pautar-se em elementos objetivos ligados à questão deduzida. Entretanto, a corrente majoritária recomenda que o juiz acolha o valor da causa constante na petição inicial, como foi a orientação seguida pelo E. TRF da Terceira Região no julgamento do AG 122126, DJU d. 04.02.2003, p. 527, Quinta Turma, Des^a. Rel^a. SUZANA CAMARGO: (...) O valor da causa judicial na ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço, ausente o conteúdo econômico imediato, é faculdade do autor, fixar por estimativa, o valor da causa judicial (...). Indo adiante, note-se que há corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o CPC é omissivo em relação ao valor da causa a ser atribuído às ações cautelares, havendo até setores na jurisprudência que negam a obrigatoriedade da sua menção nesta espécie de procedimento, tendo em vista o fato de o artigo 801 do mesmo ordenamento processual não incluir o valor da causa entre os requisitos que devem compor a petição inicial da medida cautelar (RJTJESP 44/129, RT 517/129). Não obstante, o entendimento majoritário afirma que toda causa deve ostentar um valor econômico, independentemente da sua roupagem processual. Dito isto, apesar de vários provimentos cautelares possuírem flagrante conteúdo econômico, a verdade, para tal corrente, é que não existe disciplina legal específica sobre o tema, restando ao juiz considerável margem de discricionariedade para decidir no caso concreto qual o valor que melhor se ajusta à configuração da medida de urgência pleiteada, sempre se servindo de critérios pautados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nada obstante, outra corrente jurisprudencial e doutrinária existe no sentido de que as regras basilares do processo civil, alcançando todos os tipos de demandas e ações, açambarcam inclusive a ação cautelar, até porque ela é ação como qualquer outra. Assim, o argumento no sentido de que a cautelar não guarda, em seu valor, simetria com o valor atribuído à ação principal, no mais das vezes, não será verdadeiro, já que por visar a proteção do mesmo bem jurídico alcançará o mesmo valor. Quer dizer, o valor da ação cautelar pode não corresponder ao valor da ação principal, mas isto devido a diferenciações próprias do fim buscado. Contudo, como se direcionam, ainda que remotamente, ao mesmo bem jurídico, em regra haverá correspondência. Indicando tanto a cautelar quanto a principal o valor do bem. Com efeito, as hipóteses assinaladas nos artigos 259 e 260 cuidam de pedidos que em regra visam à satisfação do direito material pugnado pelo demandante, sendo possível assimilá-las a providências de cunho cautelar, já que, conquanto tais demandas não satisfaçam à pretensão principal, visam assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional perseguido, e assim proteger o mesmo bem jurídico do objeto principal. Diante dessa diretriz, torna-se fácil precisar o valor da causa em relação a determinados procedimentos cautelares, como no caso do arresto e do sequestro, hipótese em que o valor da causa deve espelhar o valor econômico do bem arrestado ou seqüestrado. E até mesmo no tocante aos procedimentos cautelares inominados, cumprindo ao juiz identificar um bem jurídico definido que expresse valor econômico e que guarde relação de pertinência com a providência cautelar pretendida, que possa servir de base para a aferição do valor da causa. Note-se que referido bem não pode se confundir com o bem jurídico buscado no processo principal, contudo, não deixa de ter relação com o mesmo. No caso dos autos, a lide versada cinge-se à suspensão/anulação de leilão extrajudicial de imóvel financiado com recursos do SFH, a título de medida cautelar visando assegurar o resultado útil da pretensão buscada no processo principal, já que o inadimplemento do contrato certamente culminará na perda do imóvel. De plano, observo que o valor da causa pode ser o valor do imóvel, já que este está atrelado à lide principal discutida na ação ordinária, sabendo que o valor da cautelar pode ser o mesmo da ação principal, tal como explanado alhures. Pode ainda servir de ainda como critério para atribuição do valor da causa cautelar nesta espécie o valor da dívida que o mutuário tenha com a exequente. Assim sendo, a atribuição da parte requerente na cautelar de valor da causa em R\$63.705,72, correspondente ao bem que se quer assegurar por meio da medida cautelar, mostra-se adequado, devendo ser mantido. Outrossim, não se pode deixar de considerar que a inocuidade ou não da cautelar não influencia no valor a ser atribuído à demanda, já que não há qualquer relação entre o valor da causa e sua aparência de procedência ou improcedência, de acolhimento

ou não acolhimento ao final da demanda. Ante o exposto, desacolho a presente impugnação, mantendo o valor da causa atribuído pela parte impugnada, dispensado o recolhimento das custas judiciais em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017640-44.2011.403.6100 - SERGIO BULHOES FRANCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como sobre os documentos juntados as fls. 95/101 e 104/113. Oportunamente, façm os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021341-15.1971.403.6100 (00.0021341-1) - ISTVAN SZEKACS E CIA LTDA(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por Istvan Szekacs & Cia Limitada em face da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, na qual busca a liberação de mercadorias apreendidas pela ré, bem como indenização por danos decorrentes da impossibilidade de sua comercialização desde a data do desapossamento até o momento efetivo da devolução. A União Federal contestou (fls. 32). Em face da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 78 (conforme certificado às fls. 79), os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria posta nos autos indica situação de fato que demanda dilação probatória. Com efeito, a arguição de irregularidades na apreensão de mercadorias apreendidas pela ré, bem como indenização por danos decorrentes da impossibilidade de sua comercialização desde a data do desapossamento até o momento efetivo da devolução exigiriam providências probatórias por parte da autora, o que não produzido mesmo tendo sido assegurada a tal possibilidade no curso do processo. Note-se, não houve manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 78 (conforme certificado às fls. 79), os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. Tratando-se de direito disponível e parte plenamente capaz, caberia a ela a comprovação dos fatos que alegou. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Os fatos narrados na inicial foram praticados fora do contexto de relação de consumo, e, assim, não são aplicáveis as disposições do art. 6º, VIII, do CDC ou a Súmula 297 do E. STJ. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0021379-27.1971.403.6100 (00.0021379-9) - PEDRINA DE OLIVEIRA X ALICE DE ARAUJO COSTA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária de exclusão de cônjuge, proposta por Pedrina de Oliveira em face de Alice de Araújo Costa, na qual busca o reconhecimento do direito de receber benefício previdenciário em virtude do falecimento de Adriano Costa. Às fls. 50, o advogado da parte autora comunica ao Juízo haver obtido informações no sentido de que a autora falecera, e requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo Juízo. Sem manifestação da parte autora pelo prosseguimento do feito, os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo sem manifestação da parte autora (ou sucessores), demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora (ou sucessores) silenciou por mais de 30 anos, deixando de dar prosseguimento ao feito. Acresce-se, de outro lado, a impossibilidade de localização da descendente da autora, a

fim de apresentar a certidão de óbito de sua genitora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 56 verso. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora (ou sucessores) promovessem o andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0021429-82.1973.403.6100 (00.0021429-9) - JOSEPHINA KOCIAN(SP023805 - JOAO CHAGURI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Josephina Kocian em face do Instituto Nacional de Previdência Social, na qual busca lhe seja assegurado o direito ao benefício de pensão mensal, desde a data do óbito de seu ex-marido, acrescido de juros moratórios e correção monetária. A União contestou (fls. 15/17) Em face da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 24 (conforme certificado às fls. 25), os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar apresentada se confunde com o mérito. A matéria posta nos autos indica situação de fato que demanda dilação probatória. Com efeito, o pagamento de pensões por morte exigem a demonstração da qualidade de dependente, o que impõe a produção da necessária prova quando não se trata de dependência presumida. No caso dos autos, o direito ao benefício de pensão mensal, desde a data do óbito de seu ex-marido, acrescido de juros moratórios e correção monetária, exigiria que a parte-autora apontasse sua condição de dependente, ainda mais porque renunciou à pensão alimentícia quando de sua separação (desquite) do de cujus.. Note-se que, em face da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 24 (conforme certificado às fls. 25), os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. Tratando-se de direito disponível e parte plenamente capaz, caberia a ela a comprovação dos fatos que alegou. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Os fatos narrados na inicial foram praticados fora do contexto de relação de consumo, e, assim, não são aplicáveis as disposições do art. 6º, VIII, do CDC ou a Súmula 297 do E.STJ. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0021559-04.1975.403.6100 (00.0021559-7) - JULIO FLORINDO(SP027077 - CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Florindo em face da Fazenda Nacional, na qual busca a promoção na carreira de agente fiscal de tributos federais. Em síntese, o autor afirma possuir direito adquirido à promoção, desde o primeiro trimestre de 1968, uma vez que já contava com tempo de funcionalismo público federal estável, por ocasião da nomeação e posse no cargo de agente fiscal. Acrescenta que deveria consistir em critério de desempate, a nota obtida no concurso. A União Federal contestou (fls. 35/38). Afirmou que os funcionários foram liberados do interstício observado para promoção, porém não o foram do estágio probatório, sendo promovidos aqueles que já tivessem cumprido o estágio probatório. Considerando que o autor comprovou o tempo de serviço prestado ao INPS somente em 10/06/1970, tornou-se forçoso o reconhecimento da decadência do direito de reclamar das promoções relativas ao 1º e 2º trimestre de 1968. Em réplica, o autor afirmou que já havia apresentado requerimento por intermédio de seu superior hierárquico, em 02/12/1968, porém, por motivos inexplicáveis, não foi prontamente encaminhado ao setor competente, para a devida anotação (fls. 61). Acrescentou que as listas de promoção foram diversas vezes alteradas, sem que fossem objeto de publicação, a fim de permitir a impugnação. Às fls. 72, foi proferido despacho determinando às partes que especificassem provas a produzir. A parte autora permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 72 verso. Os autos foram

remetidos ao arquivo em 1980, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria posta nos autos indica situação de fato que demanda dilação probatória. Com efeito, a arguição de irregularidades no processo de promoção de servidores, bem como a controvérsia instaurada a respeito da divulgação das listas de promoção, e, ainda, acerca do requerimento que o autor alega haver formulado ao seu superior hierárquico exigiriam providências probatórias por parte do autor, o que não foi produzido, mesmo tendo sido assegurada tal possibilidade no curso do processo. Note-se, não houve manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 72 (conforme certificado às fls. 72 verso), os autos foram remetidos ao arquivo em 1980, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. Tratando-se de direito disponível e parte plenamente capaz, caberia a ela a comprovação dos fatos que alegou. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Os fatos narrados na inicial foram praticados fora do contexto de relação de consumo, e, assim, não são aplicáveis as disposições do art. 6º, VIII, do CDC ou a Súmula 297 do E. STJ. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0021609-30.1975.403.6100 (00.0021609-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009984 - JOAO JOSE DELIA) X JULIA DABOITE

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, proposta pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS em face de Julia Daboite, na qual objetiva a rescisão do contrato de compra e venda firmado, em virtude do não pagamento das parcelas devidas, e, por conseguinte, seja reintegrado na posse do imóvel objeto da contratação. Às fls. 19, a parte autora requereu o sobrestamento do feito. Em face do não cumprimento da determinação judicial de fls. 20, os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à determinação judicial de fls. 20, para que promovesse o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial de fls. 20, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0021652-64.1975.403.6100 (00.0021652-6) - HAROLDO RYNE WADDELL X JOSE ANTONIO LIBANO X LUIZ BOLETINI X GUIDO LOCCI(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Haroldo Ryne Waddell, José Antônio Libano, Luiz Boletini e Guido Locci, em face do Instituto Nacional de Previdência Social, no qual buscam a revisão de seus proventos de aposentadoria, haja vista serem ex-combatentes de guerra. Em face do não cumprimento das determinações judiciais de fls. 24 e fls. 29, os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação às determinações judiciais de fls. 24 e fls. 29. Resta desta situação que

o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse as determinações judiciais de fls. 24 e 29, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0021765-81.1976.403.6100 (00.0021765-4) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP006943 - BERNARDINO NUNES BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool e Agro-pecuária Vale do Tietê S/A em face do Departamento Nacional de Produção Mineral, na qual buscam declaração de nulidade do alvará de pesquisa n.º 1.419, de 24 de setembro de 1975, conferido a Oswaldo Spaulonci. Em face do não cumprimento da determinação judicial de fls. 52 e fls. 53, os autos foram remetidos ao arquivo em 1980, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação às determinações judiciais de regularização do feito (fls. 52 e fls. 53). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse as determinações judiciais de regularização do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0031393-94.1976.403.6100 (00.0031393-9) - BENEDITA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc. Trata-se de ação declaratória proposta por Benedita Marcondes em face do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, na qual busca lhe seja assegurado o direito de se inscrever como dependente do segurado do falecido Otacílio Ferreira, a fim de obter o pagamento de pensão desde a morte de seu companheiro. Em face do não cumprimento das determinações judiciais de fls. 47 e fls. 49, os autos foram remetidos ao arquivo em 1981, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação às determinações judiciais de fls. 47 e fls. 49. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o andamento do feito, com o cumprimento das determinações judiciais de fls. 47 e fls. 49, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com

fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0021814-88.1977.403.6100 (00.0021814-6) - SIDERURGICA FI EL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, proposta por Siderúrgica Fi-el S/A em face do Instituto Nacional da Previdência Social, na qual busca a restituição dos acréscimos indevidamente pagos sobre a Tarifa de Seguro de Acidentes de Trabalho, nos meses de janeiro e fevereiro de 1977.Às fls. 18, a parte autora requereu o sobrestamento do feito, a fim de aquilatar a conveniência de prosseguir com a ação, o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 20, a parte autora requereu novamente a suspensão do processo. Decorrido o prazo requerido (fls. 23), os autos foram remetidos ao arquivo (1980), onde permaneceram sem manifestação da parte autora.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação ao prosseguimento do feito.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse seu andamento, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0021866-84.1977.403.6100 (00.0021866-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SERGIO LUIZ V FLEURY) X BERTHA SENEBRENIK

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Bertha Senebrenik visando à anulação de escritura referente ao imóvel situado à Rua Voluntários da Pátria, n. 1638, 8º. Subdistrito de Santana, São Paulo/SP.Em face da impossibilidade de localização da parte ré, a fim de se promover a citação (fls. 15 verso e fls. 20 verso), a parte autora requereu o sobrestamento dos autos no arquivo (fls. 27), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 28.Os autos foram remetidos ao arquivo em 1980, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à providência que lhe competia, qual seja, promover a citação da parte requerida.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse a citação da parte requerida, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0021976-49.1978.403.6100 (00.0021976-2) - GEORGES ETIENNE SOMLO(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária proposta por Georges Etienne Somlo em face do Instituto Nacional de Previdência Social, na qual busca o reembolso de despesas de saúde, havidas em caráter de urgência, oriundas de atendimento efetuado no Hospital Israelita Albert Einstein. Em síntese, o autor afirma que foi submetido à delicada intervenção cirúrgica em caráter de urgência, o que impossibilitou a sua transferência para hospitais do INPS, razão pela qual faz jus ao reembolso com fulcro no art. 70 do Decreto nº. 77.077 de 1976.A parte ré

apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 47/49). Às fls. 56, foi proferido despacho determinando às partes que especificassem provas a produzir. A parte autora permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 56 verso. Em despacho de fls. 57, determinou-se à parte autora que promovesse o andamento do feito, tendo esta permanecido inerte (fls. 57 verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em 1982, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria posta nos autos indica situação de fato que demanda dilação probatória. Com efeito, a caracterização de urgência no atendimento hospitalar prestado ao autor, aliada à alegação de impossibilidade de remoção do paciente a hospitais públicos exigiria providências probatórias por parte do autor, as quais não foram produzidas, mesmo tendo sido assegurada tal possibilidade no curso do processo. Note-se, não houve manifestação da parte autora com relação aos despachos de fls. 56 e 57 (conforme certificado nos autos), de forma que os autos foram remetidos ao arquivo em 1982, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. Tratando-se de direito disponível e parte plenamente capaz, caberia a ela a comprovação dos fatos que alegou. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Os fatos narrados na inicial foram praticados fora do contexto de relação de consumo, e, assim, não são aplicáveis as disposições do art. 6º, VIII, do CDC ou a Súmula 297 do E.STJ. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0021998-10.1978.403.6100 (00.0021998-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MAVI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Condomínio Edifício Mavi em face da Instituto Nacional de Previdência Social, na qual busca a anulação de débito previdenciário referente a contribuições da Taxa Única e Seguro de Acidente de Trabalho, relativas ao período de janeiro/1966 a julho/1973. Em síntese, o autor afirma ser nula a cobrança, haja vista que se refere a período anterior à contratação do primeiro funcionário (zelador) do edifício, ou seja, 1º/10/1971. Acrescenta que referido funcionário laborou até 30/11/1971, e somente em 1º/05/1972 foi admitido novo empregado. Sustenta que, contrariamente às assertivas do agente fiscal, durante o período em que o condomínio manteve funcionários (acima indicados) foram efetuados os recolhimentos das contribuições devidas, dentro do prazo legal. Assevera, ainda, que a cobrança em tela tem natureza de taxa, embora seja observada de forma indevida a sistemática de imposto. Por fim, destaca que, após ter sido notificado a apresentar documentos, o agente fiscal não compareceu na data aprezada, vindo a fazê-lo somente depois, prejudicando o autor com sua conduta. O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS contestou (fls. 20/21), combatendo o mérito. Réplica às fls. 25/27. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando às partes que especificassem provas a produzir. A parte autora permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 29 verso. Os autos foram remetidos ao arquivo em 1980, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria posta nos autos indica situação de fato que demanda dilação probatória. Com efeito, as irregularidades argüidas pelo autor, com relação ao auto de infração contra si lavrado, compreendem a análise de matéria de fato. A existência, ou não, de empregados contratados pelo condomínio no período considerado pelo agente fiscal exigiria providências probatórias por parte do autor, as quais não foram produzidas, mesmo tendo sido assegurada tal possibilidade no curso do processo. Note-se, não houve manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 29 (conforme certificado às fls. 29 verso), de forma que os autos foram remetidos ao arquivo em 1980, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. Tratando-se de direito disponível e parte plenamente capaz, caberia a ela a comprovação dos fatos que alegou. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Os fatos narrados na inicial foram praticados fora do contexto de relação de consumo, e, assim, não são aplicáveis as disposições do art. 6º, VIII, do CDC ou a Súmula 297 do E.STJ. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em R\$ 100,00 (cem reais).

Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0022018-98.1978.403.6100 (00.0022018-3) - RAIMUNDO VILAR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO RODRIGUES SOARES(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Raimundo Vilar, José Cândido da Silva e João Rodrigues Soares, em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em que se busca a condenação deste em efetuar a equiparação salarial dos autores, com pagamento dos adicionais decorrentes, acrescidos de juros e correção monetária. Em face do não cumprimento das determinações judiciais de fls. 32 e fls. 34, os autos foram remetidos ao arquivo em 1983, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por cerca de 30 anos, com relação às determinações judiciais de fls. 32 e fls. 34. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse as determinações judiciais de fls. 32 e fls. 34, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0009194-91.2007.403.6100 (2007.61.00.009194-3) - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP244397 - DENISE FURUNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Empresa Elétrica Bragantina S/A em face da União Federal, pugnando pela anulação de débitos fiscais inscritos na dívida ativa federal relativos a Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A sentença é clara ao determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir no que concerne à inscrição n. 80.2.05.16810-76, haja vista a ausência dessa condição da ação ao tempo da propositura da demanda. Destarte, cuidando-se de causa que enseja a extinção do processo sem apreciação do mérito, não há falar-se em aplicação do art. 269, inciso II, do CPC. Igualmente não há omissão com relação ao princípio da causalidade, haja vista o reconhecimento de sucumbência recíproca, e em iguais proporções. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se

0033191-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033191-7) - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fundação Visconde de Porto Seguro em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da União Federal pleiteando a anulação da Resolução 170/2007, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), bem como a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária. Em síntese, a parte-autora afirma ser entidade educacional e de assistência social sem fins lucrativos, atendendo aos requisitos legais para a desoneração de contribuições sociais,

seja por força do direito adquirido advindo da Lei 3.577/1959 (respeitado pela legislação superveniente, inclusive pelo art. 55, 1º, da Lei 8.212/1991), seja pela imunidade (art. 195, 7º, da Constituição de 1988). Por isso, a parte-autora pede a anulação da Resolução 170/2007 para não recolher contribuições previdenciárias no período de 1º.01.1998 a 31.12.2006, bem como pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária enquanto cumprir os requisitos legais e, subsidiariamente, pede a decadência da mencionada resolução e das correspondentes contribuições. A apreciação da tutela antecipada foi postergada (fls. 393), após o que a União Federal e o INSS contestaram arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 404/437 e fls. 441/491). Réplica às fls. 529/554. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 556/563). Realizada a prova pericial (fls. 1564/1596), as partes de manifestaram (fls. 1889/1917 e 1919/1951). Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 574/611, 1305/1306 e 1875/1886). Também consta a imposição de agravo retido (fls. 1557/1559, 1872 e 1918). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, verifico que o INSS é parte-ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação em relação a todos os pedidos formulados. Quanto ao legitimado passivo para as lides tributárias, particularmente acredito que as ações judiciais de conhecimento sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária ativa (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação), independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação. Por isso, é da seara do Direito Financeiro analisar se a arrecadação tributária será dividida ou se ficará exclusivamente com um ente estatal, preocupação que não se projeta para a legitimidade processual no que concerne a aspectos de incidência tributária (sujeita aos domínios do Direito Tributário e afetos à capacidade tributária). Nessa perspectiva, a União Federal figura no pólo passivo desta ação por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23 da Lei 11.457/2007, uma vez que possui capacidade tributária ativa para as contribuições combatidas nesta ação, além do que lhe cabe a representação judicial em feitos versando sobre contribuições previdenciárias e adicionais. Note-se que a presente ação foi ajuizada quando então já vigiam os comandos da Lei 11.457 (DOU de 19.03.2007), nos moldes do contido no art. 51, II, dessa lei, de tal modo que os pedidos relacionados à declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária devem ser dirigidos apenas em face da União, assim como eventual decadência das exigências tributárias. Por sua vez, no que concerne à anulação da Resolução 170/2007 (e eventual decadência da anulação de certificado expedido em 1999), foi o Conselho Nacional de Assistência Social (vinculado à União Federal) que cancelou o Certificado de Assistência Social (CEAS) da parte-autora para o período de 1º.01.1998 a 31.12.2000, bem como indeferiu a renovação para os períodos de 1º.01.2001 a 31.12.2003 e de 1º.01.2004 a 31.12.2006. Ou seja, esses atos não partiram do INSS mas sim da União Federal, de tal modo que também para esses pedidos a autarquia é parte ilegítima, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Por esses mesmos motivos, a União Federal é parte legítima para o pólo passivo desta ação, de tal modo que em relação a ela vejo presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. É frágil o argumento da parte-autora quanto à inexistência de litispendência porque não haveria identidade de partes entre esta ação e mandados de segurança por ela impetrados, já que nas ações mandamentais as impetrações são dirigidas em face de Delegados da Receita Federal, ao passo em que esta ação é intentada em face da União Federal e do INSS. Obviamente os pedidos formulados em ações mandamentais podem ter provimento anulatório ou alcançar efeitos futuros, assemelhando-se aos pedidos conteúdo anulatório ou declaratório próprios das ações ordinárias, não bastando a diversidade de partes passivas para evitar litispendência ou coisa julgada. Contudo, é verdade que a parte-autora se depara com várias medidas tomadas pela União Federal questionando sua desoneração tributária relativa às contribuições para a seguridade social. A documentação acostada aos autos dá conta de profundo levantamento levado a efeito pela administração pública federal, sinalizando que a parte-autora não tem atendido aos requisitos determinados pelo sistema normativo para a desoneração tributária que pretende ostentar. É justamente essa variedade de frentes que explica a inexistência de litispendência deste feito em face de outras ações ajuizadas pela parte-autora, tal como se pode notar no MS 2004.61.00.030219-9 (no qual discute-se o Ato Declaratório 97/2004, da Delegacia da Receita Federal, que suspendeu a imunidade da parte-autora para o período entre 1º.01.1999 a 31.12.2003), bem como com o MS 2006.61.00.017082-6 (que combate o Ato Cancelatório 04/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária, que retirou a isenção da parte-autora). Esta ação pugna pela anulação da Resolução 170/2007, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), bem como a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária. Elidindo a litispendência, é também verdade que, nesta presente ação, a parte-autora formula pedido amplo na medida em que pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária, ao mesmo tempo em que pede a anulação da Resolução 170/2007, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Essa amplitude também serve para afirmar a manutenção de interesse de agir nesta ação, e pode explicar porque a parte-autora não pediu simplesmente, nos juízos e autos próprios, o cumprimento de decisões judiciais que alega ter a seu favor. Indo adiante, a parte-autora não é imune ou isenta em relação às contribuições previdenciárias, de modo que são improcedentes os pedidos principais. Contudo, há parcial

cabimento no pleito da parte-autora apenas no requerimento subsidiário de decadência. O instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, contextualizando-se com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais. Em razão de sua importância, a imunidade decorre de regra jurídica constitucional, e consiste na fixação de limites ao poder de tributar dos entes federativos, vale dizer, a competência constitucional é conferida ao ente tributante já com a exclusão das matérias imunes. As regras atinentes à imunidade subjetiva ou pessoal limitam a competência da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal para instituir tributos em face de operações praticadas por determinadas pessoas, enquanto a imunidade objetiva ou material restringe a competência tributária no que tange a bens, fatos ou situações. É neste contexto que se encontra a imunidade subjetiva das instituições de assistência social, prevista no art. 195, 7º (pertinente à contribuição para a seguridade social), da Constituição Federal de 1988, precipuamente visando incentivar aqueles que colaboram com o Estado nesse importante setor social (rigorosamente falando, o primeiro responsável pela realização da assistência social é a própria sociedade organizada, e, subsidiariamente, o Estado, embora também atue com poder-dever). Obviamente apenas será imune a atividade da instituição de assistência social que estiver colaborando com as finalidades essenciais das entidades, uma vez que a seguridade é orientada pelo princípio fundamental da solidariedade (art. 3º, I, e art. 195, caput, ambos da Constituição de 1988). No que tange às contribuições para a seguridade social, embora o art. 195, 7º, da Constituição Federal, fale em isenção, a doutrina e a jurisprudência têm considerado essa prescrição constitucional como verdadeira modalidade de imunidade. Nesse sentido o E.STF, no ROMS 22.192-9, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.1996, e RTJ 137/965. Acredito que a expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, da Constituição Federal, é mais ampla que o sentido de assistência social na dicção do art. 203 do mesmo ordenamento constitucional, alcançando atividades beneficentes de saúde e educação. Portanto, para fins do art. 195, 7º, da Constituição Federal, assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Se há alguma polêmica no que concerne à destinação de atenção à população carente para fins da imunidade de impostos de que trata o art. 150, VI, c, da Constituição, essas discussões não se estendem para o art. 195, 7º do ordenamento constitucional de 1988, no qual é manifesto e inequívoco que o imperativo da solidariedade social que exige importante destinação das entidades à população carente. Somente será entidade beneficente de assistência social, para fins de imunidade das contribuições para a seguridade social, a entidade que voltar suas atividades institucionais com importante atuação para a população economicamente mais pobre. Penso que o conceito de assistência social, no ordenamento constitucional de 1988, está restrito às instituições filantrópicas, porque a noção de beneficência, prevista no art. 195, 7º, impõe gratuidade nas atividades da entidade. Com efeito, é indispensável que a instituição de assistência social (que participa com o Poder Público, incapaz de dispensar tratamento a todos os brasileiros) preste serviço gratuito voltado àqueles que não podem alcançar tal prestação pela contratação onerosa de particulares (que buscam o lucro) sem prejuízo do próprio sustento e o da família. Na Súmula 730 do E.STF restou pacificado que, mesmo para a imunidade dos impostos, a atenção à população carente é relevante (E.STF. Súmula 730: A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.), de modo que, com maior razão em temas de seguridade social regidos pela solidariedade social, o empenho no auxílio aos pobres e necessitados não pode ser superficial quando a entidade pretende deixar de recolher contribuições previdenciárias. Particularmente acredito que imposição de gratuidade na faixa 20% das atividades das instituições de assistência social acaba por vincular parcela importante do patrimônio e de todos os recursos dessas entidades com as finalidades assistenciais que justificam a desoneração tributária. Note-se que as atividades lucrativas em 80% das operações devem não só gerar recursos para custear essas mesmas atividades (pelas quais se cobra) mas também fundos para custear os 20% das atividades gratuitas. Mas é exatamente isso que se espera de entidades tais como a presente, ou seja, que todas as suas operações (e não apenas uma parte) estejam direta ou indiretamente comprometidas para a beneficência, pois é a integralidade da vinculação de patrimônio e recursos com a assistência social que justifica a desoneração tributária de todas as suas atividades. Essas instituições de assistência social podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas daqueles que têm meios de pagar suas prestações sem prejuízo de suas condições de vida, e desde que os recursos auferidos com essa cobrança sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais, tendo sido essa a orientação do E.STF na Súmula 724, segundo a qual Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. Assim, a entidade de assistência social pode operar de modo misto (gratuitamente quando se trata de pessoa carente, e cobrando por suas atividades em outros casos), sem descaracterizar sua condição de beneficente, já que a escassez de doações oriundas da iniciativa privada por vezes inviabiliza a continuidade dos serviços assistenciais, motivo pelo qual as diversas obrigações necessárias às atividades impõem a cobrança de valores em certos momentos como meio de cobrir os custos de serviços prestados gratuitamente à população carente. Daí, é imperioso afastar as disposições da Lei 9.732/1998, no que dá nova redação ao previsto no inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991 e inclui os 3º a 5º nesse artigo, tudo para exigir a exclusividade e gratuidade dos serviços

assistenciais. Igualmente são inválidos (por também invadir o conceito constitucional da imunidade expressa no art. 195, 7º da Constituição) os arts. 4º, 5º e 7º dessa Lei 9.732/1998. Note-se, ainda, que a jurisprudência do E.STF (por exemplo, no RE 70.834/RS) afastou a necessidade de as instituições de assistência social executarem suas atividades com a irrestrita universalidade de destinatários, bastando que estejam abertas para os que integram ou venham integrar o círculo de amplitude indefinida de sua atuação, aspecto que certamente alcança as instituições de educação. No que concerne a aplicação dos recursos da entidade em apreço para o atendimento de suas finalidades essenciais (exigência implícita no art. 195, 7º, da Constituição, que entra eco no art. 14, II, do CTN, e no art. 55 da Lei 8.212/1991), é óbvio que esse requisito deve ser visto de modo razoável, vale dizer, abrangendo as aplicações diretamente feitas no sentido dos objetivos institucionais da entidade, bem como aquelas aplicações de estruturação (que servem às mesmas finalidades, embora de modo oblíquo). Com efeito, é certo que uma entidade de assistência social, por obrigação, deve preservar seus recursos de perdas financeiras, e ainda procurar maximizar as possibilidades de rendimentos, sempre no intuito de reaplicá-los no sentido de suas finalidades institucionais. Há que se admitir a existência de instituições que falseiam sua natureza assistencial para fins de obtenção de imunidade tributária, sem, contudo, cumprir suas obrigações sociais (tornou-se notória a expressão pilantropia, empregada a pretexto de instituições de assistência social que se desviaram da sua lógica e finalidade constitutiva). Todavia, cumpre ao intérprete e ao aplicador do Direito distinguir, na realidade concreta, quando há ou não o real cumprimento das finalidades institucionais, o que não pode se restringir à mera alegação de que aplicações financeiras escapam aos objetivos de instituições de assistência social. Sobras de caixa ou recursos armazenados para relevantes e expressivos investimentos futuros (por exemplo) necessariamente devem estar aplicados em instituições financeiras (obtendo correção monetária e juros, preservando e maximizando o capital dessas entidades), de modo que assim se estará dando cumprimento às finalidades essenciais da pessoa jurídica, ainda que de modo indireto ou oblíquo. O próprio E.STF tem afirmado a necessidade dessa visão lógica da gestão de empreendimentos assistência social, como se pode notar no seguinte julgado: Entendendo que a imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF/69, art. 19, III, c; CF/88, art. 150, VI, c) abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais, a Turma reformou acórdão que sujeitara à incidência do ISS o serviço de estacionamento de veículos prestado por hospital em seu pátio interno. Precedente citado: RE 116.188/SP (RTJ 131/1295); RE 144.900/SP (DJU de 26.09.97) RE 218.503/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Informativo STF 163, setembro de 1999 No entanto, dizer que as aplicações financeiras potencialmente se inserem nos objetivos institucionais das entidades em questão, não significa presumir que todas as pessoas jurídicas (ainda que sem finalidade lucrativa) estejam corretamente sendo gerenciadas. Realmente, a situação de fato é que deve predominar, independentemente ao que consta em documentos constitutivos da entidade. Indo adiante, na dicção constitucional do art. 195, 7º, cabe à lei prever requisitos para a fruição da imunidade em tela. Dessa assertiva, é certo que Decreto do Executivo não pode cuidar do tema, criando requisitos para o reconhecimento da imunidade, sob pena de violação ao Princípio Democrático espelhado na regra da legalidade estrita (ou reserva legal) em matéria tributária. Então, sendo necessária lei em sentido estrito (como ato emanado do Poder Legislativo, com a sanção do Executivo), foi recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 14 do CTN. Sobre a forma dessa lei, entendo ser desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre os requisitos da imunidade (mesmo reconhecendo posicionamento diverso da doutrina e jurisprudência). Ante ao critério interpretativo da unidade da Constituição, se de um lado o art. 146, II, da Constituição, prevê a necessidade de lei complementar para tratar de matéria relativa à limitação ao poder de tributar (que representa um gênero, do qual certamente a imunidade em foco é espécie), o art. 195, 7º, do mesmo texto originário previu apenas lei (em regra entendida como sinônimo de lei ordinária) para cuidar dos requisitos para fruição de imunidade de entidades de assistência social. Em outras palavras, o art. 146, II, da Constituição prevê a regra geral, qual seja, normatização de temas ligados às limitações ao poder de tributar mediante lei complementar, enquanto o art. 195, 7º do mesmo diploma assenta o entendimento que basta lei ordinária para dispor sobre os requisitos hábeis à utilização dessa imunidade. A pretexto dessa discussão, note-se o voto do Min. Sepúlveda Pertence, na Adin 1802/DF). De qualquer modo, é evidente que a lei ordinária não pode alterar os contornos do conteúdo constitucional, em especial no que tange à definição da imunidade e à atenção à população carente para a afirmação de entidade beneficente de assistência social. Dessa assertiva resulta a invalidade de preceitos como o art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998 (quando fixa limites que devem ser aplicados pela instituição para a obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos), em frontal violação ao Princípio Democrático espelhado na regra da legalidade estrita (ou reserva legal) em matéria tributária. Ainda sobre decretos dessa espécie, mesmo admitindo ser razoável considerar como requisito para imunidade a exigência de entidade aplicar no mínimo 20% de seus recursos em atividades gratuitas, é de duvidosa validade a imposição de esse valor não poder ser inferior ao montante do benefício fiscal usufruído. Por tudo o que foi dito, a propósito da imunidade para contribuições para a seguridade social, ao teor do art. 195, 7º, do texto de 1988, do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei 8.212/1991), a entidade deve apresentar, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) incidência contribuição destinada à Seguridade Social na qualidade de contribuinte; 2) efetiva execução de assistência social beneficente (incluindo educacional ou de saúde), sem fins lucrativos e voltada à população carente; 3) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios,

instituidores ou benfeitores; 4) aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto); 5) apresentar relatório anual ao INSS descrevendo as atividades desenvolvidas; 6) reconhecimento como de utilidade pública (federal, estadual/distrital e municipal); 7) certificado e registro de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (renovável). Desse modo, é fundamental que esteja provada nos autos, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afiançado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados. No caso dos autos, o pedido cuida de contribuição previdenciária, exação que se caracteriza como contribuição para a Seguridade Social fundamentada no art. 195, I, da Constituição, daí porque, à evidência, é exação sujeita à imunidade prevista no 7º do mesmo art. 195. Pela finalidade descrita no art. 1º e art. 3º do Estatuto Social da parte-autora, verifica-se a ausência de finalidade lucrativa e atividades voltadas para ensino e cultura, com referência à concessão de bolsa de estudos. O art. 5º do Estatuto faz referência à assistência social de professores e funcionários ou para outros objetivos. O art. 35º do Estatuto prevê que não haverá distribuição de lucros ou participações nos resultados, bonificações ou parcela do patrimônio a qualquer pretexto, e que seus recursos serão empregados no cumprimento das finalidades institucionais da entidade. O laudo pericial de fls. 1564/1596 afirma a escrituração regular. Quanto à previsão de destinação do patrimônio a outra entidade assistencial ou para órgão público em caso de fusão, incorporação, cisão ou encerramento de atividades, o art. 37 do estatuto da entidade prevê a destinação do patrimônio remanescente para entidades congêneres. A propósito do relatório anual ao INSS descrevendo as atividades desenvolvidas em anos recentes à propositura desta ação judicial, tal exigência formal está suprida pela vasta documentação acostada aos autos. O aspecto que impede o reconhecimento da imunidade da parte-autora é a insuficiente aplicação de recursos destinados à assistência social. O laudo pericial de fls. 1564/1596 foi categórico ao afirmar que apenas 5,2% (percentual médio entre 1998 e 2009) da receita bruta da entidade foram destinados ao atendimento da população carente mediante o projeto Escola da Comunidade. Foi esse um dos motivos pelos quais a administração tributária federal tem empenhado esforços para exigir as contribuições previdenciárias da parte-autora (consoante o Ato Declaratório 97/2004, da Delegacia da Receita Federal, que suspendeu a imunidade da parte-autora para o período entre 1º.01.1999 a 31.12.2003, o Ato Cancelatório 04/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária, que retirou a isenção da parte-autora e a Resolução 170/2007, do Conselho Nacional de Assistência Social, ora combatida). Pela documentação acostada aos autos, tomando como exemplo o ano de 2005, consta que a parte-autora teria 10.338 alunos em suas instituições, sendo que 795 seriam beneficiados por bolsas ou por outras atividades assistenciais (Escola da Comunidade de Paraisópolis, embora o documento de fls. 248 indique apenas 740). O laudo pericial apurou que, a partir de 2002, 96% dos alunos das instituições de ensino da parte-autora seriam pagantes (8.300), e apenas 4% seriam da Escola da Comunidade (300). Ocorre que as despesas da Escola da Comunidade são da ordem de R\$ 6.403.567,00 (fls. 248) mas o montante de gastos com os mencionados fins assistenciais, para o ano de 2005, foi R\$ 28.789.847,00 (fls. 186), incluindo R\$ 22.204.405,00 para descontos para alunos. O total de receitas com anuidades de alunos pagantes é de R\$ 110.143.441,00 em 2005, o que significa dizer que as mensalidades são de elevado padrão. Mesmo se inexistissem mandamentos infraconstitucionais e infralegais acerca do tema, a aplicação direta do art. 195, 7º da Constituição (que justamente ampara a pretensão de imunidade da parte-autora) exigiria interpretação razoável para dele extrair proporção importante da receita bruta da parte-autora destinada ao atendimento da população carente. Somente com aplicação de proporção importante dos recursos na verdadeira assistência social é que se materializa o comportamento solidário (art. 3º, I e art. 195, caput, da Constituição) e se viabiliza a afirmação de entidade beneficente de assistência social para a desoneração de contribuições para a seguridade social (art. 195, 7º da ordem de 1988). O diminuto percentual de 5,2% (médio em uma década) destinado à população carente não legitima a desoneração tributária pretendida de todas as contribuições para a seguridade da parte-autora, pois com dinheiro público (leia-se, contribuições sociais não recolhidas) estaria sendo financiado sistema de ensino para pessoas que podem pagar por educação. Note-se que o Estado Democrático de Direito estampado logo nos primeiros preceitos constitucionais exige posturas jurídicas solidárias que permitam a redução das desigualdades sociais, o que se materializa em comandos normativos e em interpretações jurídicas conformes ao sistema jurídico-constitucional. Assim, com amparo no próprio comando do art. 195, 7º, da Constituição (ilustrado por atos infraconstitucionais e infralegais), tenho plena e firme convicção de que a administração tributária federal tem completa razão ao considerar insuficiente o percentual médio de 5,2% da receita bruta para o atendimento da população carente, pois essa baixa adesão à solidariedade faz transferências dos recursos públicos em favor daqueles que podem pagar pelo ensino, ampliando as diferenças sociais e violando a solidariedade, em frontal violação ao sistema normativo positivado. É importante frisar que não se põe em questão a qualidade do ensino prestado pelas instituições vinculadas à parte-autora, sobretudo não se questiona a importância da Escola da Comunidade. Sob o prisma exclusivamente jurídico, o que ocorre é a impossibilidade de reconhecimento de imunidade da parte-autora quando ela destina 95% de suas receitas para o atendimento de pessoas que podem pagar pelo ensino (e pagam, aliás), enquanto apenas 5% de sua receita está voltado à população carente, e, ainda assim, pretende-se a desoneração de toda a carga tributária que se justifica constitucionalmente em princípios solidários. O laudo pericial faz referência a entendimento dos administradores amparado por parecer de seus assessores legais como suporte para defesa da imunidade. Note-se que esse laudo

pericial também destaca que escritórios de auditoria independente (KPMG e Deloitte) já destacavam que seria esse entendimento dos administradores que lastreava a reclamação de imunidade. Ocorre que esse entendimento dos administradores não tem amparo na interpretação coerente e razoável da Constituição dada insistentemente pela administração tributária federal. O Fisco tem razão, pois o sistema jurídico contemporâneo não admite que descontos nas mensalidades dados para outros membros de uma família pagante ou descontos dados para filhos de funcionários sejam incluídos como atividade assistencial à população carente. Admitir que percentual diminuto de 5,2% sobre o total da receita bruta desonere toda a carga tributária pertinente às contribuições para a seguridade social seria fazer pouco caso dos imperativos do republicanismo, que repulsam privilégios indevidos concedidos às minorias (já providas de recursos) em detrimento da maioria que será privada de recursos voltados para a saúde, previdência e para a assistência social (destinação válida das contribuições para a seguridade). Na política de preços de mensalidades empreendida, a parte-autora concede descontos a novos estudantes vinculados a pessoas já matriculadas e pagantes. Da mesma maneira, a política de recursos humanos da parte-autora (mediante convenções coletivas de trabalho) concede descontos para familiares de funcionários, em clássico benefício ou salário indireto. São esses gastos que o entendimento dos administradores agregam aos custos com a Escola da Comunidade para elevar seus percentuais de bolsas. Não se nega o elevado custo do ensino, mas é evidente que estratégias pertinentes à política de preços de mensalidades e de gestão de recursos humanos não escoram a inclusão dessas famílias beneficiadas por esses descontos no significado constitucional de população carente. Embora o laudo pericial destaque a natureza assistencial e beneficente da atividade desenvolvida na Escola da Comunidade, o art. 195, 7º, da Constituição não autoriza que apenas 5,2% (média em 10 anos) da receita bruta seja suficiente para desonerar todas as contribuições previdenciárias devidas pela parte-autora, dado que é ilegítimo e contrário ao sistema jurídico custear com dinheiro público o ensino privado nos moldes pretendidos nos autos. Note-se ainda que levantamentos fazendários (fls. 1920/1944) dão conta que a parte-autora também aplica em ações (da AMBEV e BRADESCO) e destina parte de seus recursos para benefícios a ex-funcionários, ao mesmo tempo em que aplica apenas 5,2% de sua receita bruta no atendimento da população carente e pleiteia o auxílio do Estado com a total desoneração do pagamento de contribuições previdenciárias ao pretender a imunidade do art. 195, 7º da Constituição. A pálida solidariedade do comportamento da parte-autora não lhe garante a inserção legítima como entidade beneficente de assistência social. No agravo retido a parte-autora (fls. 1557/1559) insurgiu-se contra a tarefa do juiz compreender a lide posta nos autos pelas próprias partes, atacando o poder-dever de este magistrado formular perguntas ao seu próprio assistente técnico. Esta inusitada oposição da parte-autora prenunciava o receio da parte-autora em ver confirmada, pela via judicial, a desconformidade das contas da assistência pela qual quer ver uma imunidade ou isenção da qual não faz jus à luz das regras do Estado de Direito, e que vinha sendo combatida pela administração tributária pelo Ato Declaratório 97/2004 da Delegacia da Receita Federal, pelo Ato Cancelatório 04/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária e pela Resolução 170/2007, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Assim, correta a recusa de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social e da emissão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de Assistência Social concedido pelo órgão público federa competente, bem como as anulações promovidas pela administração federal. Sobre certificado e registro de entidade filantrópica, produzido pelo órgão nacional de Assistência Social e sobre o mencionado registro, cumpre anotar que são documentos que apenas atestam situação que já existe no mundo jurídico, motivo pelo qual sua exigência deve ser relativizada, até porque evidentemente sua expedição provoca efeito declaratório (ex tunc, por definição). Nesse sentido, trago à colação os seguintes acórdãos do E.STF: RE 115510, j. 18/10/1988 Certificado de filantropia. Isenção da contribuição patronal à previdência patronal. A expedição do certificado de filantropia tem caráter declaratório e como tal gera efeitos ex-tunc, se a entidade requereu o certificado antes da determinação administrativa que arquivou os processos respectivos, mas veio tê-lo deferido anos depois, quando revogada a medida, o seu direito as vantagens conferidas pela lei retroagem à data do requerimento, inclusive o da isenção da quota patronal da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e provido. DJ. de 11-11-88, Relator Min. Carlos Madeira. Indo adiante, a parte-autora também não é isenta para fins de contribuições destinadas à seguridade social. Na vigência de sistemas constitucionais anteriores, houve leis que confiaram isenções às instituições de assistência social sem fins lucrativos (ainda que essas possam ter tido natureza não tributária em certos momentos), destacando-se a Lei 3.577/1959 (regulamentada pelo Decreto 1.117/1959), segundo a qual foi conferida isenção de taxa de contribuição de previdência (devida então aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões) às entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebessem remuneração (embora essas entidades deviam recolher a parte devida pelos seus empregados). Ocorre que a isenção conferida pela Lei 3.577/1959 foi revogada pelo art. 1º, do Decreto-Lei 1.572/1977, razão pela qual tal desoneração não pode ser reclamada desde então. Não bastasse a revogação da Lei 3.577/1959 pelo Decreto-Lei 1.572/1977, não há sentido em preservar a isenção uma vez concedida imunidade pelo art. 195, 7º, da Constituição de 1988, tendo em vista que essas desonerações são dirigidas às entidades beneficentes de assistência social e dizem respeito às contribuições previdenciárias. É verdade que a imunidade do art. 195, 7º, da ordem de 1988 abrange todas as modalidades de contribuição para a Seguridade (vale dizer, contribuições previdenciárias, PIS, COFINS e outras) e que é conferida mediante cumprimento de requisitos previstos em atos normativos infraconstitucionais

potencialmente diversos dos requisitos originalmente indicados na Lei 3.577/1959 (regulamentado pelo Decreto 1.117/1959). Contudo, em suas essências, tanto a antiga isenção quanto a imunidade em tela sempre dependeram da colaboração da entidade de assistência social com os imperativos públicos, o que, por lógica, impunha e impõe o acompanhamento permanente por parte do Poder Público Federal. Não obstante, ao revogar a Lei 3.577/1959, o art. 1º, 1º do Decreto-Lei 1.572/1977 preservou a isenção das instituições de assistência social reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação desse Decreto-lei (ou seja, 1º.09.1977), desde que portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado. Todavia, isso não significa que as entidades de assistência social receberam salvo conduto irrestrito e eterno à isenção de que trata a Lei 3.577/1959 (ou seja, não ficaram desobrigadas de qualquer avaliação por parte do Poder Público no que concerne à cooperação com o interesse social), pois o art. 2º do DL 1.572/1979 foi expressão ao prever que o cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretaria a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação. Portanto, o art. 1º, 1º, do DL 1.572/1979 assegurou direito à manutenção da isenção de que trata a Lei 3.577/1959, enquanto cumpridos os requisitos legais substancialmente vinculados à colaboração com o interesse público que justificou a desoneração tributária. No mesmo sentido, o art. 55, 1º, da Lei 8.212/1991, regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, da Constituição, também assegura direitos adquiridos (como reflexo do art. 5º, XXXVI, da mesma ordem de 1988), o que não resulta em prerrogativa ilimitada ou irrestrita, mesmo para entidades que tinham certificados de filantropia por tempo indeterminado. Parece-me óbvio que, à luz da Lei 3.577/1959 (regulamentado pelo Decreto 1.117/1959) e da Lei 8.212/1991, o Poder Público tem o poder-dever de analisar periodicamente as atividades de entidades que se servem de benefícios tributários vinculados à colaboração com o interesse público. No caso dos autos, pela documentação acostada, consta que o Ato Declaratório 97/2004, da Delegacia da Receita Federal suspendeu a imunidade da parte-autora para o período entre 1º.01.1999 a 31.12.2003, o Ato Cancelatório 04/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária retirou a isenção da parte-autora e a Resolução 170/2007, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) cancelou o Certificado de Assistência Social (CEAS) da parte-autora para o período de 1º.01.1998 a 31.12.2000, bem como indeferiu a renovação para os períodos de 1º.01.2001 a 31.12.2003 e de 1º.01.2004 a 31.12.2006. Não bastasse, o laudo pericial acusa baixa adesão à solidariedade na área assistencial (apenas 5,2% da receita bruta, média em 10 anos, é destinada à assistência social), de modo que a parte-autora não faz jus à manutenção da isenção para a desoneração integral do que deve à seguridade social. Tenho firme entendimento que a ausência de colaboração com o interesse público resta revelada quando é negado registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, motivo pelo qual, no caso dos autos, não há que se falar em direito adquirido, ante ao cancelamento da isenção estampado nos autos. Cumpre realçar a inexistência de direito adquirido, seja para fins de isenção ou de imunidade, ante à lógica exigência de o cumprimento dos mencionados requisitos se fazer concretamente em cada período-base de apuração da exação atacada. A propósito da inexistência de direito adquirido e dos requisitos normativos para a isenção e para a imunidade reclamada nos autos, trago à colação o decidido pelo E.STJ no MS 10595, Primeira Seção, v.u., DJ de 19/11/2007, p. 178, Relª. Minª. Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL: DESNECESSIDADE.** 1. Não prospera a alegação de necessidade de dilação probatória, que redundaria na inadequação da via eleita, porque discute-se, na verdade, a submissão da impetrante às regras que estabelecem o preenchimento de requisitos para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. 2. Cabe ao Ministro de Estado da Previdência Social, em grau de recurso, analisar o cumprimento dos requisitos para renovação do CEBAS (art. 7º, 2º, VI do Decreto 2.536/98). 3. Desnecessidade de afetação do feito à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções, considerando que a discussão da matéria é de competência privativa da Primeira Seção, que já pacificou entendimento a respeito. 4. A Primeira Seção, no julgamento do MS 10.558/DF, relatado pelo Min. José Delgado, pacificou entendimento em torno da renovação do CEBAS, ficando estabelecido: a) as entidades beneficentes que possuíam direito adquirido à imunidade em data anterior à edição da Lei 8.212/91 e dos Decretos 752/93 e 2.536/98, por preencherem os requisitos da Lei 3.577/59 e do Decreto-lei 1.572/77, não se sujeitam às regras da legislação nova (Lei 8.212/91 e dos Decretos 752/93 e 2.536/98), inclusive no que diz respeito à aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade; b) para o reconhecimento da isenção concedida pela Lei 3.577/59 em sede de mandado de segurança é necessária a comprovação, através de prova pré-constituída, do preenchimento dos requisitos do Decreto-lei 1.572/77, ou seja, certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado, bem como a declaração de utilidade pública federal anterior à edição do mencionado decreto-lei; c) a entidade que perder a natureza de utilidade pública perde também a isenção da contribuição previdenciária (art. 2º do Decreto 1.572/77); d) o Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de afastar a existência de direito adquirido ao CEBAS (AgRg no RE

428.815/AM), considerando que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, 7º, da CF/88; e) ressalvada a hipótese de direito adquirido, nos termos acima delineados, não é abusivo ou ilegal o ato que indefere pedido de renovação do CEBAS por desatendimento aos requisitos legais; f) o Decreto 2.536/98 não é inconstitucional e não extrapolou os limites da lei que regulamenta; e g) desatendido o percentual de 20% de gratuidade, inexistente direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

5. A partir dessas premissas, as entidades beneficentes e filantrópicas enquadram-se em uma das seguintes situações: 5.1) preenchem os três requisitos do Decreto-lei 1.572/77: nesse caso, não estão elas sujeitas às disposições da Lei 8.212/91 (e Decreto 752/93) e à Lei 8.742/93 (e Decreto 2.536/98), no que diz respeito às exigências para obtenção do CEBAS; 5.2) não preenchem os requisitos do Decreto-lei 1.572/77 e, portanto, submetem-se à legislação posterior, no que diz respeito às exigências para obtenção do CEBAS, observando-se o seguinte critério: a) após o advento da Lei 8.212/91, as entidades devem atender aos requisitos do seu art. 55, sem a ilegal exigência do art. 2º, IV do Decreto 752/93 no período compreendido entre 17/02/93 (quando entrou em vigor) até 06/07/94; b) a partir de 07/07/94, quando foi publicada a Lei 8.909, devem ser atendidos todos os requisitos do Decreto 752/93, inclusive o do art. 2º, IV, que trata dos 20% de gratuidade; c) a partir de 07/04/98, as entidades submetem-se às exigências do Decreto 2.536/98 (inclusive quanto à aplicação dos 20% da receita bruta em gratuidade, montante nunca inferior à isenção usufruída).

6. Hipótese dos autos em que o pedido de renovação do CEBAS foi formulado em 30/12/1997 (alínea b do item anterior), sendo legítima a exigência de aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade.

7. Segurança denegada, com a revogação da liminar. Prejudicada a análise do agravo regimental. Sendo improcedentes os pedidos principais, há parcial procedência no que concerne ao pedido subsidiário. É certo que em matéria de contribuições para a Seguridade Social, a decadência e a prescrição são temas regidos pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com a Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex.,

art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pelo Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. No caso dos autos, verifico que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação (inexistindo elementos para supor dolo ou má-fé), razão pela qual acredito que o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Registre-se que a Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação com a entrega de declarações por parte do sujeito passivo, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DCTF, DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Por certo esse entendimento também se aplica às declarações entregues por pessoas que se entendem imunes ou isentas. Dito isso, verifico que o Fisco Federal se opõe formalmente à imunidade tributária da parte-autora desde o ano civil de 2004, combatendo a desoneração tributária a partir de janeiro de 1999. Com efeito, no MS 2004.61.00.030219-9 discute-se o Ato Declaratório 97/2004, da Delegacia da Receita Federal, que suspendeu a imunidade da parte-autora para o período entre 1º.01.1999 a 31.12.2003. Já no MS 2006.61.00.017082-6, a parte-autora combateu o Ato Cancelatório 04/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária, que retirou a isenção da parte-autora. Assim, considerados os documentos fiscais apresentados pela parte-autora acusando a carga tributária de contribuições desde o ano de 1999 (supondo todos de boa-fé e suficientes para o lançamento por homologação) e impugnados já pelo Ato Declaratório 97/2004 (primeiro ato preparatório do lançamento), desde então não há que se falar em prazo decadencial mas sim em prazo prescricional, que restou suspenso por força das impetrações acima indicadas e dos provimentos nelas obtidos, conforme noticiado pela própria parte-autora nestes autos (art. 149, I, combinado com o art. 151, IV e art. 174, III, todos do CTN). Contudo, não há registro de questionamentos fiscais no que concerne ao período de 1º.01.1998 a 31.12.1998, de tal modo que em relação a esse intervalo decorreu o prazo para a revisão do lançamento por homologação, em conformidade com o art. 150, 4º, combinado com o art. 156, V, e art. 173, I, do CTN). Essas conclusões atinentes à tributação não todo o conteúdo da Resolução 170/2007, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), muito menos devem ser confundidas com o perecimento do dever de invalidar atos administrativos irregulares. Como não há direito adquirido por ato contrário ao sistema jurídico, correta a anulação dos reconhecimentos de imunidade e de isenção levados a efeito pelas autoridades fazendárias competentes, não havendo decadência ou prescrição nesse sentido á luz de todo o acima exposto. Observo que o art. 54 da Lei 9.784/1999 não abriga o pleito da parte-autora porque, havendo irregularidade administrativa, é

dever da administração pública anular seus atos, observados os prazos de perecimento para a realização desses atos, entendimento também escorado pela Súmula 473 do E.STF. Assim, não há perecimento do ônus de anular ou cancelar declarações e demais atos impróprios ao reconhecimento da desoneração tributária questionada. Por todas as razões expostas, com relação ao INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva. No que concerne à União Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário deduzido na presente ação apenas para reconhecer a inexistência de contribuição previdenciária no período de 1º.01.1998 a 31.12.1998 em razão do decurso do prazo para revisão do lançamento tributário correspondente (o art. 150, 4º, combinado com o art. 156, V, e art. 173, I, do CTN). Honorários em 10% do valor da causa devidos pela parte-autora ao INSS em razão da extinção do feito sem julgamento do mérito. Tendo em vista que a União Federal sucumbiu em pequena parcela do pedido, fixo em 09% sobre o valor da causa os honorários devidos pela parte-autora à União Federal. Demais verbas de sucumbência são também devidas pela parte-autora. Custas ex lege. Oficie-se nos autos do MS 2004.61.00.030219-9 e do MS 2006.61.00.017082-6, enviando cópia desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. e C..

0025358-97.2008.403.6100 (2008.61.00.025358-3) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Universal Saúde e Assistência Médica Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998.Em síntese, a parte-autora afirma que recebeu boletos de cobrança (GRU) n.º 45.504.009.982-5, n.º 39.449.500.857-2, n.º 16.273.926.052-5, n.º 45.504.012.137-5 e n.º 45.504.007.188-2, por meio dos quais a parte-ré, com base na Lei n.º 9.656/1998, exige reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por seus segurados em hospitais conveniados ao SUS. A autora insurge-se contra a cobrança, ao fundamento de ser esta inconstitucional e ilegal, porquanto viola diversos princípios constitucionais, entre os quais destaca o da legalidade, da universalidade do atendimento, da segurança jurídica, da reserva legal, da ampla defesa, do contraditório, bem como daqueles insertos no art. 196 e art. 199 do texto constitucional e de princípios específicos da ordem tributária, além de implicar enriquecimento ilícito. Acrescenta não estar obrigada ao reembolso, nos casos de inexistência de cobertura contratual para os procedimentos cobrados nos avisos de internação hospitalar (AIH), como, por exemplo, quando o segurado encontra-se em período de carência contratual, ou quando o atendimento for prestado fora da área de abrangência do plano de saúde, ou, ainda, quando o segurado tiver sido excluído do plano privado. Requer, por fim, a inversão do ônus da prova, a fim de se determinar, à requerida, que providencie cópia integral dos procedimentos administrativos indicados na peça vestibular.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 1064/1067.A Agência Nacional de Saúde Suplementar contestou o pedido, combatendo o mérito (fls.1091/1125). Sustentou, ainda, a caracterização de má-fé processual da parte autora, mediante a inclusão em diversas ações, do mesmo pedido em sentido amplo, ou seja, de declaração da inexigibilidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. Defendeu, por fim, competir à parte autora o ônus da prova do direito alegado, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.Réplica às fls. 1300/1318.Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir, a parte autora requereu a produção de perícia contábil e prova testemunhal (fls. 1299). A ANS, por sua vez, aduziu não ter provas a produzir, e reiterou competir à parte autora providenciar as cópias dos procedimentos administrativos que entender pertinentes (fls. 1325/1326). Foi deferida a prova pericial e acolhidos os quesitos apresentados pelas partes. O laudo pericial foi acostado às fls. 1368/1400. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 1407/1410 e fls. 1412/1413). Em decisão proferida às fls. 1414, foi indeferida a complementação do laudo pericial, porquanto os questionamentos levantados pela parte autora cingem-se à matéria de direito. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (n.º 0033817-84.2010.403.0000), cujo seguimento foi negado pelo E. TRF/3ª.R (fls. 1435/1438).É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem razão à autora com relação ao pleito de apresentação, pela requerida, de cópia integral dos procedimentos administrativos indicados às fls. 08 da petição inicial, haja vista que a teor do disposto no art. 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Com relação à alegação de má-fé processual sustentada pela ANS, observa-se que os feitos de n.º 2008.61.00.021148-5 e n.º 2008.61.00.023184-8 encontram-se com o andamento suspenso, por determinação do Juízo da 13ª Vara Federal Cível, onde tramitam, haja vista a oposição de exceção de incompetência, pendente de análise em segundo grau de jurisdição, pelo Tribunal Regional Federal. Além disso, infere-se no extrato acostado às fls. 1063, que nas aludidas ações ordinárias discute-se a legalidade e constitucionalidade das cobranças objeto das Certidões da Dívida Ativa n.º 695-58 e 588-66 (AO 2008.61.00.021148-5), e da cobrança efetuada por intermédio do

procedimento administrativo n.º 33902.28810/2006-10 (AO 2008.61.00.023184-8). No caso presente, discute-se a legalidade e constitucionalidade da cobrança efetuada por intermédio dos procedimentos administrativos n.º 33902.186372/2004-41 (GRU 45.504.009.982-5), n.º 33902.009163/2004-85 (GRU 39.449.500.857-2), n.º 33902.156963/2005-75 (GRU 45.504.012.137-5), n.º 33902.232444/2002-78 (GRU 16.273.926.052-5), e da GRU 45.504.007.188-2, cujo número de procedimento não fora informado. Tratam-se, portanto, de cobranças distintas, efetuadas por meio de procedimentos diversos, sem prejuízo de se considerar que nas ações ordinárias anteriormente indicadas não há julgamento definitivo quanto ao mérito. Por essas razões, não prospera a alegação da ANS de que a parte autora visa, por meio da presente ação, escapar ao conceito de coisa julgada ou litispendência, em decorrência de idênticos pedidos em ações anteriores (fls. 1092). Por conseguinte, não ficou caracterizada a alegada má-fé processual, ao contrário do sustentado pela ANS em sua contestação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêm a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Por esse motivo, a saúde é direito social que ostenta status de direito e garantia pétrea (art. 60, 4º, IV, combinado com o art. 5º, caput e 2º, bem como art. 6º, todos da Constituição). Embora reconheça divergências quanto à aplicabilidade jurídica imediata do direito à saúde (pois o art. 5º, 1º, da Constituição, subsume-se ao caput desse artigo, razão pela qual não seria aplicável aos demais direitos e garantias fundamentais), sigo, por convicção, o entendimento do E. STF, o qual, julgando tratamento de paciente da AIDS, asseverou que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional, combinando o art. 5º com o art. 196 (Agr. Reg. em RE 271.286, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.11.2000). Desse modo, acredito que as previsões constitucionais sobre saúde versam sobre direito fundamental individual, de natureza social, dotadas de aplicabilidade imediata, até porque, em grande parte de suas previsões, a concretização depende tão somente de atos administrativos ou privados, desvinculadas de edição de lei (e, em assim sendo necessário, o mandamento constitucional potencialmente seria norma de eficácia contida ou relativa restringível). Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Sobre o que pode ser reclamado pelos titulares no tocante a tratamentos voltados à vida e à saúde, o art. 196, caput, da Constituição, fala em acesso universal, indicando todos os tratamentos e meios de proteção à saúde. O mesmo art. 196, II, do ordenamento de 1988, observa que as ações e os serviços públicos de saúde constituem um sistema único (embora regionalizado e hierarquizado) que visa o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, de maneira que devem alcançar tanto os tratamentos básicos e vitais, como também aqueles que envolvam os meios científicos mais eficazes e evoluídos para a defesa da saúde. O titular do direito à vida e à saúde é todo ser humano, consoante expressa previsão do art. 196, caput, da Constituição, o qual afirma que a saúde é direito de todos, com acesso universal e igualitário. Desse modo, qualquer pessoa que esteja no Brasil pode reclamar o direito à saúde, seja brasileiro ou estrangeiro (conforme coerente interpretação do art. 5º, caput, da Constituição, sendo irrelevante o fato de o indivíduo ser residente ou não no Brasil). É inexigível idade ou outro requisito especial para assegurar essa proteção, alcançando o trabalhador, o estudante, a dona de casa, o preso por crime hediondo etc.. Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E. STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde - SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém,

subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos, tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, p. ex.). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Reconheço que o grande problema do direito à saúde é o elevado custo econômico, mas é por isso que o ordenamento constitucional colocou a Seguridade Social (na qual se insere a saúde) como dever de toda sociedade e do Estado, sendo financiado por ambos (art. 194, caput e art. 195, caput), de modo que todos os cidadãos são co-responsáveis com o Estado pela preservação da vida e da saúde, assim como famílias, ONGs, e até empreendimentos privados. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiras do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual. Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso). O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional ser as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer

obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitui sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo, mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. A esse respeito, note-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, considerada como direito social do trabalhador sem natureza tributária (art. 7º, III, da Constituição, e cobrado nos moldes da Lei 8.036/1990), embora seja exigência em moeda, compulsória, imposta pelo ius imperium do Estado, sem constituir sanção por ilícitos (o que já não é o caso do FGTS da Lei Complementar 110/2001, que tem natureza de contribuição social geral, amparada no art. 149 da Constituição). Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos). Por isso, não há que se falar em descumprimento do art. 195, 4º, da Constituição. Também não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. A questão que se coloca, ainda, é acerca da razoabilidade de a legislação exigir esses valores da rede privada de saúde. A esse respeito, penso que é justo cobrar das operadoras dos planos privados de assistência à saúde a imposição em foco, pois o art. 32 da Lei 9.656/1998 exige valores justamente em situações nos quais potencialmente haveria dispêndio por parte do empreendimento privado, mas seu cliente optou pelo atendimento no SUS. Ou seja, o ressarcimento de que trata a Lei 9.656/1998 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, ao mesmo tempo em que é cobrado justamente da empresa privada que iria custear o que restou pago pela rede pública de saúde. Sobretudo pelo princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, estampado em diversos preceitos constitucionais (p. ex., no art. 194, caput, no art. 195, caput e no próprio art. 198, 1º), em último caso, até seria possível cogitar a viabilidade de o SUS cobrar pelo atendimento daqueles que têm condições financeiras para custear o tratamento (sendo possível presumir tal capacidade financeira para aquele que possui convênio, seguro ou plano de saúde privado). Observe-se que essa exigência não ofenderia a isonomia, que pressupõe tratar o igual de maneira igual, e o desigual de maneira desigual, na medida da desigualdade. Não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público. Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por outras fontes admitidas pelo art. 198, 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura). Também não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito e a direito adquirido em razão de o reembolso em tela ser aplicável a contratos assinados antes da edição da Lei 9.656/1998. Com efeito, tais contratos são assinados entre empresas como a parte-autora e seus clientes (conveniados, segurados etc.), de maneira que a garantia constitucional abriga esses contratos, mas não se estende à relação jurídica entre o SUS e empreendimentos como a parte-autora (cuja relação é regida pelo Direito Público e submetida ao ius imperium do Estado). Ademais, o ressarcimento imposto pela Lei 9.656/1998 atinge apenas as efetivas prestações de serviço (tais como internações etc.) posteriores à edição dessa lei, embora decorrentes de contratos assinados entre os empreendimentos privados e seus conveniados. Vale enfatizar que esse ressarcimento não causa prejuízo aos empreendimentos justamente porque o reembolso é devido justamente em razão de os serviços terem sido prestados pelo SUS (e não pelo ente privado). Observe-se que a jurisprudência caminha para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento liminar da ADI-MC 1931/DF, Pleno, v.u., DJ de 28.05.2004, p. 003, Rel. Min. Maurício Corrêa. Nesse julgado, o E. STF deferiu, em parte, a

medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G (hoje renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2177-44/2001), em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º (redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999); conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1908-18/99. A ementa é a seguinte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. No mesmo sentido, decidiu o E. STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRESP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. No E. TRF da 3ª Região, note-se o decidido no AG 204530, Sexta Turma, v.u., DJU de 05.11.2004, p. 327, Relª. Desª. Federal Consuelo Yoshida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada

desconsideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Não há perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei. É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E. STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E. STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como as combatidas nos autos (que fixam Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Ainda que o montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a prerrogativa de receber. Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de minha opinião pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). A esse propósito, lembro o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC 1327064, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 13/10/2008, Rel. Juiz Miguel Di Pietro: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS-LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN...5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, note-se a AC 200235000137423, Sexta Turma, v.u., DJ de 20/08/2007, p. 86, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais.No E.TRF da 2ª Região a matéria foi tratada na AC 374195, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU de 14/01/2009, p. 216, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros: ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 4. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 5. O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco....No E.TRF da 4ª Região, note-se a AC, Quarta Turma, v.u., , D.E. de 18/08/2008, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha: OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. - Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde....Ademais, no caso em exame, a prova pericial produzida a pedido da parte autora, com o objetivo de demonstrar que a Tabela TUNEP extrapolaria os parâmetros estabelecidos pelo art. 32, 5º da Lei n.º 9.656/1998, não corrobora sua assertiva. Com efeito, por meio do exame pericial realizado, constatou-se que os valores cobrados de acordo com a Tabela TUNEP ou são iguais ou superiores àqueles previstos na Tabela SUS, o que é permitido pela lei. De outro modo, não há elementos nos autos que permitam auferir-se se seriam superiores àqueles estabelecidos pela Tabela CBHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos), aplicável às operadoras de planos de saúde, por força da Resolução CFM n.º 1.673/03. Acresce-se que a tabela TUNEP abrange a totalidade dos gastos inerentes ao pronto atendimento e recuperação do paciente, ao passo que os valores porventura praticados pela autora, para os mesmos procedimentos, não necessariamente estariam a acobertar a totalidades dos custos, que podem ser objeto de cobrança, em separado, em face do segurado. Nesse particular, razão assiste à ANS em sua contestação.Contudo, por óbvio que as decisões proferidas no âmbito administrativo podem incorrer em erros, o que deve ser analisado caso a caso. Na situação posta nos autos, é evidente que as exigências somente podem ser imputadas à parte-autora em relação aos cidadãos que optaram pelo SUS e que realizam procedimentos sujeitos à Lei 9.656/1998 enquanto ainda eram clientes da parte-autora. Ou seja, o ressarcimento devido ao SUS somente pode abranger os procedimentos realizados na rede pública durante o período no qual houve cobertura por parte da autora (para tanto observados os termos validamente contratados à luz da legislação de regência). Com relação à alegação da autora, de indevida cobrança em virtude de atendimento prestado a segurados que se encontravam em período de carência, cumpre observar que a teor do art. 35-C da Lei n.º 9.656/1998, é obrigatória a cobertura de atendimento, durante período de carência, nos casos de emergência e de urgência especificados pela lei. Deste modo, para exclusão da cobrança imputada, competia à parte autora comprovar que o atendimento não fora efetuado sob esse prisma, ou seja, que não se tratavam de atendimentos emergenciais ou de urgência, o que não ocorreu no caso presente. A dúvida colocada nos autos, portanto, não favorece a parte-autora. Como se sabe, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Por sua vez, note-se que o art. 390, do CPC confere à parte contra quem é produzido o documento, a possibilidade de argüir sua falsidade, o que poderá ser feito na contestação ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.Tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia à parte-autora desconstituir essa presunção, por meio de dilação probatória destinada a demonstrar que o segurado

encontrava-se em período de carência e que o atendimento prestado não estava revestido de caráter de urgência ou emergência. Note-se, afinal, que foi dada oportunidade à parte-autora para produzir provas, sendo certo que a prova pericial requerida pela autora não albergou essa finalidade. Em acréscimo, destaca-se que, ao inverso, o Perito Judicial apontou no laudo pericial que não foram carreados aos autos demonstrativos hábeis para indicar a inclusão ou exclusão de segurados, nos respectivos contratos de prestação de serviços médico-hospitalares firmados com a autora (fls. 1393). Mostra-se oportuna a transcrição de parte da conclusão atingida pelo Perito do Juízo: Localizamos nos autos do processo, fotocópias de diversos contratos de prestação de serviços médico-hospitalares firmados entre a Autora e empresas, ou entre a Autora e pessoas físicas. Todavia, não há documentos comprobatórios que vinculem os contratos disponibilizados, aos respectivos beneficiários indicados nas AIHs em análise nesta demanda. Destarte, por essas razões, há de prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo em tela. No que concerne à cobrança efetuada em virtude de serviços prestados fora da rede credenciada ou da área de cobertura, frise-se que a relação entre as operadoras dos planos privados de assistência à saúde e a pessoa jurídica de Direito Público, estabelecida por força da Lei n.º 9.656/1998, tem por fundamento a previsão constitucional de financiamento do SUS por intermédio de outras fontes, admitidas pelo art. 198, 1º, da Constituição Federal. Não se pode perder de vista que os valores exigidos com amparo na Lei n.º 9.656/1998, como já dito, são oriundos de situações nas quais potencialmente haveria dispêndio do empreendimento privado, mas o segurado fez opção pelo atendimento no SUS. O fato de o plano de saúde privado não abranger determinada área de cobertura ou não albergar as mesmas entidades de prestação do serviço de saúde alcançadas pelo SUS é irrelevante para legitimar a cobrança, pois que esta tem como pressupostos seja o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, em favor de segurado de plano de saúde privado. Por derradeiro, observa-se que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos (agravo de instrumento n.º 0033364-89.2010.403.0000, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Marcio Moraes), informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0019998-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019998-2) - POLYPROM SUL PARTICIPACOES LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Polyprom Sul Participações Ltda.. em face da União Federal, na qual busca provimento jurisdicional visando a garantir o direito de excluir o ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando contradição. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante, pois o desenvolvimento do julgado é no sentido de fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, de modo que a parte dispositiva da sentença incorre em erro material no que concerne à fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que, na sentença de fls. 69/76, especificamente na parte dispositiva (fls. 76) conste ... Honorários em 5% do valor da causa. Custas ex lege. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida, especialmente a parte dispositiva. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6) - NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Nutri Alimentos Ltda, Panificadora Três Nações Ltda - EPP, Neuse R Ribeiro & Ribeiro Ltda, Textil Castellani Ltda, Curtume Universal Ltda, J S Paes e Doces de Peruíbe Ltda em face da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e da União Federal, na qual busca o reconhecimento do direito à aplicação de correção monetária plena e de juros para fins de devolução de empréstimos compulsórios da ELETROBRÁS e sua conversão em ações. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte-ré embarga de declaração alegando omissão no tocante à prescrição dos juros, haja vista que a

contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação inicia-se a partir do primeiro recebimento dos juros relativos a cada ano, conforme orientação jurisprudencial do C. STJ. Acrescenta que o mesmo entendimento aplica-se em relações de trato sucessivo, determinando-se a prescrição das parcelas pagas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme entendimento consagrado na Súmula 85 do C. STJ. Sustenta contradição na sentença, posto determinar a adoção de critérios de correção monetária e juros diversos daqueles estabelecidos pela legislação de regência, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Juízo. Requer, ainda, que conste expressamente na sentença a necessidade de prévia liquidação do julgado por arbitramento, na forma do art. 475-C do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. De início, não há falar-se em omissão com relação à prescrição dos juros, considerando que a matéria submetida pelas partes ao crivo judicial encontra-se devidamente analisada na r. sentença, concluindo-se: Por tudo o que foi dito, há que se reconhecer a prescrição nos moldes acima indicados em relação ao pleito formulado nos autos, mas subsiste a pretensão deduzida na inicial em razão de a parte-autora ter se sujeitado ao recolhimento do empréstimo compulsório em tela até 1993 (fls. 703/711). Observa-se que, em verdade, pretende a embargante Eletrobrás, a submissão de matéria que não fora deduzida no momento oportuno, vale dizer, anteriormente à prolação da sentença. Nota-se que em momento algum a embargante alegou prescrição dos juros, vindo a fazê-lo somente em sede de embargos de declaração. Não sendo cabível o referido recurso para forçar o Juízo a se pronunciar a respeito, mesmo considerando-se o disposto no art. 219, 5º do CPC. No tocante aos critérios de correção monetária e juros determinados pela sentença, a Eletrobrás apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à aplicação de critérios outros de atualização do débito que não aqueles determinados pelo Juízo. Dessa forma, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão, pretende a parte-embargada a modificação do que ficou decidido na sentença, o qual deve ser utilizado o recurso cabível para tal pretensão. Por sua vez, no que concerne às pretensões de liquidação por arbitramento, a Eletrobrás busca, novamente, a modificação do julgado e não sua integração. Com efeito, as partes manifestam seu inconformismo em face da determinação de apuração do quantum devido em fase processual própria: Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, na qual cumpre calcular o exato valor mediante documentação idônea. Observa-se, não se trata de sanar omissão ou contradição, mas sim modificar o julgado. Dessa forma, constata-se que todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença, sendo certo que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

0007143-05.2010.403.6100 - ANTONIO LAURIANO DE OLIVEIRA X ALAIDE ROSENA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Lauriano de Oliveira e Alaíde Rosena de Oliveira em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo/SP, objetivando a revisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel habitacional, com repetição em dobro dos valores pagos a maior. Sustenta, em síntese, a incidência do CDC, a utilização do PES/CP e do índice de Variação Salarial em substituição a TR, aplicação de correção monetária após a amortização do saldo devedor, a declaração de nulidade das cláusulas que prevêm juros compostos, a inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66, e o direito de opção pelo seguro habitacional mais vantajoso. Requereu, ainda, a baixa da hipoteca após a quitação e a não inscrição de seus nomes junto aos órgãos de restrição ao crédito. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 140). O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo encaminhou cópia de decisão que indeferiu o pedido liminar no agravo de instrumento solicitando informações (fls. 144/145), que foram prestadas a seguir (fls. 147). A requerida apresentou contestação alegando preliminar de defeito na representação e incompetência absoluta, defendendo, no mérito, a legalidade das disposições contratuais (fls. 153/177). Juntou documentos (fls. 199/213). Sobreveio sentença que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da

necessidade da Caixa Econômica Federal integrar o pólo passivo da ação (fls. 216/218). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 220/232) e requereu a produção de prova pericial (fls. 238/239). Houve réplica (fls. 243/248). Foram opostos embargos de declaração (fls. 254/255), rejeitados pela Juíza prolatora da sentença (fls. 257). Após a redistribuição dos autos a esta Subseção (fls. 264), a parte autora foi intimada a regularizar a inicial (fls. 265/266), atribuindo valor correto à causa e requerendo a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 268/26). Na contestação às fls. 277/304, a CEF alegou prescrição e sustentou a validade das previsões contratuais (fls. 277/304), requerendo a intimação da União para ingressar no feito (fls. 313/315). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo de instrumento para obstar a tomada do imóvel através de procedimento extrajudicial (fls. 317/324). A União requereu seu ingresso na ação na condição de assistente simples (fls. 326). Afastada a prescrição, foi deferida a intervenção da União e a gratuidade da justiça, negando-se os demais pedidos em antecipação da tutela (fls. 328/334). A parte autora reiterou o pedido de perícia contábil (fls. 341/342). A vista do laudo e das planilhas apresentadas pela perita contábil (fls. 361/394), a corrê COHAB/SP impugnou parcialmente suas conclusões, apresentando alegações finais (fls. 404/408 e 410/415) e a CEF acostou parecer de seu assistente técnico (fls. 419/421). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais, comunicando-se à Corregedoria Regional (fls. 395). Às fls. 416/417, a parte autora pleiteou a desistência da ação. Aberta vista às corrês para manifestação (fls. 422), estas não se opuseram ao pedido formulado (fls. 424/426). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, havendo poderes específicos para desistência da ação (fls. 22/23) e expressa concordância da parte contrária, nos moldes dos artigos 267, 4º do CPC, é de rigor a extinção da ação. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 417/418, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000717-40.2011.403.6100 - HIDEKO NAWA ODA (SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Hideko Nawa Oda em face de Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, visando à redução do valor da anuidade fixada para o ano de 2011, com a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a parte-autora afirma ser profissional inscrita no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, sujeitando-se à cobrança de anuidades que, por ostentarem natureza de contribuições parafiscais devem observar o princípio da legalidade tributária. Aduz que a parte ré fixou, em Assembléia Geral, o valor da anuidade de 2011 em R\$ 326,31 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), afrontando com isso o disposto nos artigos 149 e 150, I, da Constituição Federal bem como o limite previsto na lei nº. 6.994/82. Requer seja declarada a ilegalidade da cobrança da anuidade nos valores pretendidos pelo Conselho réu, com determinação para que seja emitido novo boleto em conformidade com os termos do julgado, e condenada a parte ré a dar ampla divulgação nos meios de comunicação sobre o correto valor a ser recolhido. Pugna ainda pela condenação da parte-ré ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais experimentados. Juntou documentos (fls. 24/88). Às fls. 106/107 foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito para a 20ª Vara Federal Cível para julgamento conjunto com a ação ordinária - processo nº. 0000114-64.2011.403.6100. Com a remessa dos autos ao juízo da 20ª Vara Cível foi suscitado Conflito Negativo de Competência com base em entendimento segundo o qual não haveria prevenção entre ações com diversidade de autores. Designado para apreciação de medidas urgentes até decisão definitiva do Conflito de Competência, o juízo da 20ª Vara Cível proferiu decisão às fls. 125/126 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região reconhecendo a competência desta 14ª Vara Cível para processamento e julgamento do feito. Com o retorno dos autos foi determinada a citação da parte-ré. O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo contestou a ação (fls. 146/173) argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial em razão da não inclusão do Conselho Federal de Odontologia no pólo passivo da ação e da opção por rito processual diverso do prescrito em lei. Sustenta ainda estar prescrita a ação posto que fundamentada na lei 6.994/1982, revogada pelas leis nos. 8.906/1994 e 9.649/98. No mérito alega que a fixação do valor das anuidades encontra amparo no artigo 20, III, da lei nº. 4.324/1964 e no artigo 2º, da lei nº. 11.000/2004. Aduz que a lei nº. 6.994/82, que estabeleceu limites máximos para a cobrança de anuidades por órgãos fiscalizadores do exercício profissional, encontra-se revogada pelas leis nos. 8.906/1994 e 9.649/1998. Sustenta, finalmente ser descabido o pedido de indenização por suposto dano moral posto que, ainda que houvesse alguma ilegalidade na cobrança questionada, não restaria demonstrada ofensa a direito de personalidade que amparasse a condenação pretendida. Foram juntados documentos às fls. 174/327. Réplica às fls. 331/340. Na ausência de interesse pela produção de novas provas os autos vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito de início, a preliminar de inépcia da inicial em razão da não inclusão do

Conselho Federal de Odontologia no pólo passivo da ação. A cobrança impugnada, conforme sustenta o próprio Conselho réu, decorre de autorização dada pela lei nº. 4.324/64, que prescreve em seu artigo 13, 3º, que as entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas..Ainda que sob orientação do Conselho Federal de Odontologia, trata-se de cobrança formalizada e administrada pelo Conselho Regional de Odontologia (fls. 25) ao qual o profissional encontra-se diretamente vinculado e a quem deverá ser dirigido o respectivo pagamento, devendo este último figurar no polo passivo de ação que questiona referidas verbas, sendo irrelevante o fato de parte da arrecadação ser posteriormente repassada ao órgão Federal.Nesse sentido decidiu o E.STJ, no RESP 639757, Segunda Turma, DJ de 07/11/2005, p. 205, Rel. Min. Carto Meira, v.u.: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 458, III E 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FALTA. INTERPOSIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI. 1. A tese de litisconsórcio passivo necessário é inconsistente, visto o Conselho Regional é quem recolhe e administra as anuidades que serão repassadas ao Conselho Federal. Precedentes. 2. Atendo-se a prestação jurisdicional aos limites do pedido deduzido na exordial, rejeita-se o propalado julgamento extra petita. 3. Não incorre em violação aos artigos 458, III e 535, II do Código de Processo Civil, acórdão regional que analisa fundamentadamente todas as questões relevantes para a solução da lide postas em julgamento. 4. O acórdão recorrido decidiu pela necessidade de lei para fixação da anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais, em razão de ostentarem a natureza de contribuição social, sob enfoque constitucional e infraconstitucional, ambos argumentos suficientes para mantê-lo. Contudo, o recorrente deixou de interpor simultaneamente o recurso extraordinário, o que impede a cognição do recurso especial, ante o intransponível óbice da Súmula 126 desta Corte. 5. Recurso especial improvido..Igualmente deve ser afastada a alegação de inadequação do rito processual eleito, posto que, à par da complexidade que justifique o rito indicado pela parte autora e afastada a competência do Juizado Especial Federal Cível em razão da vedação contida no artigo 3º, 1º, III, da Lei nº. 10.259/2001, a leitura conjunta dos artigos 244 e 250 impedem a decretação da nulidade quando observado o procedimento ordinário no lugar do sumário, salvo se implicar ofensa ao contraditório e ampla defesa, o que não se verifica no caso dos autos. No que concerne ao alegado perecimento do direito de ação, observo que se tratando de pedido protocolizado em 18/01/2011 visando à anulação da anuidade fixada pelo Conselho requerido para o ano de 2011 não há que se cogitar o decurso do prazo quinquenal estabelecido pelo artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, restando afastada a prescrição alegada.Desse modo, rejeito as preliminares apresentadas. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. A propósito das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, a jurisprudência consolidou o entendimento de que tais exigências possuem natureza tributária, encontrando assento constitucional no art. 149, constituindo-se, portanto, em contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Disto resulta que a instituição das anuidades deve observar os princípios tributários insculpidos no Texto Constitucional (vertidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150, I e III), especialmente o princípio da reserva legal, motivo pelo qual a validade da obrigação tributária principal está condicionada à existência de lei em sentido estrito dispondo sobre seus elementos estruturais.Sobre esse aspecto, vale lembrar que, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral.Todavia, desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva legal (reserva legal absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva legal relativa).A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva

legal e legalidade, pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva legal absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo, impondo a aplicação do princípio geral de Direito delegatas potestas delegari non potest (vale dizer, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder). Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva legal tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador, base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos quantitativos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva legal, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da legalidade ou reserva legal relativa, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Feitas essas observações, a análise da trajetória legislativa da exação em tela conduz, como ponto de partida, para a Lei nº. 4.324/1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia e conferiu à Assembléia Geral dos Conselhos, constituída pelos cirurgiões-dentistas inscritos nas respectivas sedes, competência para fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados. Posteriormente, a Lei 6.994/1982 dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Neste diploma legal foram estabelecidos parâmetros para a apuração dos valores máximos das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Diante da corrosão da moeda pelo fenômeno inflacionário, o legislador ordinário optou por utilizar, como indexador, o Maior Valor de Referência (MVR), à época vigente no país. Nesse contexto, a anuidade exigida de pessoa física não poderia superar 2 MVRs enquanto o teto referente à pessoa jurídica deveria observar uma escala de 2 (duas) a 10 (dez) MVRs, conforme a classe de capital social da empresa (depois de convertido em MVRs). Com a edição da Lei nº. 8.177/1991, que dispôs sobre as regras para a desindexação da economia, deu-se a extinção do MVR, sendo descartado como referência a partir de 1º de fevereiro de 1991. Em contrapartida, a Lei nº. 8.383/1991 instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expressos em moeda corrente na legislação tributária federal, bem como os relativos a multa e penalidades de qualquer natureza. Em função dessas alterações legislativas, a UFIR passou a servir de referência para a aferição do teto da anuidade. Considerando que o MVR foi extinto em 01 de fevereiro de 1991 (art. 3º, III, da Lei 8.177/1991), enquanto o a UFIR foi implantada somente em 30 de dezembro do mesmo ano (art. 1º da Lei nº. 8.383/1991), merece especial atenção a questão envolvendo os critérios de conversão dos indexadores utilizados à época, sobretudo se considerarmos as altas taxas de inflação verificadas no período. Inicialmente a Lei nº. 8.178, de 01/03/1991 estabeleceu em seu art. 21, II, que os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados ao MVR, seriam convertidos segundo valores diferenciados, fixados de acordo com as regiões e sub-regiões definidas pelo Decreto nº. 75.679, de 29 de abril de 1975. Para o Estado de São Paulo (16ª Região), foi definido o valor de Cr\$ 2.266,17 para cada MVR. Com a criação da UFIR pela Lei nº. 8.383/1991, ficou definido no artigo 2º, 1º, do referido ato normativo que o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgaria a expressão monetária da UFIR mensal até o dia 1 de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621 (valor básico de referência correspondente ao dia 01.02.1991, conforme art. 3º, parágrafo único da lei nº. 8.177/1991), do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1 de fevereiro de 1992, com base no IPCA. O art. 3, da Lei nº. 8.383/1991, por sua vez, dispôs que os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficariam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza e o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Assim, para a conversão do valor da anuidade máxima devida pelas pessoas físicas às entidades de fiscalização do exercício profissional em UFIR teríamos que observar inicialmente o limite de 2 (duas) MVRs imposto pelo art. 1º, 1º, a, da Lei nº. 6.994/1982, multiplicá-lo por de Cr\$ 2.266,17 (art. 21, II, da Lei nº. 8.178/1991) para se obter o valor em cruzeiros em fevereiro/1991, e finalmente dividir o resultado, Cr\$ 4.532,34, por Cr\$ 126,8621 (art. 3, da Lei nº. 8.383/1991)

para se chegar na quantidade de UFIR, utilizada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal. No caso em debate teríamos, portanto, o limite de 35,73 UFIR. A questão que surge é sobre a necessidade de se recompor monetariamente o montante obtido já que a conversão baseia-se em índices estabelecidos por atos normativos editados em fevereiro de 1991 (Leis n. 8.177/1991 e 8.178/1991) enquanto a UFIR passou a ser utilizada em dezembro do mesmo ano. Porém, a leitura do Ato Declaratório nº. 26, de 30.12.1991, do Diretor do Departamento da Receita Federal, que fixou o valor da UFIR mensal de janeiro de 1992 não deixa margem a dúvidas. Dispõe o referido ato normativo: O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, declara: 1. Para determinação da expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de janeiro de 1992, foram considerados os seguintes indicadores: a) valor básico de referência: Cr\$ 126,8621, correspondente ao dia 1º de fevereiro de 1991; b) fevereiro a outubro de 1991: variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC: 202,815%; c) novembro de 1991: em decorrência de o INPC desse mês não ter sido divulgado até esta data foi utilizado, em substituição, o Índice de Preços ao Consumidor- IPC integrante do Índice Geral de Preços - IGP, da Fundação Getúlio Vargas, tendo em vista a semelhança entre esses dois índices. Variação do IPC/IGP em novembro de 1991: 25,36%; d) dezembro de 1991: em decorrência de o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA (Série Especial) deste mês não ter sido divulgado até esta data, foi utilizado, pelas mesmas razões expostas na alínea anterior, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC integrante do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Variação do IPC/IGPM em dezembro de 1991: 23,98%; e) variação acumulada (itens b, c e d): 370,639%. 2. Em consequência, a expressão monetária da UFIR mensal de janeiro de 1992 é fixada em Cr\$ 597,06. 3. A expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, a vigorar nos meses subsequentes, será calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA - Série Especial, na forma estabelecida no 2º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4. Interrompida a apuração ou a divulgação da Série Especial do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, a expressão monetária da UFIR será determinada com base no Índice de Preços ao Consumidor- IPC, integrante do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Com isso, infere-se que a fixação da expressão monetária da primeira UFIR (art. 2º, 1º, da Lei nº 8.383/1991) em Cr\$ 597,06 reflete a variação do INPC entre fevereiro a outubro de 1991 (202,815%) e a variação do IPC nos meses de novembro de 1991 (25,36%) e dezembro de 1991 (23,98%), acumulando assim a variação de 370,639% no período. Como a partir de janeiro de 1992 as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional passam a ser expressas em UFIR, não há que se falar em recomposição da perda aquisitiva da moeda no período em questão. Na mesma linha tem se posicionado o E.TRF da Quarta Região, sem admitir a correção monetária sobre os valores obtidos em cruzeiros no interregno entre a extinção da MVR e a implantação da UFIR, conforme se nota da decisão prolatada na AC 200872000017819/SC, D.E. de 26.08.2010, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, v.u.. A UFIR passa a ser então utilizada como indexador para a atualização monetária dos tributos fazendários de janeiro de 1992 até sua extinção em 26.10.2000 (MP nº. 1.973-67). Depois disso, ainda que não haja índice legal específico aplicável à espécie, a jurisprudência tem admitido a correção monetária por meio do IPCA-a. Nesse sentido decidiu o E.TRF4, na APELREEX 200872000134885, Segunda Turma, DE de 04/11/2009, Rel. Min. Artur César de Souza, v.u.: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - As contribuições de classe possuem natureza tributária, nos termos do art. 149 da CF, estando submetidas aos princípios gerais do regime jurídico tributário, devendo obedecer ao princípio da legalidade, uma vez que o dispositivo constitucional supracitado faz remissão ao inciso I do art. 150 da CF, onde a instituição do tributo e a majoração do valor da anuidade só podem decorrer de disposição expressa de lei. 3 - Não é permitido aos Conselhos Profissionais, ante a falta de lei disciplinar, estipularem suas anuidades por meio de resolução, por absoluta infringência ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. 4 - A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº. 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº. 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº. 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs. Após a extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E..No tocante à vigência da Lei nº. 6.994/1992 frente à expressa revogação constante do artigo art. 87 da lei nº. 8.906/1994, que dispõe especificamente sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), deve-se interpretar tal dispositivo de forma restritiva. Isso porque a lei nº. 8.906/1994 regulamenta a matéria exclusivamente para os profissionais sujeitos à inscrição na OAB, tornando inaplicáveis apenas a eles as disposições contidas na lei nº. 6.994/1992. Esta, por sua vez, continuará a produzir efeitos em relação às demais entidades de fiscalização do exercício profissional até que

sobrevenha nova lei disciplinando a matéria. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E.TRF da 4ª Região na Apelação Cível nº. 2002.72.00.003728-2, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, v.u., DJU de 22.10.2003, p. 352: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO NORMATIVA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais. 2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.(...). Posteriormente, o art. 58 da Lei 9.649/1998 traçou novo delineamento às anuidades, autorizando os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a procedessem a fixação, a cobrança e a execução da contribuição em foco devida por pessoas físicas ou jurídicas. Consequentemente, a Lei 6.994/1982 acabou sendo objeto de revogação expressa pelo art. 66 da Lei 9.649/1998. Todavia, com a sustação da eficácia do art. 58, e respectivos parágrafos (à exceção do 3º e 9º) do Diploma legal em referência pelo plenário do E.STF, em sede de controle de constitucionalidade (Adin 1717-6 DF), a vigência da Lei 6.994/1982 foi restaurada em razão da inconstitucionalidade por arrastamento ou atração do art. 66, na parte em que revoga a aludida norma. Em seguida, adveio a Lei 11.000/2004, dando tratamento similar à exação em tela, particularmente no que concerne à delegação aos conselhos de competência para fixar o montante da contribuição anual. Contudo, em matéria de tributação, o art. 2º da Lei 11.000/2004 prevê que Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Na fixação das contribuições anuais, os Conselhos devem levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. Ora, como assinalado anteriormente, a anuidade devida aos conselhos profissionais possuem natureza tributária (contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica), motivo pelo qual deve se sujeitar à reserva legal e às demais previsões decorrentes do regime constitucional e legal que regem o Sistema Tributário Nacional. Neste caso específico, inexistente previsão constitucional conferindo liberdade ao legislador (ordinário ou complementar, conforme o caso) para transferir competência normativa à autoridade administrativa para tratar dos elementos que constituem o núcleo da obrigação jurídica tributária. Quando muito, o legislador poderia declinar, para a esfera administrativa do Executivo, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. A jurisprudência do E.STJ tem rechaçado a possibilidade de instituição da contribuição em tela por ato administrativo dos conselhos profissionais, conforme se pode verificar na decisão preferida pelo E.STJ no RESP 225301 RS, DJ. de 16.11.1999, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. O mesmo entendimento foi exarado quando do julgamento do RESP 552299 SC, DJ de 16.08.2004, p.137, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, no qual foram tecidas as seguintes considerações: ... 2. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. 3. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. Ainda, salientando a competência legislativa da União para instituir as anuidades devidas ao conselho, na MC 7123 PE, DJ. de 22.03.2004, p. 195, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, o E.STJ ponderou: Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada. Assim, o art. 2º da Lei 11.000/2004 é inconstitucional em face da impossibilidade de delegação de competências tributárias, consoante as previsões do art. 1º, parágrafo único, e do art. 150, I, da Constituição de 1988. Considerando que a inconstitucionalidade gera nulidade absoluta do ato jurídico, ele e todos os seus efeitos devem ser extraídos do mundo jurídico, do que decorre a restauração da eficácia da válida norma jurídica que vigia até a edição do ato inconstitucional. Como foi visto anteriormente, a vigência da Lei 6.994/1982 foi restaurada com a decretação da inconstitucionalidade do art. 58, e respectivos parágrafos (à exceção do 3º e 9º) da Lei 9.649/1998, pelo plenário do E.STF na ocasião do julgamento da Adin 1717-6 DF. É também verdade que essa Lei 6.994/1982 prevê a mesma delegação de competências para que os conselhos fixem as anuidades em MVRs, consoante previsto em seu art. 1º: O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. Contudo, ao tempo da edição da Lei 6.994/1982, em se tratando de contribuições no interesse de

categoria profissional ou econômica, era admitida a delegação de competências para que os conselhos profissionais fixassem bases de cálculo e alíquotas, conforme expressa previsão do art. 6º, parágrafo único, combinado com o art. 21, 2º, I, ambos da Constituição de 1967 (então com a redação dada pela Emenda Constitucional 08/1977). Essa complexa situação ainda se alonga. Em razão do contido no art. 25, I, do ADCT, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição de 1988, foram revogados todos os dispositivos legais que atribuíram ou delegaram, a órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a ação normativa, salvo se houvesse prorrogação da delegação. Como não houve prorrogação da delegação no caso em tela, as anuidades sub judice puderam ser validamente fixadas pelos conselhos profissionais até 180 dias da promulgação da Constituição de 1988. Os parâmetros dos valores até então estabelecidos somente podem ser alterados por lei em sentido estrito, tendo em vista a reserva legal que rege a matéria tributária. No que concerne ao alegado dano moral sofrido pela parte autora é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranqüilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E. STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E. STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E. STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a

identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). No caso dos autos, não está configurado o dano moral em relação à parte-autora, causado pela parte-ré. É certo que a anuidade cobrada pelo conselho réu supera o limite estabelecido em lei. Contudo, não verifico culpa ou responsabilidade a ponto de ensejar a pretendida reparação por dano moral formulada nos autos. Observo que o montante que a parte ré entende devido (R\$ 326,31 - fls. 25) não pode ser considerado danoso, sobretudo se considerarmos referir-se ao exercício de profissão de cirurgião dentista, cuja remuneração, em geral, não estaria comprometida em razão da diferença exigida indevidamente. Ademais, reconheço que a fixação dos valores das anuidades, questão de fundo veiculada nestes autos, é matéria que suscita ainda alguma controvérsia em razão da falta de regulamentação específica. Note-se que não se nega o erro por parte do Conselho réu, tanto que foi reconhecida a limitação em patamar inferior ao cobrado. O que se afirma nesta sentença, porém, é que o erro não é suficiente para abalar a moral da parte-autora. Assim, verifico nos autos o corriqueiro desconforto e dissabor a que todos estão sujeitos, mas não a lesão moral alegada. Há firme jurisprudência reconhecendo que a cobrança de tributo a maior não configura dano moral, como se pode notar no RESP 1129358, Segunda Turma, v.u., DJ de 10/02/2010, Rel^a. Min. Eliana Calmon: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - INCONSTITUCIONALIDADE - DANO MORAL - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte Especial acolheu o incidente de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, (art. 4º, LC 118/05) EREsp 644.736/PE) - Entendimento submetido ao regime de recurso repetitivo. 2. Prevalência da regra de que, termo inicial da prescrição para o contribuinte pleitear repetição, dos tributos lançados por homologação, é a data da homologação expressa ou tácita aplicável a todos os pagamentos efetuados no período de vigência da LC 118/05 (09/06/05). 3. Não se configura em dano moral ou material a cobrança de um tributo indevido ou a maior. 4. A teor do art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 5. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 6. Impossibilidade de revisão do honorários advocatícios. Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente provido..Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Os fatos narrados na inicial não foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CPC. Consoante o que consta dos autos, não vejo provas quanto à alegada lesão moral, sobretudo em razão do diminuto valor da imposição (embora indevida). Por fim, tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada, que impedem que a sentença proferida em processo individual produza efeitos em relação a terceiros que não

integraram a relação jurídico-processual, resta indeferido o pedido de divulgação da presente decisão na página do Conselho réu na Internet, jornais de grande circulação e demais veículos mencionados na inicial. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para condenar o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo a ajustar o valor da contribuição anual exigida da parte autora aos parâmetros estabelecidos na Lei 6.994/1982, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992 até sua extinção em 26.10.2000 e, a partir de então, pelo IPCA-e. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0021515-22.2011.403.6100 - GERALDO APARECIDO POSSATO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO APARECIDO POSSATO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 41/54). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC, no tocante ao pedido relativo aos expurgos inflacionários. Indo adiante, sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No entanto, não verifico presente o interesse de agir para parte do pedido relativo aos juros progressivos, pois o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na

mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinção do feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, no que tange o autor Geraldo Aparecido Possato, os documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início em período posterior a 22.09.71 (fls. 18/26, 29/33 e 61/97), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da

aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto. Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção ficta e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS devidamente comprovada (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), observando-se a documentação dos autos. Por sua vez, com relação aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no polo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. Observo que os percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença, além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Havendo sucumbência recíproca, é aplicável o previsto no art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. E, no que tange aos expurgos inflacionários, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/89 no índice de 42,72% e abril/90 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Tanto para os juros progressivos quanto para os expurgos, comprovado o saque efetuado na forma da legislação de regência do FGTS, incidirão juros moratórios em 6% na proporção do montante levantado (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), bem como correção monetária, observado a Resolução nº134, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Honorários nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. P.R.I..

0019646-03.2011.403.6301 - EDUARDO GOMES FERNANDES(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE

PONTES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por EDUARDO GOMES FERNANDES em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA, objetivando que os valores devidos pelo autor a título de contribuições previdenciárias, no período de 01/05/1995 a 30/03/2001, sejam cobrados sem aplicação de juros e multa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/28). Houve emenda à inicial (fls. 62/63). A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que declinou de sua competência, remetendo os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 64/65). O feito tramitou sob a gratuidade da justiça prevista na Lei 1.060/50 (fls. 73). Instada a providenciar a emenda da inicial conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, a parte autora se mostrou inerte (fls. 73/73v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade sem que houvesse cumprimento da determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0004919-26.2012.403.6100 - VERA LUCIA FELIPE SILVA DIAS(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VERA LUCIA FELIPE SILVA DIAS em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, julho/87, janeiro/89, abril/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49. Citada, a CEF contestou, alegando em preliminar a falta de interesse processual, diante da adesão da parte-autora ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, bem como a aplicação da Súmula 252 do STJ e da Súmula Vinculante nº1 do STF. Por fim, a validade do acordo em consonância com a legislação vigente (fls. 53/64). É o breve relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. De início, no tocante a condenação em honorários, cumpre salientar que a decisão proferida pelo Colendo STF, em plenário do dia 08.09.2010 - ADI nº2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei nº8.036/1990 (o qual afastava a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários), desse modo, haveria condenação da parte-autora ao pagamento de honorários. Contudo, considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Vera Lucia Felipe Silva Dias e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032727-66.1976.403.6100 (00.0032727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X SIRVIPEL CAMPINAS LTDA

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Servipel Campinas Ltda., na qual busca a condenação da requerida no pagamento de faturas de serviços prestados pela autora, vencidas em outubro e novembro de 1975 e fevereiro, março e maio de 1976. Em face da impossibilidade de localização do paradeiro da parte ré, a autora requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 45). Os autos foram remetidos ao arquivo em 1981, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover a citação da parte ré. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz

conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, com a citação da parte ré, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0032760-22.1977.403.6100 (00.0032760-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KEVORK MARKSOUDIAN CIA/

Vistos etc.. Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumaríssimo, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Kevork Marksoudian Cia., na qual busca o recebimento das faturas n.º 188.058, 208.736, 221.588, 285.852, 243.130, 259.610, 276.122, referentes a serviços de correspondência por si prestados em favor da ré. Em face da impossibilidade de localização da parte ré, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, a autora requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 41 verso). Instada a promover o andamento do feito (fls. 50), a parte autora permaneceu inerte (fls. 50 verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em 1981, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover a citação da parte ré. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse a citação da parte ré, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0125189-71.1978.403.6100 (00.0125189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL) X SAMUEL DEFACIO

Vistos etc.. Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumaríssimo, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Samuel Defácio, na qual busca o recebimento da quantia disponibilizada em favor do réu, em virtude de contrato de mútuo firmado entre as partes. Em face da impossibilidade de localização da parte ré, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 50, a autora requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 52). Os autos foram remetidos ao arquivo em 1989, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 20 anos, deixando de promover a citação da parte ré. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse a citação da parte ré, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0663551-31.1991.403.6100 (91.0663551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656457-32.1991.403.6100 (91.0656457-7)) RIANAS ASSESSORIA LTDA(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X RIANAS ASSESSORIA LTDA

Vistos etc... Trata-se de execução de honorários de sucumbência arbitrados a favor da União. Com o regular processamento, a parte-exeqüente, expressamente, formula pedido de extinção para inscrição do débito em dívida, com fundamento na Portaria PGFN 809/2009. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução do julgado constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, cumpre homologar o pedido da exequente. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto o processo de execução. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se. P. R. I..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000840-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000840-0) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X HELVECIO BRESSAN X MARIA LUCIA BARROS BRESSAN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de antecipação de tutela ajuizada por COHAB/SP - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO em face de HELVECIO BRESSAN, MARIA LUCIA BARROS BRESSAN e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da rescisão contratual, com a consequente cobrança do débito devidamente atualizado e perda das prestações já pagas pelos requeridos e de possíveis benfeitorias realizadas no imóvel, e ainda, que seja determinada a reintegração da autora na posse do imóvel. Consta o indeferimento da assistência judiciária gratuita, sendo determinado o recolhimento das custas às fls. 44, o qual foi cumprido às fls. 46/50. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 51, tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 73/94), cuja decisão concedeu efeito suspensivo (fls. 55/57). O corréu Helvécio Bressan contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito às fls. 96/115. Réplica às fls. 130/142. Instada a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 143), o corréu Helvécio Bressan requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação e a produção de prova pericial (fls. 148/151), enquanto a parte-autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra o processo (fls. 219). Constam reiterados pedidos de concessão de justiça gratuita formulado pela parte-ré (fls. 69 e 199/215), sendo determinada a apresentação de declarações de pobreza pelos réus (fls. 216), o qual foi cumprido às fls. 220/246. O corréu Helvécio Bressan requereu a remessa dos autos este Juízo diante da conexão, continência e prevenção em relação à ação revisional nº2006.61.00.016469-3 (fls. 247/249). Às fls. 265 consta o deferimento do benefício da justiça gratuita ao corréu Helvécio Bressan, bem como a remessa dos autos a 14ª Vara Cível Federal. Consta a ciência às partes da redistribuição dos autos, ratificando os atos praticados e determinando o apensamento dos autos à Ação Ordinária nº206.61.00.016469-3, por fim, a citação da CEF (fls. 278). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito, a indevida inclusão da Caixa no pólo passivo da presente lide (fls. 287/303). Réplica (fls. 310/311). A União Federal ofereceu parecer requerendo seu ingresso no feito como assistente simples da CEF (fls. 314/315), o qual foi realizado (fls. 316). Reiterado o pedido do corréu Helvécio Bressan na realização de prova pericial (fls. 326). Instada a constituir novo patrono para o prosseguimento do feito (fls. 338), os réus cumpriram às fls. 347/348 e 351/352. Consta pedido da União Federal requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF (fls. 342). A parte-autora requereu a suspensão do feito tendo em vista que as partes se encontram em tratativas para firmarem acordo (fls. 353). Às fls. 354 instada a esclarecer o pedido de suspensão do processo diante da notícia de composição amigável, inclusive com pedido de desistência formulado nos autos da Ação Ordinária nº2006.61.00.016469-3, a parte-autora informou que os mutuários fizeram adesão ao acordo, remanescendo o pagamento de custas e honorários e, assinatura do contrato de alienação fiduciária com pagamento de ITBI/Escritura a ser realizado em 18.09.2011 (fls. 355/356). Os corréus apresentaram termo de proposta para adesão ao programa de recuperação de créditos para os conjuntos habitacionais (fls. 362/367). Instada a se manifestar sobre a concretização do acordo e os honorários advocatícios (fls. 368), a parte-autora requereu a extinção do feito devido a acordo firmado entre as partes inclusive com pagamento das custas e honorários (fls. 369/382). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de reintegração de posse, a mesma foi intentada visando à declaração da rescisão contratual, com

a conseqüente cobrança do débito devidamente atualizado e perda das prestações já pagas pelos requeridos e de possíveis benfeitorias realizadas no imóvel, e ainda, que seja determinada a reintegração da autora na posse do imóvel. Todavia, às fls. 362/367 e 369/382, as partes informam a composição amigável entre elas, inclusive com o pagamento de custas e honorários. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0)) METROCAR VEICULOS LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METROCAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030414-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Requeira o exequente (embargado) o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0018555-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB (SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI (SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar

a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0) - METROCAR VEICULOS LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução trasladada às fls. 114/119, proceda a Secretaria o desapensamento destes autos e remetam-se ao arquivo baixa findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272305-13.1980.403.6100 (00.0272305-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL
Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0501917-41.1982.403.6100 (00.0501917-6) - COLEGIO VERITAS S/C LTDA (SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COLEGIO VERITAS S/C LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0750860-03.1985.403.6100 (00.0750860-3) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. (SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as alterações noticiadas às fls. 449 e segs., bem como a consulta de fl. 472, ao SEDI para as anotações necessárias no cadastro das partes e assunto do processo. Apresente a exequente o contrato social da sociedade de advogados. Int.-se.

0019932-71.1989.403.6100 (89.0019932-3) - MOACIR TADEU DE MORAES (SP050599 - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X MOACIR TADEU DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0682959-08.1991.403.6100 (91.0682959-7) - ELZA EGIDIO DOS SANTOS(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELZA EGIDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0041906-62.1992.403.6100 (92.0041906-2) - EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente dos débitos apontados pela União. Após, ao Contador para atualização nos termos do art. 12 e parágrafos da Resolução-CJF 168/2011.

0077268-28.1992.403.6100 (92.0077268-4) - WILLIAM CARLOS BECKER X FLORA ROS GIMENEZ(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WILLIAM CARLOS BECKER X UNIAO FEDERAL X FLORA ROS GIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0019667-93.1994.403.6100 (94.0019667-9) - BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP066610 - NEUCIDES RODRIGUES DOS SANTOS E SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0053875-98.1997.403.6100 (97.0053875-3) - CHIBLY MICHEL HADDAD X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DAVID BEINISIS X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X DURVAL ROSA BORGES X EDNA HAAPALAINEN X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CHIBLY MICHEL HADDAD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAVID BEINISIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DURVAL ROSA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDNA HAAPALAINEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 1246/1247: Ciência à exequente da conta apresentada pela executada.

0056372-85.1997.403.6100 (97.0056372-3) - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ZAMEX S/A X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 400/401 e 402/403: Ciência ao exequente do débito indicado pela União e do Extrato de Pagamento de RPV. Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0060545-55.1997.403.6100 (97.0060545-0) - BENTO CARLOS AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA MORAIS DA SILVA X GILBERTO DA CUNHA GIUDICE X TANIA MARIA DA CUNHA GIUDICE X VANIA DA CUNHA GIUDICE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZILDA MORAIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos alvarás expedidos, bem como da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

0021304-59.2006.403.6100 (2006.61.00.021304-7) - ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SIDNEY EDUARDO STAHL X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE

BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

Expediente Nº 6729

MONITORIA

0011176-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0014856-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DE CAMPOS PEREIRA(SP206372 - SIMONE BONAVITA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0020878-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0002975-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ALVES DE OLIVEIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP137223 - PAULO JOSE BOLTNN LEITE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as

determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int. O PATRONO DA PARTE RÉ DEVERÁ COMPARECER EM SECRETARIA PARA SUBSCREVER A PETICAO DE EMBARGOS DRA GOIS MOUTA OAB/SP 248.763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021438-23.2005.403.6100 (2005.61.00.021438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES - ESPOLIO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte RÉ SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, *custus legis*, para ciência da sentença e apelações. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

Expediente Nº 6734

ACAO CIVIL PUBLICA

0011304-73.2001.403.6100 (2001.61.00.011304-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade ativa do MPF nesta ação, bem ausência de fixação de honorários, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e após remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo

0006765-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006765-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade ativa do MPF nesta ação, bem ausência de fixação de honorários, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e após remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo

Expediente Nº 6735

MANDADO DE SEGURANCA

0019691-28.2011.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Com razão a autoridade impetrada. Os documentos de fls. 173/181 atestam que houve a análise dos pedidos de restituição referente às competências 11 e 12/2008 e 01/2009, deferido parcialmente, e que houve a intimação da parte impetrante em 20.09.2010 (fls. 178). 2. Considerando que os pedidos de restituição formulados neste feito em relação às referidas competências foram objeto de retificação em 26.10.2010 (data essa posterior a análise do pedido de restituição originário, conforme acima exposto), o que é vedado nos termos do art. 77, da IN RFB nº 900/2008, dê-se ciência à parte impetrante da manifestação fazendária de fls. 171/181, e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal *

Expediente Nº 11832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se o ofício requisitório nº 20100000025 (fls.594) para que conste o depósito à ordem e à disposição deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias a formalização das penhoras no rosto destes autos. Int.

0001265-95.1993.403.6100 (93.0001265-7) - METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) Fls.147/157: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, apresente a parte autora cópia legível do depósito de fls.154. Após, conclusos. Int.

0039615-45.1999.403.6100 (1999.61.00.039615-9) - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A(SP069644B - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E Proc. CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL VERO BERLENDIS)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal de 50%(cinquenta por cento) do valor depositado às fls.358 e dos 50%(cinquenta por cento) remanescentes em favor da CVM, conforme requerido às fls.367/368. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da CVM da totalidade dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 0265.005.00183029-8 iniciada em 20/08/1990, conforme requerido às fls.368. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN) e à CVM (PRF3). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Após, expeça-se.

0020069-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020068-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020068-6)) SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021112-87.2010.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP153710A - LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000852-52.2011.403.6100 - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021859-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 -

VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Por ora, aguarde-se o processado nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso.

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Por ora, aguarde-se o processado nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls. 765/768: Manifeste-se a parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 225/231: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Decreto publicidade restrita destes autos, face à existência de documentos cobertos pelo sigilo fiscal a teor do art. 2º da Resolução 58 de 25/05/2009 do CJF. Proceda à Secretaria anotações necessárias. Fls. 498/507 - Ciência ao co-impetrante JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN acerca da manifestação da Receita Federal do Rio de Janeiro. Após, se termos, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão dos depósitos efetuados às fls. 379/381 no código de receita a ser indicado pela União Federal (FN). Fls. 508/509 - Considerando o exposto pela União Federal, DEFIRO o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos referentes aos impetrantes ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO, LUIZ EDUARDO ZAGO, MARCO AMBROSIO CRESPI BONINI, MARTA ALVES e PAULO ROBERTO SOARES a serem elaborados pela Delegacia de Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (DERAT), conforme informado nos autos. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.197/207: Ciência ao exequente. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004303-51.2012.403.6100 - MICHIYO KONO MIURA(SP182547 - MAURICIO YANO E SP180891 - SIMONE SAEDA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Oficie-se ao Delegado Geral do Departamento da Polícia Federal de São Paulo a fim de que informe, de forma documentada, a respeito do procedimento de tradução do sobrenome da requerente bem como sobre a documentação acostada à inicial.

Expediente Nº 11833

DESAPROPRIACAO

0423012-56.1981.403.6100 (00.0423012-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CONRADO EITOR DE QUEIROS(Proc. JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP088388 - TAKEO KONISHI E Proc. LUIZ ZANIN E Proc. LIBERO LUCHESI E Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP018356 - INES DE MACEDO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0) - RUBENS VIEIRA PINTO X CARLOS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Diante da informação de fls. 506, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual no NOME do co-autor abaixo relacionado, posto que deixou de constar quando da autuação dos autos: - CARLOS VIEIRA PINTO - CPF n.º 020.291.208-63 (fls.499). Providenciem os autores a individualização do cálculo de fls. 460/461, observando-se o quinhão cabível a cada parte. Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 504. INT.

0482960-89.1982.403.6100 (00.0482960-3) - ACOS BRASILIA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ao SEDI para cadastramento do CNPJ da empresa. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.225 expedindo-se o alvará de levantamento dos valores apontados pela União Federal, observando-se a duplicidade das guias de fls.186/187, 188/190 e 191/192. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal de eventual saldo remanescente existente na conta nº 0265.005.523174-7. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Após, expeça-se.

0008527-33.1992.403.6100 (92.0008527-0) - WALTER VALVERDE X ALFREDO BERNARDINO TEIXEIRA X NELSON METIDIARI X FERNANDO COQUE(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento do RPV. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009646-77.2002.403.6100 (2002.61.00.009646-3) - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento da RPV. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001409-39.2011.403.6100 - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) Fls.596/607: Manifeste-se a parte autora. Int.

0007798-06.2012.403.6100 - CICERO PEREIRA DE ALMEIDA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.II - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende o autor determinação judicial para que a Receita Federal não inclua seu nome no CADIN nem inscreva o débito discutido nesta ação na Dívida Ativa da União. Alega a

ilegalidade do Imposto de Renda cobrado pela ré que incidiu sobre o seu benefício previdenciário. Argumenta que recebeu os valores em questão de forma acumulada em virtude da demora na concessão de sua aposentadoria que, após 8 anos lhe foi paga de maneira acumulada. Relata que a ré determinou a incidência de imposto de renda na alíquota de 27,5%, o que não ocorreria caso tivesse recebido mensalmente o benefício, que seria isento do referido imposto. DECIDO. Com razão o autor. A quantia que lhe foi paga em 2008 corresponde à somatória dos valores de seu benefício. O INSS demorou 8 anos para conceder a aposentadoria ao autor, o que ocasionou o atraso no pagamento e o acúmulo das parcelas do benefício. Houvesse o INSS efetuado a contagem do tempo de contribuição em intervalo de tempo razoável o autor teria recebido os valores corretamente, mês a mês, e sobre eles não incidiria o imposto de renda (valor isento). Desse modo, permitir-se a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos cumulativamente implica em penalizar o aposentado por uma falha do INSS, que não efetuou o pagamento do benefício na época oportuna. Seria onerar quem já foi onerado por se ver privado de um benefício de caráter alimentar por oito longos anos.... Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado nos E. STJ e TRF da 3ª Região, conforme as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 613.996, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, publ. DJE 15/06/2009). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ. 2. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. No que se refere à aplicação dos consectários legais, a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Quanto aos juros moratórios, a partir de 1/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais. 5. Ante ao decaimento de parte substancial do pedido pelo autor, aplico a sucumbência recíproca, nos termos dispostos no artigo 21, caput, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, AC 1.511.453, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ1 19/07/2010, pág. 222) A par da verossimilhança das alegações do autor, verifico ainda o perigo de dano irreparável, posto que o autor poderá sofrer toda a sorte de prejuízos advindos da inscrição de seu nome no CADIN e a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que não inclua/exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e CADIN, bem como para que não inscreva o débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/276375288998279 (fls. 16/17) em Dívida Ativa da União, até o julgamento final da presente ação. Cite-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036567-59.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO GILBERTO GONCALVES (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JURACI MACHADO GONCALVES (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 345/345-verso, informando acerca da regularização processual de ANTONIO GILBERTO GONÇALVES e JURACI MACHADO GONÇALVES, encaminhe-se e-mail ao setor de distribuição da Subseção Judiciária de Baurú, solicitando a devolução da Carta Precatória nº .58/2012, independentemente de cumprimento. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

HABEAS DATA

0000304-90.2012.403.6100 - SOLANGE CRISTINA DA CUNHA KHALIL(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos etc.Trata-se de HABEAS DATA impetrado por SOLANGE CRISTINA DA CUNHA KHALIL, postulando a apresentação por parte do INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA da prova de redação que realizou para o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio). Alega que a nota atribuída à sua prova causou-lhe profunda estranheza, tendo em vista ter sido muito inferior à sua média normal. Relata que ao requerer vista da prova e sua correção, obteve resposta negativa do INEP, sob o fundamento que a vista da prova não está prevista no Edital de abertura do ENEM. Requer, ainda, a requerente o recebimento de seu recurso administrativo pelo INEP para revisão e correção da nota supostamente errada que foi atribuída à sua prova de redação. Liminar parcialmente deferida às fls.81/82.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a incompetência absoluta deste juízo, vez que a sede funcional da autoridade impetrada (Presidente do INEP) está localizada em Brasília/DF. A representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide (fls. 114/115).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O Preliminarmente, afasto a alegada incompetência absoluta da autoridade coatora, tendo em vista que, conforme já assentado na legislação bem como na jurisprudência pátria, a competência é do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP para adotar medidas administrativas pertinentes à gestão operacional do ENEM, inclusive quanto à condução do exame e divulgação da pontuação obtida pelos candidatos.Neste sentido, a propósito já se decidiu:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL- ENEM- COMPETENCIA PARA REALIZAÇÃO- INEP- ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. 1. Compete ao Presidente do INEP, autarquia federal, coordenar e gerir a realização do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) (arts. 1º, II, 16, VI do Dec. 6.317/2007 e o art. 1º da Portaria nº 109 de 27/05/2009. 2. Ilegitimidade passiva do Ministro de Estado de Educação, o que afasta a competência passiva desta Corte para processar e julgar o writ. 3. Mandado de segurança denegado, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/09, com a devolução dos autos ao Juízo Federal de 1º Grau. (STJ, primeira seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, Mandado de Segurança -15007, DJE data;07/05/2010). Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Com efeito, nos termos do artigo 5º, LXXII da Constituição Federal, conceder-se-á habeas data : a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.São requisitos para a propositura do Habeas Data, além daqueles elencados nos artigos 282 e 285 do Código de Processo Civil, a prova da recusa do pleito do interessado ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão, nos termos do artigo 8º da Lei 9.507 de 12/11/1997.Na hipótese dos autos, a providência requerida pelo impetrante concernia à vista da prova de redação que realizou para o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) bem como o recebimento de seu recurso administrativo pelo INEP para revisão e correção da nota supostamente errada que foi atribuída à sua prova de redação.A omissão no Edital de abertura do ENEM no tocante ao acesso dos interessados à prova e às correções realizadas não legitima a recusa do requerido, já que desnecessária a previsão no Edital de um direito reconhecido na Constituição.Ademais, há precedentes de equívocos nas notas atribuídas a redações ou às transcrições dessas notas, conforme notícias divulgadas pela mídia.Contudo, no que tange ao pedido do impetrante referente à correção da prova e alteração da nota dada, trata-se de medida que extrapola os limites materiais possíveis e decorrentes de eventual acolhida, não se prestando o presente remédio constitucional a este fim. Isto posto, confirmo a decisão liminar de fls.81/82 e, por conseguinte, CONCEDO a segurança para determinar ao INEP- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que forneça de imediato à requerente SOLANGE CRISTINA DA CUNHA KALIL ou seu representante, cópia de sua prova de redação e a respectiva correção.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005938-67.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Intime-se a autoridade impetrada para que traga aos autos demonstrativo da origem do valor cobrado do impetrante, bem como do cálculo realizado para se chegar a tal valor. A autoridade deverá, ainda, se manifestar conclusivamente sobre o requerimento da impetrante de fls. 43/43vº que recebeu o nº 04977.002918/2011-78. O débito em questão não deverá ser cobrado nem o nome do impetrante inscrito no CADIN, até ulterior deliberação do Juízo. Em 10 (dez) dias. Int.

0006130-97.2012.403.6100 - PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações das autoridades impetradas, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Em 05 (cinco) dias. Int.

0006400-24.2012.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. 1. Prejudicada a análise do pedido liminar. 2. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 210/234 e 235/256, indicando seu interesse no prosseguimento do feito. Em 05 (cinco) dias. 3. Com a manifestação, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. 4. Int.

0007771-23.2012.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com as informações, voltem conclusos. Notifique-se e intime-se.

0007844-92.2012.403.6100 - SAMUEL RODRIGUES DOS ANJOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

0000219-83.2012.403.6107 - H.A. PEREIRA CASA DA RACAO-ME(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

H.A. PEREIRA CASA DA RAÇÃO- ME impetra o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, visando concessão da segurança para que não seja obrigada a se registrar perante o Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico. Requer a suspensão do auto de infração n. 3004/2011, bem como do pagamento da multa imposta enquanto se discute a legalidade do ato coator. Alega, em síntese, que possui atuação comercial no ramo de Pasteurizador de leite, laticínios e demais produtos alimentícios em geral, na razão pela qual entende não estar obrigada a se manter inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Aduz, ainda, que as exigências previstas na lei que criou o CRMV são dirigidas às clínicas veterinárias e não às empresas do ramo. O pedido liminar foi indeferido (fls.30/30v). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls.35/45), arguindo, em preliminar, ausência de prova pré-constituída e conseqüente inadequação da via eleita. No mérito, aduziu não serem ilegais as exigências feitas à impetrante, pois encontram fundamento legal. O membro do MPF opinou pela denegação da segurança (fls.49/54). É a síntese do essencial. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento da necessidade de dilação probatória, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Passo à análise do mérito. A impetrante pretende a concessão da segurança para não ser obrigada a se registrar no Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como para o CRMV/SP se abstenha de autuá-la e multá-la, em razão da ausência de inscrição e manutenção de médico veterinário. De acordo com o Texto Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a

atuação dos médicos veterinários. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68: A Lei nº 6.839/80, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região - AMS - 200272000124877 - SC - DJU 28/05/2003, p. 399 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Outrossim, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No presente caso, a impetrante comercializa medicamentos veterinários e animais vivos (fl. 19), portanto, claro está a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Trata-se de medida que atende ao interesse público, ante a possibilidade de adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Posto isto, julgo improcedente o pedido e, por conseguinte, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019635-29.2010.403.6100 - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 463/467: Manifeste-se a requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007679-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019169-98.2011.403.6100) APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Aparecida Canatto Lopes e Silas da Rosa Lopes movem ação cautelar incidental em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como do leilão marcado para o dia 10 de maio de 2012 na Rua Vespasiano, nº 335, Lapa, São Paulo - Capital. Pedem a concessão de liminar. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 0019169-98.2011.403.6100, sendo certo que neste já foi prolatada e publicada sentença de mérito, na qual julgou-se improcedente o pedido. Apenas ad argumentandum, observo que, embora, ao que depreendo, não tenha havido ainda a intimação das partes acerca da sentença, esta, já entregue em secretaria, já foi publicada, já se caracterizando, assim, como ato processual, que não pode mais ser modificado. A propósito, conforme explicitado pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento no processo 2006.03.00.006770-2 (AG 259085, Dês. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma), (...) Cumpro, inicialmente, distinguir-se o ato da publicação do ato da intimação. A publicação da sentença assinada dá-se com a formalização do seu registro no Cartório ou

Secretaria competente, momento em que adquire publicidade, tornando-se ato processual formalizado. Por sua vez, a intimação ocorre com a sua publicação no órgão oficial ou por mandado judicial, para dar conhecimento às partes. Desta forma, uma vez prolatada a sentença, e entregue na secretaria da vara, como no presente caso, considera-se publicada, tornando-se imutável e irreatável para o juiz de primeiro grau, salvo as exceções previstas no artigo 463 do CPC, cessando a sua competência para decidir sobre questões ligadas à coisa julgada. (...). Nesse passo, não se pode olvidar que o processo cautelar pressupõe o processo principal e, dessa relação de dependência que se extrai a característica de acessoriedade daquele em relação a este, a teor do disposto nos arts. 796, 807 e 808, todos do CPC. Aliás, conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDOS. AÇÃO CAUTELAR. SATISFATIVIDADE. DESCABIMENTO DO USO DA VIA CAUTELAR. SENTENÇA JÁ PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. (...) IV - Nos termos do art. 796, do CPC, que prevê a acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, não é cabível, em regra, a concessão de medida satisfativa. Com base no mesmo dispositivo e ainda nos art. 807 e 808 do CPC, a prolação de sentença na ação principal acarreta a perda da eficácia da medida cautelar. (...) (AC 199251010468893, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::21/12/2007 - Página::196.) De todo o modo, porém, considerando que, não obstante a sentença já tenha sido prolatada, não há ainda a interposição de recurso (quando, então, a competência passa a ser do TRF, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do CPC), passo a aferir o quanto pedido. Não depreendo presente o *fumus boni iuris*, um dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar, eis que a ação ordinária foi julgada improcedente em sede de cognição exauriente. Entendeu-se na ação ordinária não restar prescrita a dívida oriunda de contrato do financiamento firmado com a CEF, com base nas regras do SFH, bem como pela total observância do procedimento descrito no Decreto-Lei 70-66. Por outro lado, apenas para que não se perca o objeto da presente ação, vislumbro consentâneo a concessão de medida liminar para se evitar que haja o registro da carta de adjudicação. Desse modo, DEFIRO parcialmente a liminar para suspender o registro da carta de arrematação que eventualmente venha a ser expedida no procedimento de execução extrajudicial com leilão designado para o dia 10 de maio de 2012, às 15:15 horas. Providenciem os autores a juntada de instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do CPC. Oficie-se à CEF para pronto cumprimento desta decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0012850-47.2012.403.0000 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8371

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A (Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOIFI E Proc. HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1664, com prazo de sessenta dias contados

da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha comunicação sobre o resultado do julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos embargos à execução n.º 2007.61.00.007797-1.I.

0125634-89.1978.403.6100 (00.0125634-3) - RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RODOLPHO DE LUCA X ADELINA BARREIRA X JOSE NEVES ARARIPE X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X TILDE RAMORI DOSSANI X JOAQUIM JACINTO FLORIANO DE TOLEDO X VICTOR LYDIO MEULA X GILDO GATTI X ZILDA ALMEIDA E SILVA X MARIO MOREIRA MAGALHAES X CECILIA MATIAS DE MELO X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X AMERICO CAMALIANTE X LEONEL ZILLO X OLGA MARTINS MONTANARI X CELIO DINIZ CARNEIRO X NEWTON SALIM X PEDRO LOUREIRO DE MELLO X MILTON FABRI X ANTONIO MANOEL LOPES ALVES X LAURA GRANDIZOLLI X OCTAVIO VARELLA DE ARAUJO X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X ZEILA RODRIGUES X MARIA APARECIDA SACCHI DE CAMARGO X DYONISIO ANTONIO BARBIERI X JANDYRA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X NELSON MADRI X ANTONIO DINIZ FILHO X FERDINANDO ITALO VITORIO BB DANDREA X NADIR HERBLING X ANTONIO DELFINO X CLAUDIO ANTONIO ABDALLA X MARIA TOLEDO X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA X JACYRA SOARES PINTO FERREIRA X LIGIA CALDEIRA X VICENTE BISI CABRAL X GERALDO PRADELLA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X ANTONIO JOSE MAZZANTI CAMILHER X SEBASTIAO SILVESTRE DE FARIA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X APIO RIBEIRO NOVAES X APARECIDA DE JESUS DE MORAES X HAMILTON ZANETTI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X ORFEU DE FREITAS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS COIFMAN X MILTON VIRGA X LAURA GRAF X ALEXIS HAKIN X MARLENE TARSITANO DAMAS X METODIO ILKIU X MARIA APARECIDA X DIMAS REZENDE LOPES X PAULO BENEDETTI PACHECO X SEBASTIAO SILVA X CRISEIDE SHIRLEY DE CASTRO X MATHILDE DE A SANTOS X MARIA APARECIDA CUSSI X ARLINDO AVEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Manifeste-se o autor Milton Virga, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se está na condição de ativo, inativo ou pensionista, a fim de possibilitar o recolhimento da contribuição ao PSSS depositada na conta n.º 1181.005.505115904 (fl. 2263), conforme os dados indicados pela União às fls. 1271/1274.2 - No mesmo prazo, manifestem-se os autores Dimas Rezende Lopes e Cecília Matias de Melo sobre as divergências nas grafias de seus nomes indicadas pelo Tribunal Regional Federal às fls. 1255/1258 e 1259/1262.I.

0013897-56.1993.403.6100 (93.0013897-9) - MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X MARIO BATISTA MOURA X NILTON SAPATEIRO DA FONSECA X NELSON ANTONIO BEBBER X PEDRO EDUARDO ROCHA CABELLO CAMPOS X ROSA SUELI RASERA X SONIA REGINA DOS REIS ALONSO X TANIA CRISTINA ALMEIDA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1 - Os cálculos de fls. 501/505, em que apurado o saldo remanescente em benefício do exequente Mario Batista Moura, foram acolhidos na decisão de fl. 511. Embora tenha apresentado, às fls. 530/531 e 543/550, impugnações aos cálculos de fls. 501/505, a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso em face da decisão de fl. 511, que transitou em julgado. Ademais, as impugnações apresentadas pela Caixa Econômica Federal foram afastadas e os cálculos de fls. 501/505 foram ratificados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 534 e 552.2 - Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a decisão de fl. 511.I.

0012795-62.1994.403.6100 (94.0012795-2) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA(MG004997 - ORLANDO RESENDE E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Indefiro o pedido formulado pela autora, de concessão de novo prazo para manifestação. Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional somente após o término do prazo concedido à autora na decisão de fl. 146. A remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional não implicou prejuízo à autora.2 - Arquivem-se os autos, conforme determinado na parte final da decisão de fl. 146.I.

0057527-26.1997.403.6100 (97.0057527-6) - JOSE LUCIANO DOS ANJOS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MIGUEL X JOSE MIRANDA X JOSE RAIMUNDO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

1 - Fica prejudicada a apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 323, de concessão de prazo para apresentação dos termos de adesão, tendo em vista a petição e documentos de fls. 324/333.2 - Dê-se vista aos autores da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 324/333.3 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0025188-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025188-2) - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA X RONALDO CORREA MARTINS(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIS ROCHA SERRA FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios por parte dos autores, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução com relação aos réus Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - CVM, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual para o prosseguimento do feito com relação ao Banco Safra S.A.P.R.I.

0016110-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016110-0) - GIBERTO NORIYUKI OKABE X ILKA REIKO MIYAZAWA X JOSE ROBERTO LOPES X ROSA YUKIE BANSHO OKABE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1 - Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 254/293.2 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0026127-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026127-0) - JUSCELINO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 173. Não há, por ora, saldo remanescente a ser reapropriado pela Caixa Econômica Federal, pois o valor acolhido na decisão de fls. 135/137 ainda não foi levantado pelo exequente, conforme decidido às fls. 163 e 171.2 - Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento n.º 0027149-63.2011.403.6100.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 328/329.Alega a embargante às fls. 332/344 a existência de omissão na decisão embargada, em que julgados os embargos de declaração de fls. 324/327, pois não esclareceu as razões pelas quais indeferiu o pedido de levantamento do valor alegado incontroverso.É a síntese do necessário.Decido.Os fundamentos para a rejeição dos embargos de declaração de fls. 324/327 foram expressamente indicados na decisão de fls. 328/329: a autora pretendia, com aqueles embargos de declaração, a reforma da decisão de fls. 319 e não a sua integração porque omissa, obscura ou contraditória. Este Juízo entendeu, ao julgar os embargos de declaração de fls. 324/327, que não estavam presentes os requisitos para sua oposição. Não é necessário que o juiz se pronuncie sobre todos os fundamentos jurídicos possíveis, bastando que estejam indicadas as razões que motivaram a decisão. Este Juízo não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão submetida à sua cognição. O motivo pelo qual o pedido de levantamento foi indeferido ficou claro nas decisões de fls. 319 e 328/329: os depósitos somente serão liberados após a apresentação dos cálculos pela Contadoria e sua homologação, se for o caso.O inconformismo da embargante, tanto com entendimento de que o levantamento somente poderá ser realizado após a homologação dos cálculos, quanto com o entendimento de que não estavam presentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração de fls. 324/327, não caracteriza omissão a ensejar a oposição de novos embargos de declaração.Conforme já mencionado na decisão de fls. 328/329 os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005842-62.2006.403.6100 (2006.61.00.005842-0) - ADNAZIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELIANE BOAVENTURA X EMICO SHIKAI DOI X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X OFELIA ROSA

DA CUNHA X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X VALDECIR CARDOSO DE ASSIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADNAZIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMICO SHIKAI DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFELIA ROSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR CARDOSO DE ASSIS

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios por parte de Ruth Asaka Nakandakare, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução com relação à autora Ruth Asako Nakandakare, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se o feito com relação aos demais autores.P.R.I.

0014926-53.2007.403.6100 (2007.61.00.014926-0) - CARLOS ALBERTO RAMALHO(SP122504 - RINALDO PINHEIRO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CARLOS ALBERTO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente Nº 8376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059354-19.1990.403.6100 (00.0059354-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MUNICIPIO DE ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X JULIO MESQUITA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZIANIA PREFEITURA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PEREIRA BARRETO PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PIEDADE PREFEITURA MUNICIPAL(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP153959 - SANDRO VINÍCIUS DE ALMEIDA) X TAMBAU PREFEITURA(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1577 - ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO E SP071973 - NELCI GOMES FERREIRA) (...) intimem-se a partes para manifestarem-se no prazo de dez dias.I.AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0001174-63.1997.403.6100 (97.0001174-7) - ALFREDO THADEU TESTA X ANTENOR BATISTA X BENEDICTO RODRIGUES X ELIO MILANEZ X EUGENIO DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos, conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresenta as contas do impugnante, do impugnado e da contadoria atualizado e na data da conta do embargante/impugnante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo. I. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.

0001181-55.1997.403.6100 (97.0001181-0) - ADELICIO ROSSINHOLI X ANTONIO MUSSATO X

DORIVALDO DOMINGOS BELTRAME X EGNALDO DE OLIVEIRA MENESES X HAIDE LUCKERATH(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.I.

0032073-44.1997.403.6100 (97.0032073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-32.1997.403.6100 (97.0013023-1)) MICHAEL GUBAR X MILTON LUCATO X ORLANDO ROSSI X PEDRO ZEFERINO X RUBENS APARECIDO DE RIZZO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo de dez dias.I. AUTOS EM SECRETARIA

0030861-51.1998.403.6100 (98.0030861-0) - ANTENOR DOS SANTOS X SOLANGE MARIA BARBOSA X FRANCISCA AMARANTE AMORIN X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA ELIZETE SOARES FEITOSA X SIDNEI APARECIDO STANKEVICIUS X LUIZ EDUARDO DA COSTA VIEIRA X ALCEU CUSTODIO X RONISE CRISTINA KITICE X MARIA INES PEREIRA DE AQUINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade como julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. I. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS.

0030164-25.2001.403.6100 (2001.61.00.030164-9) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALUISIO COELHO X JOSES ULDERICO MONESI X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE X OSTILO CERCHI X ZULEICA LORENZZANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000508-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade como julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante.Em caso de discordância das partes de cálculos já apresentados, manifeste-se, a contadoria expressamente sobre tais alegações.Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CALCULOS.

0014794-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. I- Diante da manifestação do embargado de fls.58/60, remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apurar o alegado. II- Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. III- Após, tornem os autos conclusos para sentença. IV- I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047591-40.1998.403.6100 (98.0047591-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011547-95.1993.403.6100 (93.0011547-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA X WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração da conta, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CALCULOS.

0020327-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CAULDRON CALDERARIA TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) (...) Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CALCULOS.

0005616-91.2005.403.6100 (2005.61.00.005616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037434-18.1992.403.6100 (92.0037434-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X DURVALINO PINTO SILVA X NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO X JULIO CESAR DOS SANTOS X ZORAIDE FRAJUCA DE MELLO(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade como julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. I. AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM CALCULOS.

0026866-83.2005.403.6100 (2005.61.00.026866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022793-49.1997.403.6100 (97.0022793-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X ADRIANA CORDEIRO SENER X ALEXANDRE MAGNO CATAO X ENEIDA GAGETE X HELIZABETH VEGA FERNANDEZ X JANETE DOS SANTOS BISPO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MITICO NISHI X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X ROGERIO DELGADO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010816-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010816-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020452-50.1997.403.6100 (97.0020452-9)) ANDREA DE ALMEIDA MACEDO X BEATRIZ PINSUTI X EDNILSON TAVARES MACIEL X JOAQUIM INACIO FILHO X LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA X MARLI LOPES DA MOTA X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X ROMARIO GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO DE ARRUDA X SILVIA REGINA MASTROCOLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) (...) Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5590

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003780-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023516-77.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALERTRON

SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES)
Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ao argumento de que a demanda principal em apenso (autos nº 0023516-77.2011.403.6100) deveria ter sido proposta perante a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Osasco, tendo em vista o domicílio da excepta na cidade de Barueri, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal e 127 do Código Tributário Nacional. Devidamente intimada, a excepta aduziu, em síntese, às fls. 11/17, que a Seção Judiciária de São Paulo é competente para processar e julgar a ação principal pois os débitos, objeto daquele feito, que impedem a obtenção de certidão de regularidade fiscal pretendida, têm sua origem tanto na filial, situada em São Paulo, quanto na sede da empresa em Barueri. É o relatório. DECIDO. Assim estabelece o 2º do artigo 109 da Constituição da República de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(...). Ainda, o caput do artigo 110 da Lei Maior determina que: Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu artigo 99, inciso I, assim dispõe: Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente; (...). Posto isto, infere-se da interpretação harmônica dessas normas que a União Federal pode ser demandada na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, da Capital ou em Vara Federal do interior, nos termos do supra transcrito artigo 110 da CF/88, ou, ainda, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa litigiosa, ou, por fim, no Distrito Federal, sendo que a opção por quaisquer dos foros compete ao jurisdicionado, de acordo com sua conveniência. Registre-se que o processo de interiorização da Justiça Federal visa à facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional, de tal forma que a divisão da Seção Judiciária em várias Subseções atende à exigência de maior eficiência na prestação desse serviço. Assim, não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 102, parágrafo 2º). (Segunda Turma, RE 233990-3/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 23.10.2001) Com efeito, se a norma de competência visa beneficiar o demandante de ação contra a União e, assim, facilitar o amplo acesso à Justiça, não pode ser interpretada de forma inversa, impedindo que a ação seja ajuizada na Capital do Estado da Seção Judiciária, se esta for a opção do autor. Nesse sentido, cito os relevantes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região e do C. STF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I- Autor domiciliado em cidade do interior pode propor ação judicial contra a União Federal também na capital do Estado, faculdade conferida pelo artigo 109, 2º, da CF (STF, RE 233990). II- Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, Processo AI 200003000631861, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 120970 Relatora ALDA BASTO, Fonte DJF3 CJ1:09/09/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 233990 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DJU 02-08-2002, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA) Portanto, nessa perspectiva, assiste à excepta a faculdade de eleger o foro que entender mais conveniente, tendo optado, in casu, pela sede da Seção Judiciária de seu domicílio. Ante o exposto, DESACOLHO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO o prosseguimento do feito nº 0023516-77.2011.403.6100 neste Juízo Federal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2012 LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

MANDADO DE SEGURANCA

0037930-18.1990.403.6100 (90.0037930-0) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls 970/1022: 1- Conforme já decidido às fls. 730/735, com relação aos depósitos vinculados a processos que tramitam em outras Varas, o pedido de transferência deverá ser dirigido àqueles Juízos. 2- Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a totalidade dos depósitos vinculados a estes autos, consignando quem os realizou, o número das contas, as datas dos depósitos e os

respectivos valores. 3- Após o cumprimento do item anterior, abra-se vista às partes para que se manifestem em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para as impetrantes. Int. São Paulo, data supra. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0045772-05.1997.403.6100 (97.0045772-9) - NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Vistos etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ no Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 164/168-verso). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0027351-25.2001.403.6100 (2001.61.00.027351-4) - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ofício de fls. 688/690, da Caixa Econômica Federal: Dê-se ciência às partes. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0014733-43.2004.403.6100 (2004.61.00.014733-9) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0028098-67.2004.403.6100 (2004.61.00.028098-2) - ROBERTO MALAMUD(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X DELEGADA DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0018820-71.2006.403.6100 (2006.61.00.018820-0) - RICARDO TOSTES DE ALENCAR(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos etc. Foi proferida sentença, às fls. 112/119, julgando improcedente e feito e determinando, após o trânsito em julgado, a conversão em renda da União do depósito efetuado nestes autos. A referida sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (cf. fls. 174/180 e 188/191). O C. STJ proferiu decisão, com trânsito em julgado, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face ao despacho denegatório de Recurso Especial (fls. 250/258). Assim sendo, preclusa esta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o depósito de fl. 107 em pagamento definitivo da União. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0019935-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019935-7) - J RYAL E CIA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Petição de fl. 127: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0023559-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023559-3) - ROGERIO VARGAS REIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 7 de maio de 2012. Miriam Fernandes Spina Analista Judiciário - RF 3445

0024034-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024034-5) - JOAO LALLI NETO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 7 de maio de 2012. Miriam Fernandes Spina Analista Judiciário - RF 3445

0008816-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008816-3) - PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP259356 - ADRIANO DE ALMEIDA PONTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivoSão Paulo, 24 de abril de 2012.Miriam Fernandes Spina Anal. Judiciário - RF 3445

0019997-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019997-0) - LUCIANO LUPINO MARQUES(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 133/137: Ante ao teor da coisa julgada, bem como, em face da concordância expressa da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 93, a favor do impetrante, devendo o mesmo juntar procuração ad judicia com poderes para dar e receber quitação, bem como indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o respectivo alvará. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Marcelle Ragazoni CarvalhoJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0019755-38.2011.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos etc.Petição de fls. 152/167:Mantenho a decisão de fls. 96/98-verso, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0020707-17.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petições de fls. 280/287 e 288/295:Intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da UNIÃO FEDERAL e da autoridade impetrada que já houve a análise dos pedidos de restituição questionados nos presentes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0022156-10.2011.403.6100 - RECOMA CONSTRUCOES, COM/ E IND/ LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petições de fls. 224/242 e 243/266:Tratam-se de apelações em Mandado de Segurança. Recebo-as somente no efeito devolutivo. Aos apelados, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0003512-82.2012.403.6100 - PAULO DA SILVA NOFFS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Petição de fl. 68:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, data supra.Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0004331-19.2012.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Petição de fls. 189/190:Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no pólo passivo.Mantenho a decisão de fls. 184/187, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0005746-37.2012.403.6100 - ATOMES CORDEIRO DA SILVA(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos.1- Defiro o pedido de ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12016/2009. Anote-se.2- Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre a preliminar alegada pelo INSS (fls. 49/60 e 61/66). Após, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, data supra.Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0006434-96.2012.403.6100 - ANDERSON VIANA DE SOUZA(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos etc.Petição de fls. 75/97:Mantenho a decisão de fls. 66/69, por seus próprios fundamentos.Int. São Paulo, data supra.Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5605

MONITORIA

0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X FABIANO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X ARIETE BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X LODOVINO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

FL.225Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 8 de maio de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0011478-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP MIX TELEMARKEETING LTDA - ME

FL.148Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 145/147. São Paulo, 8 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA

fl.107Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 103-verso. São Paulo, 9 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0004582-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDETE SANTOS DE MELO

FL.45Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 44. São Paulo, 8 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0020909-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GODOY DO NASCIMENTO

FL.41Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 40. São Paulo, 8 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042701-58.1998.403.6100 (98.0042701-5) - DJALMA DO NASCIMENTO(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

FL.373Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 8 de maio de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0006417-07.2005.403.6100 (2005.61.00.006417-7) - TATENORI SHIMIZU X MARGARIDA KIMIKO MIZUMOTO SHIMIZU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FL.464Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 8 de maio de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0017437-24.2007.403.6100 (2007.61.00.017437-0) - TERESA HELENA MACHADO ROCHA CORREA X JOSE AUGUSTO CORREA NETO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS.438.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 7 de Maio de 2012Marcelle Ragazoni CarvalhoJuiza Federal Substituta,no exercício da titularidade

0009006-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009006-2) - TANIA CRISTINA FERRAZ DE MELO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FL. 179Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 8 de maio de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0020478-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020478-0) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
FL.110Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 8 de maio de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0002352-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002352-1) - MARIO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
fl.175Vistos em decisão.Petição do autor de fls. 173/174:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, intime-se o autor MARIO NAKAMURA a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Recebida a informação supra, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.5 - No silêncio do autor à determinação do item 1 supra, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int. São Paulo, 7 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0018292-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018292-1) - MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL.140Vistos em decisão.1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, intime-se o autor MOACIR PEDRO DOS SANTOS a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Recebida a informação supra, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.5 - No silêncio do autor à determinação do item 1 supra, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int. São Paulo, 7 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0011641-47.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)
fl.104Vistos em decisão.Petição do autor de fls. 103:Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl.103.Int. São Paulo, 7 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0024221-12.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP

fl.476Vistos em decisão.Petição do réu de fls.467/475:Esclareça o réu SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, a apresentação de contrarrazões, tendo em vista que o agravo retido foi interposto pelo corréu KLC TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM/ LTDA EPP.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da qualificação das partes para constarem como autor e réu. Int. São Paulo, 7 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-26.1989.403.6100 (89.0003736-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAO PAULO DE CARVALHO(SP051857 - SIMONE GRACINDA DA SILVA E SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO E SP030918 - MAURY LUIZ DE MELO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 77/81), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 8 de maio de 2012.Célio Yasuhiro Miura, RF 7081Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026635-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026635-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUMIAS LIMA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

FL.106Vistos em decisão.Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo, 2 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017940-60.1998.403.6100 (98.0017940-2) - ALEXANDRE CARVALHO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALEXANDRE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl.256Vistos em decisão.Petição do autor de fls. 251/253:Esclareça o autor o pedido de fls. 251/253, uma vez que à fl. 248, foi intimado para se manifestar sobre o termo de adesão de fl. 247, restando o mesmo silente. Prazo: 5 (cinco) diasNo silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. São Paulo, 7 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0008809-80.2006.403.6100 (2006.61.00.008809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AMANDA WALDEMARCA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA WALDEMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART(SP238506 - MARIA LUIZA BACCARO DE AZEVEDO FILHA CANADA)

fl.256Vistos em decisão.Petição da exequente de fl. 255:Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para dar andamento ao feito, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 7 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0015065-39.2006.403.6100 (2006.61.00.015065-7) - LUIS ANTONIO DINIZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIZ FL.290Vistos em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 289-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 4 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0019569-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015065-39.2006.403.6100 (2006.61.00.015065-7)) LUIS ANTONIO DINIZ(SP108816 - JULIO CESAR

CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIZ FL.198.Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 197, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 7 de Maio de 2012Marcelle Ragazoni CarvalhoJuiza Federal Substituta,no exercício da titularidade

0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELANDO JAQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HAMA

FL.159Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 158. São Paulo, 8 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0023696-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023696-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA

FL.97Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 96. São Paulo, 8 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0001799-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001799-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA

FL.86Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 82/85. São Paulo, 8 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA

RITONDALE(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA X PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA
FL.598Vistos em decisão.Cota da União Federal de fl. 597:Dê-se ciência aos réus da informação da União Federal, de fl. 597, de que solicitou informações ao órgão competente sobre o andamento do projeto de inclusão do imóvel em programas de habitação.Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para prestar tais informações.Intimem-se, sendo a AGU pessoalmente. São Paulo, 7 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

Expediente Nº 5606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-38.1993.403.6100 (93.0002782-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068959-18.1992.403.6100 (92.0068959-0)) F TORREZAN & CIA/ LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 9 de maio de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0004462-58.1993.403.6100 (93.0004462-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 9 de maio de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0016179-33.1994.403.6100 (94.0016179-4) - SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 9 de maio de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0014949-14.1998.403.6100 (98.0014949-0) - GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 9 de maio de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0016536-37.1999.403.6100 (1999.61.00.016536-8) - RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 9 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0048064-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048064-0) - IBRAM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 9 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0013282-22.2000.403.6100 (2000.61.00.013282-3) - LAERCI BIANCONI (SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 9 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-86.2001.403.6100 (2001.61.00.005315-0)) MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 9 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0022850-57.2003.403.6100 (2003.61.00.022850-5) - LANCHONETE A MERENDA LTDA - EPP (SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 9 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0003164-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003164-5) - SWISSPORT BRASIL LTDA (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR E RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 9 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

PROCEDIMENTO SUMARIO

0939693-34.1987.403.6100 (00.0939693-4) - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X ANNA

MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X SILVIO ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X HONORINA ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X WALDEMAR CIERI X ANNA THEREZA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES X LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA X GERMAINE THERESE JEANNE ALVARES PENTEADO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 1426/1446), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 8 de maio de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

VISTOS ETCPETICAO DE FL 72, do embargado. concedo o prazo de 30 dias. int. sp, 24/4/2012

CAUTELAR INOMINADA

0068959-18.1992.403.6100 (92.0068959-0) - F TORREZAN & CIA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 9 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0005733-68.1994.403.6100 (94.0005733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079755-68.1992.403.6100 (92.0079755-5)) CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista à requerente para ciência acerca do ofício de fls. 131/132, da CEF, comunicando a efetivação da transformação em pagamento definitivo da União Federal dos depósitos vinculados a estes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 08 de maio de 2012. Clovis Andrade B. Filho Téc. Jud. - RF 4074

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014308-06.2010.403.6100 - TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL LAPO LTDA

Vistos, etc. I - Petição de fl. 220, da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS: Compareça o d. patrono da ELETROBRAS, em Secretaria, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento acerca do depósito de fl. 216 (218), referente ao pagamento de honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Cumprase o item II do despacho de fl. 213, convertendo-se em renda o valor do depósito constante à fl. 210 (código da Receita nº 2864), devendo para tanto ser remetido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Após a vinda da resposta, abra-se vista à União Federal. Int. São Paulo, 07 de maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3608

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037216-58.1990.403.6100 (90.0037216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017643-34.1990.403.6100 (90.0017643-3)) NILZA GUILHERME PIRES(SP094371 - ELIANE DE TOLEDO HAUDENSCHILD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alvará nº 28/2012, retirado em 16/02/2012. Caso não tenha sido liquidado, providencie a devolução do original e respectivas cópias para cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014913-49.2010.403.6100 - DENISE AMERENO(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0003226-07.2012.403.6100 - STAR COMERCIO E INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP206335 - CRISTIANE APARECIDA DE BARROS E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Requer a autora o aditamento da petição inicial, para em sede de tutela antecipada, solicitar a sustação dos efeitos do protesto, até o julgamento da lide. A ré se manifestou contrária a qualquer alteração ao pedido original. Diante do exposto, indefiro o pedido da autora, uma vez que a citação válida é anterior ao protocolo do referido aditamento, sendo vedada qualquer modificação no pedido ou na causa de pedir, após a citação da ré, nos termos dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 62/103. Int.

MONITORIA

0027279-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO FABIANO GOMES X ALEX SANDRO DA SILVA X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X FRANCISCO JOAO MELADO Providencie a autora, no prazo de 10 dias, a devolução das duas vias do edital retirado em 29/02/2012. Após, expeça-se novo edital para citação do réu. Intime-se

0026562-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DA SILVA LUCAS X MARCIA DA SILVA LUCAS Providencie a autora, no prazo de 10 dias, a devolução das duas vias do edital retirado em 29/02/2012. Após, expeça-se novo edital para citação da ré. Intime-se

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004329-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010990-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDNA APARECIDA SANGUINETE - ESPOLIO X PENHA MARIA SANGUINETE
INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que compulsando os presentes autos verifiquei que a minuta de despacho de fl. 138 não foi assinada por Vossa Excelência, encontrando-se, inclusive, riscada em um dos parágrafos, para exclusão quando da correção da minuta. Ocorre que, por um equívoco, a minuta que deveria ser redigitada com as correções efetuadas por Vossa Excelência foi publicada no Diário Oficial de 24/11/2011 e o processo armazenado no escaninho, sem que as correções fossem efetuadas. Diante do ocorrido, consulto como proceder.DESPACHO: Em face da informação supra, para regularização do feito, determino à Secretaria que certifique que a publicação de 24/11/2011 foi efetuada com incorreção, bem como que a folha 138, que se encontra rasurada, seja substituída pela presente. Tendo em vista a informação de fl. 137, descontinuo a penhora eletrônica efetuada em nome de Maria Thereza Fernandes, em face da sua exclusão da lide à fl. 96. Expeça-se alvará de levantamento em seu favor, intimando-a pessoalmente para a retirada.

0006496-73.2011.403.6100 - PONTE AEREA VIAGENS E TURISMO LTDA(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA E SC025562 - ALCIDES RAMOS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 276, reiterado à fl. 278, providenciando a juntada aos autos de cópia legível e integral do contrato nº. 38/2008 - SR/DPF/SP, juntado às fls. 1150/161. Int.

0009456-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DEBORAH DE GODOY
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 51/54, para que seja efetivada a citação da ré.

0012368-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO VIANA
Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015253-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO GORGUEIRA
Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0015585-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILEI ALVES BATISTA
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 38/39, para que seja efetivada a citação do réu.

0018105-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO AMORIM DE OLIVEIRA
Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0018468-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE
Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0020749-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS
Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0020750-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILAS BATISTA DA SILVA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0020834-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 38/39, para que seja efetivada a citação do réu.

0000961-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE AMBROSEVICIUS CARRILLO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos à ação monitória opostos pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001010-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AISLAN ROBERTO LOPES(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003171-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICK ANDRADE DOS SANTOS

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006091-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HALLE HUSSEIN KHALIL

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016916-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-73.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X PONTE AEREA VIAGENS E TURISMO LTDA(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA E SC025562 - ALCIDES RAMOS CARNEIRO) Cumpra o DD. advogado Dr. Patryck Fabiano Faria, o despacho de fl. 209, reiterado à fl. 210, comparecendo em secretaria, para assinar a petição acostada às fls. 203/204, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora e arresto eletrônicos. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0901553-95.2005.403.6100 (2005.61.00.901553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUCIANA MACIEL X ANGELO APARECIDO MACIEL(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010730-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW JOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME X MAURICIO JOSE DA SILVA OGURA X PAULO KIYOSHI MIYATA X MARCELO LANDEIRO BARBOSA

Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015430-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VIANA CARDOSO

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023184-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INDUSTRIA PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007677-75.2012.403.6100 - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vertifico não haver prevenção. Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6901

MONITORIA

0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA FRANCISCA MOREIRA X ADELINO DIOGO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005908-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Fls. _____ : Defiro o prazo requerido. Int.

0006991-25.2008.403.6100 (2008.61.00.006991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA CRISTINA FELIX VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu.Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Int.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Aguarde-se o cumprimento do ofício 0022.2012.0342 (fls. 82). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu.Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Int.

0019336-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE NOGUEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, notadamente quanto à notícia de falecimento da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA

1- Diante do silêncio da parte ré quanto ao pagamento, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud pela quantia de R\$ 47.522,09 (fls. 68), conforme requerido às fls. 79. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao

valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0027061-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços da parte ré. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0001400-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP243528 - LUCIMARA PERREIRA MORATO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR X JOSE OSWALDO RETZ SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorridos os quais a CEF deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008946-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE APARECIDO TEIXEIRA DE BRITO

Diante do silêncio da parte ré, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011141-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON BATISTA DE MORAIS

Diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados Unificada para se obter informações sobre o cumprimento do mandado retro expedido. Com a juntada do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0020759-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X COMERCIAL R PRADO LTDA(SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL) X ROSALEM DO PRADO X ROGERIO DOS SANTOS GREEN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0004586-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE GOES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0005434-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIAN MORAIS SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006236-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER MACIEL BELARMINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar ao juízo sobre a renegociação da dívida notificada pela parte ré às fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006356-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS LIMA

Fls. 46/55: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o refinanciamento da dívida noticiado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009436-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCINALDO DE SOUZA BRITO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011700-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERLENE SOARES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012054-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE SANTANA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu.Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Int.

0013564-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu.Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Int.

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu.Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Int.

0015510-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0017527-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO NUNES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu.Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Int.

0018097-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de

possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0019367-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BITENCOURT BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0019532-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERT ASSUNCAO ALVES

Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Int.

0020032-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDIR MARTINS DOS SANTOS

Diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados Unificada para se obter informações sobre o cumprimento do mandado retro expedido. Com a juntada do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0022939-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CHRISTIANO PEREIRA LINS JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0022960-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDENIR LIMA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0001739-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI FABLO PEREIRA MACHADO

Diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados Unificada para se obter informações sobre o cumprimento do mandado retro expedido. Com a juntada do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001753-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0001823-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARINO SOARES SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0001829-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de

Processo Civil.Int.

0001836-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SPANIOL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Int.

0002670-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GONCALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Int.

0002986-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Int.

0003173-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA VENDRAMIN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Int.

0003954-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Int.

0003955-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possíveis endereços do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Int.

0005993-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON DO PRADO

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____. 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito

o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0005993-18.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: ADILSON DO PRADO _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA CARAPUTINGA, 967 Bairro: VILA AMERICA C.E.P.: 02928-000 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 17.477,58 em 29/03/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-36.1997.403.6100 (97.0008412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-79.1997.403.6100 (97.0001742-7)) EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018751-46.2001.403.0399 (2001.03.99.018751-4) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023228-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023228-8) - ADOLFO GUTMANN(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se concorda com a expedição de alvará de levantamento nos termos explicitados às fls. 188/189 pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009668-23.2011.403.6100 - LIHUA LIN X HUANHAN GAO X RUIHUA XIE X XIAORU ZHANG X JINMIN YE X CHENGZUO WU X LINA CHEN X XINYING JI X JUNFENG YE X HONGWEI WANG X LIANG XIE X JUNXIONG SHU X RENJUN MAO X AIFEN ZHENG X JINLAN LI X YILI WANG X YONGJUN CHEN X ZHONGHUI LIN X JIANFEN LI X YI ZHANG X XIAOJUI SUN X XIANGHUA ZHOU X WENXIN GAN X YONGHE LUI X XIUJUAN TENG X YOUSONG LI X BIMAN ZHOU(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006440-06.2012.403.6100 - PTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 99/116: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0006858-41.2012.403.6100 - RANGO RAO GUNAKALA(SC027272 - SANDRA PEREIRA CACCIATORE) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que promova a emenda à inicial para que conste corretamente a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, bem como para que atribua valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001294-18.2011.403.6100 - SINDICATO DE TECNOLOGOS DE SAO PAULO(SP187286 - ALESSANDRO

MACIEL BARTOLO) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR
BRASILEIRO S/A(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA) X PRESIDENTE
DA COMISSAO JULGADORA DA FUNDACAO CESGRANRIO
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001294-
18.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: SINDICATO DOS
TECNÓLOGOS DE SÃO PAULO IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DA
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS REG. N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de
segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do concurso público da
PETROBRÁS - Edital PETROBRÁS/PSP - RH 2/2010, Edital 1, bem como determine que as autoridades
impetradas promovam a retificação do referido edital, de forma a aceitarem a inscrição de tecnólogos e
licenciados para os cargos e funções elencadas, com a abertura de novo prazo para efetuar a inscrição,
possibilitando sua participação em todas as fases do certame. Requer, ainda, a designação de nova data para a
realização das provas objetivas do referido concurso. Aduz, em síntese, que a restrição imposta no Edital
PETROBRÁS/PSP - RH 2/2010, Edital 1, quanto à participação de profissionais com formação de Tecnólogos é
discriminatória, ofendendo os princípios constitucionais que cita. QUE . Acosta aos autos os documentos de fls.
47/167. O pedido liminar restou indeferido às fls. 172/174. O impetrante interpôs recurso de agravo por
instrumento cuja cópia foi acostada às fls. 207/495. A autoridade impetrante prestou informações às fls. 518/531,
alegando, preliminarmente a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do
pedido. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 616/618, opinando pela denegação da
segurança. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o
próprio mérito da impetração, o que passo a analisar. Nesse ponto, observo, de início, que no anexo 1 do Edital,
Quadro de Cargos, Pólos de Trabalho, Localidades e Cidades de Provas, são indicados cargos de nível médio e
cargos de nível superior. Para todos os cargos de nível técnico e superior, exige-se a apresentação de certificado de
conclusão ou diploma reconhecido pelas instituições oficiais de ensino. O item 4 do Edital, ao estabelecer os
requisitos básicos exigidos para a admissão, em seu subitem 4.8, dispõe que não serão aceitos cursos de
Tecnólogo ou Licenciatura. Nos termos do artigo 4º da Resolução CNE/CP 3 (Conselho Pleno do Conselho
Nacional de Educação), de 18 de dezembro de 2002, os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação,
com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES 436/2001 e conduzirão à
obtenção de diploma de tecnólogo. O artigo 1º desta mesma resolução consigna que a educação profissional de
nível tecnológico objetiva garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem
aptos para a inserção em setores profissionais nos quais haja utilização de tecnologias, devendo, conforme o artigo
2º: I - incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em
suas causas e efeitos; II - incentivar a produção e a inovação científico-tecnológica, e suas respectivas aplicações
no mundo do trabalho; III - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a
gestão de processos e a produção de bens e serviços; IV - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos
sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias; V -
promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem
como propiciar o prosseguimento de estudos em cursos de pós-graduação; VI - adotar a flexibilidade, a
interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos; VII - garantir a
identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular. Observa-se,
portanto, que um tecnólogo é formado para operar e manusear tecnologias dentro de um determinado setor do
conhecimento (como por exemplo, os cursos de tecnologia em petróleo e gás mencionados pelo impetrante em sua
inicial), o que difere sensivelmente daqueles profissionais de outros cursos que abrangem toda uma área do
conhecimento humano formando bacharéis habilitados para atuação em diversos setores, como é o caso, por
exemplo, os cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Computação,
etc., enquanto que o curso de Tecnólogo é de atuação mais restrita. Assim, antes de contratar um profissional ou
de iniciar um processo seletivo para tanto, o empregador primeiro verifica quais as funções ou atribuições a serem
exercidas pelo futuro empregado e, a partir daí, estabelece qual formação irá exigir dos possíveis candidatos. Neste
contexto, entendo que a vedação constante no edital do concurso da Petrobrás, restringindo a participação dos
tecnólogos, não é nem ilegal e nem inconstitucional, porque na qualidade de empregadora, tem o direito de decidir
qual a formação profissional que melhor atende à sua necessidade de contratação. Não vejo discriminação nessa
opção, senão o mero exercício do poder discricionária de administração de decidir a respeito da formação
profissional dos empregados que pretende contratar num dado momento. Pode até ser que em outra oportunidade,
a impetrada venha preferir contratar tecnólogos para determinadas funções, o que também não poderá ser visto
como discriminação dos engenheiros, pois como dito acima, as atribuições destes profissionais não se confundem.
Por fim, conforme anotado na decisão que indeferiu a liminar, o Sindicato impetrante não relacionou no pedido,
os cargos e funções constantes do referido concurso público, que poderiam ser ocupados também por tecnólogos e
licenciados, nem demonstrou a respectiva equivalência de conhecimentos técnicos entre os cursos desses
profissionais e o curso de graduação exigido no edital, o que impossibilita a análise da alegação de discriminação.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, denegando a segurança requerida. Custas ex lege, devidas

pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). No tocante ao requerimento de fl. 531, anoto que a Petrobrás é parte no feito, na pessoa da autoridade impetrada, o que lhe permite intervir no feito através de seus advogados, sendo desnecessário deferimento nesse sentido. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0020544-67.1993.403.6100 (93.0020544-7) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001742-79.1997.403.6100 (97.0001742-7) - EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0988360-51.1987.403.6100 (00.0988360-6) - ELETRICA SILVEIRA LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0715515-63.1991.403.6100 (91.0715515-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691464-85.1991.403.6100 (91.0691464-0)) DONALD GRABER & CIA LTDA X GRABER SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011070-09.1992.403.6100 (92.0011070-3) - DORIVAL TREVIZOLI X EDEMILSON FRANCISCO FRANCO X EDMAR ROBERTO FAVERO X ELSON TIRAPELLI X FERNANDO PEDRO MOTTA(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR E SP070420 - MARCIO LEMOS FIORATTI E SP112091 - MARCIO TEODORO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0035905-61.1992.403.6100 (92.0035905-1) - SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0044041-47.1992.403.6100 (92.0044041-0) - WILSON MENDES X VITORINO CAETANO PINTO X MARILENA CAETANO PINTO MENDES X CARLOS GUILHERME DENARO X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 232: Diante da juntada do PRC pago, de-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0044154-98.1992.403.6100 (92.0044154-8) - HELENA MASSAE TARODA OROZCO X JOCELYN

CASAGRANDE X MARIA ANTONIETA LANCELLOTTI DEL PRIORE X PEDRO GARANOVSKI X PEDRO DA SILVA TORRES X ROQUE DEL PRIORE NETO X SAUL SEBASTIAN OROZCO GALLEGOS X WOLFGANG EBERHARD ROHRBACH(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 229/236: Diante da juntada dos RVPs pagos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0081120-60.1992.403.6100 (92.0081120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062683-68.1992.403.6100 (92.0062683-1)) ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSINO VECCHI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do tempo transcorrido sem resposta, reitere-se o ofício nº. 874/2011 à fl. 384.

0024653-22.1996.403.6100 (96.0024653-0) - CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X CONSTRUMOBRA MAO DE OBRA CONSTRUCAO S/C LTDA(SP014856 - KEYLER CARVALHO ROCHA E SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0037389-38.1997.403.6100 (97.0037389-4) - MINISTER ADMINISTRACAO DE BENS E ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl. 479: Diante da juntada do PRC pago, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0075391-40.1999.403.0399 (1999.03.99.075391-2) - ROLLER SUL IMP/ E COM/ LTDA X WIL VAN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA X SONAILS IND/ E COM/ DE PREGOS ESPECIAIS LTDA(Proc. LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0093828-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093828-6) - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X MARCIA MARIANNO KOSMISKAS X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X EGLI SOLE PAZERO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fl. 627: Diante do lapso ocorrido, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os cálculos de liquidação da sentença. Int.

0006571-98.2000.403.6100 (2000.61.00.006571-8) - MPA COMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017089-16.2001.403.6100 (2001.61.00.017089-0) - ROSEMEIRE FELIX(SP079574 - 30042010) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0027937-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027937-0) - ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 419/429, pelo prazo de 5 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0009023-37.2007.403.6100 (2007.61.00.009023-9) - ELTON GUIMARAES DA CUNHA CRUZ(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista a informação de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 277/278), dê-se ciência à parte autora para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010773-69.2010.403.6100 - ALEX OLIVEIRA DA SILVA(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Apresentem as partes seus Memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025251-82.2010.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Retifico o valor da causa para R\$ 3.973.316,71, a despeito da discordância da União Federal (fls. 195/196), sendo desnecessária a comprovação efetiva do recolhimento dos valores. Quanto à prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 161/163, deferida no despacho de fl. 176, e impugnada pela União Federal às fls. 195/196, entendo necessária sua produção, visto que formulado também pedido de compensação nos autos. Tragam as partes seus quesitos, bem como, indiquem assistentes técnicos se desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito judicial nomeado, Sr. Tadeu Jordan, para que apresente sua proposta de honorários. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037292-82.1990.403.6100 (90.0037292-5) - CARLOS LUIZ FRIEDEL X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO FRIEDEL X CARLOS LUIZ FRIEDEL JUNIOR(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP076933 - MARINA TONUCCI M DE FIGUEIREDO T DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CARLOS LUIZ FRIEDEL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o não recebimento do alvará liquidado nº. 517/2011, no valor de R\$ 13.193,15, esclareça a parte autora se efetuou o levantamento do mesmo. Após, expeça-se ofício à CEF para que forneça o referido alvará de levantamento liquidado. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003768-89.1993.403.6100 (93.0003768-4) - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/252: Acolho a penhora no rosto destes autos requerida pela 1ª Vara Federal Federal de Tupã/SP, ofício n. 913/2011-SF01, referente ao processo n. 0001880-33.2004.403.61220. Oficie-se ao juízo da penhora informando que o autor possui nestes autos um crédito no valor de R\$ 2.461,41 (fl. 249), oriundo de requisitório bloqueado e a disposição deste juízo, para que requeira o que de direito. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042259-58.1999.403.6100 (1999.61.00.042259-6) - NUTRIMELHOR IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA(SP058805 - OSWALDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050632-78.1999.403.6100 (1999.61.00.050632-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X RENATO MICHEL BOSSO(Proc. PIERRE ANDRE DA ROCHA ANDRADE)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0052143-14.1999.403.6100 (1999.61.00.052143-4) - JAZZ FUSION PROMOCOES ARTISTICAS BALLET S/C LTDA-ME(SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021934-28.2000.403.6100 (2000.61.00.021934-5) - OSMAR DE ALENCAR GONSALES X SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO X FERNANDA FIDELIS GONSALES X DIEGO GONSALES(SP121138 - SORAYA ROSA NOGUEIRA MACEDO E SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028084-25.2000.403.6100 (2000.61.00.028084-8) - MARCOS DAMACENO X MARILENE DAMACENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011270-98.2001.403.6100 (2001.61.00.011270-1) - TSENG CHIH PING(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015231-47.2001.403.6100 (2001.61.00.015231-0) - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA X ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA X COML/ DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024849-11.2004.403.6100 (2004.61.00.024849-1) - MANOEL LUIZ VOLTOLINI X MARIA APARECIDA MASUCCI VOLTOLINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024858-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024858-2) - SILVIO LUIZ MARTINS X TANIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000434-90.2006.403.6100 (2006.61.00.000434-3) - ADEMAR DOS REIS MESSIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003743-22.2006.403.6100 (2006.61.00.003743-9) - DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018593-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018593-7) - ROGERIO RASO(SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023520-56.2007.403.6100 (2007.61.00.023520-5) - ANA PAULA DA SILVA X JULIO CESAR SORIANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031079-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031079-3) - ANDREA MARIA SALES PAIXAO X JULIO CESAR DA PAIXAO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034657-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034657-0) - ANTONIO RUBENS ALMEIDA GONZAGA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022470-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022470-4) - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X LUCIMAR AMORIM SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029648-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029648-0) - ADEMIR CACIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo

(disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031048-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031048-7) - SELMA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034600-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034600-7) - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003091-97.2009.403.6100 (2009.61.00.003091-4) - ANTONIO CARLOS ZAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0) - ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021920-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021920-8) - MARCELO HENRIQUE NEVES X ELIS REGINA DINO MARTELLI X EDILSON MARTELLI(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022477-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022477-0) - FELIPE EVANGELISTA SUZART X MARILENE VITOR SUZART(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034776-35.2003.403.6100 (2003.61.00.034776-2) - ANNA MARIA ROMANO SILVA X ANTONIO COLOVATTI X FLORIANO PEIXOTO X JOAO CAETANO SOBRINHO X MARIA FRANCISCA LEMES COURA MARTINHO X MARGARIDA ESTEVES MARTIN X OLGA TAVARES SCOTT X REGINA GOMES DE MATTOS X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X WASHINGTON MAURICIO DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000928-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6)) MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0027059-98.2005.403.6100 (2005.61.00.027059-2) - MAURO DI BENEDETTO X ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023330-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0)) ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059988-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059988-5) - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos termos da portaria 14/2011.

0018247-43.2000.403.6100 (2000.61.00.018247-4) - ANTONIO MARCOS DIONISIO X DORGIVAL CORREA BRAGA X DENISE CORDEIRO DA SILVEIRA X MARIA FERREIRA SHIGUEOKA X MARIO ROSARIO DO PRADO X MARCIO ALEXANDRE DIONISIO X VALTER MONTEIRO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO LACERDA X ANTONIO ROCHA DE FREITAS X ELVIRA BANDEIRA DE MENEZES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP064723 - JORGE MATSUDA E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 278/287: ciência ao exequente Antonio Marcos Dionísio. Após, aguarde-se pelo prazo deferido às fls. 277.

0025994-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025994-0) - CICERO FERNANDES DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E Proc. DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Venham os autos conclusos para desbloqueio dos valores penhorados. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP119021 - ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes a juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0901321-83.2005.403.6100 (2005.61.00.901321-0) - RICARDO ABRAO PEDROSO(SP222877 - FLAVIA MORO E SP206306 - MAURO WAITMAN E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fl. 261/262: promova o autor a citação do Conselho Regional de Química, nos termos do art. 730 do CPC, assim como providencie as peças necessárias ao cumprimento.

0902102-08.2005.403.6100 (2005.61.00.902102-3) - TARCISIO DE PAULA RIBEIRO(SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 251/261: intime-se o exequente para manifestar-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) Alega a autora que contratou financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não foi observado pela ré. Reclama a correção do saldo devedor pela TR, da ilegalidade da Tabela Price e da prática de anatocismo. Pede, assim, a revisão do contrato, não devendo haver a incidência da TR como forma de correção monetária do saldo devedor e aplicação dos juros na forma simples. Por fim, requer,

ainda, a restituição do valores pagos indevidamente. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/37. Foi determinada a juntada da planilha de evolução da dívida (fl. 49), cumprindo-se às fls. 52/75. Citadas (fls. 77 e 78), as rés CEF e EMGEA, apresentaram contestação única, que foi juntada às fls. 79/150. Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA e como prejudicial de mérito, arguiram prescrição. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/157. Citado (fl. 158), o Banco Bonsucesso apresentou contestação, que foi juntada às fls. 159/197. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que é apenas agente fiduciário e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 202/205. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 230/231). Deferida a prova pericial, com nomeação de perito (fl. 234). A CEF apresentou quesitos às fls. 235/260 e a autora às fls. 263/264. Laudo pericial contábil às fls. 270/309. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 312/315 e da CEF às fls. 316/331. Nova tentativa de conciliação prejudicada, ante a ausência da parte autora (fl. 349). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos, sendo certo que as duas rés foram regularmente citadas e apresentaram defesa. Prejudicada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que foi possível o exercício da defesa. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bonsucesso, uma vez que ele atuou apenas e tão somente como agente fiduciário. Cumpre salientar que, diante da inadimplência da autora, o agente fiduciário (Banco Bonsucesso) apenas cumpriu ordens da instituição financeira acerca do procedimento para execução extrajudicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1 - O artigo 31 e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei nº 70/66, estatui que na hipótese de vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor que houver preferido executá-la de acordo com o referido diploma, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, cabendo, ainda, promover a notificação do devedor para que este possa purgar a mora no prazo de vinte dias e que, na hipótese do mutuário encontrar-se em lugar incerto e não sabido, caberá ao agente fiduciário promover a notificação por edital. Logo adiante, o artigo 32 da norma em questão, dispõe que se o devedor não purgar o débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, dentro de quinze dias, o primeiro público leilão, sendo, ademais, autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. Por fim, os artigos 37 e 40 do Decreto-Lei em comento, dispõem, respectivamente, que uma vez efetivada a alienação do imóvel, será emitida a respectiva carta de arrematação a qual será assinada pelo leiloeiro, pelo credor, bem como pelo agente fiduciário que responderá por seus atos, perante as autoridades competentes e a parte lesada, por perdas e danos na hipótese de alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor e devedor, mediante ato ilícito, fraude, simulação ou comprovada má-fé. 2 - Embora a norma em questão não trate, de forma expressa, acerca da natureza jurídica do agente fiduciário, constata-se que este se revela como mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária, bem como dos procedimentos estatuídos pela norma que disciplina a execução extrajudicial. 3 - Assim, uma vez eleita pela instituição financeira a execução da hipoteca através do Decreto-Lei nº 70/66, figura o agente fiduciário como um longa manus daquela de modo a promover a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. 4 - Infere-se, portanto, a ilegitimidade passiva do agente fiduciário nas ações que tem por objeto a validade da execução do contrato, dado que referido ente figura como mero executor das determinações do agente financeiro, respondendo, inclusive, por eventuais danos causados ao devedor. 5 - Não tendo pertinência subjetiva diante da pretensão deduzida da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá provimento (Agravo de Instrumento 200403000319834 - Desembargadora Federal Suzana Camargo - TRF3 - 5ª Turma - DJU - Data 08/11/2005 - pág 270). (Grifos Nossos). Ademais, não há que se falar em prescrição por se tratar de relação de trato contínuo. Ao mérito, pois. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, atua como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. Constatou o Sr. Perito que o comprometimento de renda não foi observado pela CEF (itens 3.15.1., 3.15.2 e 3.15.3 - fls. 282/283). Foi verificado, ainda, que a diferença entre o índice do reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste da prestação, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorado pelo CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo do período de nov/1991 a jun/2005 e que estes juros mensais não foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes a incidência de novos juros. Constatou que o saldo devedor foi atualizado por índices divergentes com aqueles pactuados. Por fim, tendo o Sr. Perito procedido à evolução do mútuo com base na taxa contratada, tendo com indexador do saldo devedor o índice da poupança do dia 1º e a prestação mensal

atualizada pelo mesmo índice do reajuste salarial da categoria profissional do principal devedor, excluindo o anatocismo, foi apurada como diferença de parcelas pagas a maior, o valor de R\$ 66.291,89, em 28.07.2008, gerando um saldo devedor no valor de R\$ 77.336,02. Tendo em vista a existência de saldo residual findo o prazo contratual de amortização, a ré CEF, ao recalculer a primeira prestação do prazo de prorrogação, não observou a determinação da cláusula 38ª, utilizando o prazo de 108 meses. Assim, o Sr. Perito procedeu à evolução do saldo devedor residual, mantido o prazo de 120 meses, resultando numa diferença de parcelas pagas a maior, no valor de R\$ 40.380,09, gerando um saldo devedor residual de R\$ 18.053,78. À questão jurídica, portanto. TRCom o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 493-0-DF, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. AMORTIZAÇÃO Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc.

2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. O próprio Perito constatou que o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar o saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a ré a revisar o contrato, adotando os parâmetros apontados pela perícia e, com isso, reduzindo o saldo devedor e expurgando o anatocismo. Com relação ao Banco Bonsucesso, ante a sua ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Pela indevida inclusão, a autora pagará honorários advocatícios de R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. PRI.

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA (SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP (SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Considerando a concordância da CEF com a oferta de pagamento, comprove o litisdenunciado Estamparia Santiago Keller Ltda - EPP o depósito nos autos nos termos do pedido de fls. 134/141.

0006813-71.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO (SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

O documento juntado pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 57/65 dá conta de que o chassi do veículo é aquele indicado pelo autor em sua petição inicial, constante, aliás, da documentação do veículo. Assim, há verossimilhança da alegação do autor de que houve erro de digitação no BIN, mantido pelo DENATRAN, o que impossibilita a transferência formal do veículo automotor, mantendo o requerente vinculado às eventuais infrações praticadas por outros condutores, com evidente risco de dano. Por isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA. Expeça-se ofício ao DENATRAN para que, em dez dias, proceda à correção do número do chassi no cadastro do veículo, possibilitando a transferência, licenciamento e outras medidas. O ofício deverá ser instruído com cópia das informações de fls. 57/64. A autoridade deverá, ainda, responder como foram inseridos os dados no BIN, apresentando cópia do cadastro do veículo antes e depois do cumprimento da presente decisão. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença, uma vez que a questão da ilegitimidade arguida pela União e pela Fazenda do Estado de São Paulo depende do exame das provas. Int.

0012644-03.2011.403.6100 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a CEF a dizer sobre o prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000535-20.2012.403.6100 - JOAO CARLOS SMELAN (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor foi intimado em 15.02.2012 (fl. 66), certificando-se o decurso de prazo, em 07.09.2012. Em 12 de março de 2012, foi proferida sentença de indeferimento da inicial, publicada em 15.03.2012, sem que haja notícia de apelação. Se assim é, ocorreu a coisa julgada formal, não se podendo acolher a petição de emenda juntada após a sentença.

0004631-78.2012.403.6100 - COM/ DE FRIOS E LATICINIOS PETALI LTDA (SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fls. 88/90: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. A petição de fls. 65 não atende a determinação de fls. 62/63, devendo o autor providenciar a inclusão do IPEM no pólo passivo e não o IPEN, como constou na

petição de fls. 65. Prazo de 10 (dez) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002189-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028793-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028793-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL PIRACICABA/SP X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

CAUTELAR INOMINADA

0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2) - MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação cautelar contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA e BANCO BONSUCESSO S.A, visando sustar o leilão do imóvel, ante as irregularidades contratuais perpetradas pelas rés, que geraram a inadimplência da autora quanto ao saldo residual contratual e consequente execução extrajudicial. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/44. A petição inicial foi aditada às fls. 48/50. Deferida, em parte, a antecipação de tutela para suspender o registro de arrematação. A CEF e a EMGEA foram citadas às fls 57/60 e apresentaram contestação às fls. 79/135. Preliminarmente, arguíram a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, inépcia da petição inicial e como prejudicial de mérito, arguíram prescrição. No mérito, pugnam para improcedência do pedido. Foi interposto pela autora agravo de instrumento às fls. 62/72, ao qual foi negado seguimento (fls. 218/222). A CEF juntou cópia do processo de execução extrajudicial (fls. 137/155). O ré Banco Bonsucesso apresentou contestação às fls. 158/214. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade no polo passivo, inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 223/226. A CEF peticionou informando que a autora quitou as despesas referentes à execução extrajudicial do imóvel (fl. 228). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos, sendo certo que as duas rés foram regularmente citadas e apresentaram defesa. Prejudicada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que foi possível o exercício da defesa. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bonsucesso, uma vez que ele atuou apenas e tão somente como agente fiduciário. Cumpre salientar que diante da inadimplência da autora o agente fiduciário (Banco Bonsucesso) apenas cumpriu ordens da instituição financeira acerca do procedimento para execução extrajudicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1 - O artigo 31 e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei nº 70/66, estatui que na hipótese de vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor que houver preferido executá-la de acordo com o referido diploma, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, cabendo, ainda, promover a notificação do devedor para que este possa purgar a mora no prazo de vinte dias e que, na hipótese do mutuário encontrar-se em lugar incerto e não sabido, caberá ao agente fiduciário promover a notificação por edital. Logo adiante, o artigo 32 da norma em questão, dispõe que se o devedor não purgar o débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, dentro de quinze dias, o primeiro público leilão, sendo, ademais, autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. Por fim, os artigos 37 e 40 do Decreto-Lei em comento, dispõem, respectivamente, que uma vez efetivada a alienação do imóvel, será emitida a respectiva carta de arrematação a qual será assinada pelo leiloeiro, pelo credor, bem como pelo agente fiduciário que responderá por seus atos, perante as autoridades competentes e a parte lesada, por perdas e danos na hipótese de alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor e devedor, mediante ato ilícito, fraude, simulação ou comprovada má-fé. 2 - Embora a norma em questão não trate, de forma expressa, acerca da natureza jurídica do agente fiduciário, constata-se que este se revela como mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária, bem como dos procedimentos estatuídos pela norma que disciplina a execução extrajudicial. 3 - Assim, uma vez eleita pela instituição financeira a execução da hipoteca através do Decreto-Lei nº 70/66, figura o agente fiduciário como um longa manus daquela de modo a promover a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. 4 - Infere-se, portanto, a ilegitimidade passiva do agente fiduciário nas ações que tem por objeto a validade da execução do contrato, dado que referido ente figura como mero executor das determinações do agente financeiro, respondendo, inclusive, por eventuais danos causados ao

devedor. 5 - Não tendo pertinência subjetiva diante da pretensão deduzida da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá provimento (Agravo de Instrumento 200403000319834 - Desembargadora Federal Suzana Camargo - TRF3 - 5ª Turma - DJU - Data 08/11/2005 - pág 270). (Grifos Nossos).Ademais, saliento que não há que se falar em prescrição por se tratar de relação de trato contínuo.Ao mérito, pois.Mister destacar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:Emenda:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON).Apesar de não haver inconstitucionalidade do procedimento, na ação principal foi reconhecida a procedência do pedido de revisão contratual.Logo, ainda persistem o fumus boni iuris e o periculum in mora, que justificaram a concessão parcial de liminar.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Com relação ao Banco Bonsucesso ante a sua ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.A autora pagará honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pela indevida inclusão.Nesta ação, a CEF sucumbiu em maior parte, pois mantida a medida cautelar. Pagará, portanto, os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, reembolsando as custas adiantadas pela autora. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018292-42.2003.403.6100 (2003.61.00.018292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012312-4)) NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA(SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos termos da portaria 14/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039400-69.1999.403.6100 (1999.61.00.039400-0) - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o levantamento pela CEF dos valores depositados nos autos, conforme requerido à fls. 278.Cumprido e liquidado, arquivem-se os autos.

0053954-09.1999.403.6100 (1999.61.00.053954-2) - CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO(Proc. MARIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO

Fl. 185/187: ciência à parte autora. Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

0010099-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010099-1) - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO

Intime-se a parte autora a retirar a certidão de objeto e pé expedida. Outrossim, dê-se ciência à União Federal do depósito realizado.

0006634-55.2002.403.6100 (2002.61.00.006634-3) - GLEIDE IACOPI RAPINO(Proc. CAIO MOYSES DE LIMA E Proc. MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X GLEIDE IACOPI RAPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006900-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006900-9) - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos termos da portaria 14/2011.

0014008-54.2004.403.6100 (2004.61.00.014008-4) - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do ofício requisitório RPV n. 2010000003. Aguarde-se em secretaria a comunicação do pagamento. Int.

0008943-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008943-5) - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME(SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D' AUREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0025273-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025273-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

A petição inicial já continha o valor do débito no pedido, constando, ainda, demonstrativo correspondente. A devedora foi citada pessoalmente, não apresentando contestação e, com isso, confessando o débito e os demais acréscimos. Por isso, nos termos da primeira parte do art. 475, J, com o trânsito julgado e independente de intimação, deverá a devedora proceder ao pagamento ou ao depósito para discussão de eventuais débitos. Não o fez e, portanto, deverá arcar com a multa pela falta de cumprimento da obrigação a que foi condenado, independente de intimação na fase da execução, e que se faz apenas por cautela e da liquidação, pois se trata de nova atualização. Por isso, rejeito a impugnação de fls. 172/176. Rejeito, ainda, a impugnação aos cálculos da ECT de fls. 186/191, uma vez que o valor apresentado pela Contadoria (fl. 180) é idêntico ao indicado pela autora (fl. 154). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0019105-25.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X EBENEZER MODAS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)

Fl. 254/255: ciência ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5252

MONITORIA

0004530-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON LUIS DA SILVA

Fl. 52: Proceda-se à consulta de endereço do requerido pelo RenaJud, quanto ao SIEL este juízo não tem acesso ao sistema. Sendo encontrado endereço diverso, expeça-se mandado. Int.

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005591-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 3095/3096: considerando que ANS informou que o depósito efetuado nos autos é insuficiente, proceda a parte autora à complementação, comunicando-se nos autos. Após, dê-se vista dos autos à ANS. Já foi expedido mandado de citação, devendo ser aguardado seu cumprimento.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001265-0) - LUZIA MARIA DA SILVA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO - HOSPITAL CENTRAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)

Fls. 374: defiro à parte autora o prazo adicional requerido, encerrando-se em 15/05/2012.Int.

0015063-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015063-4) - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 482/483: indefiro o pedido de desentranhamento das guias de recolhimento de fls. 60/62, posto que produziram os seus efeitos quando proposta ação na Justiça Comum. Quanto ao pedido de fixação de aluguel provisório será analisado após o INSS manifestar-se sobre as provas a serem produzidas nos autos da Ação de Despejo nº 0005270-33.2011.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004521-79.2012.403.6100 - MANOELA DO PRADO JACINDO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOELA DO PRADO JACINDO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos descontos em seu contracheque, a título de reposição ao erário, referentes a valores recebidos a maior, por meio da rubrica 82601. Afirma a parte autora,

em síntese, que foi notificada por receber irregularmente as rubricas 82.601, referente à diferença do complemento do salário mínimo paga na forma de VPNI, a qual, segundo a Administração, já deveria ter cessado. Informa que, diante do erro administrativo, além de ter cessado a rubrica no valor de R\$ 534,70, passou a devolver ao erário, respectivos valores recebidos de boa fé. Sustenta, porém, a ilegalidade da cobrança, nos termos da Súmula 106 do TCU, por ter sido erro da Administração e tratar-se de verba alimentar recebida de boa fé. Assevera, ainda, que a orientação disposta no Parecer nº. GQ nº. 161/98 da Advocacia Geral da União foi desconsiderada, na medida em que prevê o não cabimento de restituição na hipótese de pagamento indevido a servidor que o recebeu de boa fé, em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 38). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 43/49, aduzindo, em síntese, que o procedimento administrativo hostilizado encontra pleno respaldo no texto vigente de Lei Federal, no art. 46 da Lei nº. 8.112/90. Afirma que, no caso concreto, procedeu a autoridade exatamente como lhe determinava a lei, conforme demonstra a comunicação prévia juntada pelo próprio impetrante, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento, bem como facultando-lhe o requerimento de parcelamento do débito. Sustenta quanto à alegada boa fé que, segundo jurisprudência dominante, somente isenta o servidor de reposição ao erário em casos de pagamento indevido decorrente de equívoco na interpretação de norma, por parte da administração e não quando por cessarem as condições fáticas que ensejariam eventual pagamento, volta-se o Poder Público contra o servidor para reaver o que indevidamente pago. Assevera que não fosse pela regra específica do art. 46 do RJU, ainda assim estaria a impetrante obrigada a ressarcir os cofres públicos, por aplicação da principiologia geral do Direito Civil que, desde tempos imemoriais, veda o enriquecimento sem causa, o que com o advento do vigente Código Civil, tornou-se regra positiva dos arts. 884 e 885 do estatuto subjetivo. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Cinge-se à lide à possibilidade de desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário. Desta forma, busca a autora a cessação dos descontos dos valores pagos a maior em seus proventos, bem como a devolução dos valores descontados a título de reposição ao erário. Ainda que haja previsão legal específica para o mencionado desconto em folha de pagamento de servidor público limitado a certo percentual, tendo em vista que a servidora não teve qualquer atuação à determinação de seus proventos, havendo em função disso, como os tendo recebido de boa-fé e considerando ainda o caráter alimentar do benefício de aposentadoria percebido, afigura-se injustificável a cobrança levada a efeito através do Ofício Circular nº. 01/CGESP/SAA/SE-MS, até julgamento final desta ação. No sentido de impedir a reposição ao erário nos casos de má aplicação ou interpretação errada de lei, aliada à boa fé dos servidores no recebimento do valor tido como indevido, já se manifestaram o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida

aos demais.(MS 25641 MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF
Decisão O Tribunal, preliminarmente, por votação unânime, não conheceu da ação de mandado de segurança quanto ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e declarou extinto o processo em relação ao Juiz José Maria de Mello Porto, ressalvadas, quanto aos sucessores deste, as vias ordinárias, nos termos do voto do Relator. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por unanimidade, concedeu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Declarou impedimento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007 - grifo nosso).**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E RECEBIDOS PELO SERVIDOR DE BOA-FÉ. INCABIMENTO.** 1. É indevida a reposição ao erário pelo servidor de boa-fé dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequada interpretação e aplicação da lei. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 3. Embargos de divergência não conhecidos.(ERESP 200600481524 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 711995 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 07/08/2008 - grifo nosso).Consigne-se, ainda, que o pedido não se refere à concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público sendo, portanto, inaplicável a regra do 2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009.Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos, para determinar à ré que se abstenha de descontar valores a título de reposição ao erário dos proventos da autora, suspendendo os efeitos do Ofício Circular nº. 01/CGESP/SAA/SE-MS (fl. 23), até o julgamento desta ação, devendo a ré informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Determino, ainda, a imediata devolução do valor descontado a partir das folhas de pagamento de julho de 2011 em diante (fls. 27/33), no próximo pagamento da autora ou por meio de folha suplementar.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007668-16.2012.403.6100 - RICARDO YUJI OHIRA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intimem-se.

0008032-85.2012.403.6100 - PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO S.A.(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em princípio verifico não haver relação de prevenção com os feitos indicados no termo de fls.

117/118.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando procuração com cláusula ad judicium identificando os seus subscritores.Em igual prazo, providencie o aditamento da inicial para atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômica almejado, recolhendo a diferença de custas.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1903

MONITORIA

0039470-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ)

Fls. 676/677: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 30 (trinta) dias, para juntada aos autos da sentença e principais decisões proferidas na ação ordinária nº 0036691-95.1998.403.6100.Int.

0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO
Fl. 65: Defiro a dilatação de prazo requerida pela CEF, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022121-02.2001.403.6100 (2001.61.00.022121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2)) FRANCISCO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E RJ096690 - PEDRO SOARES MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo BACEN para que se manifeste acerca das informações solicitadas por meio do Ofício nº97/2012-SEC-KET.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Declaratória proposta pela CEF em face de Valência Indústria e Comércio Ltda, visando a invalidade de transferência de quantia realizada através de aviso de débito autorizado mediante assinatura supostamente falsa. Contestação e réplica tempestivos.Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Defiro, por ora, a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas apostas no aviso de débito, com cópia juntada às fl. 13. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do documento original, bem como forneça os endereços, comercial e residencial, da Gerente de Relacionamento à época dos fatos, Luzia de Oliveira Zucaratto, para fins de intimação. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Banco Sudameris Brasil S/A, agência Mooca, solicitando a transferência dos valores bloqueados na conta de titularidade da ré (fl. 27) para conta judicial à ordem deste Juízo da 25ª Vara Cível, no PAB da Justiça Federal (0265), da Caixa Econômica Federal.Após, venham conclusos para nomeação do perito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Fls. 141/142: Providencie a Secretaria a expedição do edital, nos termos do requerido pela exequente.Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Após, remetam os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar no polo passivo o nome completo da executada, sendo ele, Maria Assuncion Teresa de Diego Moura.Int.

0024827-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO

Tendo em vista o erro de digitação no edital de fl. 106, proceda a Secretaria a expedição de novo edital.Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027073-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027073-4) - RONALDO DE ANDRADE JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027495-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027495-0) - JOSE FLAVIO SIMOES X HELOISA MARIA MEDEIROS SIMOES(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP249981 - ERICK MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0352019-24.2005.403.6301 (2005.63.01.352019-5) - WOLF HACKER & CIA LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X WOLF HACKER & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WOLF HACKER & CIA LTDA

Intime-se o patrono da corrê, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o disposto no último parágrafo do despacho de fl. 817. Int.

0001317-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001317-7) - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERIVAL SARAFIM DE SOUZA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010326-89.2011.403.6183 - FLORINALDO ISAIAS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada sob o rito ordinário, proposta por FLORIANO ISAIAS em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do imposto de renda exigido sobre o benefício de aposentadoria recebido acumuladamente pelo autor, relativo ao período de 30/11/1998 a 31/08/2009. Narra, em síntese, haver protocolado, em 30/11/1998, pedido de aposentadoria por tempo de serviço sob o número 42/110.049.344-9, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em Cotia, que somente foi analisado, concedido e implantado, em 13/10/2009, gerando uma renda mensal de R\$ 581,67 e o pagamento das prestações vencidas num importe de R\$ 162.244,15. Afirma que sobre o valor recebido acumuladamente a título de aposentadoria a ré está exigindo imposto de renda, por meio do Termo de Intimação nº 2010/076950906027191, na quantia de R\$ 55.352,68. Sustenta que consoante legislação que rege a matéria, para as pessoas físicas deve-se observar a apuração mensal do imposto de renda à medida do recebimento dos valores sujeitos a referido tributo, bem como as deduções legais devidas (alíquota e dependentes). Alega que o órgão previdenciário lançou incorretamente no informe de rendimentos do autor o total dos benefícios de aposentadoria vencidos e levantados acumuladamente no campo Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto de Renda Retido na Fonte, ensejando, assim, divergência com a sua declaração de Ajuste Anual e a revisão do lançamento por parte do fisco. Defende que o tributo tal como lançado não reflete a sua verdadeira renda mensal se fosse considerada a data em que se iniciou o seu direito ao benefício previdenciário até a data de seu efetivo pagamento (período de 30/11/1998 a 31/08/2009), nem o real valor devido a título de imposto de renda, vez que o INSS não se ateu aos valores das prestações mensais, tampouco efetuou as deduções legais. Acrescenta ser indevida referida cobrança, pois os valores mensais recebidos a título de aposentadoria pelo autor estão abaixo do limite mensal tributável pelo imposto de renda. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível e redistribuídos à esta 25ª Vara, conforme determinado à fl. 63. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 76/77). Citado, o INSS contestou (fls. 88/94v), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Em sua contestação (fls. 95/101), a União Federal defende a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos pagos, ora discutidos, pois a forma de cálculo do tributo para os recebimentos recebidos acumuladamente está prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 12.350/2010). Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida. Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, que, nos termos do art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, deve ser considerado mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa tão somente para alcançar indevidamente valores, que a princípio sequer seriam tributados, recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, que no caso, demorou em apreciar e conceder o benefício de aposentadoria do autor. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - repita-se, pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e recebidos acumuladamente pelo autor por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. Saliente-se que antes do advento de indigitada Lei nº 12.350/2010, o E. STJ já havia se alinhado no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Em que pese o reconhecimento da Repercussão Geral da controvérsia, a questão já foi amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP - 1118429, 1ª Seção, DJE DATA: 14/05/2010, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).** **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando**

acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/05/2009, Relator Min. LUIZ FUX).MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS - 263221, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/06/2009, PÁGINA: 209, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO).Assim, para apuração do tributo devido, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época (período de 30/11/1998 a 31/08/2009) deverá ser somada ao benefício de aposentadoria devido mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais deduções e restituições. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda exigido sobre o benefício de aposentadoria recebido acumuladamente pelo autor, relativo ao período de 30/11/1998 a 31/08/2009, lançado na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2009. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Int.

0002062-07.2012.403.6100 - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação processada sob o rito ordinário proposta pela COMPANHIA AIX PARTICIPAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do pseudo-crédito tributário de COFINS consubstanciado no processo administrativo nº 16349.720045/2011-64, ficando, pois, a ré impedida de inscrever referido débito em dívida ativa e de ajuizar a respectiva execução fiscal, além de não poder constituir óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, ter por objeto social atividades relacionadas à execução, conclusão e exploração comercial de redes subterrâneas de dutos para fibras óticas, sendo, desta feita, contribuinte da COFINS. Afirma haver efetuado pedido de restituição, com declaração de compensação, de débitos com créditos de COFINS recolhidos na vigência da Lei nº 9.718/98, reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030384-1, que gerou o processo administrativo nº 16349.720045/2011-64, no qual, para surpresa da autora, foi proferido despacho decisório que apenas homologou parcialmente a compensação efetuada e promoveu o desconto de parte do crédito declarado, por entender o Fisco pela incidência do tributo sobre as receitas provenientes de locação de dutos. Sustenta que tais alegações são frágeis e despropositadas, vez que quando da habilitação dos créditos de COFINS em sede de processo administrativo nº 11610.008236/2006-26 a grandeza monetária deles já fora aferida, tendo sido essa habilitação essa também reconhecida judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024645-9. Alega que, em virtude de haver coisa julgada acerca da base de cálculo da COFINS - faturamento, como receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços -, não pode agora a ré reabrir e estender a discussão material desse conceito, a fim de cobrar referida exação sobre a locação de dutos. Defende que as receitas decorrentes de locação de dutos não se enquadram no conceito de faturamento para fins de tributação pela COFINS, nos termos da Lei nº. 9.718/98, uma vez que não decorrem de prestação de serviço muito menos da venda de mercadorias. Em face do despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 221), a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 230/252). Citada, a ré contestou (fls. 258/286), batendo-se pela improcedência do pedido, haja vista que toda receita resultante da atividade típica da pessoa jurídica, de seu objetivo empresarial, de

acordo com sua natureza e conforme previsto em seu estatuto ou contrato social é receita operacional e integra seu faturamento. Logo, assevera que os R\$ 9.534.123,93, declarados pelo contribuinte como receita de aluguel de dutos subterrâneos relativos a dezembro de 2001, integram o faturamento da empresa, o qual engloba não só o resultado econômico da atividade empresarial exercida e o resultado da venda de mercadorias ou serviços, mas também as receitas concernentes a outras espécies de transação operacional da empresa, como a locação de bens móveis. Brevemente relatado, decido. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no Processo Administrativo nº 16349.720045/2011-64, ao fundamento de estar correta a compensação por ela realizada. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Assim, para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Receita Federal, mas também que este crédito seja suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. Por outro lado, a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei nº 9.430/96 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito, cabendo ao Fisco zelar pela correção dos valores. Vale ressaltar que a realização do encontro de contas para que se verifique a extinção do crédito tributário ou se efetue seu lançamento é atividade própria da administração, que, por sua vez, não pode ser substituída pelo Poder Judiciário que, aliás, tampouco possui os dados necessários para constatação da regularidade desse procedimento. No caso concreto, de fato, foi reconhecido judicialmente, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030384-1, o direito da autora à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, sob a égide da Lei nº 9.718/98, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de referido tributo (fls. 75 e 141/142). Contudo, ao que se verifica, não restou afastada naqueles autos a incidência da COFINS sobre as receitas oriundas de locação de dutos da autora, de modo que não configurada a ofensa à coisa julgada. Ademais, já se encontra pacificado no E. STJ o entendimento no sentido de que os valores recebidos em decorrência da locação de bens móveis e imóveis, desde que relativos à exploração da atividade-fim da empresa, segundo seu contrato social, enquadram-se no conceito de faturamento, sujeitando-se, portanto, à incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS, mesmo ao tempo em que aplicável a Lei nº 9.718/98 (art. 3º, 1º), cuja declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF, em sede de controle difuso, em nada afetou as circunstâncias da matéria ora examinada (AMS 2006.38.01.005576-3/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 03/10/2008, p. 393). Portanto, não há que se falar em exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas provenientes de locação de dutos, uma vez que consta como objeto social da autora (fl. 30) a participação no Consórcio Refibra (Consórcio), na qualidade de líder, bem como outras atividades relacionadas à execução, conclusão e exploração comercial de redes subterrâneas de dutos para fibras óticas.... Ou seja, trata-se de receitas operacionais, na medida em que resultam de atividade empresarial típica da autora e, por isso, sujeitam-se à incidência da COFINS na vigência da Lei nº 9.718/98. Tampouco há prova de que o valor do crédito de COFINS em questão teve sua grandeza monetária aferida, quer seja nos autos do Processo Administrativo nº 11610.008236/2006-26, quer seja nos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024645-9. Logo, tenho por não caracterizada a prova inequívoca, requisito necessário para a concessão da medida postulada, uma vez que, pelo menos à vista de um exame perfunctório da matéria, não há como se reconhecer a existência de crédito em favor da autora - também a exatidão dos valores a serem compensados, hipótese em que, por óbvio, demanda a realização da regular instrução processual, precedida de ampla dilação probatória. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. P. R. I.

0002493-41.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto da GRU nº 45.504.020.576-5, por força do depósito judicial do valor de R\$ 849.204,80 (oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e quatro reais e oitenta centavos). Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Haja vista a efetivação do depósito, conforme se depreende da petição de fls. 449/454 oficie-se à ré para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o termo de prevenção on-line contém 4 páginas

(fls. 442/445), indicando a propositura de dezenas de ações com o mesmo objeto (ressarcimento ao SUS). Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as varas para que forneçam tais informações é medida que mostra-se contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação. Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região; AI nº 2009.03.00.028326-6; Desembargador Federal NERY JUNIOR). P.R.I. Oficie-se e Cite-se.

0005172-14.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto das GRUs n.ºs 45.504.028.657-9, 45.504.018.514-4, 45.504.100.961-7, 45.504.020.839-X, 45.504.109.028-7, 45.504.100.742-8, 45.504.100.182-9, 45.504.109.017-1, 45.504.023.203-7, 45.504.029.466-0, 45.504.100.629-4, 45.504.109.039-2, 45.504.100.484-4, 45.504.100.842-4, 45.504.100.309-0, por força do depósito judicial do valor de R\$ 315.285,91 (trezentos e quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos). Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Haja vista a efetivação do depósito, conforme se depreende da petição de fls. 8304/8312 oficie-se à ré para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o termo de prevenção on-line contém 11 páginas (fls. 8291/8301), indicando a propositura de dezenas de ações com o mesmo objeto (ressarcimento ao SUS). Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as varas para que forneçam tais informações é medida que mostra-se contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação. Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região; AI nº 2009.03.00.028326-6; Desembargador Federal NERY JUNIOR). P.R.I. Oficie-se e Cite-se.

0005864-13.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto das GRUs n.ºs 45.504.010.361-X, 45.504.025.426-X, 45.504.008.897-1 e 45.504.031.416-5, por força do depósito judicial do valor de R\$36.321,45 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos). Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Haja vista a efetivação do depósito, conforme se depreende da petição de fls. 1658/1667 oficie-se à ré para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o termo de prevenção on-line contém 16 páginas (fls. 1640/1656), indicando a propositura de dezenas de ações com o mesmo objeto (ressarcimento ao SUS). Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a autora

providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as varas para que forneçam tais informações é medida que mostra-se contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação. Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região; AI nº 2009.03.00.028326-6; Desembargador Federal NERY JUNIOR).P.R.I. Oficie-se e Cite-se.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face da UNIÃO, visando a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário objeto do Processo Administrativo de cobrança n.º 16327-908.117/2011-51, nos termos do artigo 151, V do CTN, até o julgamento final da presente ação, determinando à ré que se abstenha da prática de qualquer ato relacionado à sua cobrança. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004635-18.2012.403.6100 - DECIO TENERELLO X JOSE GUILHERME LEMBI DE FARIA X ODAIR AFONSO REBELATO X JOAO BATISTELA BIAZON(SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DÉCIO TENERELLO E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança do IR relativa aos valores vertidos no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95. Afirmam, em síntese, que são segurados e beneficiários do Plano de Previdência Privada da Bradesco Vida e Previdência S/A, razão pela qual recebem mensalmente importância a título de renda periódica vitalícia. Sustentam que, durante a vigência da Lei 7.713/88, houve a retenção do Imposto de Renda sobre as contribuições dos impetrantes à entidade de previdência privada, de modo que não podem, como determina a Lei 9.250/95, terem retidos novamente referido tributo sobre a Renda Periódica, formada a partir daquelas contribuições, por configurar bitributação. Aduzem que em virtude de tal bitributação, os impetrantes vêm sofrendo, em face dos descontos mensais indevidos de IR, diminuição injustificável dos valores que recebem a título de complementação da aposentadoria. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44/45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/63), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação a Odair Afonso Rebelato. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. Brevemente relatado. Decido. Postula-se que os valores retidos a título de Imposto de Renda, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, sejam abatidos do IR incidente sobre o resgate da complementação de aposentadoria a ser paga aos impetrantes, a fim de se evitar a bitributação. Tenho por ausentes os requisitos legais autorizadores da liminar requerida. De fato, é abusiva a cobrança de IR sobre as contribuições que foram, pelos impetrantes, vertidas, na vigência da Lei 7.713/88, para entidade de previdência privada, pois sobre elas já houve a incidência do mesmo tributo, vez que, antes do desconto, o próprio salário, da qual era a contribuição retirada, já havia sido tributado por meio do IR, sem que tenha havido a possibilidade de dedução por ocasião das declarações anuais. E já tendo havido a incidência de IR sobre o mesmo rendimento (parcela do salário já tributada), a nova cobrança configura dupla tributação. No entanto, há prazo para se postular o reconhecimento de que houve bitributação, ou seja, que valores foram recolhidos indevidamente a título de impostor de renda, pois tal reconhecimento servirá para se requerer a devolução dos valores recolhidos a maior. Dessa forma, em que pese os impetrantes não postularem expressamente a repetição do indébito tributário neste mandamus, é esse o real propósito desta impetração. No caso concreto, a bitributação teve início quando do resgate das contribuições ao fundo de pensão, vale dizer, momento em que os impetrantes passaram a receber as complementações de aposentadoria - março de 2000 para Décio Tenerello (fl. 30) e João Batistela Biazon (fl. 36); e março de 2011 para José Guilherme Lembi de Faria (fl. 32) e Odair Afonso Rebelato (fl. 34). O pagamento indevido, na quantia de R\$ 2.296,57, R\$ 1.474,26, R\$ 1.551,09 e R\$ 1.672,84 (fl. 05), passou a existir na medida em que houve nova incidência do indigitado tributo sobre os demais resgates das contribuições (março/2000 e março/2001 em diante), até tais importâncias se

esgotarem e não haver mais bitributação. Portanto, conforme indicado na tabela de fl. 05, em menos de um ano de resgate das complementações de aposentadorias o valor do tributo recolhido indevidamente já tinha sido totalmente absorvido. A partir dessa data se iniciou o prazo prescricional, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, para os impetrantes pleitearem a restituição dos valores indevidamente recolhidos, ao que se verifica os créditos do referido embargante encontram-se prescritos, pois se referem ao período de setembro/1997 a fevereiro/1998 (fl. 16/18), ou seja, são anteriores a 11/10/2000. Por fim, fixo o termo a quo do prazo prescricional do direito do contribuinte reaver os seus créditos. No caso em apreço, a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar apenas no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, o crédito do embargante José Carlos Marchevski atualizado de R\$ 27.800,40 para agosto/1997, foi sendo absorvido pela incidência do tributo sobre os demais resgates (setembro/1997 a fevereiro/1998), até se esgotar e não haver mais bitributação. Portanto, ao que se verifica os créditos do referido embargante encontram-se prescritos, pois se referem ao período de setembro/1997 a fevereiro/1998 (fl. 16/18), ou seja, são anteriores a 11/10/2000. O mesmo raciocínio se aplica aos créditos do embargante Lucínio de Moraes Sarmiento Júnior, que passou a fazer jus ao indébito em setembro/1993. Logo, não há que se falar em repetição do indébito tributário, pois respectivos créditos se encontram fulminados pela prescrição. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos os autos para sentença. P.R.I.

0006357-87.2012.403.6100 - JOSE CARLOS BARSOTTI X CELIA WERNER RODRIGUES BARSOTTI (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, à fl. 44, manifestem-se os impetrantes se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006517-15.2012.403.6100 - LPAP COM/ DE REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Sílvio César do Nascimento visando, em sede de liminar, a suspensão da averbação da relação de bens e direitos para arrolamento até a manifestação da autoridade coatora sobre a impugnação apresentada no Processo Administrativo objeto do presente feito. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0007116-51.2012.403.6100 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA DO V EXAME DE ORDEM UNIFICADO DA OAB/SP X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 57/60 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por DURVALINO DOMINGUES DA SILVA em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO V EXAME DA ORDEM UNIFICADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua inscrição no

quadro de advogados da OAB Seccção São Paulo. Narra o impetrante, em síntese, que foi reprovado na prova prático-profissional na disciplina de Direito Empresarial do V Exame da Ordem Unificada OAB/FGV em dezembro de 2011. Afirmo haver interposto recurso tempestivo contra a decisão da banca, cuja decisão foi a de manutenção da reprovação. Assevera, todavia, a ocorrência de vários atos ilegais praticados pela Banca Examinadora do V Exame de Ordem Unificada, o que enseja a violação dos princípios da legalidade e da proporcionalidade. Brevemente relatado, decido. O pedido não comporta deferimento. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA: 03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Todavia, somente excepcionalmente, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Porém, não é o que ocorre no presente caso, vez que as questões apontadas como viciadas não possuem nenhum erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão. Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta. É por tudo isso que tenho como ausente o *fumus boni iuris*. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Fundação Getúlio Vargas do pólo passivo do presente mandamus. P.R.I. Oficie-se.

0007670-83.2012.403.6100 - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que: a) determine a análise do Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente, com a conseqüente análise da inclusão no REFIS dos 03 débitos que constam confessados no anexo III, protocolado pela empresa em 16/08/2010; b) assegure à impetrante o direito de abater a integralidade de multa e juros destes três débitos não inseridos no ato da Consolidação, conforme previsto na Lei n.º 11.941/09, ou seja, que possa utilizar Prejuízo Fiscal do IRPJ e Base Negativa da CSLL; c) exclua do REFIS os cinco processos administrativos inseridos indevidamente, haja vista o pagamento integral por meio de depósitos judiciais, ou, alternativamente; d) que determine à autoridade que esclareça se, caso não suficiente os depósitos judiciais, que informe qual o valor correto dos 5 processos administrativos que deveriam ser incluídos no REFIS e refaça o cálculo do parcelamento especial, idem em relação aos 8 débitos, que constam como suspensos no extrato da Consolidação, estabelecendo que sejam abatidos do saldo remanescente do parcelamento.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0007803-28.2012.403.6100 - EDUARDO SEFERIAN X MARCIA APARECIDA RIBEIRO SEFERIAN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.002265/2012-16.Afirma, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 10/02/2012, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro.Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.002265/2012-16, considerando-se a

data de seu protocolo como sendo 10/02/2012 (fl. 30). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.002265/2012-16, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0007871-75.2012.403.6100 - FERNANDO VILAS BOAS E SILVA (SP299969 - OMAR MARTINS DE SOUZA GODOY SIMOES E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO GETULIO VARGAS FGV

Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) o endereço da autoridade coatora; b) a juntada de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007612-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARCOS DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ARLINDO MARCOS DE LIMA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca GM, modelo VECTRA SD EXPRESSION, cor prata, chassi n.º 9BGAD69W09B112565, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EBP1591/SP, RENAVAL 972534865 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 23 de julho de 2009. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 23/08/2009, finalizando em 23/07/2014. Afirmo que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 23/02/2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 16, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 37/43) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: **BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.** 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 08/06/2010 LEXSTJ VOL.: 00251 PG: 00084) Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo VECTRA SD EXPRESSION, cor prata, chassi n.º 9BGAD69W09B112565, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EBP1591/SP, RENAVAL 972534865, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF n.º 263.630.138-01, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo, providencie a CEF a complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. P.R.I. Cite-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3006

MONITORIA

0018945-44.2003.403.6100 (2003.61.00.018945-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0037625-77.2003.403.6100 (2003.61.00.037625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA DA PAIXAO SILVA MERCES
Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON CESAR CAMPOS
A autora, às fls. 225, pede a reconsideração do despacho de fls. 220, que determinou o levantamento da penhora e a remessa dos autos ao arquivo, haja vista a falta de manifestação da autora nos autos. No entanto, analisando a petição de fls. 225, a autora apenas informa que está diligenciando à procura de bens do requerido, mas não apresenta o resultado de suas pesquisas, nem mesmo comprova a sua efetivação. Diante disso, mantenho o despacho de fls. 220. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0016847-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES(SP292194 - EDISON IOSSI DE LIMA)
Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, para que informe se aceita a proposta de acordo apresentada pelo requerido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA
A autora, em sua manifestação de fls. 131 e 132, requer a permanência na penhora de fls. 109, alegando que não há qualquer comprovação nos autos de que o bem não pertença mais ao requerido. Assim, defiro o prazo de 10 dias para que a autora apresente certidão atualizada do bem penhorado às fls. 109, tendo em vista de que a penhora é feita em proveito do credor e é certo que não se pode alienar um bem sem saber quem é o seu proprietário. Após, a juntada da mesma, apreciarei o quanto requerido no último tópico de fls. 131 e 132. Int.

0018307-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO MANOEL PIAUI
Indefiro o requerido pela autora às fls. 106, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela CEF, como já vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0007466-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA BALBUENO DE AQUINO
Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 74 e 76/77, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Publique-se o despacho de fls. 66. Int. FLS. 66: Fls. 65: Defiro. Diligencie-se o endereço atual do requerido junto aos sistemas BACENJUD e Receita Federal. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário,

publique-se o presente despacho para que a autora dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias.Int.

0013232-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALVANTE

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 51, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 46, permanecem válidas para este.Int.

0015262-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES

Pede a autora, às fls. 183, que seja convertido expressamente o mandado monitório em executivo e que sejam arbitrados os honorários advocatícios.Deixo de converter expressamente o mandado monitório em executivo, por entender que a conversão em questão se dá automaticamente por força de lei, conforme se infere do artigo 1102c do CPC.Diante do silêncio dos requeridos, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC.Expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia de R\$ 31.095,08, para ABRIL/2011, conforme o cálculo de fls. 155/157, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008588-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação de fls. 809/838, apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012408-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9)) MARIA REGINA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Expeça-se mandado de intimação para a embargante, nos termos do artigo 475J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 1.000,00, referente à verba honorária, conforme sentença de fls. 155/159v., sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0003854-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)) JOSE SOBRINHO DA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o embargante, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 505,41, para JANEIRO/2012, devido à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento

do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0000485-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-78.2010.403.6100) ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo as petições de fls. 205/211 e 217 como emendas à inicial e os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS X RENATA PEREIRA DA SILVA
Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela CEF. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
Diante do não atendimento ao quanto determinado no despacho de fls. 412, mantenho a penhora sobre a vaga de garagem matriculada sob o n. 22.651 no 2 Cartório de Registro de Imóveis. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0004323-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS
Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 615, nos quais o embargante alega a existência de obscuridade. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Com efeito, a decisão embargada não possui obscuridade a ser sanada. Na verdade, pretende o embargante a modificação do quanto decidido. Assim, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, o embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível. Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA
Diante da irrisoriedade dos valores bloqueados às fls. 102/103, determino o seu desbloqueio. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS
Deixo de receber a petição de fls. 186/189 como embargos de declaração, para recebê-la como pedido de reconsideração. Analisando os autos, verifico que razão assiste à exequente. É que às fls. 133/136 foram por ela juntadas as pesquisas de bens dos executados, sem êxito. Assim, defiro a penhora sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados. Cumprido o determinado, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0023676-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO FERNANDES - ESPOLIO
Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela CEF, para que apresente o endereço e o nome do inventariante do executado GILDO. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para

extinção da ação.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023547-97.2011.403.6100 - ANNIE CHIEN(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X NAO CONSTA
Ciência à autora da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 34/35, para que apresente outros documentos conforme ali mencionado, no prazo de 10 dias.Após, ao parquet.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019018-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019018-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO
BONAGURA) X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO
NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILMA DA COSTA
MOREIRA - ME

Diante da manifestação de fls. 186, cancele-se o alvará de levantamento de n. 164/26ª 2011, expedindo outro em seu lugar.Após a expedição, intime-se o procurador da autora para retirá-lo, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 3019

MONITORIA

0028131-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE
BANHARA DE OLIVEIRA) X CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA
LTDA(SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DURVAL CLAUDIO CONTI -
ESPOLIO X MARCELLO CONTI X MARIELLA CONTI X MARCIO CONTI(SP017004 - SERGIO CIOFFI)
X CARLOS MAKOTO SASAKI(SP017004 - SERGIO CIOFFI)

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0028131-52.2007.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA
FEDERALRÉUS: CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E ADMINISTRATIVA LTDA,
ESPÓLIO DE DURVAL CLAUDIO CONTI E CARLOS MAKOTO SASAKI26ª VARA CÍVEL
FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria
contra CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E ADMINISTRATIVA LTDA E OUTROS,
afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 121.575,68, em razão do contrato de abertura de limite de
crédito rotativo - Cheque Azul Empresarial - n.º 03000033904, firmado em 10.4.2001.Os autos foram inicialmente
distribuídos à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.Citados, os réus opuseram embargos, às fls. 296/299. Alegam,
em preliminar, que, em 18.5.2004, a empresa embargante ajuizou ação ordinária visando à revisão do contrato
discutido nestes autos, havendo, assim, conexão entre as duas ações. No mérito, sustenta a procedência dos
embargos.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 727/737.Às fls. 744, foi determinada a suspensão
do processo pelo prazo de um ano, em razão da relação de prejudicialidade entre o presente feito e os autos da
ação ordinária n.º 2004.61.00.013857-0.Às fls. 746/748, foi reconhecida a prevenção do Juízo da 26ª Vara Cível
Federal e determinada a redistribuição do feito.É o breve relatório. Passo a decidir.Ciência às partes da
redistribuição.Analisando os autos, verifico que os presentes embargos têm as mesmas partes, causa de pedir e
pedido que a demanda anteriormente ajuizada perante este Juízo, que foi autuada sob o n.º. 2004.61.00.013857-0,
na qual pretendem, os ora embargantes, a revisão do contrato Cheque Azul Empresarial n.º 0000339-04.Está, pois,
caracterizada a litispendência.A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução de mérito. Sobre o
assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a
litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm
os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o
mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência
(CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a
litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in
Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793)Desse modo, entendo que está caracterizada a
litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao
processo.Ressalto que, apesar de figurar no polo ativo da ação ordinária apenas a empresa Conti & Sasaki
Consultoria Imobiliária e Administrativa S/C Ltda, os embargantes Carlos Makoto Sasaki e Espólio de Durval
Cláudio Conti figuram como avalistas no contrato em questão. O fato de as duas ações possuírem ritos processuais
diversos em nada altera a situação de litispendência se estiverem presentes os requisitos acima citados.Confira-se,
a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA
- LITISPENDÊNCIA - CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM
EXAME DO MÉRITO.I - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, consubstanciado na
tramitação simultânea de mais de um processo, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, podendo

ela ser conhecida, de ofício, pelo magistrado, consoante prescrevem os arts. 267, V e 3º, e 301, V e 3º e 4º, do CPC.II - Verificada a ocorrência da litispendência, deve o juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC.III - No mandado de segurança, tratando-se de autoridade federal, pertencente à Administração Pública Direta, parte passiva no mandamus é a União Federal, agindo a autoridade impetrada, no caso, como substituto processual da União (REsp nº 161282/PA, Rel. Min. Felix Fischer; MS nº 4393/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).IV - Por tal razão é possível litispendência entre mandado de segurança e ação de procedimento ordinário, quando presentes os requisitos estabelecidos no art. 301, 3º, do CPC (MS nº 7245/DF, Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção do STJ, unânime, in DJU de 04/02/02, pág. 273).V - Apelação improvida.(AC nº 2001.34.00.007727-0/DF, 2ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 10/12/2003, DJ de 09/02/2004, p. 19, Relator ASSUSETE MAGALHÃES)Anoto que já foi proferida sentença na ação ordinária nº 2004.61.00.013857-0, estando os autos no E. TRF da 3ª Região, em razão dos recursos de apelação interpostos.Isto posto, julgo extintos os presentes embargos monitorios, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.A presente ação monitoria ficará suspensa até decisão final da ação ordinária nº 2004.61.00.013857-0.P.R.I.São Paulo, de abril de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011753-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0011753-79.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 27.072,48, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 000237160000058580. O réu foi citado, às fls. 50/51. Às fls. 53/59, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção da ação. É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 53/59, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de abril de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016711-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI DO CARMO AGUSTINHO

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0016711-11.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: VANDERLEI DO CARMO AGUSTINHO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra VANDERLEI DO CARMO AGUSTINHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.799,97, em razão do contrato particular de crédito para financiamento e aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001003160000064741. Citado às fls. 36/37, o réu deixou de oferecer embargos, de acordo com a certidão de fls. 38.A autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo mais interesse processual, razão pela qual pediu a extinção da ação (fls. 47).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de abril de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0020012-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURACY GUERRA DOS SANTOS X HERCILIA RAGUZA DOS SANTOS

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0020012-63.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: JURACY GUERRA DOS SANTOS E HERCÍLIA RAGUZA DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JURACY GUERRA DOS SANTOS e HERCÍLIA RAGUZA DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.501,56, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - nº 000030864. Expedido mandado de citação, os réus não foram localizados (fls. 49/50).A autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo mais interesse processual, razão pela qual pediu a extinção da ação (fls. 52).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há

elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0022987-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAERCIO SABATO

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0022987-58.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LAERCIO SABATO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra LAERCIO SABATO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.263,66, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO DIRETO CAIXA) n.º 21.0246.400.0002123/10. O réu foi citado, às fls. 72 e 72 verso. Às fls. 73/89, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 73/89, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de abril de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004855-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADMAR FERREIRA DE JESUS

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0004855-16.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ADMAR FERREIRA DE JESUS 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ADMAR FERREIRA DE JESUS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.027,93, referente ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD - n.º 000269160000066404. O réu foi citado, às fls. 28/29. Às fls. 30/31, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 30/31, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de abril de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901297-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901297-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REGRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº. 0901297-55.2005.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 660/665 V.º Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos declaratórios contra a sentença de fls. 660/665 v.º, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada foi obscura e contraditória, ao consignar que o valor do cheque foi depositado pela CEF nos autos da ação de execução em apenso ao mesmo tempo em que determinou, em seu dispositivo, o estorno de seu valor na conta corrente de titularidade da autora, nada mencionando sobre referido depósito. Alega que a sentença deveria ter determinado a transferência dos valores depositados nos autos da execução e a expedição de alvará para a parte autora. Pede que seja suprida a incorreção apontada. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 670/676 por tempestivos, mas rejeito-os porque a sentença embargada não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição. Com efeito, a sentença deve limitar-se ao que foi pedido pela parte autora, sob pena de incorrer em nulidade. Assim, se a autora requereu na inicial o estorno do valor do cheque e, no mérito, verificou-se que esse pedido era procedente, o dispositivo da sentença ora atacado encontra-se correto. Ademais, o valor que foi depositado pela Caixa Econômica Federal está vinculado aos autos da ação de execução, que é autônoma e independente deste processo. Portanto, o destino do depósito judicial realizado para a garantia do débito objeto daquela ação deve ser decidido naqueles autos. Ressalto que nada impede que a embargante requeira o levantamento daqueles valores depositados, uma vez cumprida a determinação de estorno dos valores ou até mesmo para que seja dado cumprimento a ela. Do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014396-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista que a CEF faz parte do polo passivo da ação de execução n. 0019248-29.2001.403.6100, determino que a sentença de fls. 68/71 seja republicada, para que a CEF dela tenha conhecimento.

0011204-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8)) NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0011204-69.2011.403.6100EMBARGANTES: NIPAN EDITORA E COMÉRCIO DE REVISTAS E CARLOS ALBERTO DE GOES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NIPAN EDITORA E COMÉRCIO DE REVISTAS e OUTRO, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os embargantes, que a citação por edital, realizada na ação de execução, é nula.Sustentam a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com juros de mora e índice de rentabilidade.Insurgem-se contra a cláusula contratual que prevê pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.Pedem a procedência dos embargos.O presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução nº. 0008832-55.2008.403.6100.A CEF apresentou impugnação, às fls. 333/345. Sustenta a validade da citação por edital. Alega que os embargantes não apresentaram memória de cálculo. Afirmam que não aplica juros de mora pelo inadimplemento, apenas comissão de permanência. Sustenta a legalidade da comissão de permanência e que o contrato deve ser cumprido da forma estabelecida. Alega que, apesar de haver previsão contratual para cobrança de pena convencional, honorários advocatícios e despesas processuais, a CEF não cobrou esses valores. Pede, por fim, a improcedência dos embargos. Às fls. 349/355, os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da CEF.Às fls. 356, decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Contra essa decisão, os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 358/361).A embargada apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 366/368.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação de execução.Anoto que houve diversas tentativas de localização dos embargantes, nos autos da ação de execução (fls. 89, 132, 153, 224, 249, 270, 282, 284, 293). Foram, inclusive, realizadas diligências junto aos cartórios de registro de imóveis, à Receita Federal e ao BACENJUD (fls. 174/220, 234, 250/256). As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que os embargantes não foram localizados em nenhum dos endereços indicados nos autos.Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação dos executados, não há que se falar em nulidade de citação.Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 232, inciso III do CPC (fls. 311/312, 316/318 e 320/325).Verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, n.º 21.0260.690.0000022-71, juntado às fls. 19/23, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 24/26, é título executivo hábil para instruir a execução.Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. 1 - Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissivo, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque, ainda que sucinto, não carrega a pecha de omissivo, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2 - O termo de confissão ou de renegociação de dívidas é título executivo hábil a embasar o processo de execução, não havendo, entretanto, impedimento de serem discutidos os critérios eleitos para a constituição do débito (Súmula 300 - STJ). 3 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento dos embargos à execução.(RESP 200400548407, 4ª Turma do STJ, j. em 17.5.2005, DJ de 6.6.2005, pág. 339, Relator Fernando Gonçalves - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de

confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida.(AC 00532664719994036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24.11.2011, TRF3 CJI de 10.2.2012, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.O contrato, na cláusula décima, trata do inadimplemento, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (fls. 21)E a cláusula décima terceira possui a seguinte redação:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor(a) e o(s) avalista(s) ou fiador(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fls. 22)O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Passo a analisar a alegação dos embargantes, de que houve cumulação de comissão de permanência com juros de mora e índice de rentabilidade.Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária.Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.3. ...4. Agravo regimental improvido. (grifei)(AGRESP n.º200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES).Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, verifico que a CEF fez incidir a comissão de permanência, composta pela taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 1% ao mês, indevidamente (fls. 24/26).Deve, assim, ser excluída a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência.Em relação à alegada ilegalidade da previsão de pena convencional de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, adoto o entendimento esposado no seguinte julgado:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...)2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783, Des. Federal Vladimir Carvalho,

DJ em 27.04.2010). 3. Possibilidade de utilização da tabela price, desde que convenionada pelas partes. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 707143, Ministra Nancy Andrighi, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, que exige, desde que estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. (...) (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão de aplicação de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Ressalto que, apesar da legalidade da previsão contratual, tais encargos não foram cobrados pela CEF, de acordo com a planilha de fls. 24. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para excluir do cálculo da execução, referente ao contrato n.º 21.0260.690.0000022-71, os valores que incidiram a título de taxa de rentabilidade, de maneira cumulativa com a comissão de permanência. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de execução n.º 0008832-55.2008.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de abril de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004101-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
X RONALDO CAMPOS DO AMARAL**

Tipo BPROCESSO Nº 0004101-11.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RONALDO CAMPOS DO AMARAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração na posse em face de RONALDO CAMPOS DO AMARAL, pelas razões a seguir expostas: Alega, a autora, que firmou, com o réu, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, por ela representado. Contudo, prossegue, o réu deixou de cumprir as obrigações estipuladas no contrato, configurando infração contratual, o que enseja a rescisão do pacto e a sua notificação extrajudicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, relativo às parcelas do arrendamento e ao condomínio, tampouco a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório e autorizando o arrendador a propor ação de reintegração da posse. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para se determinar sua reintegração na posse do imóvel, com a expedição de mandado de reintegração de posse contra o réu ou eventuais ocupantes. A autora aditou a inicial para apresentar a certidão atualizada do imóvel objeto da lide às fls. 30/32. Às fls. 33/34, foi concedida a liminar para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel. Em face dessa decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 100/108), ao qual foi dado parcial provimento para conceder ao agravante o dobro do prazo para a desocupação do imóvel (fls. 131/135). Às fls. 38, a Defensoria Pública da União informou que assistiria o réu e que este pretendia realizar acordo com a CEF. O réu manifestou-se às fls. 56/68 para requerer a suspensão da liminar, a designação de audiência de justificação para possibilitar a conciliação entre as partes e, ainda, a concessão de prazo razoável para a desocupação do imóvel. O pedido foi indeferido às fls. 69, oportunidade em que foi concedida a justiça gratuita ao réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 70/95. Nesta, o réu afirma que reitera os argumentos da reconvenção. Pede que, no caso de não conhecimento da reconvenção interposta simultaneamente à contestação, o conhecimento e o acolhimento do pedido contraposto de revisão contratual. Sustenta a impossibilidade de concessão da liminar, bem como a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a presente ação possui força velha. Sustenta, também, ser possível a conciliação entre as partes, devendo ser designada audiência de justificação. Assevera que incide, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, devendo ser invertido o ônus da prova. Aduz que não há possibilidade processual para se conceder a reintegração de posse, com base no art. 9º da Lei n.º 10.188/01, já que este estabelece como fundamento para a reintegração de posse o inadimplemento contratual, o que, segundo ele, não admite o manejo de ação possessória. Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros, e de multa cumulada com pena convencional, bem como a nulidade da cláusula que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual o inadimplemento não pode servir de fundamento à retomada do imóvel. Assevera que estão caracterizados o fato do produto, a lesão consumerista e a onerosidade excessiva, o que enseja a revisão do contrato. Afirma ser necessária a revisão do valor das parcelas mensais em decorrência da depreciação do imóvel. Por fim, pede a concessão de prazo razoável para a desocupação do imóvel e a improcedência da ação. O pedido de suspensão da liminar formulado pelo réu em sua contestação foi indeferido às fls. 97. O réu apresentou proposta de acordo às fls. 96. Intimada a se manifestar, a CEF alega que a única proposta de acordo possível é a de pagamento integral da dívida em no máximo 60 dias, incluindo as parcelas do arrendamento e as despesas condominiais em aberto (fls. 113). Em razão disso, não foi designada audiência para tentativa de acordo. Expedido mandado de constatação, foi certificado, pelo oficial de justiça, que, o réu continua residindo no local

(fls. 124/125). Foi certificada, às fls. 137/148, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto desta lide. É o relatório. Passo a decidir. Os pedidos formulados pelo réu em sua contestação de suspensão da liminar, de designação de audiência de justificação para possibilitar a conciliação entre as partes e, ainda, de concessão de prazo razoável para a desocupação do imóvel já foram analisados e indeferidos às fls. 69, 97 e 149. No que se refere à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, não assiste razão ao réu. Com efeito, no presente caso, formula-se pedido compatível com o ordenamento jurídico vigente. Ademais, não há demonstração da vedação no tocante à pretensão deduzida na inicial (AC n. 9704450230/PR, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 12/11/1998, DJ de 20/01/1999, p. 341, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Ademais, A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está municiada pela medida liminar (REsp n.º 138932/RS, 3ª Turma do STJ, J. em 11.11.02, DJ de 16.12.02, p. 308, Rel. ARI PARGENDLER). Rejeito, assim, a alegação de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Já o pedido contraposto formulado pelo réu não permite sua análise. Com efeito, o réu formulou esse pedido, às fls. 85 de sua contestação, da seguinte maneira: Ante o exposto, vem perante V. Exa. o réu requerer: (...) e) no caso de não conhecimento da reconvenção, interposta simultaneamente a essa contestação, e com base no princípio da eventualidade, o conhecimento e acolhimento do pedido contraposto de revisão contratual com base nos argumentos fáticos e jurídicos fartamente demonstrados. Contudo, não houve apresentação de reconvenção pelo réu, a despeito de ele ter mencionado isso em sua exordial. Ademais, o denominado pedido contraposto não observou os requisitos legais processuais. Ora, o caráter dúplice das ações de reintegração de posse permite a formulação de pedido contraposto apenas no que se referir à proteção possessória e à indenização por danos decorrentes de turbação e esbulho. No caso da presente ação, se o réu pretendia formular pedido de revisão contratual em face da autora, deveria tê-lo feito em sede de reconvenção, preenchendo os requisitos legais processuais respectivos. Deixo, portanto, de apreciar o pedido contraposto formulado pelo réu na contestação. De acordo com os documentos acostados aos autos, o contrato foi firmado pelo Programa de Arrendamento Residencial, que prevê a hipótese de rescisão contratual e a configuração de esbulho possessório, nos casos de inadimplemento com relação às obrigações contratualmente assumidas. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regido pela Lei n.º 10.188/01, cujo artigo 9º assim estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) E a cláusula Vigésima, denominada Do Inadimplemento, assim estipula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) de taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva; III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. (grifei) Ora, a cláusula vigésima vai ao encontro do previsto no art. 9º da Lei n.º 10.188/01, uma vez que impõe, como requisito para o ajuizamento de ação de reintegração de posse, a notificação prévia. Não incorre, portanto, em abusividade ou ilegalidade. E a jurisprudência é robusta nesse sentido. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de

caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei n.º 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.(...) (grifei)(AGA n.º 2006.01.00.030436-4/ BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 29/1/2007, DJ de 1/3/2007, p. 132, Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ESBULHO POSSESSÓRIO - NOTIFICAÇÃO DA PARTE RÉ - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - O contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n.º 10.188/01. O art.9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso.(...)- É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse. - Recurso desprovido. (grifei)(AC n.º 2004.50.01.010453-8/ES, 5ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, J. em 25/05/2005, DJU de 06/06/2005, p. 79, Relatora VERA LÚCIA LIMA)A jurisprudência, portanto, é remansosa no sentido da aplicação do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, devendo ser rejeitada a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Ressalto que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Aliás, a validade das regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e a possibilidade de rescisão contratual pelo inadimplemento já foi analisada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se, a propósito, o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso.3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares.4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual.6. Agravo de instrumento provido.(AG nº 200703000119410/MS, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/06/2007, DJU de 21/08/2007, p. 568, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)Assim, não tem razão o réu quando alega que a autora não pode fundamentar seu pedido de retomada do imóvel com base no inadimplemento contratual, por causa da abusividade de suas cláusulas.A autora pretende, assim, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Capachos, nº 280, ap. 31, Bloco 02, nesta Capital. Da análise dos autos, verifico que a CEF informou que o réu está inadimplente desde agosto de 2009, com relação às taxas de arrendamento, e desde agosto de 2010, com relação às despesas de condomínio (fls. 20/21).Os documentos juntados aos autos comprovam que a CEF é proprietária do imóvel (fls. 31/32) e que firmou o contrato de arrendamento com o réu (fls. 10/18).O imóvel foi arrendado pelo réu, que se comprometeu ao pagamento de taxa mensal e dos demais encargos incidentes sobre o imóvel, sob pena do mesmo ser rescindido, nos termos previstos nas cláusulas 19ª e 20ª (fls. 14).Assim, havendo inadimplemento, a arrendadora tem a opção de rescindir o contrato, após a notificação do devedor para a devolução do imóvel. Tal notificação caracteriza a ocorrência de esbulho possessório, que autoriza o ajuizamento da presente ação de reintegração de posse.Ora, a notificação extrajudicial, termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 13.1.11, como comprova o documento de fls. 24. Menos de ano e dia do ajuizamento da ação. Tem a autora, portanto, os direitos inerentes à propriedade, ou seja, de usar, gozar e dispor da mesma. A reintegração na posse é necessária para que a CEF possa fazer uso destes direitos.Assim, não pode o réu pretender continuar na posse do mencionado imóvel. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal).Entendo, portanto, que a autora tem o direito de ser reintegrada na posse do imóvel. Assim, a presente ação de reintegração de posse deve ser julgada procedente.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta pela autora para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Deixo de determinar a expedição de mandado de intimação ao réu acerca da necessidade

de desocupação do imóvel, uma vez que está demonstrado, nos autos, que a Caixa Econômica Federal já foi reintegrada na posse do imóvel (fls. 138/139). Condeno o réu a pagar à autora os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (Mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do réu, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de abril de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0020244-75.2011.403.6100 - MONICA APARECIDA DOS SANTOS(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante da certidão de fls. 60v., reconsidero o despacho de fls. 60 e determino que a sentença de fls. 56/57 seja republicada para ciência da requerida. Baixe, a Secretaria, a certidão de trânsito em julgado de fls. 59. Int. FLS. 56/57: TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0020244-75.2011.403.6100 REQUERENTE: MONICA APARECIDA DOS SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MONICA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial de levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao FGTS. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os autos foram inicialmente distribuídos à 80ª Vara do Trabalho de São Paulo. A ré foi citada e apresentou contestação, às fls. 37/39. Às fls. 48/49, decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer dos termos da demanda (fls. 48/49). Os autos foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal em 1.12.11 (fls. 54) e vieram conclusos para sentença (fls. 55). É o relatório. Decido. Defiro à requerente o pedido de Justiça gratuita. A requerente afirma que tentou levantar os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, o que não foi possível. Alega que, de acordo com a ré, tal ato somente seria viabilizado por meio de alvará judicial. Verifico que a via escolhida pela requerente não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada. Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pela requerente, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em caso semelhante, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei) 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório. 3. Sentença mantida. (AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz) Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente. Verifico, ainda, que a CEF afirma, em sua contestação, que a autora já levantou os valores existentes em sua conta vinculada, em 27.10.10, e juntou os extratos de fls. 42/45, para comprovar suas alegações. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0013235-72.2005.403.6100 (2005.61.00.013235-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DILMA FATIMA FERREIRA BOGACIOVAS

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA N.º 0013235-

72.2005.403.6100 EMBARGANTE: DILMA FÁTIMA FERREIRA BOGACIOVA EMBARGADA:

SENTENÇA DE FLS. 11926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DILMA FÁTIMA FERREIRA

BOGACIOVAS, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 119, pelas razões a seguir expostas. Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, ao homologar a desistência e extinguir o processo sem resolução do mérito, deixando de se pronunciar sobre os honorários advocatícios. Sustenta que ingressou no feito antes da ciência da homologação da desistência e que os honorários advocatícios são devidos pelo autor desistente, mesmo que a ré não tenha apresentado defesa. Pede que os embargos sejam acolhidos, para que haja manifestação quanto aos honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 123/126 por tempestivos. Tem razão a embargante quando afirma que a sentença embargada deixou de dispor sobre os honorários advocatícios. No entanto, por não ter a ré apresentado embargos à ação monitoria, não há condenação nos mesmos. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - CONSIGNATÓRIA - VENDA DO IMÓVEL LOCADO - ALIENANTE É PARTE ILEGÍTIMA NO FEITO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. I - (...) II - De fato, a Sociedade de Ensino Aymoré Ltda. é parte ilegítima para o feito, devendo ser a lide extinta quanto a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Diante do princípio da causalidade, a União deveria ser condenada a pagar-lhe honorários advocatícios, porquanto a ação foi proposta em face da Sociedade, mesmo após a venda do imóvel, sendo que o INAMPS tinha ciência do aludido negócio jurídico. No entanto, considerando-se que a Sociedade não apresentou contestação, não há que se falar em condenação da apelante em honorários advocatícios. IV - Assim sendo, a

apelação deve ser provida, para que o feito seja extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, em relação à Sociedade de Ensino Aymoré Ltda., sem condenação da União em honorários advocatícios. V - Apelação provida.(AC 199151010000994, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 12.5.2010, E-DJF2R de 26.5.2010, pág. 243/244, Relator MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA - grifei)Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do último parágrafo de fls. 119 vº, o que segue:Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, tendo em vista que não houve apresentação de embargos.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de abril de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4757

ACAO PENAL

0008349-15.2004.403.6181 (2004.61.81.008349-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ANGELO SUZIN(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA)
1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São PauloAção Penal n 0008349-15.2004.403.6181Sentença tipo EVistos etc.Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 604/613 condenou o acusado VALDEMIR ANGELO SUZIN ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, e a pagar o equivalente a 40 (quarenta) dias-multa, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal.Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27/03/2012, conforme certidão de fl. 615.Narra a inicial, em síntese, que VALDEMIR ANGELO SUZIN obteve, com o uso de fraude, benefício previdenciário em favor de José Ribeiro, recebido de setembro de 2002 a outubro de 2003, causando um prejuízo de R\$ 19.842,46.Narra, ainda, que o requerimento, protocolizado na Agência da Previdência Social da Mooca, foi instruído com falsos documentos, segundo os quais José teria trabalhado na Companhia Lithographica Ypiranga, em condições especiais, tendo tal falsidade sido comprovada pela comparação com os documentos verdadeiros, fornecidos pela empresa, dos quais consta que não havia submissão a agentes agressivos.Portanto, entre a data do fato - setembro de 2002 - e a data do recebimento da denúncia - janeiro de 2011 - decorreu lapso superior ao prescricional.Estabelecia o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, anterior à vigência da lei número 12.234, de 5 de maio de 2010, que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regularia-se pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 02 (dois) anos, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a VALDEMIR ANGELO SUZIN, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal, e artigo 5º, XL, da Constituição Federal.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 18 de abril de 2012.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4758

ACAO PENAL

0009056-46.2005.403.6181 (2005.61.81.009056-8) - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)
Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 142/2012 para a Comarca de Aquidauana/MS, para interrogatório do acusado WAGNER DA SILVA.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1282

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004392-25.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JEFFERSON MUCCILO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos em Inspeção.2.A defesa de Jefferson Mucciolo reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, aduzindo, em síntese, que o requerente encontra-se na mesma situação fática do co-investigado Samir Assad Filho.3.A prisão cautelar de Jefferson Mucciolo deve ser mantida. Com efeito, as empresas Laser Company e Music-Tech constam como sócio o requerente. Contudo, as demais pessoas jurídicas operadas pelo grupo Albert, a Denwa, a Eletron Brasil e a Techtronics foram constituídas em nomes de terceiros, ressaltando que esta última empresa seria a atual herdeira das atividades desempenhadas pelo grupo.4. Assim, ao contrário do que afirma a defesa, a situação fático-jurídica do requerente é diversa da de Samir Assad, que detinha todas as empresas em seu nome.5. Assim, entendo que a prisão do requerente deve ser mantida, em garantia às ordens pública e econômica.6. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de Jefferson Mucciolo. 7. Int.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004441-66.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X JUSTICA PUBLICA

. 18: a extensão do benefício não é cabível, uma vez que a situação do requerente é diversa daquela do investigado cuja prisão foi revogada.Iso porque, nos termos do relatório da autoridade policial (fls. 11-16), depois de foragido, o investigado teve conversa telefônica sua interceptada, na qual, ao que consta, teria ordenado a destinação de provas e a continuação da prática delitiva por meio de outra empresa.Iso posto, indefiro o pedido.Int. Ciência ao MPF.

0004574-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ADEL HASSAN AWAD(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.O pedido não se encontra suficientemente instruído para permitir a análise mais acurada das alegações.Note-se que a verificação dos pressupostos que ensejam a prisão preventiva já foi efetuada quando da decretação da medida.Iso posto, nos termos do parecer do MPF, por ora, indefiro a medida.Int.Ciência ao MPF.

0004575-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JANAINA FERNANDES DE MORAES(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES E MG124701 - LUCIANO SOARES DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por Janaína Fernandes de Noraes.O pedido não se encontra suficientemente instruído para permitir a análise mais acurada das alegações.Note-se que a verificação dos pressupostos que ensejam a prisão preventiva já foi efetuada quando da decretação da medida.Iso posto, nos termos da manifestação do MPF, por ora, indefiro o pedido. Int.Ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2986

PETICAO

0002374-65.2011.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO

PEREIRA) X CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X SORAIA NADER X PORTO SAID ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X BMA COMERCIAL LTDA X ANDRE WEINBERG X MARTIN WEINBERG X CARLA TERESA MARTINS ROMAR X VALDEMIR JOSE HENRIQUE

Junte-se. Indefiro o pedido de exclusão do signatário do pólo passivo da queixa-crime, por não ser este o momento adequado para essa análise. Contudo, tendo em vista o informado pelo requerente, designo audiência de reconciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, para o dia 01/06/2012, às 14h00m. Intimem-se o querelado, o querelante, bem como o seu patrono e o Ministério Público Federal da audiência designada.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5056

ACAO PENAL

0001817-25.2004.403.6181 (2004.61.81.001817-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARISA PIVA SILVA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X CLAUDEMIR DOS SANTOS

SENTENÇA DE FLS. 642/652C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados MARISA PIVA SILVA (CPF nº 273.271.688-00) e CLAUDEMIR DOS SANTOS (CPF nº 947.402.758-72) da prática do crime referido na denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 16 de abril de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002636-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002636-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSA DE ANDRADE GONCALVES X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

SENTENÇA DE FLS. 345/348: S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0002636-88.2006.403.6181 (Cadastro anterior nº 2006.61.81.002636-6) Sentença Tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 03 de julho de 2003, na qualidade de servidor do INSS, o acusado teria deixado de concluir pesquisa informatizada e, assim, ocultou a informação da existência de benefício ativo em favor do cônjuge de Rosa Andrade Gonçalves. Tal omissão resultou na concessão de indevida do benefício de amparo ao idoso - LOAS a Rosa Andrade Gonçalves, o qual foi pago até 30/04/2005. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2010 (fls. 187/189). Em 29 de fevereiro de 2012 sobreveio sentença que julgou procedente a ação pena, para condenar o réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 70 dias-multa, por infringência ao artigo 171, parágrafo 3º, com a agravante do artigo 61, II, g, todos do Código Penal (fls. 333/340) À fl. 343, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 12/03/2012. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). O réu CÉLIO BURIOLA foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 70 dias-multa, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Deste modo, considerado o período decorrido entre a data do fato (03 de julho de 2003) e o recebimento da denúncia (09 de dezembro de 2010), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Vale ressaltar que o crime de estelionato é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme a jurisprudência pátria majoritária. Assim, mister faz-se considerar como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data em que a fraude ocorreu, in casu, a data do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário (03 de julho de 2003), e não o pagamento da última parcela (30 de abril de 2005). No presente caso, no entanto, ainda que fosse considerada esta última data, teria se operado a prescrição. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de CÉLIO BURIOLA

CAVALCANTE, qualificados nos autos, pela prática do delito apurado na presente ação penal e descrito no artigo 171, 3º, com a agravante do artigo 61, II, g, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 30 de março de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0002445-72.2008.403.6181 (2008.61.81.002445-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X PAULO GOMES DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 407-vº, da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena para o mínimo legal, modificar o regime de cumprimento da pena para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a PAULO GOMES DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, certificado a fl. 410, determino que: Em face da informação retro, encaminhe-se cópia do v. Acórdão, bem como de seu trânsito em julgado à Vara de Execução Criminal da Comarca de Osasco, a fim de instruir os autos do Processo de Execução nº 900.761, conforme disposto no artigo 11, da Resolução nº 113, de 20/04/2010. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial determinando a destruição do aparelho de telefonia celular acautelado no LOTE nº 4792/2008 - conforme Guia de Depósito encartada a fl. 346, com posterior remessa do Termo de Destruição. (servirá este despacho de ofício).

0008074-27.2008.403.6181 (2008.61.81.008074-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WYNDERSON LUPE CARCIOFI(SP154831 - ANDRÉA LUIZA DA SILVA LUCAS E SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS 157/162C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu WYNDERSON LUPE CARCIOFI, RG nº 41.567158 SSP/SP, filho de Silvio Luis Carciofi e Rosangela Lupe Carciofi à pena privativa de liberdade de de 3 (três) anos, e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e de 29 (vinte e nove) dias-multa por infringência ao artigo 289, 1º do Código Penal. Por se tratar de crime em que o bem jurídico protegido é a fé pública inexistente quantificação patrimonial a ser fixada nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 30 de março de 2012.

0004542-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOAO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES(SP063749 - RENATO GUEDES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 211/216S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0004542-40.2011.403.6181 Sentença Penal Tipo DVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra de JOÃO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 180, caput do Código Penal (fls. 53/55). Segundo a peça acusatória, aos 21 de abril de 2011, o réu foi surpreendido conduzindo o veículo Sprinter amarelo, placas EQF 0417/SP, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nesta Capital, o qual havia sido roubado no dia anterior, e, assim, foi preso em flagrante. Sustenta o representante do Ministério Público Federal que o réu tinha ciência de que o veículo era produto de crime. O inquérito policial, instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, foi recebido nesta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo em 12 de maio de 2011 (fl. 46). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 23 de maio de 2011 (fls. 58/59). JOÃO PAULO foi devidamente citado e intimado, e declarou na ocasião não saber ainda se irá ou não constituir advogado particular ou se utilizar da Defensoria Pública (fl. 75). Diante do decurso do prazo para apresentação da resposta à acusação, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu (fl. 77). A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 79/83, indicando não ter conseguido realizar contato com o acusado ou com sua família e, desse modo, inicialmente, solicitou a intimação do advogado que formulou o pedido de liberdade (Autos nº 0006608-90.2011.403.6181) para apresentar a resposta à acusação. Todavia, por tratar-se de réu preso, a Defensoria Pública da União, na mesma ocasião, apresentou a resposta à acusação, pugnando pela inocência de JOÃO PAULO e arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Requereu, ainda, a requisição das justificativas que levaram à autoridade policial a promover a identificação criminal do acusado, bem como pugnou pela concessão da liberdade provisória. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 84/89). Em 27/07/2011 foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado (fls. 109/115). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 124/128, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Por decisão liminar no habeas corpus nº 0020539-79.2011.4.03.0000/SP, a prisão preventiva do acusado

foi revogada em 03/08/2011 e o julgamento definitivo confirmando a liminar ocorreu em 13/12/2011 (fls. 206/209). A defesa apresentou seus memoriais às fls. 147/150, alegando que o acusado estava em péssimo estado de saúde, e requereu os benefícios da confissão espontânea. Folha de antecedentes positiva em apenso e certidões às fls. 179 e 201. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo JOÃO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES ser condenado como incurso nas penas do parágrafo 180, caput, do Código Penal. III. A materialidade do crime de receptação está plenamente comprovada nos autos. O veículo Sprinter amarelo, de placa EQF -0417/SP da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realmente foi roubado algumas horas antes de ser encontrado em poder do acusado. O motorista da ECT noticiou o roubo da Sprinter ocorrido em 21/04/2011 em um cruzamento nas proximidades da Av. das Cerejeiras (fl. 06 e ss. do inquérito). Esta informação foi confirmada em juízo por ocasião da audiência e oitiva do referido motorista (fl. 110 e áudio de fl. 114). Assim é inequívoco que o veículo em questão foi objeto de roubo nas circunstâncias descritas. IV. A autoria de João Paulo Oliveira Guimarães está devidamente demonstrada. Os policiais militares Josué Tavares Gomes (fl. 111) e Dayana Gomes Moraes (fl. 112) confirmaram as versões prestadas em sede policial. Às 6 horas da manhã do dia seguinte ao roubo, eles receberam a comunicação do Copon sobre o roubo ocorrido nas proximidades da Av. das Cerejeiras. Com a informação de que o veículo estava sendo utilizado naquele momento, os policiais avistaram a Sprinter no entroncamento entre a Rua da Gávea e Guaranesia, e deram uma ordem de parada que foi desobedecida. O acusado - condutor do veículo - tentou fugir, mas ao final foi interceptado pela polícia. Ao ser capturado alegou que achou o carro com as chaves na ignição e resolveu usá-lo. Com relação ao interrogatório propriamente dito, anoto que o acusado em seu depoimento sugeriu que teria um álibi, pois no dia dos fatos estaria trabalhando como funileiro até tarde. Segundo seu depoimento, ele aproveitou que sua esposa teria lhe dito que iria dormir no emprego para cair na gandaia, o que significava fazer uso de crack. De acordo com sua versão apresentada em interrogatório, João Paulo teria trabalhado até tarde no dia dos fatos na funilaria que era sócio há uns dois meses. Findo o trabalho teria ido fazer uso de entorpecente. Ainda, segundo ele, por volta das 3 horas da manhã avistou a Sprinter abandonada com os vidros abertos e chave no contato, ocasião em que entrou no automóvel para fazer mais uso de drogas. Relatou que usou entorpecentes até as 05:30 da manhã, e por volta das 6 horas da manhã começou a dirigir o veículo com a intenção de deixá-la do outro lado da Rodovia Dutra para estacioná-la mais perto da agência dos Correios que fica próxima à sua casa. A versão apresentada em interrogatório é inverossímil por si só, mas, além disso, há de se notar que o acusado não se lembrava do endereço do seu trabalho e, também vacilou bastante ao ser indagado sobre o nome do seu sócio na funilaria com que já estava trabalhando há dois meses. Alegou que não lembrava do nome do sócio e também não apresentou uma explicação plausível para justificar o motivo pelo qual estaria transitando com a Sprinter e não estacionou o veículo na primeira abordagem policial. Ainda, o acusado relatou que sabia que o veículo era dos Correios, já que chegou a ver os documentos do condutor. Ora, justamente pelo fato do acusado ser uma pessoa esperta que já respondeu processos criminais, ainda que tivesse encontrado o veículo abandonado, saberia que se tratava de objeto de crime, o que por si só já configura a receptação. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado João Paulo Oliveira Guimarães, tal como descrito na denúncia, subtraiu com grave ameaça coisa alheia móvel. V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. 1ª FASE O acusado possui uma condenação transitada em julgado antes da data do fato destes autos. Isso significa que ele é tecnicamente primário, já que nos termos da Súmula 444 do E. STJ. para configurar os antecedentes negativos precisa haver uma condenação transitada em julgado depois da data dos fatos deste processo. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano, e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem atenuantes a considerar, porém está presente a agravante da reincidência. De acordo com a certidão de fl. 179 o acusado foi condenado pela 30ª Vara Criminal de São Paulo/SP a 1 ano e 4 meses de prisão no regime aberto pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, c.c. art. 14 do Código Penal. A data deste delito ocorreu em 13/04/2008 e o trânsito em julgado se deu em 03/10/2008. No crime de receptação a pena vai de 1 a 4 anos de reclusão, o que gera um lapso de 3 anos. Utilizando o mesmo raciocínio para a pena de multa, o lapso entre a mínima e a máxima, nos termos do artigo 49 são 350 dias-multas. Assim acrescento 1/6 (um sexto) sobre o lapso da pena corporal (3 anos) e da pena de multa (350 dias-multa), o que gera uma pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mais 68 (sessenta e oito) dias-multa. 3ª FASE Pela ausência de causas de aumento e de

diminuição mantenho até o final a pena fixada na fase anterior, resultando em uma pena final de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mais 68 (sessenta e oito) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Apesar da reincidência, tendo em vista o lastimável estado de saúde do acusado, bem como seu vício com crack, reputo que nos termos do 3º do inc. III do art. 44 a substituição da pena é socialmente recomendável. Trata-se de uma chance dada ao acusado, já que sua condenação por roubo foi há quatro anos atrás e o crime de receptação foi praticado sem violência. O cárcere poderia agravar seu estado de saúde, mas o acusado deve ficar ciente que se não for cumprida a pena restritiva deverá se recolher ao regime semi-aberto. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, nos termos dos artigos 33, 2º, b e 59 do Código penal fixo o regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena. Ausentes por ora os motivos de prisão cautelar, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu JOÃO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES, nascido em 18/02/1981 em Primavera/PA, filho de João Martins Guimarães e Adelaide Moreira de Oliveira, RG nº 37.244.036 e à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e, 68 (sessenta e oito) dias-multa por infringência ao artigo 180, caput do Código Penal. Por se tratar de crime em que o lesado Correios não apresentou o prejuízo específico, deixo de fixar o dano patrimonial nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 26 de março de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 5066

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001768-71.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003566-2)) JOSE ANTONIO FURLAN (SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, encaminhando-se cópia integral dos autos à Superintendência da Polícia Federal e ao Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público Federal em São Paulo, para que sejam adotadas as providências cabíveis acerca do extravio dos valores apreendidos, nas residências dos requerentes José Antonio Furlan e Luiz Carlos Furlan, no bojo da Operação Perseu. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0104263-92.1993.403.6181 (93.0104263-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X HIROSHI HORAI X HIROSHI UKON X TOSHIO SHIMAZU X YUTAKA KUME (SP118584 - FLAVIA RAHAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 940-vº/941, da decisão dos Ministros da 6ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, por votação unânime, negou provimento ao Agravo Regimental, interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a decisão que havia negado seguimento ao recurso especial, manejado anteriormente pela acusação, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao apelo ministerial para condenar os recorridos TOSHIO SHIMAZU, HIROSHI UKON e YUTAKA KUME às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 100 (cem) dias-multa, com exceção do réu HIROSHI HORAI que foi absolvido com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. No mesmo acórdão e levando em consideração a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, a Turma julgadora, por maioria, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão pela qual declarou a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus, certificado a fl. 944-vº, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO a situação do réu HIROSHI HORAI e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus TOSHIO SHIMAZU, HIROSHI UKON e YUTAKA KUME. Intimem-se as partes.

0103035-48.1994.403.6181 (94.0103035-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X HONOR RODRIGUES DA SILVA (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X VANDERLEY ENCINAS X SILENE ALVES DE SOUZA ENCINAS X FRANCISCO HOFFMAN RENDTORFF

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o

trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 521/521-vº (cf. certidão de fl.526), da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao re-curso de apelação, interposto pela defesa, para ABSOLVER o réu HONOR RODRIGUES DA SILVA, da imputação pela prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 2º, inciso VI e parágrafo 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII do Código Penal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu HONOR RODRIGUES DA SILVA. Intimem-se as partes.

0101412-07.1998.403.6181 (98.0101412-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP131359 - ELAINE CRISTINA PIRES B GITTI E SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO) X LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

DESPACHO DE FL. 468 (Proferido aos 13/03/2012) Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 458, cujas razões recursais encontram-se encartadas às fls. 459/467, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 450/453, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.

0024587-43.2000.403.6119 (2000.61.19.024587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-76.2000.403.6181 (2000.61.81.005250-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SANG WON PAK(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X SUN SOO KIM(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS E SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça - GILSON DIPP, proferida no Agravo de Instrumento nº 1.374.207/SP (cuja cópia foi juntada nos autos) que LHE NEGOU PROVIMENTO, interposto pela defesa, contra a decisão do Vice-Presidente do TRF-3ª Região que NÃO ADMITIU o recurso especial interposto pela defesa contra o v. Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do TRF-3ª REGIÃO que, por votação unânime, negou provimento ao apelo do réu SUNG SOO KIM, mantendo a decisão de primeiro grau, que o CONDENOU, como incurso nas penas descritas no delito do artigo 297 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescida de 53 (cinquenta e três) dias-multa, sendo o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, determino que: Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do réu SUNG SOO KIM. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intimem-se as partes.

0044788-75.2003.403.0000 (2003.03.00.044788-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X THEREZA MITTI FUDIHALA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X TIUJI FUJIHARA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X EDGARD EITI FUDIHALA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X KAMEJI FUJIHARA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1269-verso, em que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ex officio, decretou a extinção da punibilidade do réu EDGAR EITI FUDIHALA, com fulcro no artigo 109, V do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicada a análise do mérito de sua apelação, e deu parcial provimento à apelação do réu KAMEJI FUJIHARA, para reduzir a pena de multa a 14 (quatorze) dias-multa, mantendo no mais a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime semi-aberto, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, certificado a fl. 1276, determino que: Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição com relação à ré absolvida - THEREZA MITTI FUDIHALA, e ao réu EDGAR EITI FUDIHALA, que teve a extinção da punibilidade decretada no Tribunal, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas alterações cadastrais. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do réu KAMEJI FUJIHARA. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Quanto ao réu TIUJI FUJIHARA, igualmente condenado na sentença de 1º Grau, para o qual foi certificado o trânsito em julgado à fl. 1110, com expedição de Mandado de Prisão (despacho fl. 1111), cujo ofício 24891/2005, remetido pela Polícia Federal, noticia seu provável falecimento, não constando nos autos comprovação de tal fato, oficie-se ao Cemitério Vila Assunção em Santo André, bem como aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais - de São Paulo e de Santo André - solicitando informações sobre eventual óbito do referido réu. Arbitre os honorários do DR. JOSÉ LUIS FILHO, OAB/SP 103.654, que atuou como defensor dativo do réu Kameji Fujihara, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se.

0005719-20.2003.403.6181 (2003.61.81.005719-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO S. DE

SORDI) X TOBIAS AMA ANOZIE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X JOAO BATISTA GASPAR CARVALHO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X ANA MARIA MENDES DA SILVA(SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X AILMA AMARAL SANTOS(SP179161 - LIJA MARGARETH ROZZO) X DEVERSON DA SILVA LEOCADIO X DOUGLAS DA SILVA LEOCADIO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Em face da certidão retro, determino a inscrição dos réus DOUGLAS DA SILVA LEOCÁDIO e DEVERSON DA SILVA LEOCÁDIO na dívida ativa da União, expedindo-se os respectivos demonstrativos de débito, que deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Quanto ao material apreendido nos autos, relacionados na Guia de Depósito (fl. 772), determino sua destruição, com posterior encaminhamento do Termo de Destruição a este Juízo, oficiando-se ao Supervisor do Depósito Judicial para as devidas providências. (servirá este despacho de ofício) Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus DOUGLAS DA SILVA LEOCÁDIO e DEVERSON DA SILVA LEOCÁDIO. Intimem-se as partes.

0015325-33.2007.403.6181 (2007.61.81.015325-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUCIANA ZERWES TREMBLAY(SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X GILBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 514/524, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 531 e para as defesas à fl. 534, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus GILBERTO DOS SANTOS e LUCIANA ZERWES TREMBLAY. Intimem-se as partes.

0004411-36.2009.403.6181 (2009.61.81.004411-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X HILDA BEATRIZ GOIRI GARRIDO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) Despacho de fl. 573: Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 568/568-vº, proferida pela Exmª. Juíza Federal Convocada, Drª. SÍLVIA ROCHA, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré HILDA BEATRIZ GORI GARRIDO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, V, 110, parágrafo 1º, e 115, todos do Código Penal, combinado com os artigos 61, caput, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, certificado a fl. 572, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré HILDA BEATRIZ G. GARRIDO. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o destino a ser dado aos numerários apreendidos nos autos, encaminhados às Instituições competentes, conforme fls. 74//76.

.....
.....Despacho de fl. 580: Adotando a cota do I. Procurador da República como razão de decidir, determino a restituição dos valores apreendidos à sentenciada HILDA BEATRIZ GOIRI GARRIDO, para comparecer na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar o Alvará de Levantamento dos valores em reais depositados na Caixa Econômica Federal (fl. 76). Quanto à moeda estrangeira, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil (do qual uma cópia será entregue à ré) determinando que os valores lá acautelados, conforme ofício de fl. 74, sejam devolvidos diretamente à ré, ou a advogado por ela constituído, com procuração específica para tanto, mediante expedição de Termo de Entrega que deverá, posteriormente, ser remetido a este Juízo. Intime-se. Publique-se.

0006455-91.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDSON JOSE DA SILVA(SP168318E - ROSÂNGELA RODRIGUES PIMENTEL E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, à época Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Dr. André Nabarrete, que, NÃO ADMITIU o recurso especial interposto pela defesa, contra a Decisão de fls. 2122/2123, que rejeitou os embargos declaratórios,

opostos por pela defesa, contra o acórdão proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao apelo da defesa, mantendo a sentença de 1º Grau que o condenou, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 97 (noventa e sete) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 50 (cinquenta) salários mínimos à União, certificado a fl. 2157, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de EDSON JOSÉ DA SILVA a ser distribuída 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5102

ACAO PENAL

0008028-43.2005.403.6181 (2005.61.81.008028-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas, designo o dia 02 de julho de 2012, às 14h00 para audiência de interrogatório do acusado Laudécio José Ângelo e depreco para a Comarca de Aquidauana/MS o interrogatório do réu Wagner da Silva. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2337

ACAO PENAL

0013472-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1283

ACAO PENAL

0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP129931 - MAURICIO OZI E SP087582 - RAUL VILLAR) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS

SANTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Termo de deliberação acostado à fl. 2836: ...1. Oficie-se à 2.^a Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP, solicitando, se possível, o adiantamento da oitiva da testemunha de acusação NICOLAU FERREIRA DE MORAIS (fl. 2818), designado para o dia 18.09.2013. 2. Face a manifestação Ministerial, designo o DIA 07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, para a oitiva da testemunha FRANCISCO MAXIMO COLHERINHAS, que deverá ser conduzida coercitivamente. À mencionada testemunha, aplico a multa de que trata o art. 442 do CPP, com a remissão feita pelo art. 219, a qual arbitro em 1 (um) salário mínimo. O pagamento da multa e sua comprovação deverão ser feitos no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. 3. Saem os presentes intimados de todo o deliberado. (expedida a Carta Precatória n.º 138/2012 para Campinas/SP, para oitiva da testemunha de acusação Sérgio Castro Maciel)

0006877-82.2005.403.6103 (2005.61.03.006877-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Decisão de fls. 352/354verso: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando ao réu MÁRIO LÚCIO COSTA a prática do delito previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/1986. A denúncia foi recebida em 19.01.2010 (fls. 247/249), sendo que na mesma oportunidade foi decretada a prisão preventiva do denunciado para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal, notadamente em virtude do seu paradeiro desconhecido e de ser egresso do Centro de Detenção Provisória de Brasília, com supedâneo nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Foi deferido, ainda, o pedido de Busca e Apreensão formulado pelo Ministério Público Federal, tendo o mandado de Busca e Apreensão n.º 03/2010 sido cumprido, a teor do ofício n.º 2.657 - DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP (fls. 259/272). O ofício n.º 2002/2012-SPO/DREX/SR/DPF/SP noticia o não cumprimento do mandado de Prisão Preventiva n.º 01/2010 em desfavor de MÁRIO LÚCIO COSTA tendo em vista a não localização do acusado (fls. 306/307). Foi expedido edital de citação à fl. 316, em virtude de o réu encontrar-se em local incerto e não sabido (fl. 304). Às fls. 335/336, foi juntada cópia de procuração e substabelecimento. A Defesa do acusado ofereceu Resposta Escrita à Acusação (fls. 343/351), tendo aventado a incompetência da Justiça Federal e competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Argumentou que os documentos mencionados na denúncia para a obtenção do financiamento teriam sido as identidades do acusado, que seriam verdadeiras, uma expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e outra pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, sendo certo que as fotografias inseridas em cada um dos documentos seriam do acusado. Esclareceu que os documentos supostamente falsos são estaduais, nada havendo, pois, a justificar o deslocamento da competência original para a Justiça Federal. Também aventou a inépcia da denúncia porquanto não teria sido descrito o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a teor do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, aduziu que o acusado não teria se utilizado de informações e documentos falsos para a obtenção de financiamento, razão pela qual postulou a Absolvição Sumária do réu, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Igualmente invocou a revogação da prisão preventiva que teria sido determinada em virtude da não localização do réu e em virtude de sua folha de antecedentes, esclarecendo que o réu pretende comparecer a todos os atos processuais assim que revogada a medida. Arrolou 02 (duas) testemunhas, todas não residentes em São Paulo/SP. É o que importa relatar. DECIDO. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA O decreto de prisão em desfavor de MÁRIO LÚCIO COSTA data de 19.01.2010 (fls. 247/249) e se fundamentou na dificuldade de encontrar o réu (garantia da futura aplicação da lei penal), bem ainda em virtude de responder a diversas ações penais (garantia da ordem pública). No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual, eis que excepcional, deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Confirmam-se as observações de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. 1 Com o advento da

Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal. O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige que, ainda que presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime tenha sido cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III). Além disso, agora, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, artigo 282, 6º). Por conseguinte, antes de decretar a prisão preventiva, deve-se examinar se não há outra medida cautelar capaz de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática. O réu constituiu defensor nos autos e pretende se apresentar em Juízo, de modo que a medida de prisão se mostra desproporcional à sua situação concreta, eis que decretada por estar o réu em local incerto e não sabido, bem ainda em virtude de suas folhas de antecedentes. Assim sendo, reputo menos gravosa e suficientemente eficiente a medida prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, ou seja, a exigência de comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades. Tudo isso considerado, revogo a prisão preventiva do réu MÁRIO LÚCIO COSTA, devendo a Secretaria expedir o competente contramandado de prisão. Por outro lado, com fulcro no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, o réu deverá apresentar-se a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação desta decisão, sob pena de reconsideração da mesma, ocasião na qual deverá comprovar o endereço onde poderá ser encontrado, ficando estabelecidas as seguintes condições: a) Comparecimento perante este Juízo todas as vezes nas quais for intimado para atos do processo e mensalmente para informar sua atividade profissional; b) Não poderá mudar de residência sem prévia comunicação à autoridade processante; c) Não poderá ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; Providencie a Secretaria a citação pessoal do réu, quando de seu comparecimento em juízo para assinar termo de compromisso. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na decretação de nova prisão preventiva. Intime-se a defesa, ainda, a regularizar a representação processual, devendo ser apresentada a via original da procuração e substabelecimento.

DA ANÁLISE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. A Defesa do réu invocou o reconhecimento da inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização dos fatos narrados na denúncia. A peça vestibular expôs que MÁRIO LÚCIO COSTA obteve financiamento de veículo automotor perante a CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, no valor de R\$ 52.200,00, por meio da utilização de informações e documentos falsos. Consta que laudo pericial teria concluído pertencer (sic) à pessoa do denunciado as impressões digitais apostas nos documentos de identidade expedidos em seu nome, inclusive aquele utilizado para obtenção fraudulenta do financiamento em questão, muito embora nos referidos documentos constem fotografias de pessoas distintas. Ainda, de acordo com a denúncia, o número do CPF estaria incorreto, sendo que o seu verdadeiro CPF seria o de número 838.599.938-87 e não o de n.º 014.918.684-30. Percebe-se, pois, diante do exposto acima, que a alegação de ausência de individualização dos fatos narrados na denúncia merece ser rechaçada, porquanto não se vislumbra qualquer dificuldade para a compreensão dos fatos versados, não tendo sido inviabilizado o exercício do direito de defesa. Por outro lado também fica rechaçado o argumento de incompetência deste juízo federal para o processamento do feito, isto porque o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, passando a reputar como sendo da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de fraudes cometidas em contratos de arrendamento mercantil (leasing), conforme se verifica do seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE LEASING FINANCEIRO. FATO QUE SE ENQUADRA NO TIPO

PENAL DO ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À QUESTÃO SUBSIDIÁRIA SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL: SÚMULA/STF Nº 282. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.1. No presente recurso especial, os recorrentes alegam, inicialmente, que o contrato de arrendamento mercantil, na modalidade leasing financeiro, não se identifica com o contrato de financiamento propriamente dito, e, portanto, ainda que efetivado mediante fraude, não configura o delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, o que seria imprescindível para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, inciso VI, da Constituição da República, combinado com o artigo 26 da Lei 7.492/86).2. Não se nega que, realmente, a operação de arrendamento mercantil, na modalidade leasing financeiro, constitui um negócio autônomo, com características próprias que o diferenciam do financiamento propriamente: basta ver que, no financiamento, o objeto financiado passa a ser, desde logo, do mutuário, o que não ocorre com o leasing.3. Ocorre que o fato de o leasing financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86: embora não seja um financiamento, este constitui o núcleo ou elemento preponderante dessa modalidade de arrendamento mercantil (v.g., RE 547.245, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 02/12/2009, DJe 04/03/2010).Logo, ao se fazer um leasing financeiro, se obtém, invariavelmente, um financiamento, e o tipo penal em análise - artigo 19 da Lei 7.492/86 - se refere, exatamente, à obtenção de financiamento mediante fraude, sem exigir que isto ocorra num contrato de financiamento propriamente dito.4. Quanto à tese subsidiária suscitada pelos recorrentes, no sentido de que as condutas a eles imputadas, de qualquer modo, não configurariam o delito do artigo 19 da Lei 7.492/86, já que o leasing obtido pelos acusados foi deferido pelo Banco Santander Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil S/A, e, portanto, sem recursos do estado ou com recursos por ele administrados, o que, segundo defendem, seria imprescindível para a configuração do delito em questão (fls. 620), o recurso não pode se conhecido, tendo em vista a ausência, nessa parte, do indispensável prequestionamento (Súmula/STF nº 282).5. Ressalte-se, ademais, que, ainda que ultrapassado este óbice, o recurso, no ponto, seria igualmente inviável: para a configuração do delito, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira, e a própria Lei 7.492/86, em seu artigo 1º, define o que, para os seus efeitos, deve se considerar instituição financeira, definição que não leva em consideração se há, ou não, a utilização de recursos advindos do Estado ou por este administrados, e que, além disso, abrange perfeitamente a instituição financeira com a qual, na espécie, os recorrentes teriam firmado o negócio jurídico.A única diferenciação que se faz é que, em tese, se o crime for praticado em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento, incide, ainda, a causa de aumento da pena prevista no parágrafo único do artigo 19 da Lei 7.492/86.Cuida-se, por outro lado, de delito formal, que tem como sujeito passivo principal o Estado e não a instituição financeira eventualmente lesada, até porque a norma penal objetiva assegurar, em última análise, a própria credibilidade do mercado financeiro e a proteção do investidor, o que não se cumpriria a contento, acaso o seu âmbito de incidência não abarcasse todas as instituições financeiras, quer se utilizem, ou não, de recursos advindos ou administrados pelo Estado.6. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa parte, não provido.(REsp 706.871/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)A competência, portanto, é deste Juízo.Quanto às demais teses aventadas, durante a instrução criminal é que se perquirirá qual foi a efetiva conduta do acusado sem que haja qualquer lesão a direito a ele assegurado, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que qualifique as testemunhas arroladas na denúncia, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.São Paulo, 10 de abril de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto

0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-61.2009.403.6181 (2009.61.81.001952-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Despacho de fl. 1537: Recebo o recurso de apelação e suas razões, interpostos às fls. 1530/1536, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003447-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVI ALBERTO SAADIA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X DINA RUMEL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ)

Tópico final da sentença de fls. 284/291: ...Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados DAVI ALBERTO SAADIA, CPF n.º 151.181.728-37 e DINÁ RUMEL, CPF n.º 667.387.098-20, da imputação de manutenção de depósitos não declarados no exterior (Lei n.º 7492/1986, artigo 22, parágrafo único, segunda figura). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as devidas anotações.

0003502-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH MORABIA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO)

Despacho de fl. 191: Dê-se ciência das traduções juramentadas apresentadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 178/188, à defesa do réu.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7921

ACAO PENAL

0002039-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTINA DE JESUS RODRIGUES

BARTOLO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON)

Decisão Trata-se de denúncia ofertada, aos 29.02.2012 (folha 203), pelo Ministério Público Federal em face de Albertina de Jesus Rodrigues Bartolo, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 69 e 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, no período compreendido entre 15.06.2007 e 10.12.2008 (fl. 42), na cidade de São Paulo, SP, especificamente na APS Vila Prudente, Albertina de Jesus Rodrigues Bartolo obteve para si e para outrem vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de verbas relativas ao Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS em nome da segura Terezinha Fiúza Amâncio (NB 88/540.424.870-1), em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo essa entidade assistencial em erro, mediante artifício, ardil, e outros meios fraudulentos. Conforme a vestibular, ainda, no período compreendido entre 12.09.2007 e 05.12.2008 (fl. 26 do apenso I), na cidade de São Paulo, SP, especificamente na APS Vila Prudente, Albertina obteve para si e para outrem vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de verbas relativas ao Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS em nome da segura Marlene Riese (NB 88/570.638.560-9), em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo essa entidade assistencial em erro, mediante artifício, ardil, e outros meios fraudulentos. Narra a inicial, ademais, que restou apurado que a denunciada trabalhava intermediando a formalização de pedidos de benefício previdenciários, sendo procurada por Terezinha para efetuar o seu pedido de aposentadoria e por Marlene para dar entrada no pedido de LOAS, tendo Albertina preparado a documentação relativa aos pedidos de benefícios das seguradas, estando a de Terezinha acostada às fls. 54/61 e a de Marlene às fls. 02/10 do apenso I (após a folha 31 do apenso, a numeração não está sequencial), encaminhando-as ao escritório de Fernando Franco Godoy para que fosse realizado o protocolo dos pedidos, contudo, para Terezinha, que tinha a intenção de se aposentar, foi formalizado pedido de LOAS. Para efetivação do protocolo dos benefícios a pedido de Albertina, Fernando figurou como procurador de Terezinha (fl. 61) e Fernanda Íris da Silva Borges, funcionária do escritório de Fernando, constou como procuradora de Marlene (folha 10 do apenso I, após a folha 31). Descreve a inaugural, por fim, que (i) os benefícios foram pagos mensalmente para Terezinha e Marlene no período acima indicado e, a título de honorários, Albertina recebeu os quatro meses de benefício de Terezinha, efetuando o saque diretamente com o cartão bancário da beneficiária, (ii) dentre os documentos utilizados por Albertina para instrução dos pedidos de benefícios foram acostados os comprovantes de endereço de folhas 59 e 8 do apenso I (após a folha 31), onde consta como endereço de ambas as beneficiárias Rua Serra de Capivarucu, 322, São Paulo, SP, (iii) o morador de tal endereço, ao receber as correspondências relativas aos extratos de pagamento dos benefícios de Terezinha, Marlene e outros dois benefícios, procurou o INSS por suspeitar de irregularidade em tais benefícios, uma vez que não conhecia tais pessoas (folha 7), (iv) o INSS efetuou a revisão nos benefícios, constatando que Terezinha não fazia jus à concessão do LOAS, pois na data do requerimento efetuava recolhimento como contribuinte individual (fls. 47/50) e que o benefício de Marlene também fora concedido indevidamente, uma vez que foi instituído com a declaração de separação de folha 7 do apenso I, que não corresponde à realidade, sendo seu marido titular de benefício pago pelo INSS, não

preenchendo, assim, os requisitos legais para o recebimento do LOAS; e (v) o laudo pericial de fls. 127/141 confirmou que os lançamentos manuscritos do pedido de Terezinha partiram do punho de Albertina, enquanto, em sede policial, Marlene declarou à folha 83 que seu processo foi preparado por Albertina (e, embora não soubesse declinar seu nome completo, disse que era de Santo André, local de residência da denunciada) e Terezinha disse às fls. 167/168 que seu pedido de aposentadoria fora providenciado por uma pessoa de nome Betinha. A denúncia foi recebida em 09.03.2012 (fls. 213/215). A acusada foi citada pessoalmente em 14.04.2012 (folhas 248/251) e apresentou resposta à acusação (folhas 252/257). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (folha 214), oportunidade em que será prolatada sentença. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 213/215, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, a denúncia narra dois estelionatos, um relativo ao benefício assistencial ao idoso - LOAS NB 88/540.424/870-1 e outro no tocante ao benefício assistencial ao idoso - LOAS NB 88/570.638.560-9, de modo que o reconhecimento de eventual continuidade delitiva ou de concurso (material ou formal) de crimes será analisado no momento oportuno. Portanto, neste ponto, a ação penal deve prosseguir pois descreve fato típico. No mais, a alegação de ausência de dolo demanda dilação probatória. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas comuns Marlene Riese, Fernanda Iris da Silva Borges e Terezinha Fiúza Amâncio, consignando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intime-se a testemunha de acusação Fernando Franco de Godoy. No que diz respeito à testemunha de defesa Gisely Cristina Ferreira não foi demonstrado pela defesa a impossibilidade de trazê-la. Deste modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação da testemunha, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Do teor da petição de folhas 252/257 não se depreende qualquer inviabilidade dessa testemunha ser trazida pela própria parte, pelo contrário, resta nítida essa possibilidade, uma vez que a testemunha foi indicada pela própria ré, e, portanto, com ela mantém algum tipo de contato social e/ou profissional. Destaco, inclusive, que a acusada não indicou o endereço da aludida testemunha, o que implicaria, inclusive, em preclusão para o pleito de intimação. Friso que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Portanto, a testemunha de defesa Gisely Cristina Ferreira deverá comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intime-se a subscritora da petição de folhas 252/257 para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, 1º, Lei n. 8.906/94), regularize sua representação processual, tendo em vista a inexistência nos autos de procuração outorgada pela ré. Intimem-se. São Paulo, 7 de maio de 2012.

Expediente Nº 7922

ACAO PENAL

**0008010-95.2000.403.6181 (2000.61.81.008010-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL)
X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP271961 -**

MARCIA DE SELES BRITO)

Tendo em vista que a defesa adiantou-se quanto aos prazos concedidos no termo de audiência (fl. 719) para apresentação de documentos, bem como para ofertar memoriais e, ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 741/748), intime-se novamente a defesa para que ratifique ou retifique seus memoriais.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2234

ACAO PENAL

0003633-71.2006.403.6181 (2006.61.81.003633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-85.2003.403.6181 (2003.61.81.009045-6)) JUSTICA PUBLICA X DALYSIO ANTONIO MORENO(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP159024 - IZABELA SAMMARCO ANTUNES)
Decisão de fls. 350: 1. O acusado Dalysio Antônio Moreno, por intermédio de defensores constituídos, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, levantando apenas e tão somente tese de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 343/349). 2. Assim sendo e tendo em vista que a análise da referida tese de defesa demanda maior dilação probatória, aliado ao fato de que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DALYSIO ANTÔNIO MORENO. 3. Em consequência, designo o dia 15 de agosto de 2012, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu e a testemunha da defesa residente nesta Subseção Judiciária. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas da defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1651

EXECUCAO FISCAL

0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAMA FERRAGENS S A(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X ANTONIO MORENO NETO X ROBERTO MULLER MORENO(SP222296 - FRANCISCO LOPES NETTO E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)
I-Proceda-se ao bloqueio da transferência de propriedade e do licenciamento do veículo Hyundai Tucson, placa DYE 0333, fl. 1686, pelo sistema RENAJUDII-Fls. 1664/1690: considerando-se que até a presente data a penhora dos veículos não se aperfeiçoaram, intime-se o executado Antonio Moreno Neto para que compareça à Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais para lavratura do termo de penhora e depositário dos respectivos veículos.Cumprindo o executado a determinação supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liberação para licenciamento dos veículos.Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1943

EXECUCAO FISCAL

0279623-58.1981.403.6182 (00.0279623-6) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X FIRTEC IND/MECANICA LTDA(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X MILTON FRANCISCO TOZZINI X JOSE FONSECA DO NASCIMENTO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X IRANY FERREIRA DA SILVA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Fls. 533/537: Trata-se de embargos de declaração opostos por Irany Ferreira da Silva contra a decisão de fls. 530, sob o argumento de omissão. Com razão. A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva da ora embargante. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000, 00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0553567-41.1983.403.6182 (00.0553567-0) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X AKECEX IND/ E COM/ LTDA X MARIA DE SAMEIRO LOBO DA COSTA(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA) X LUIZ AFONSO LOBO DA COSTA

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0078928-24.2000.403.6182 (2000.61.82.078928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se carta precatória para avaliação e leilão do bem penhorado. Int.

0093724-20.2000.403.6182 (2000.61.82.093724-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003013-32.2001.403.6182 (2001.61.82.003013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA X RICARDO MINOKU SATO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X SILVIO KOITI TAGUDI X SILVIO SEI MAEDA X AMADEU DA COSTA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X CARLOS RODOLFO FARIA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X KEILA MARIA TAIRA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE) X LUIZ CLAUDIO SAMPAIO X OSCAR CARVALHO RIBEIRO(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

Fls. 623 e 625: Apresente os(as) advogados(as), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0008652-31.2001.403.6182 (2001.61.82.008652-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MUNDIAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X TANIA APARECIDA GUIDO(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X VITOR AFONSO X VITOR ROBERTO AFONSO

...Posto isso, determino as exclusões de Margareth Aparecida dos Santos e Tânia Aparecida Guido do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da empresa executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

0021964-74.2001.403.6182 (2001.61.82.021964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELLPA COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA X JORGE HANNA RIACHI X LEILA PIERANTONI X OSWALDO TEODORO DOS SANTOS X SEBASTIAO MENDES FERREIRA(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS)

Junte o coexecutado Sebastião Mendes Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários integrais relativos aos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012 da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial. Após, analisarei o pedido de desbloqueio de valores. Int.

0007567-39.2003.403.6182 (2003.61.82.007567-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região. Int.

0025140-90.2003.403.6182 (2003.61.82.025140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, sem baixa, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

0034870-28.2003.403.6182 (2003.61.82.034870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GILMAR DIAS FRANCA X IEDA CARVALHO AMORIM DA SILVA X ROMILDO DA SILVA X MARILIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA) X JOSE JAILSON FERREIRA DA SILVA

Aguarde-se no arquivo sobrestado, sem baixa, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

0073900-70.2003.403.6182 (2003.61.82.073900-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o determinado a fl. 108. Int.

0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

0031207-37.2004.403.6182 (2004.61.82.031207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIOG SISTEMA INTEGRADO DE ODONTOLOGIA DE GRUPO S/C LTDA X RINALDO VENTURI NETO X MARILI MASSAE KATSUDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO)

Concedo à executada Marili Massae Katsuda o prazo de 30 dias para que junte aos autos a documentação requerida pela exequente às fls. 154/155. Int.

0041753-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA ARAUJO PINTO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLLO) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO X VLADIMIR DE ARAUJO PINTO X ROGERIO HAMMERAT DE ARAUJO PINTO X SUELI DE ARAUJO PINTO LOVETRO

Indefiro o pedido de fls. 297/298, tendo em vista que já foi expedido ofício autorizando o licenciamento do veículo para o exercício de 2012, no que se refere à restrição judicial determinada por este juízo. Deve o executado se dirigir ao DETRAN/SP e solicitar a origem da restrição judicial apontada à fls. 299 para que possa, então, formular seu pedido junto ao juízo competente. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0055298-94.2004.403.6182 (2004.61.82.055298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IOCHPE-MAXION S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0058378-66.2004.403.6182 (2004.61.82.058378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPSA DO BRASIL SA(SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO E SP288095 - KAREN FERNANDA FERREIRA DA SILVA E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X JOSE LUIS MENGHINI X ALFREDO RAFAEL COLLADO X RAUL JUAN BIANCO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE MARTORANO NETO X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X ALBERTO AYROSA FLORES(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Alberto Ayrosa Flores do polo passivo por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da(s) pessoa(s) indicada(s). Int.

0020704-20.2005.403.6182 (2005.61.82.020704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR MIDIA AUDIO & VIDEO LTDA X JAIR RODRIGUES(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X VALDIMIR DE OLIVEIRA NEVES

...Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões de Jair Rodrigues e Valdimir de Oliveira Neves do polo passivo da execução fiscal. Expeça-se carta precatória para a penhora de bens da empresa executada no endereço indicado a fls. 113. Int.

0024608-48.2005.403.6182 (2005.61.82.024608-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUBANK COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0026409-96.2005.403.6182 (2005.61.82.026409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOTLAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X PAULO SALTON(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X CARMEM POSADA SALTON(SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA)

...Defiro parcialmente os pedidos formulados na exceção de pré-executividade para excluir Carmem Posada Salton do polo passivo. Proceda-se o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD a fls. 80. Admito como executado na qualidade de responsável tributário, o espólio de Paulo Salton indicado a fl. 191. Antes de se proceder à penhora, deve-se regularizar a integração do espólio à lide, mediante sua citação, na pessoa do inventariante Fernanda Nunes Ferreira Salton, com a consequente concessão de prazo para pagamento espontâneo. Cite-se no endereço de fls. 94. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condene a

exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0029327-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO LTDA(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP191143 - JUCILÉIA NOVAES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0031450-44.2005.403.6182 (2005.61.82.031450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTE DE LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X SOLANGE EMILIA ANTUNES DA SILVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CARLOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA(SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA)

Foi penhorado o imóvel situado na Rua Antonio Roberto de Almeida, n. 361 (fls. 209/213) de propriedade dos coexecutados Carlos Roberto Antunes da Silva e Solange Emilia Antunes da Silva.Os referidos coexecutados peticionaram alegando que o imóvel é bem de família (fls. 138/143 e 180/185). Juntaram como documentos contas de água, de energia elétrica e IPTU.Observo, ainda, que, quando da penhora, o oficial de justiça encontrou os coexecutados no endereço do imóvel em questão (fls. 209). Os documentos indicados são suficientes para caracterizar o imóvel penhorado como bem de família, tornando-o impenhorável. Portanto, em face da documentação juntada e considerando que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos nenhum documento hábil capaz de afastar a alegação de bem de família, conclui-se a impenhorabilidade do imóvel, em razão da proteção da Lei 8.009/90. Do exposto, determino o cancelamento da penhora de fls. 211/212.Int.

0000579-94.2006.403.6182 (2006.61.82.000579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEVI ROSENFELD(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)

Fl. 122: Indefiro, pois a sentença não transitou em julgado.Dê-se ciência à exequente.Int.

0002604-80.2006.403.6182 (2006.61.82.002604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAN ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA ME(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X PATRICIA DI GESU X ROSELENE DE OLIVEIRA CANDIDO DOS SANTOS X FERNANDO APARECIDO DA SILVA X MARCIO ALVES SILVA

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0002949-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002949-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI X MARIA ANGELA MARIA ALVES BESSA X MARCOS TEOFILO X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X FLAVIO TAKESHI X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO X WELLINGTON VALVERDE(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0018937-10.2006.403.6182 (2006.61.82.018937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A PAPUSKINHA CONFECÇÕES LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DEBORAH TARANTO X MAURICE TARANTO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0028599-61.2007.403.6182 (2007.61.82.028599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Recolha o executado Poerio Bernardini Sobrinho, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 157 e 187.Int.

0038950-93.2007.403.6182 (2007.61.82.038950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X USTEST BRASIL LTDA X NORBERTO ALFREDO

FERRARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X MARIA CARLA FERRARI BRESCANCINI
...Determino as exclusões de Norberto Alfredo Ferrari e Maria Carla Ferrari Brescancini do polo passivo da execução fiscal. Em face da informação da exequente de fls. 125, declaro extintos os débitos contidos na CDA nº 80 6 02 085408-03. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0044389-85.2007.403.6182 (2007.61.82.044389-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASINOX BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X JOAO SANDOVAL DA SILVEIRA X FRANCISCO CANINDE DE MACEDO X JOAO CARLOS DA MOTA PINHEIRO X CARLOS ROBERTO CABRAL PINHEIRO(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X VITOR MANUEL RODRIGUES DA SILVA X RINALVA FIGUEIREDO DA SILVEIRA
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Expeça-se mandado de penhora livre no endereço de fl. 101. Int.

0047500-77.2007.403.6182 (2007.61.82.047500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X ALCIDES PINHEIRO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Deixo de receber a apelação de fls. 349/372, pois não foi proferida sentença nestes autos. Int.

0049908-41.2007.403.6182 (2007.61.82.049908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTHER PAES E DOCES LTDA M.E.(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA E SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)
Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0051215-30.2007.403.6182 (2007.61.82.051215-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada no endereço de fl. 22. Int.

0000030-16.2008.403.6182 (2008.61.82.000030-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO MONTREAL(SP213269 - MARLOS LUIZ BERTONI E PR044933A - MARLOS LUIZ BERTONI) X JULIO CESAR HERRERA
Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 58/68 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001978-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA X JEANETE AP BIDO SEIKE(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARTIN ROBLE X ARNOR FELIPE FILHO
Fls. 99/101: Trata-se de embargos de declaração opostos por Jeanete Aparecida Bido Seike contra a decisão de fls. 96/97, sob o argumento de omissão. Com razão. A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva da ora embargante. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000, 00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002355-61.2008.403.6182 (2008.61.82.002355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, sem baixa, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

0008180-83.2008.403.6182 (2008.61.82.008180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0028383-66.2008.403.6182 (2008.61.82.028383-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP102990 - VINICIUS DO PRADO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os valores bloqueados no prazo de 60 dias.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7263

MANDADO DE SEGURANCA

0002520-58.2003.403.6126 (2003.61.26.002520-5) - JAIME CROVADOR(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X CHEFE DE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO CAETANO DO SUL - SP

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 231 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000027-2) - NEIDE LORIENTE PORTERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria (fl. 85): cópia do processo administrativo do benefício originário (NB 074.296.649-6) e dos valores efetivamente considerados como sendo renda mensal do auxílio-acidente no cálculo da liquidação pago pela 4ª Vara de Acidentes do Trabalho.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para que cumpra o determinado à fl. 84, efetuando cálculos COM e SEM a inclusão do auxílio-acidente.Int.

0000617-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000617-1) - WILMA DE MENDONCA ZANATTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 66-67: defiro. Retornem os autos à contadoria para esclarecimentos.Int.

0007618-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007618-5) - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 140-142: defiro. À contadoria.2. Fls. 143-146: ciência ao INSS.Int.

0010318-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010318-1) - NEUZA FALCOCHE BEVILACQUA SOSIGAN(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À contadoria para verificar se a a renda mensal inicial foi calculada corretamente, considerando o alegado na inicial. Int.

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Aoresente o autor, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria, pois compete ao mesmo trazer ao autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Após, retornem os autos à contadoria.Int.

0010327-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010327-6) - FLORISVALDO RABELO DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 190-191: defiro. Retornem os autos à contadoria. Int.

0001006-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001006-9) - YVONE PAIVA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102-103: defiro à autora o prazo de 30 dias. Após, retornem os autos à contadoria.Int.

0004006-57.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o procurador da parte autora o distrato mencionado à fl. 91.Int.

0004206-64.2010.403.6183 - FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 204-209: ciência ao INSS.2. Em face dos documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova testemunhal.3. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0006847-25.2010.403.6183 - NEUZA MARIA DE FREITAS SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, bem como se houve aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.Int.

0009536-42.2010.403.6183 - JONAS ALVES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0001747-55.2011.403.6183 - BENEDITO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, bem como o primeiro reajuste.Int.

0002678-58.2011.403.6183 - SONIA MISZKINIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0002678-58.2011.403.6183Vistos em despacho.Ante a manifestação da autora de fls. 77/65, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o alegado na referida petição, fazendo novos cálculos caso seja necessário.Após, tornem conclusos.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006586-26.2011.403.6183 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85-90: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Observo, ademais, que a decisão agravada constante nas razões do agravo de instrumento não é a proferida nestes autos.Int.

0007007-16.2011.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70-75: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Observo, ademais, que a decisão agravada constante nas razões do agravo de instrumento não é a proferida nestes autos.Int.

0007108-53.2011.403.6183 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora dos cálculos/informações da contadoria (fls. 70-71).Int.

0007497-38.2011.403.6183 - CARLOS WALDEMAR FORNAZIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65-70: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Observo, ademais, que a decisão agravada constante nas razões do agravo de instrumento não é a proferida nestes autos.Int.

0010376-18.2011.403.6183 - WALDEIR MENDES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do cálculo e/ou informações da contadoria. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0010397-91.2011.403.6183 - HENRYK SOKOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do cálculo e/ou informações da contadoria. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0010538-13.2011.403.6183 - ANTONIO CABRAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do cálculo e/ou informações da contadoria. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0011126-20.2011.403.6183 - ALBINO PRISNITZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do cálculo e/ou informações da contadoria. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0011127-05.2011.403.6183 - LAZARO PEIXOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora sobre o cálculo e/ou informação da contadoria.3. Após, tornem conclusos.Int.

0011136-64.2011.403.6183 - ABEL DIAS GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do cálculo e/ou informações da contadoria. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0011237-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do cálculo e/ou informações da contadoria. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0011238-86.2011.403.6183 - SALVADOR FIORETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do cálculo e/ou informações da contadoria. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0011257-92.2011.403.6183 - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do cálculo e/ou informações da contadoria. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0011367-91.2011.403.6183 - DERCIO GARCIA ESCRIBANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora sobre o cálculo e/ou informação da contadoria.3. Após, tornem conclusos.Int.

0011588-74.2011.403.6183 - ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora sobre o cálculo e/ou informação da contadoria.3. Após, tornem conclusos.Int.

0011657-09.2011.403.6183 - GUADENCIO VAIL ERBETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do cálculo e/ou informações da contadoria. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0011686-59.2011.403.6183 - SONIA OLIVIA POLATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do cálculo e/ou informações da contadoria. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0012007-94.2011.403.6183 - LIM KWAM TAIK(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência à parte autora do cálculo e/ou informações da contadoria. 3. Após, tornem conclusos. Int.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência à parte autora do cálculo e/ou informações da contadoria. 3. Após, tornem conclusos. Int.

0001208-55.2012.403.6183 - ARTUR CORREIA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001366-13.2012.403.6183 - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001378-27.2012.403.6183 - EDMILSON CLODOALDO ROSSETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0001408-62.2012.403.6183 - EVERALDINA SOUZA SARMENTO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da

Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0001468-35.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE MARCELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001606-02.2012.403.6183 - CLAUDEMIR MURBACH(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de

submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0001648-51.2012.403.6183 - MARINALVA CARDOSO SANCHES RODRIGUES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0001658-95.2012.403.6183 - CALMAN CONIARIC (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento,

passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0001868-49.2012.403.6183 - VITOR CAOSTA MICEI X HENRIQUE COSTA MICEI X BARBARA COSTA MICEI X MARIA HELENA DA COSTA MICEI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de

aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0002047-80.2012.403.6183 - JULIO SILVA RAMALHO (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002078-03.2012.403.6183 - ADILSON MASCARENHA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da

competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0002118-82.2012.403.6183 - Zaqueu Vital da Silva (SP059744 - Aírton Fonseca e SP242054 - Rodrigo Correa Nasario da Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP;

Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0002126-59.2012.403.6183 - MARIANO RAMOS GOMES X LUZIA GOIS DE MORAIS X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0300951-69.2004.403.6301 - JEF/SP).Int.

0002178-55.2012.403.6183 - HELOISA ROSA SANTANA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no

que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0548285-18.2004.403.6301 - JEF/SP).

0002398-53.2012.403.6183 - JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0002636-72.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA SILVA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL

COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0002726-80.2012.403.6183 - TAILOR ANTONIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002758-85.2012.403.6183 - MARIA LUCIA FUZAITE (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o

equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato apto à postulação do seu direito em Juízo, sob pena de extinção. Remetam-se os autos à contadoria após a apresentação do instrumento de mandato. Int.

0002767-47.2012.403.6183 - MARIA DAS NEVES CEZAR DE CASTRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. 4. Esclareçam as partes, no prazo de 10 dias, se houve o pagamento dos honorários do perito que realizou a perícia de fls. 457-479. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi calculado corretamente, considerando o alegado na inicial. Int.

0002941-56.2012.403.6183 - ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002667-92.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS SOUSA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 6277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006822-08.1993.403.6183 (93.0006822-9) - ANTONIO AIROSO X ANTONIO ALVES X AURELIO DURIGAM X ERICO HUHNKE X GREGORIO DIAS LEONOR X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Irene Dias Leonor, como sucessora processual de Gregório Dias Leonor, fls. 322-337 e 376. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

0003953-28.2000.403.6183 (2000.61.83.003953-4) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a

referida concordância.Int.

0004486-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004486-8) - ADELINO AUGUSTO DE ARAUJO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 435, trazendo os cálculos que entende de direito.Intime-se.

0006005-78.2003.403.0399 (2003.03.99.006005-5) - JOSE LUIZ SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - APARECIDA GONÇALVES SOARES (fls. 247/256), como sucessora processual de José Luiz Soares. Ao SEDI para a devida anotação nestes autos, bem como nos Embargos à Execução Nº 2008.61.83.001773-2 em apenso.Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

0026662-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026662-9) - NILSON SCATENA X MARTA CAPILUPPI X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X NILTON NUNES DOS SANTOS X ORLANDO SOUSA SILVA X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE MELLO E SOUZA X ORLANDO GARZILLO X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X PEDRO BERETTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Josete de Oliveira Silva como sucessora processual de Orlando Sousa Silva, fls. 367/374.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 375 - Anote-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000407-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000407-7) - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0001299-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001299-2) - MANOEL GONCALVES NETO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 152 - Anote-se.Inicialmente, informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC).Após, será apreciada a citação nos termos do art. 730,CPC.Intime-se.

0007799-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007799-8) - PEDRO DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0012957-84.2003.403.6183 (2003.61.83.012957-3) - EMILIO TUZZOLO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros

necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Iracema Andrade Tuzzolo, como sucessora processual de Emílio Tuzzolo, fls. 129/149. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0015191-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015191-8) - ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Carlos Machado, Fernando Fleming Machado e Maria Lavinia Machado Pereira, como sucessores de Anna Helena Monteiro de Barros Machado, fls. 161/179. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

0005424-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005424-3) - ALDO BONDEZAN(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/138 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0001803-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001803-6) - OSVALDO JULIANI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 107 - Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o r. despacho. O não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único CPC) e que sua omissão estará acarretando prejuízo, dano este que ensejará as providências legais para apuração. Intime-se.

0002148-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002148-5) - FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício foi revisto, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do benefício do autor. Após, se em termos, encaminhe-se o referido traslado ao INSS para que o mesmo apresente, em 30 dias, os cálculos dos atrasados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5) - NELSON FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, intime-se o PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO, instruindo-se o mandado com as cópias acima, a fim de que APRESENTE, NO PRAZO DE 30 DIAS, cálculo do valor que entende devido, em conformidade com o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0005135-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005135-4) - WELLINGTON MARCONDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Dirce de Paula Marcondes, como sucessora processual de Wellington Marcondes, fls. 373/382. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

0000164-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000164-1) - HELIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação da revisão do benefício, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, bem como a data da distribuição do feito e citação do réu. Após, se em termos, encaminhe-se o traslado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos atrasados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0006791-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006791-7) - VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação da implantação do benefício, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, bem como de onde consta a data do ajuizamento da ação e da citação do réu. Após, determino o encaminhamento do traslado ao INSS, para que o mesmo apresente, no prazo de 30 dias, os cálculos dos valores atrasados. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo. Int.

0009893-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009893-8) - GILBERTO BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação de fls. 148/149, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002384-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002384-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
Tendo em vista que não houve oposição das partes com relação aos cálculos de fls. 146/150 da Contadoria Judicial, ACOELHO-OS..pa 1,10 trasladem-se cópia das sentenças (fls. 28/29, 35 e verso e 39), certidão de trânsito em julgado (fl. 43), decisão (fl. 142 e verso), cálculos (fls. 145/150), petição (fl. 145), cota do INSS (fl. 155), certidão de decurso de prazo e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 2001.61.83.005702-4. Após, desansem-se daqueles autos, para remessa destes ao arquivo. Int.

0001773-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-78.2003.403.0399 (2003.03.99.006005-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE LUIZ SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Suspendo, por ora, o andamento nestes para regularização da habilitação nos autos principais. Int.

0004028-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

Expediente Nº 6278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016224-21.1990.403.6183 (90.0016224-6) - MANOEL DA LUZ MIRANDA X MANOEL BENTO

RODRIGUES X JOAO DE MORAES X MANUEL PEDRO DE PAULA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0034098-82.1991.403.6183 (91.0034098-7) - ANTONIO COELHO NETTO X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA JOSE BORGES BRITTO X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X GUILHERME MERCADANTE X OTAVIO MERCADANTE X GUSTAVO MERCADANTE X ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL X ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA X LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA X HIDEMI SAKURA X JAIR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO HELOU X JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO X JOUSE KATSUDA X MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI X MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN X MARIA JOSE BORGES BRITTO X MIDELCIA PINHEIRO CHAGAS VALLE SOUBIHE X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS X PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR X RUY ARRUDA RAMOS X MARIA ANTONIETTA FRANCO DE SOUZA X WASHINGTON FERRARO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Fls. 1103 - Anote-se no sistema processual o nome do signatário.Defiro vista pelo prazo legal.Intime-se.

0082361-14.1992.403.6183 (92.0082361-0) - JARBAS BUENO DE SOUZA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0011079-03.1998.403.6183 (98.0011079-8) - AMARO VIRGULINO LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0038973-35.2001.403.0399 (2001.03.99.038973-1) - JOSE GONZALEZ RESUA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0005306-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005306-7) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente,

providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001902-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001902-7) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). É importante ressaltar que, em caso de compensação, o INSS deverá informar, ainda, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios.Int.

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004708-47.2003.403.6183 (2003.61.83.004708-8) - JURANDIR ALEXANDRE DE CASTRO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu

(certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0009874-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009874-6) - JOSE FOGACA DOS SANTOS X LUIZ SERGIO CATOSSO X REGINALDO VIEIRA DA SILVA X JOAO VASQUES NETTO X ROBERTO XAVIER DA CRUZ X APARECIDO DONZETE VIEIRA X PATRICIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA PRATALI X MARIA ODETTE FERRARINI CASTELLOTTI X MARIA TERESA CAMPOS SERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002365-44.2004.403.6183 (2004.61.83.002365-9) - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002593-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002593-4) - JOAO RITA ESTEVAM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, intime-se o PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO, instruindo-se o mandado com as cópias acima, a fim de que APRESENTE, NO PRAZO DE 30 DIAS, cálculo do valor que entende devido, em conformidade com o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004687-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004687-1) - JOAO BATISTA BASTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta

determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

000016-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000016-4) - APARECIDO GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004018-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004018-6) - OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP241966 - DANIELA DUARTE CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005457-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005457-4) - DORILEY SANTOS GUNDIM(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fls. 214 - 2º parágrafo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0) - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002481-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002481-1) - MARJORIE MARCIA POMBO(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu

(certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002946-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002946-1) - JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0022321-41.2008.403.6301 - ANA AMELIA NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0014473-95.2010.403.6183 - CARLOS SERGIO MOZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003826-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016224-21.1990.403.6183 (90.0016224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL BENTO RODRIGUES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 51/52), decisão (fls. 69/70), certidão de trânsito em julgado (fl. 72) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0016224-6. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

0010054-32.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016

- GUILHERME PINATO SATO) X ARGEMIRO MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0002291-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018838-91.1993.403.6183 (93.0018838-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO MEZZATTI X ANTONIO FORMIS X DIONIZIO RONZIO X EVALDO DE SANTANA PEQUENO X FERNANDA PELLEGRINI DELGADO X JOAO LAGUNA X OSWALDO DOS SANTOS BOLETA X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X TARCIZO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058671-77.1997.403.6183 (97.0058671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082361-14.1992.403.6183 (92.0082361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JARBAS BUENO DE SOUZA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 23/25), decisão (fls. 87/89), cálculos (fls. 82/84), certidão de trânsito em julgado (fls. 92 verso) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 92.0082361-0. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941274-29.1987.403.6183 (00.0941274-3) - NAZARETH KACHVARTANIAN X JACOB NOVAK X MARIA HELENA GUTIERRES X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0011102-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011102-5) - AGENOR CARDOSO DA SILVA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002951-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002951-3) - PAULO NASCIMENTO DE PAULA X RAIMUNDA ROSA NASCIMENTO DE PAULA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003138-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003138-6) - MARIA DE SOUZA FRANCA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0003896-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003896-4) - LIDIA OMELCZUK DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001264-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001264-5) - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0010514-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010514-3) - CIRSO PEREIRA VALIM X APARECIDA LOPES ESPELHO X EUCLIDES LUCAS DE MORAES X ROMEU AMBROSIO X RUI ESTEVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0012919-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012919-6) - NATAL OLIVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8) - JOAO HEKALI MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0005853-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005853-4) - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0005925-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005925-7) - DANIEL BONANOME(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve

o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033762-83.1988.403.6183 (88.0033762-7) - LAUREANO CANDIDO GONCALVES(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002170-15.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002951-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDA ROSA NASCIMENTO DE PAULA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000883-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-08.1999.403.6100 (1999.61.00.007019-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SAME MEHMARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0001995-84.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033762-83.1988.403.6183 (88.0033762-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAUREANO CANDIDO GONCALVES(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0052166-36.1998.403.6183 (98.0052166-6) - AMELIA VASCONCELOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando a informação de cessação do benefício (fl. 208), esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, promovendo a devida habilitação de eventual sucessor, se for o caso. Int.

0002020-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002020-4) - JOEL DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO / CENTRO - AGENCIA CENTRO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010277-48.2011.403.6183 - IVONE CRISTINA DOS REIS(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICO DA DECISÃO: (...) Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação desta decisão, promova a conclusão do processo de revisão da Impetrante, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011874-52.2011.403.6183 - ANTONIO GASPARRO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICO DA DECISÃO: (...) Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação desta decisão, promova a conclusão do processo de revisão do Impetrante, nos termos determinados pela decisão da 8ª Junta de Recursos, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654217-15.1991.403.6183 (91.0654217-4) - JOSE CARLOS SARTORI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0002590-16.1994.403.6183 (94.0002590-4) - IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0025383-07.1998.403.6183 (98.0025383-1) - SAMUEL DE ABREU SOARES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0003369-58.2000.403.6183 (2000.61.83.003369-6) - ENEIDES ROZIGUIN DOS SANTOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0000600-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000600-4) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo

concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

000026-49.2003.403.6183 (2003.61.83.000026-6) - ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001108-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001108-2) - ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001691-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001691-2) - RANULFO JOSE DA SILVA X CARMO MARIANO DA SILVA X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X JOSE SOUZA DOS SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0010542-31.2003.403.6183 (2003.61.83.010542-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0012328-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012328-5) - HELY SALLES DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias.

Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0014052-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014052-0) - JOSE MARQUES OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0015999-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015999-1) - GRELCE JOSE MARCELLO X JOAO ASECIO X MIGUEL DI TURI X NELSON ARAUJO DE CAMPOS X SANTINHA GUESSI ALEIXO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0003179-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003179-6) - RUTE MARQUES DA SILVA BISPO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0003277-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003277-6) - JOSE RIBAMAR COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0003896-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003896-5) - CARMEN MONTES PRIORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0006329-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006329-7) - TEREZINHA FERREIRA NEVES FARIAS(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após,

intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012311-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGU GONCALEZ NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 526.760,32 (quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) atualizado para junho de 2011. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003547-21.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002308-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESPEDITO SILVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução para embargado ESPEDITO SILVINO, conforme os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 42/48, no montante de R\$ 304.674,82 (trezentos e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) atualizado para outubro de 2009. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009150-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093188-84.1992.403.6183 (92.0093188-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO JUI X JOSE ALBERTO BELO X JOSE SANTANA X JUPYRA MORAES DA ROCHA(SP015751 - NELSON CAMARA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução para os co-embargados Liberato Jui, Jose Alberto Belo, Jose Santana e Jupyra Moraes da Rocha, conforme os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 05/48, no montante de R\$ 115.966,65 (cento e quinze mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco) atualizado para fevereiro de 2008. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003173-05.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002398-5)) JOEL ALEIXO DE MORAES(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o substabelecimento SEM reservas protocolizado em 26/01/2012, data anterior à disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça, insira a Secretaria o nome do advogado RAFAEL ANDREOZZI no sistema processual informatizado e republique-se o dispositivo da sentença de fls. 45-47. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 6281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0024737-65.1996.403.6183 (96.0024737-4) - JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E Proc. YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, intime-se o PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO, instruindo-se o mandado com as cópias acima, a fim de que APRESENTE, NO PRAZO DE 30 DIAS, cálculo do valor que entende devido, em conformidade com o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0033848-39.1997.403.6183 (97.0033848-7) - GALLILEU GARCIA(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição dos autos a este Juízo. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000758-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000758-6) - SEBASTIAO LEITE(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito, devendo, inicialmente, no prazo de 10 dias, providenciar a regularização da representação processual, para prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6) - JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3) - LINEU LUIZ ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAUARA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.809/812 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS).Intime-se.

0000384-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000384-0) - LUCIA SABINA BUENO DE SANTANA(SP102134 - APARECIDO CORDEIRO E SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001068-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001068-5) - ELZA TARTARI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando a informação de fls. 237/252 de que o autor já obteve a revisão de seu benefício e pagamento dos valores atrasados através do processo nº 0240687-86.2004.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal/SP, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0008794-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008794-3) - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0011405-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011405-3) - VIRGILIO ALVES X EDISON AMARAL CONCEICAO X GIUSEPPE ALONGI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X PEDRO MECCHI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 396 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0015804-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015804-4) - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 358/360 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003981-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003981-3) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LOURDES RAMOS SANTOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001454-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001454-7) - JOSE NILTON SANTOS PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005126-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005126-0) - EMANUEL ALEF DE SOUZA - MENOR (MINERVA BERNARDO DA SILVA)(SP217457 - ALBERTO CAVALCANTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006492-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006492-7) - SEVERINA MARIA DOS SANTOS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0005120-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005120-6) - XAVIER FERREIRA BARROS(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001129-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001129-3) - CLAUDIO NAVAS VENTURA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007379-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000243-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KATSUYUKI SATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Processo n.º 2007.61.83.007379-2 Considerando que há divergência acerca da renda mensal inicial implantada pelo INSS, em virtude do julgado, converto o julgamento em diligência para suspender o julgamento dos presentes embargos até que seja solucionado o valor da RMI (obrigação de fazer - artigo 632 do CPC) nos autos principais. Intimem-se.

0006599-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006599-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003440-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO JOAO FLAUZINO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Processo n.º 2008.61.83.006599-4 Converto o julgamento em diligência. Conforme apurado pela contadoria judicial e confirmado pelo próprio INSS à fl. 107, a autarquia não implantou corretamente a renda mensal revisada nos termos do julgado, porquanto não aplicou a diferença percentual no primeiro reajuste. Assim, considerando que a diferença mensal no benefício do autor é substancial, suspendo o julgamento destes embargos até que seja cumprida integralmente a obrigação de fazer nos autos principais, com a implantação da renda mensal correta (aplicação do parágrafo 1.º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94). Intimem-se.

0003899-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-56.2002.403.6183 (2002.61.83.001153-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

Expediente Nº 6282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035437-81.1988.403.6183 (88.0035437-8) - PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fls. 181 - Ciência a parte autora. Int.

0076176-57.1992.403.6183 (92.0076176-3) - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP224497 - ANA PAULA RUEDA VELOSO E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 345/355). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0000624-08.2000.403.6183 (2000.61.83.000624-3) - ADELCO GOMES LOPES(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0004319-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004319-7) - JORGE APARECIDO REIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre o cumprimento - expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0037741-85.2001.403.0399 (2001.03.99.037741-8) - JOAO AUGUSTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 199 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0003234-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003234-9) - AMELIA PEREIRA STER X ANTONIO MORATORI X AURELINA FREITAS DA MOTTA X CECILIA VIEIRA X GUILHERME PAULO CARRARA X HELIO

PASCHOAL ALERINO MEANDA X IRACEMA TURCI X MARIZETE BONFIM DIAS X PARASKOVIA JUC MEANDA X YOSHIO AOKI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0005741-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005741-3) - PHILOMENA OCANA SEBANICA X CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA X CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS X NERZA CAPELLO TOGNIN X VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fls. 406/408 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0001487-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001487-0) - SEVERINO RAMOS CABRAL X ALBERTINA TELES RAMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 120/139 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003875-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003875-7) - OTAVIANO FREIRE DA CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 135: ciência à parte autora.Intime-se.

0003674-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003674-1) - ZILDA COSTA X JOSE PASCOAL LEITE X RUBENS MURARI X SEBASTIAO EPIPHANIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0013109-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013109-9) - UMBERTO GESSOLINO CARBONI X PEDRO CARLOS DA SILVA X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X ELI ALVES DOS REIS X JUVENAL PINTO FILHO X JENI SPONTAO PINTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente aos autores Umberto Gessolino Carboni e Pedro Carlos da Silva.Intime-se.

0014051-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014051-9) - LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X LUCIA MARIA NICOLAU X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X LUIZ ANTONIO PISSINATO X LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X LUIZ APARECIDO DAMIATI X LUIZ CARLOS ALLIENDE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista a informação, à fl. 155, de que os benefícios foram revistos.Intime-se.

0005619-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005619-0) - OTAVIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002499-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002499-2) - INES DA SILVA MELLO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC).Nesse caso, se não foi cumprida, trazer as peças do r. despacho de fls. 388.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0059382-66.2000.403.0399 (2000.03.99.059382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO APARECIDO CLARO GASPAR X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAR(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0001164-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-10.2004.403.6183 (2004.61.83.004068-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO FRANCISCO DA SILVA(SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0001671-31.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-90.2002.403.0399 (2002.03.99.016282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DOMENICO MILANO X LUIZ MACCARI X UBALDO MORENA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0002294-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015284-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015284-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON SOUZA BIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0002251-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005619-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OTAVIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001393-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001393-9) - OLGA BARROS DA SILVA FIGUEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655657-46.1991.403.6183 (91.0655657-4) - JOSE BARBOSA FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0023973-50.1994.403.6183 (94.0023973-4) - GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0040973-24.1998.403.6183 (98.0040973-4) - NEY JOSE PIACENTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0040715-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040715-7) - AUGUSTO MIGUEL ROSSETTI X AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS X CARLOS ZAPPAROLI MANCINI X CIRO MARTINS DE SOUZA X HELOISA MARQUES BARBEIRO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X MANOEL SEBRIAN FILHO X MARCOS MANOEL DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso, relativamente a AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS, JOÃO JOSÉ DA SILVA e MARCOS MANOEL DA SILVA. Prossiga-se com relação a CIRO MARTINS DE SOUZA e JOÃO CARLOS DOS SANTOS. Int.

0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6) - VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1) - ANIBAL BATISTA VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1) - VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0007187-13.2003.403.6183 (2003.61.83.007187-0) - JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0009076-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009076-0) - ROSA PERRONI RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0012907-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012907-0) - FLORENCIO MESSIAS DE PINA X CLARICE MESSIAS DE PINA X CLAUDIO MESSIAS DE PINA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0) - ELOI JOSE WZIONTEK(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002645-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002645-4) - MILTON DE JESUS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006809-76.2011.403.6183 - ARIIVALDO MARIO HEYN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-05.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-13.2003.403.6183 (2003.61.83.007187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001639-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002645-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON DE JESUS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001641-59.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023973-50.1994.403.6183 (94.0023973-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001642-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001787-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012907-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FLORENCIO MESSIAS DE PINA X CLARICE MESSIAS DE PINA X CLAUDIO MESSIAS DE PINA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001789-70.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009076-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016

- GUILHERME PINATO SATO) X ROSA PERRONI RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001990-62.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOI JOSE WZIONTEK(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002305-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040715-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040715-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO JOSE DA SILVA X MARCOS MANOEL DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Traslade-se cópia de fl. 08 para os autos da ação ordinária principal nº 1999.61.00.040715-7. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002307-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002333-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANIBAL BATISTA VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006564-03.1990.403.6183 (90.0006564-0) - ADELAIDE JOSEFA DUARTE(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003033-68.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005635-4)) ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente ao processo nº 2001.61.83.005635-4 que se encontra em instância superior para decisão definitiva.Inicialmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a complementação de cópias faltantes para instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057552-81.1997.403.6183 (97.0057552-7) - LUIZA AKIKO TABATA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que houve a implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para

que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, o cálculo do valor que entende devido (valores atrasados - acumulados).Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, do CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias -inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como cálculo do valor que entende correto, no prazo de 10(dez) dias.Nesse caso, apresentando as peças, se em termos, cite-se o INSS, para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002175-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002175-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP158064 - CLAUDIA ROGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000921-78.2001.403.6183 (2001.61.83.000921-2) - JOAQUIM ALVES SANTA ROSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias,devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br),ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004174-74.2001.403.6183 (2001.61.83.004174-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial no período entre 30.10.1986 a 14.07.2009.(...)P.R.I.

0003862-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003862-2) - JANUARIO DE AFLITO X SEVERINO DALECIO X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X AUGUSTO MARTINS X PAULO GUERRA X SERGIO RODRIGUES GUERRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 342 - Defiro prazo conforme requerido. Fls. 342 - Item 2 - Traga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, os documentos requeridos pela parte autora.Intime-se.

0010999-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010999-9) - FRANCISCO ROMANO PEREIRA FILHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, integralmente o r. despacho de fls. 94. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias da petição inicial, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, do CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende correto, no prazo de 10 dias.Nesse caso, apresentando as peças, se em termos, cite-se o INSS, para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se

0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015584-5) - VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que houve a implantação do benefício, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, para o prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001377-23.2004.403.6183 (2004.61.83.001377-0) - ANTONIO DOMINGUES NIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0006160-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006160-0) - FERNANDO GOMES DA FONSECA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Traga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, os documentos requeridos de fls. 95. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, do CPC, devendo a parte autora apresentar cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como, o cálculo do que entende correto, no prazo de 10(dez) dias.Nesse caso, apresentando as peças, se em termos, cite-se o INSS, para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se

0006239-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006239-2) - EDSON SANTOS DE ARAGAO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0007111-52.2004.403.6183 (2004.61.83.007111-3) - JOSE CIPRIANO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002649-18.2005.403.6183 (2005.61.83.002649-5) - JOSE ANTONIO CAMILO SOBRINHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento do requerido de fls. 217, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001186-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001186-1) - TEREZA TAVARES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

0004360-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004360-6) - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que houve a implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, o cálculo do valor que entende devido (valores atrasados - acumulados). Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, do CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias -inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como cálculo do valor que entende correto, no prazo de 10(dez) dias.Nesse caso, apresentando as peças, se em termos, cite-se o INSS, para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se

0007042-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007042-7) - VALENTIM PEDRO ANDREOTI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, intime-se o PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO, instruindo-se o mandado com as cópias acima, a fim de que APRESENTE, NO PRAZO DE 30 DIAS, cálculo do valor que entende devido, em conformidade com o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0007884-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007884-0) - SHIH JURILINA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001529-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062068-23.1992.403.6183 (92.0062068-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO GIJON BARROSO X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X JULIO GOMES DOS REIS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 311.917,60 (trezentos e onze mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos), atualizado para maio de 2009. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005327-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-89.2004.403.6183 (2004.61.83.002168-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEVERINO MIGUEZ BELLO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 3.494,41 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e centavos) atualizado para junho de 2007. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009886-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092822-45.1992.403.6183 (92.0092822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MATHILDE INES OSMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 25.312,25 (vinte e cinco mil, trezentos e doze reais e vinte e cinco centavos) atualizado para agosto de 2011. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-38.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 103.439,29 (cento e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) atualizado para janeiro de 2012. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004643-71.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021090-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021090-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO GUIMARAES ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para declarar a inexistência de valores a serem executados para o embargado Pedro Guimarães Alves. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016458-57.2010.403.6100 - WILSON RAFAEL DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante de todo o exposto, DENEGO A ORDEM E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0019006-55.2010.403.6100 - ENOS SILVESTRE(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante de todo o exposto, DENEGO A ORDEM E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007890-60.2011.403.6183 - DORALICE CORDEIRO DA SILVA(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER E SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.(...)P.R.I.

0001270-53.2012.403.6100 - SILVANA FRANCOZO DA SILVA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029542-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029542-2) - MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 -

HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 215/237. Cumpra-se.

0003170-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003170-6) - ARNALDO PEREIRA DE MOURA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004568-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004568-7) - APARECIDA LACERDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0008224-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008224-6) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0014061-14.2003.403.6183 (2003.61.83.014061-1) - ARLINDO MENDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0015150-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015150-5) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005618-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005618-5) - JOSE PEREIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003728-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003728-6) - CLAUDIA RENATA JORGE X VINICIUS JORGE DE GODOY - MENOR (CLAUDIA RENATA JORGE)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004013-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004013-3) - VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente,

providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006048-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006048-0) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003156-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003156-2) - RINALDO MANOEL LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006666-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006666-7) - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X CAUE FERREIRA SALLES - MENOR (RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA) X BRUNA FERREIRA SALLES - MENOR (RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu

(certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006755-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006755-6) - LUIZ CARLOS SOARES(SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0007709-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007709-4) - LEVY DE SOUZA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0008158-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008158-9) - HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002086-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002086-6) - CICERO JOSE DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta

determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005376-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005376-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

Expediente Nº 6286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2) - THEREZINHA DE FARIA DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 294/296: nada a decidir no tocante a atualização do crédito, considerando o trânsito em julgado da decisão que acolheu os cálculos (fls. 282/285). Expeçam-se os ofícios requisitórios pelos valores acolhidos, se em termos. Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao e. TRF da 3ª Região.Int.

0055614-27.1992.403.6183 (92.0055614-0) - WALDEMAR FERREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando o trânsito em julgado da decisão que acolheu os cálculos, não há que se falar em atualização de crédito. Assim, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pelos valores acolhidos (fls. 83/85). Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000324-80.1999.403.6183 (1999.61.83.000324-9) - GILBERTO DOMINGOS FERREIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0005808-08.2001.403.6183 (2001.61.83.005808-9) - ANTONIO ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0001221-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001221-5) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0002807-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002807-7) - JOAO TSUYOSHI SAKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0003365-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003365-6) - SANTOS MARTINS DE LAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Revogo, por ora, o despacho de fls. 118/119. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 120/184.Int.

0001497-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001497-6) - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0002074-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002074-5) - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0002237-58.2003.403.6183 (2003.61.83.002237-7) - MARCOS ANTONIO KAMINSKAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0004721-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004721-0) - FRANCISCO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0005267-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005267-9) - ANTONIO CARLOS FEITOSA X ANTONIO FRAIDEINBERZE X EDISON LEITE PINHEIRO X GILBERTO ESPER AJEJE X JAIME JOSE DA CRUZ X MASSARU TAKAMOTO X NELSON DOS SANTOS X TIKARA FIJU X WALTER PETRONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fls. 302/303: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.Int.

0010911-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010911-2) - MARIA AUXILIADORA CLEMENTE(SP276147 - THAIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0013841-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013841-0) - SILVIO DINIZ CORDEIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação do 2º parágrafo do despacho de fl. 90, apresentando cálculos do que entender devido.Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, devendo, qualquer dúvida ser dirimida em sede de eventual embargos à execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014524-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014524-4) - MARIA RITA DE OLIVEIRA X MARIA DE LIMA DE ANGELO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0003155-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003155-3) - JOAO BATISTA BRAULINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0003490-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003490-6) - PAULO BERTOLI RICCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0001722-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001722-6) - RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA(SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0001529-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001529-5) - DAVID LOPES DOS PASSOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

0009348-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009348-9) - ADELAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004807-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055932-81.2001.403.0399 (2001.03.99.055932-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CONCEICAO CABRERA TORESAN(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo a apelação de fls. 75/77 (embargada) no seu efeito devolutivo..Vista ao INSS para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000121-98.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

Expediente Nº 6291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003421-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003421-6) - ALVARO AUGUSTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta,

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALVARO AUGUSTO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 04/09/72 a 16/09/86 e de 01/10/86 a 16/07/92, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição de 70% para 100%.(...)P.R.I.

0006451-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006451-8) - MANOEL MORENO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL MORENO, para reconhecer o período rural de 01/01/63 a 31/12/63 e os períodos especiais de 25/09/72 a 16/12/74, 08/10/84 a 11/04/86 e de 17/04/86 a 13/12/91, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0003335-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003335-6) - INOCENCIO JULIO MACHADO BASTA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por INOCÊNCIO JÚLIO MACHADO BASTA, para reconhecer o período de serviço militar obrigatório de 13/01/1975 e 12/01/1976 e o período especial de 26/12/1977 a 31/12/2003, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0003515-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003515-8) - JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 26/11/1975 a 03/04/1978, de 06/06/1978 a 17/06/1978, de 27/07/1978 a 02/04/1979 e de 06/03/1997 a 21/06/2006, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO FERREIRA BARBOSA PRIMO, para reconhecer o período especial de 09/04/1979 a 05/03/1997 e o período comum de 06/03/1997 a 21/06/2006, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0007168-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007168-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIS ANTONIO ROCHA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/11/78 a 13/03/81 e de 01/03/82 a 21/02/00, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8) - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003269-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003269-1) - ELIO CARVALHAES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELIO CARVALHAES DA ROCHA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 04/08/89 a 25/06/07, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0007587-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007587-2) - ANDRE LUIZ CUNHA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 07/05/2007, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0011765-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011765-9) - CLAUDETE GRAVA TIROTTI(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDETE GRAVA TIROTTI, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0000635-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000635-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, para reconhecer o período especial de 19/12/1977 a 22/08/2008, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (espécie 46), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0001934-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001934-4) - MARCOS PEREIRA LISBOA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta concedo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCOS PEREIRA LISBOA, pelo que condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, desde 09.04.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.(...)

0002469-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002469-8) - ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO MENDONÇA DE OLIVEIRA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/03/78 a 09/10/81, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0004107-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004107-6) - FRANCISCO GOMES PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO GOMES PINTO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/01/04 a 31/10/08, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0004167-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004167-2) - FLAVIO RODRIGUES BRANCO FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FLAVIO RODRIGUES BRANCO FILHO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 03/03/80 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0004678-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004678-5) - VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/07/81 a 18/12/82 e de 06/03/97 a 19/01/09, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, calculando-se o benefício nos termos da Lei n.º 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

0006116-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006116-6) - GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta concedo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.315.143-8, desde a sua indevida cessação, em 05.03.2007, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.(...)

0009506-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009506-1) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO FRANCISCO DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 31/12/94 a 18/05/09, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0011608-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011608-8) - ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 18/05/2009, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0004840-60.2010.403.6183 - JOAO FLAVIO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO FLAVIO MENDES, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/03/97 a 23/11/09, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0008475-49.2010.403.6183 - ALBERTO CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na

petição inicial por ALBERTO CARLOS ALVES, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 02/05/81 a 03/07/82 e de 06/03/1997 a 03/02/10, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, calculando-se o benefício nos termos da Lei n.º 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

0008496-25.2010.403.6183 - DIVINO MARIA DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DIVINO MARIA DE QUEIROZ, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 02/04/90 a 31/10/92 e de 01/03/98 a 23/02/10, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0008768-19.2010.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ CLAUDIO DA LUZ, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 03/04/96 a 31/01/10, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0009406-52.2010.403.6183 - LIZABETE MARTA DA COSTA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LIZABETE MARTA DA COSTA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.506.971-2) desde 15.12.2005 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (30.01.2012) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31.01.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0010693-50.2010.403.6183 - DANILO MARCOS DE SA X ELISABETE RUBIA DE SA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DANILO MARCOS DE SÁ, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 525.588.698-6) desde 21.07.2008 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (12.10.2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13.10.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0014178-58.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/03/97 a 23/08/10, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, calculando-se o benefício nos termos da Lei n.º 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

0001539-71.2011.403.6183 - ELIES ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELIES ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/12/88 a 31/07/02, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo

valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008151-6) - LUIZ JORGE FERREIRA CRISPIM(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ JORGE FERREIRA CRISPIM, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 14/01/77 a 09/05/86 e 19/05/86 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0005419-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005419-0) - TANIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TANIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.438.958) desde 26.07.2007 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (10.10.2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11.10.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando os valores recebidos a título de antecipação de tutela. (...)P.R.I.

0000486-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000486-5) - JOSE REZENDE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ REZENDE DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 16.10.1978 e 31.08.1995 (Mafersa S/A) e de 15.07.1996 e 07.07.1997 (COONAT - Cooperativa Nac. de Asses. e Tec. Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0000571-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000571-7) - PAULO APARECIDO ESTEVAM(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO APARECIDO ESTEVAM, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.489.844-0) desde 07.02.2009 até a data da elaboração do laudo pericial, realizado pelo perito médico especialista em Ortopedia, produzido nos autos (20.07.2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21.07.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0000786-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000786-6) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.169.758-3) desde 30.04.2005 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (11.07.2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12.07.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário; bem como no pagamento das prestações do benefício (NB 5021021288) referentes ao período de 10.06.2002 a 30.05.2003.(...)P.R.I.

0002001-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002001-9) - ALCINO FARIAS DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALCINO FARIAS DE LIMA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 16/08/78 a 31/12/88, 01/01/89 a 31/05/02 e 01/06/02 a 05/06/07, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0007667-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007667-0) - PEDRO SPINDOLA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO SPINDOLA DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 07.11.1979 a 18.08.1992 (Philips do Brasil Ltda.) e de 17.09.1992 a 05.03.1997 (Bicicletas Caloi S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0011955-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011955-3) - GERALDO BRAZ DE MACEDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 22/08/1980 a 06/05/1981, de 23/10/1981 a 19/01/1983 e de 10/05/1983 a 01/08/1984, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERALDO BRAZ DE MACEDO, para reconhecer o período comum de 21/07/2006 a 28/04/2008 e o período especial de 04/02/1985 a 20/07/2006, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40 razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0012389-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012389-1) - JOSE ASSIS DO NASCIMENTO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE ASSIS DO NASCIMENTO, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10.10.2011 até a data da elaboração do laudo pericial, realizado pelo perito deste Juízo, produzido nos autos (12.12.2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13.12.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0012705-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012705-7) - ANTONIO LUIS CORREIA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO LUÍS CORREIA, para reconhecer os períodos especiais de 09/05/1991 a 13/09/2001, de 06/11/2001 a 11/03/2004 e de 09/08/2004 a 01/09/2008, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0013131-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013131-0) - ROBERTO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROBERTO SILVA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.822.374-4) desde 30.01.2008 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (24.10.2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25.10.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0001016-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001016-0) - WALDEMIR APARECIDO MORILLAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WALDEMIR APARECIDO MORILLAS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/03/97 a 25/11/97 e de 02/03/98 a 28/05/08, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0001294-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001294-5) - GETULIO FERNANDES DA COSTA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta concedo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GETULIO FERNANDES DA COSTA, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.551.102-3, desde a sua indevida cessação, em 31.01.2008, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.(...)

0001556-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001556-9) - VALTER DECRESCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALTER DECRESCI, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/03/97 a 07/01/04, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0002687-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002687-7) - SEVERINO MILANEZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEVERINO MILANEZ DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 01/07/1982 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 06/10/2008, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (espécie 46), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0006496-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006496-9) - ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/03/95 a 15/01/97 e de 06/03/97 a 26/09/08, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0006818-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006818-5) - ILDON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ILDON LUIZ DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 09/08/86 a 21/05/95 e de 08/06/01 a 30/09/08, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8) - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DAVI PEREIRA DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/08/81 a 30/03/98 determinando

sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2) - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO DE LIMA CORDEIRO, para reconhecer o período especial de 05/01/1983 a 25/08/2008, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (espécie 46), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0016355-63.2009.403.6301 - EDILEUZA PAULINO DO CARMO(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDILEUZA PAULINO DO CARMO, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0005028-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BARRETO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE ROBERTO BARRETO ALVES, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 28/07/97 a 21/01/09, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0005115-09.2010.403.6183 - DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 27/01/1988 a 05/03/1997, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0008769-04.2010.403.6183 - EDMAR RIBEIRO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDMAR RIBEIRO PIMENTA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 23/01/85 a 06/01/88 e de 01/06/93 a 08/01/07, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053234-26.1995.403.6183 (95.0053234-4) - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser

requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). É importante ressaltar que, em caso de compensação, o INSS deverá informar, ainda, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0009935-62.1996.403.6183 (96.0009935-9) - PEDRO VIEIRA X PAULO ZAGO X OSMAR JOSE FURTADO X NELSON GREGORIO X MILTON AUGUSTO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Ante a decisão transitada em julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

000948-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000948-8) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Considerando a informação da petição de fls. 609, informe a parte autora a aparente incoerência de fls. 614, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Com relação a exclusão do nome do Dr. Fábio Lucas Gouvêia Faccin, inscrito na OAB Sob nº 298.291, refere-se somente, ao seu assento na capa (etiqueta). Após, será apreciada a intimação nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

0001883-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001883-4) - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o r. despacho de fls. 269. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2) - MARIA DO PRADO MAGUETA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 102 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

0006445-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006445-9) - LUIZ TIBURTINO DO CARMO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC). Caso a demanda tenha sido atendida, conforme determinação da r. decisão, requeira a parte autora o que entender de direito, para prosseguimento dos autos nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime.

0006757-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006757-6) - AURELIO PINTO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi intimado (fls. 170), manifeste-se a parte autora informando se houve o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC). Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, para prosseguimento dos autos, trazendo se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003978-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003978-8) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 198 - Cumpra a a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o r. despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010659-75.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009174-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO BEJAMIM PAZINATTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Apresente o embargado, caso disponha, cópia da petição de protocolo nº 2010.870017805-1, de 08/10/2010 para juntada aos autos. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000637-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000637-8) - ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO(SP122138 - ELIANE FERREIRA E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente o impetrante ROSALVO JOSÉ DO NASCIMENTO, no prazo de 10 dias, declaração própria, concordando com o cumprimento do julgado, mesmo que implique na redução do valor do benefício. No mais, indefiro o pedido de depósito dos valores atrasados nestes autos, considerando que em Mandado de Segurança os pagamentos são realizados administrativamente ou, em ação própria. Int.

0000902-43.1999.403.6183 (1999.61.83.000902-1) - JOSE ERASMO ALCANTARA(SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Indefiro o pedido de fls. 221/234 para execução dos atrasados nos termos do art. 730, CPC, haja vista que o pagamento dos valores vencidos em mandado de segurança é realizado administrativamente ou, por ação própria. Int.

0022438-48.2011.403.6100 - SELMA VALIM FIGUEIREDO(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indique a parte impetrante corretamente, no prazo de 10 dias, a autoridade coatora, considerando que a representação do Ministério do Trabalho e Emprego nos Estados cabe ao SUPERINTENDENTE REGIONAL. Int.

0002830-72.2012.403.6183 - AFONSO MARCELINO DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indique a parte impetrante corretamente, no prazo de 10 dias, a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas a qual esteja subordinada. Int.

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031261-59.1988.403.6183 (88.0031261-6) - JUAREZ LOYOLA X ABDIAS JOSE LEITE X ALCIDES PASTORI X ALEXANDRINA STEIL CELESTINO X ALVARO GIANESSELLA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA GOMES X ANTONIO MARMOS X ANTONIO SOUZA DA SILVA X ARGEMIRO MOREIRA X ARMANDO CORNACHINI X TEODORA

FILEVI CORNACHINI X ARNALDO D ANGELO X BENVINDA PIRES GRACIO X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X CLIDIO MARCELINO SILVA X CLOVIS PAULIQUEVIS X DAHYL MOURA DE SOUZA X DEOLINDA PENNA X DIONYSIO GERVASIO X DURVAL ANDRIANI X ELISABETH HARUMI MIZUMOTO FRANCHIN DA SILVA X ELZA ZAVATTA X ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ERNESTO LAVORINI X FRANCISCO RIBAS X GERALDO LOURENCO DE ASSIS X GERALDO PERACCINI X GIUSEPPE CERBARA X GONGORO GONDO X IRACY BROGHINI EMILIO X JAIR RAMOS X JOAO GOMES DA SILVA X ANTONIA GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM SOUZA X VALERIO DE SOUZA X CELSO DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA X JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE CORTEZ FILHO X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE NEVES DE AGUIAR X JOSE PICCAROLO FILHO X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JULIA LEITE RODRIGUES DE PAULA X LAURO DE MELLO X VALDIR DE MELLO X WANDERLEI DE MELLO X LEOPOLDO EVANGELISTA X LICIO FIORI X LUIZ ALVES X MANOEL LOPES DE ALMEIDA X MANOELA BARRIOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA VALENTIM X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS X MARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA IRACEMA TELAROLI FUGAGNOLI X MIGUEL MOYA X MITSUAKI MIZUMOTO X NATANAEL DE OLIVEIRA X NEUSA TURONI LIMA X PASQUALE GIACCIO X MARIA IWANOW X PAULO EDUARDO MACEDO DE CARVALHO X PEDRO PIERRE X SALVADOR DE FREITAS X SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI X SILVINA FERREIRA BARRO X SILVIO RODRIGUES CARDOSO X SYLVIO MOREIRA PATRICIO X TEREZINHA MARTA RODRIGUES X THEREZA COSTA PINTO X PAULO EDUARDO COSTA PINTO X IARA CRISTINA COSTA PINTO X VICENTE PAULILLO X VIVIANE MESSIAS DAMASCENO X WALDEMAR MILANI X WILMA MALDONADO X ZULEIKA RIBEIRO BRANCO X CECY SILVESTRINI REBELLO X MANOEL ARAUJO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, ao SEDI, a fim de que seja substituído o polo ativo, fazendo constar no lugar do autor falecido Armando Cornachini, TEODORA FILEVI CORNACHINI.Fls. 1297/1299 - Após, expeça-se ofício requisitório à autora TEODORA FILEVI CORNACHINI (suc. de Armando Cornachini), nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 1069/1075. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

0011335-14.1996.403.6183 (96.0011335-1) - ARILDO MARTINS DOS SANTOS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Conforme decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.004564-8, fls. 163/172, expeçam-se ofícios requisitórios complementares ao autor ARILDO MARTINS DOS SANTOS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de fls. 189/192, que acolho.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0405533-96.1998.403.6183 (98.0405533-3) - RENATO CESAR MASCARETTI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido a título de honorários sucumbenciais.Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido.Int.

0006095-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006095-0) - JOAO OVICIAN X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X JOAO GABRIEL AGLIASCO X DINAURA PEREIRA LEMOS(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X JONAS FERNANDES X JOSE ALVES DE MATOS X WALTER VERDERANO X EDI FORINI VERDERANO X JOSE ALVES FERREIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E

SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 356/392, 403, 408, 414/441 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual decisão da Turma Recursal, no tocante ao Mandado de Segurança nº0018665-93.2010.403.0000, referente ao feito nº 200963.05.000122-7, em que o autor falecido JOAO GABRIEL AGLIASCO, teria recebido seus créditos perante o Juizado Especial Federal de Registro/SP.No mais, em vista da concordância do INSS (fls. 296/297 e 403), com os cálculos da parte autora (fl. 229), expeçam-se ofícios requisitórios aos seguintes autores:1- DINAURA PEREIRA LEMOS;2-FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA;3-CONCEIÇÃO AMARAL CORNELIO (sucessora de Jose Candido Cornelio);4-EDI FORINI VERDERANO (sucessora de Walter Verderano).Quanto aos autores: JOAO OVICIAN, JONAS FERNANDES, JOSE ALVES DE MATOS e JOSE ALVES FERREIRA, manifeste-se o INSS, no prazo acima, com quais cálculos concorda, se com os da parte autora de fl. 229 e seguintes, ou se com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 303/353. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução, no tocante ao autor JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA, haja vista a informação de recebimento de seus créditos, através de processo que tramitou perante a 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP (fls. 180/181, 185/190, 192/196 e 198).Int.

0008636-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008636-7) - ENEIAS BRAGA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no polo ativo do feito o nome de CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA, CNPJ nº05.740.355/0001-30.Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça- e ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), COM DESTAQUE DE 30% dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, às fls. 143, 150 e 160.Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0011039-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011039-4) - MASSAO MIYASHITA(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório na modalidade correspondente ao valor a ser requisitado.Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido.Int.

0003916-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003916-3) - LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06120358/0001-34, conforme requerido, às fls. 89/90.Após, expeçam-se ofícios requisitórios à autora LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, estes em nome da Sociedade de Advogados.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760057-87.1986.403.6183 (00.0760057-7) - JOAO VITOR DA CONCEICAO X ORAIDA DA SILVA CONCEICAO X CARMINHA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, em nome da representante, bem como, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001801-27.1988.403.6183 (88.0001801-7) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária, incluindo aquela fixada nos autos dos Embargos à Execução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósito Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0037403-79.1988.403.6183 (88.0037403-4) - MARIA REGINA MANTOVANI BISI X ANTONIO DA SILVA X NELSON JUSTINO X LEONILDO JUSTINO X MARCOS JUSTINO X NEMER DE SOUZA CAETANO X IVANI APARECIDA DA SILVA GUIMARAES X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA ESCOBAR X LUIZA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CELSO DA SILVA X HELENA CATALDO VALLE X ANTONIO CAMOCARDI X ARNALDO ATTILIO BISI X ROMILDA SCABELLO FOGLIA X OSVALDO ANTONIO FOGLIA X EUGENIO LUIZ FOGLIA X RUTH APASIA FOGLIA X DULCE NOGUEIRA PERACOLI X LILIANE PERACOLI BREITENVIESER X ANDRESSA FOGLIA X ALINE FOGLIA X DINAH MARQUES SCABELLO X OSWALDO SCABELLO X DINAH MARQUES SCABELLO X WALDEMAR PASSIANOTTO X REYNALDO BISI X DALVA ZANCHETTA RANIERI X OSVALDO AMADORI X EDILIA MICALLI X LEUCIPE FIGUEIREDO NETO X EURICO ARIZA X MARIA CECILIA DA SILVA X CECILIA APPARECIDA DA SILVA ELILLO X JORGE YOSHIDA X PEDRO TORRANO X LEOPOLD KONDZIOLKA X ANGIOLINO NEPITA X PAULO BISI X DIAMANTINO DOMINGUES X DEISE PASSIANOTTO X MICUZZO BLOISE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1238. Verifico que às fls. 916 e 917 foram apresentadas as certidões de óbito dos genitores do autor falecido ANTONIO DA SILVA, constando nos referidos documentos a existência de oito filhos, portanto os sucessores (irmãos) do mencionado autor seriam sete, tendo sido considerado este número de sucessores no momento da requisição dos valores referentes à cota parte para cada um dos sucessores que se encontravam em situação regular nos autos. Verifico ainda, que o patrono somente após a requisição e levantamento dos valores destinados aos sucessores que se encontravam em situação regular nos autos, informa a este Juízo a existência de mais um sucessor do autor em questão. Entretanto, ante o falecimento de GERALDO SILVA o valor da cota parte que deveria ser destinada a cada sucessor não se modifica. Assim, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os autores NELSON JUSTINO, LEONILDO JUSTINO, MARCOS JUSTINO, NEMER DE SOUZA CAETANO, IVANI APARECIDA DA SILVA e CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA ESCOBAR, sucessores do autor falecido Antonio da Silva, conforme a cota parte que cabe a cada um. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. DESPACHO DE FL. 1238: Ante a manifestação do INSS à fl. 1237, HOMOLOGO a habilitação de NELSON JUSTINO - CPF 081.870.298-20, LEONILDO JUSTINO - CPF 135.705.448-34, MARCOS JUSTINO - CPF 995.010.078-04, NEMER DE SOUZA CAETANO - 076.019.948-56, IVANI APARECIDA DA SILVA GUIMARÃES - CPF 646.942.408-20 e CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA ESCOBAR - CPF 136.026.658-52, como sucessores do autor falecido Antonio da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0664499-15.1991.403.6183 (91.0664499-6) - WALTER IVANOFF X ERONIDES LOPES DUARTE X CARMELA PERILLO DUARTE X ANTONIO FLOR X ARIIVALDO FLOR X MARIA ALDA FLOR JORVINO X NILZA ZANARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 334/349: Ante a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor, não há mais que se falar em renúncia do valor excedente, no tocante ao autor WALTER IVANOFF. Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo descritos encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal da autora NILZA ZANARDO, bem como, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal dos autores WALTER IVANOFF e CARMELA PERILLO DUARTE, sucessora do autor falecido Eronildes Lopes Duarte. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs referentes ao valor principal dos autores ARIIVALDO FLOR e MARIA FLOR JOVINO, sucessores do autor falecido Antonio Flor e da verba honorária total. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Int.

0664898-44.1991.403.6183 (91.0664898-3) - SILVIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE SIMAO X ODAIR ALEXANDRE MACHADO X BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUSA PAULA X JOSE ROSEMAL DE TOLEDO LEITE X VICENTE JOFRE X MESSIAS DE CAMARGO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X BRAZ BATISTA LEITE X JOSE BENEDITO DA SILVA X ONDINA MARIA DE BRITO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE BRITO X BENTO MOREIRA FRANCO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 538/550: Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos Certidão de Óbito da autora SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUZA PAULA, bem como para que junte também, Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte em relação a mencionada autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 521, no mesmo prazo acima determinado. Int.

0675908-85.1991.403.6183 (91.0675908-4) - ANESIO CAVENAGHI X CAMILLO CURY X HANS FREUDENTHAL X JOSE MARIA DE MELO BARROS X TERESA CRISTINA DE MELO BARROS X MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES X GILSON DE MELO BARROS X LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS X AGNES LENGYEL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os os benefícios dos autores ANESIO CAVENAGHI, HANS FREUDENTHAL encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Precatórios em relação ao valor principal desses autores. Outrossim, ante a informação de fls. 528/529, regularize a situação do autor GILSON DE MELO BARROS, sucessor do autor falecido Jose Maria de Melo Barros na Receita Federal. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiado o falecimento do autor CAMILLO CURY, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Tendo em vista que na certidão de óbito do autor supra referido consta uma filha menor de idade, de nome Camilla, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos necessários para habilitá-la, também, bem como, junte certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, esclareça, no mesmo prazo acima assinalado, se os honorários sucumbenciais serão repartidos meio a meio entre os dois patronos que subscrevem a petição de fls. 480/484, ante o requerido no item 6 da mesma. Int.

0026997-86.1994.403.6183 (94.0026997-8) - RUBENS BORTOLOTTI X ALCEBIADES CERVEGLIERI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor RUBENS BORTOLOTTI encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 209/238: Dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do precatório expedido. Int.

0025938-92.1996.403.6183 (96.0025938-0) - JOAO SIROTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E

SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.321:Dê-se ciência à parte autora.Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos das diferenças que entender devidas no período Julho/2007 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004548-32.1997.403.6183 (97.0004548-0) - RITA ARIGA SPROGIS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 283/287: Venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores ARMANDO VALADARES DA SILVA, EROTHEDES DE PAULA BELTRAN, JOSE GUERRA DA SILVA e JOSE MILCHIADES DOS SANTOS, inclusive, em relação ao autor ADÃO LUIZ DA COSTA, conforme já consignado na decisão de fl. 232. Tendo em vista que o benefício do autor RANULFO RODRIGUES DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751423-05.1986.403.6183 (00.0751423-9) - ALICE PEDROSO BENEDICTO X NEUSA FERNANDES DE FARIA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X BERENICE DA SILVA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X VALDOMIRO DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 440. Ante a informação de fls. 449/452, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 108/110. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 332/333, entregando-a ao Dr. JOSÉ ROBERTO PEREIRA - OAB/SP 55.039, mediante recibo nos autos, por se tratar de autor estranho ao feito. Outrossim, noticiado o falecimento da autora ALICE PEDROSO BENEDICTO, sucessora do autor falecido José Benedicto, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da lei nº 8.213/91, e da Legislação Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que o benefício da autora NEUSA FERNANDES DE FARIA MOREIRA, sucessora do autor falecido Ney José Moreira encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora, bem como expeçam-se também Ofício Precatório para os sucessores do autor falecido Vicente Domingues da Silva.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Verifico ainda, que não obstante a homologação da habilitação de LAZARA DE OLIVEIRA como uma das sucessoras do autor falecido ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA na qualidade de irmã, sua filiação é diferente da do autor, conforme documentos de fls. 209 e 210, sendo que, inclusive a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 211 até o presente momento. Assim, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para que o patrono dos autores cumpra o referido despacho, apresentando cópias das certidões de óbito dos pais de ANTONIO

GERALDO DE OLIVEIRA. Ante o requerimento de expedição dos Ofícios Requisitórios em nome do Dr. JOSÉ ROBERTO PEREIRA, regularize a representação processual de MARIA DE LOURDES FORTUNATO DE OLIVEIRA.No mesmo prazo, e ante o requerido às fls. 359/361, antepenúltimo parágrafo, esclareça qual a modalidade de requisição pretendida para as sucessoras do autor ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Em caso de opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int. Fl. 440 Não obstante a homologação da habilitação de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, como sucessora do autor falecido José Graça da Silva, verifico que a mesma fora casada em regime de comunhão universal de bens.Assim, e tendo em vista os termos do art. 1829, inc. I do C.C, reconsidero em parte o r. despacho de fl. 309 no tocante à homologação da habilitação de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e HOMOLOGO a habilitação de CLAUDIA APARECIDA DA SILVA - CPF 150.180.178-30, CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA - CPF 162.813.898-08, EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA - CPF 272.477.098-63, EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA - CPF 340.361.678-98 e JOSÉ EDNALDO DOS SANTOS SILVA - CPF 308.695.638-07, como sucessores do do autor falecido José Graça da Silva.Ao SEDI, para as anotações acima, bem como aquelas determinadas no r. despacho de fl. 273.Providencie, também o SEDI a retificação do nome da autora NEUSA FERNANDES DE FARIA. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0026002-73.1994.403.6183 (94.0026002-4) - SEVERINA CABRAL JORRI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório Complementar do saldo remanescente do autor e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

Expediente Nº 7671

MANDADO DE SEGURANCA

0000417-86.2012.403.6183 - VALMIRO ALVES DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Vistos.Ante a certidão supra, providencie a impetrante cópias da inicial e documentos para formação de contrafê.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 266-v.Int.

Expediente Nº 7672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004457-95.2001.403.6119 (2001.61.19.004457-8) - JOAREZ DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GONCALVES VIEIRA X GERALDO RIBEIRO CAMPOS X BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014510-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014510-6) - AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de retificação do valor da causa constante do despacho de fl. 91. Decorrido o prazo e na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003206-29.2010.403.6183 - GENARIO PEREIRA LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação constante do item 2, do despacho de fl. 27. Decorrido o prazo e na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013586-14.2010.403.6183 - RUBENS MARTINS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 05/2009 (mais de um ano antes da propositura da ação). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003058-52.2010.403.6301 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. PA 0,10 No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 170. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0027050-42.2010.403.6301 - HERCILIO FRANCISCO DA PAZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação no pedido, dos períodos e empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia, bem como, o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, além de todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias dos documentos pessoais - estes últimos, se não existentes e/ou legíveis nos autos), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0046364-71.2010.403.6301 - ELIZABETH GUEDES LACERDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Concedo o benefício da justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) a juntada de certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de três filhos menores, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000946-42.2011.403.6183 - JOSE AUROINO ROCHA GUIMARAES(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do pólo ativo;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto a INSS;-) especificar, no pedido, em relação a quais os períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004924-27.2011.403.6183 - NEUSA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 77.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009330-91.2011.403.6183 - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 50, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS do autor;-) especificar, no pedido, quais as parcelas salariais pretende haja a revisão do benefício;-) acerca da regularização do pólo ativo, ante o noticiado óbito do autor (fl. 56), trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, trazer procuração e declaração de hipossuficiência, bem como esclarecer e documentar se a Sra. Edir é beneficiária de pensão por morte;-) trazer documentação completa pertinente à noticiada ação - fl. 32/33 - após o último fato narrado em tal documento;-) trazer cópia integral do processo administrativo, em especial, documentando os fatos ocorridos após a data do documento de fl. 36. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010608-30.2011.403.6183 - ANACILDA CARDOSO DOS SANTOS(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a esta vara.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011667-53.2011.403.6183 - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento dos despachos de fls. 52 e 69.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012915-54.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES LEMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/88: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 82.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013743-50.2011.403.6183 - EDILSON MILANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102 e 104: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 101.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000301-80.2012.403.6183 - JOSE ELIAS MANOEL DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração.Fls. 48/49: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 45.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001288-19.2012.403.6183 - CARLA PEREIRA NUNES X CARLOS CRAVEIRO NUNES X MARIA APARECIDA NUNES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público.-) trazer cópia integral da

CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001332-38.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 397/398, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico de aposentadoria especial (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002030-44.2012.403.6183 - ANTONIO DA CRUZ(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pretende haja controvérsia, com adequação dos fatos e fundamentos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002064-19.2012.403.6183 - DOMINGOS DE SOUSA GUIMARAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atualizada, vez que a constante dos autos, data de 01/2011;-) trazer e declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas judiciais;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas, bem como a índices e/ou critérios de correção pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002214-97.2012.403.6183 - ARSENIO HONORATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002362-11.2012.403.6183 - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto à pretendida aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002627-13.2012.403.6183 - PAULO PROTAZIO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002631-50.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002651-41.2012.403.6183 - MARIA GOMES DE LUCENA E SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002678-24.2012.403.6183 - REINALDO GARCIA MUNHOZ(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, à verificação de prevenção;-) trazer declaração de hipossuficiência atualizada, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas judiciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002719-88.2012.403.6183 - DERNIVAL FIGUEIREDO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 74, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002824-65.2012.403.6183 - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002870-54.2012.403.6183 - JUSSELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo concessório, afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à

verificação judicial;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas, pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002932-94.2012.403.6183 - JOSE OLIMPIO DE BARROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo concessório, inclusive, afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) justificar a pertinência do pedido de aposentadoria especial, vez que há períodos de atividade comum.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002960-62.2012.403.6183 - ZUILA MARIA DA COSTA BILTON(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) pelos fatos narrados, ratificar se pretende a desaposentação e, sendo o caso, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002998-74.2012.403.6183 - VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atualizada, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas judiciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003028-12.2012.403.6183 - CICERO LUIZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista a redistribuição do feito, ao novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo revisional, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista que a documentação específica, anexada aos autos, é posterior à concessão do benefício;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia.-) item d, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003062-84.2012.403.6183 - OSMAR LUIZ DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 178, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) pelos fatos narrados e pelo pedido formulado no item 2, de fl. 20, ratificar se pretende a desaposentação e, sendo o caso, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021858-52.1977.403.6183 (00.0021858-8) - OSVALDO ADESCENCO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0521087-07.1983.403.6183 (00.0521087-9) - IZABEL DOS SANTOS BATISTA(SP013801 - ORLANDO RASIA E SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP055428 - ELI DIAS E SP098771 - SHEYLA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA TEREZINHA ALVES(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0050865-54.1998.403.6183 (98.0050865-1) - DURVAL BLUMER X FRANCISCO GALIOTTI NETO X DALILA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003463-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003463-2) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0000580-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000580-6) - JOSE ALBER DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO

ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0003176-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003176-3) - JOSE ROQUE ANGELO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0003565-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003565-3) - THEREZA YVONE DE OLIVEIRA ROSENFELD(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0000462-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000462-4) - AURINO BERNARDINO DE SOUZA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0008952-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008952-6) - MAURILIO DE DEUS(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0003761-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003761-0) - TEREZINHA RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos

de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0006952-12.2004.403.6183 (2004.61.83.006952-0) - MOISES MELQUIADES DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0000017-19.2005.403.6183 (2005.61.83.000017-2) - LUIZ PEREIRA DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0005492-53.2005.403.6183 (2005.61.83.005492-2) - ADAIR PEREIRA DE LANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0005777-46.2005.403.6183 (2005.61.83.005777-7) - ODAIR GRATAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0004617-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004617-0) - ROMAO PEREIRA DA NOBREGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0004845-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004845-1) - LAERCIO FEITOSA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0004296-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004296-9) - IVANI MELANIA DA ROCHA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP254698 - ANDRE ZALCMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo

acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0007673-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007673-6) - CICERO XAVIER DA SILVA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0009646-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009646-2) - RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0012485-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012485-1) - MARIANO TEREZA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0005352-43.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FURLAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0015921-06.2010.403.6183 - GUNTER KARL HIX (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0006832-22.2011.403.6183 - ANA MARIA DA CONCEICAO X DEBORA DE SOUZA (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras (à co-autora DEBORA DE SOUZA até a data da sua maioridade), em decorrência do falecimento do Sr. Delfino de Souza, devido desde a data do óbito (15.02.2006), afeto ao NB 21/139.464.293-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas

vincendas, incidentes até a sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte às autoras, atrelado ao processo administrativo - NB 21/139.464.293-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007342-31.1994.403.6183 (94.0007342-9) - IRIDES TONELLO X ISIDORO MARTINHO X JOSE BRANDAO X MARIA LUCIA BRANDAO LOUTFI X MARCIA MARIA BRANDAO GAZEL X LUCIA ISIDORO TARTARI X LUIZ FERREIRA MENDES X NEYDE DA CRUZ TABOSA X OLGA DO PRADO RODRIGUES X ALAOR GRASSESCHI JUNIOR X VALERIA GRASSESCHI INOUE (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHI E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Brandão por MARIA LUCIA BRANDÃO LOUTFI e MARCIA MARIA BRANDÃO GAZEL, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 2. Requeiram as habilitadas o quê de direito, no prazo de dez (10) dias. Int.

0007933-22.1996.403.6183 (96.0007933-1) - ADOLFINO PEREIRA GOIS (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, (...)

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ao SEDI para a devida regularização incluindo-se Marques e Bergstein Advogados Associados, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 02.605.609/0001-10 e na OAB/SP nº. 4095, no sistema processual. 2. Considerando a certidão de fl. 242, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais o cálculo de fls. 205/221, fixando o valor de R\$ 147.082,90 (cento e quarenta e sete mil, oitenta e dois reais e noventa centavos) referentes ao crédito de Maria Tereza de Almeida Campos, R\$ 63.035,28 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) referentes ao crédito de Carlos Alfredo Puglia, R\$ 46.105,74 (quarenta e seis mil, cento e cinco reais e setenta e quatro centavos) referentes ao crédito de Hsu Yuet Kwei, R\$ 14.130,42 (quatorze mil, cento e trinta reais e quarenta e dois centavos) referentes ao crédito de Iolanda Costa Batista da Cunha Vasconcellos e R\$ 15.717,04 (quinze mil, setecentos e dezessete reais e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais. 3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 4. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no

Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.6. Considerando a divergência observada nas manifestações de fl. 236 e itens 8/9 de fl. 292 e sexto parágrafo de fl. 293, esclareçam os autores, com objetividade e no prazo de 10 (dez) dias, se foi cumprida corretamente a obrigação de fazer consistente na implementação da nova renda.7. Int.

0014063-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014063-5) - OSMAR JOAO DENADAI X OSMIR HAGAPITO CORREA X ELIZABET FERNANDES CORREA X PALMIRA ZAGO TRAMONTE X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO SPEXOTO X PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA X REGINA DE LIMA FERREIRA X REINALDO ARMANDO PAGAN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELIZABET FERNANDES CORRÊA (fl. 404), na qualidade de sucessor(a,es) do(a,s) autor(a,es) Osmir Hagapito Corrêa (fl. 402), o(a,s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 311 e 355, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Cumpra a Serventia o item 1 do despacho de fl. 417.5. Int.

0000047-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000047-8) - MITSURU MORI X TAKAE MORI MAXIMILIANO X MIDORI MORI X NAIR HIROMI MORI(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA E SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhem-se os autos à SEDI para cumprimento do despacho de fl. 156.2. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se a V. Decisão.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005525-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005525-0) - GERALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0001264-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001264-6) - MARIA CORSO ROCHA X MARIA DA GLORIA MATOS X MARIA DAS DORES CAMPOS X MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA X MARIA DAS DORES FIRMINO X TEREZA FIRMINO BERTOLI X JOSE DE ARRUDA BERTOLI X LUIZ FIRMINO X DJANDIRA DA SILVA FIRMINO X MARIA DE ALMEIDA MESSIAS X MARLENE MESSIAS ALMEIDA X EDUARDO DE ALMEIDA CARVALHO X ADEMIR MESSIAS X JACKSON MESSIAS X TEREZINHA DELGADO MESSIAS X MARIA DE CAMARGO GROSSO X MARIA DE CAMPOS CORREA X MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DIAS X MARIA DE LOURDES GIAPPONESE X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA DE LOURDES JAMAS X MARIA DE LOURDES LUCHINI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PACHECO X MARIA DE LOURDES PELEGRINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE MORAES ALVES X PAULO ADILSON DE MORAES ALVES X ROBERTO MORAES ALVES X ANA MARIA DE BARROS ALVES X ANA MARIA DE MORAES ALVES JAQUES X SIDNEY FELICIO JAQUES X MARIA DIAS BUFALO X MARIA DO CARMO FERRAZ X MARGARIDA FERRAZ X JOSE FRANCISCO FERRAZ X ELISABETE CARDOSO FERRAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES X JOSE CLAUDIO LOPES X LUIZ LOURENCO FERRAZ X LEIDA FATIMA SIMAO X JACINTA DE FATIMA FERRAZ X BERNADETE DE LOURDES FERRAZ DA CONCEICAO X PAULO ROBERTO DA CONCEICAO X MARCIA APARECIDA FERRAZ PAIFFER X ANTONIO DE JESUS PAIFFER X MARIA DO CARMO NOCETTI X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO RODRIGUES X OSWALDO HERNANDES RODRIGUES X GENNY DELLA PACE RODRIGUES X

BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X IRACEMA RODRIGUES X MARIA INES RODRIGUES LIMA X OSMAR OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA RODRIGUES X LEONICE DE SOUZA RODRIGUES X SOLANGE RODRIGUES BOSCO X RENATO BOSCO X WAGNER RODRIGUES X MARIA DO ROSARIO X OLAVO DE OLIVEIRA X MARILENE LEITE DE OLIVEIRA X AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROZELENE APARECIDA FERRO DE OLIVEIRA X CLODOALDO DIMAS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DIAS X MARIA CLARA LOPES DIAS X MARIA DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA DORELLI RANDAZZO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos à SEDI para retificar a autuação, conforme fls. 1949/1980, 2191/2235, cumprindo-se, igualmente, o despacho de fls. 2187/2188, inclusive no pólo passivo dos embargos em apenso, ficando esclarecido que o(s) sucessor(es) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Prossiga-se nos Embargos. Intimem-se.

0003211-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003211-6) - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI X ALCIDIA DO PRADO OLIVEIRA X ALEXANDRINA RIBEIRO PRIOLI X ANA MARIA DEL GRANDE X ANGELICA RAVAGNANI VICELLI X CELIA APARECIDA RUSSO WEHMUTH X FILOMENA GUIDA BELUCO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MANUEL JOSE DA SILVA X SERGIO FRANCISCOS DA SILVA X MYRIAN APARECIDA DA SILVA X SILVIO SERAFIM DA SILVA X MARLENE TEREZINHA SILVA WIECHMANN X ISABEL MAYER VICENTE X ISAURA DA SILVA MAGALHAES X ADELAIDE FRIDA KRUGNER X AUGUSTO KRUGNER X EVELYN EPIPHANIO KRUGNER X JULIETA ABRAHAO DE CASTRO X LEONILDA FRANCISCO VASCONCELOS X LIDIA CLOIS DE LUCCA X LOURDES MARTINS DE ARRUDA X LUCIA PALMA FAVORETO RIBEIRO X MARIA CONCEICAO DE JESUS LUIZ X MARIA DAS DORES DE MOURA ANTON X MARIA JUDITE REIS CYRINO DE CARVALHO X MARIA SARGASSO MACHION X MARINA ROQUE BOTTION X MARLENE ROSARIA IGNATTI LEITAO X MARLI APARECIDA GONCALVES SCHEICHER X MERCEDES PAINE STECCA X NADIR QUINTILIANO BONA X VALTER VICENTE CARNEVALLE X CREUSA APARECIDA CARNEVALLE ALVES X VILSON CALZADO CARNEVALLE X OLGA TEIXEIRA LEITE WEISS X ROSANA NEVES X SEBASTIANA XAVIER DE CAMARGO DE PALMA X SELVA CUNHA IAOCHITE X TERESA BRIGATTO CLARO X UMBELINA NICOLETTI MORTARI X ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI X DARIO JOSE FRASCHETTI ZAMBETTI X NAIR GONCALVES FERNANDES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico não constar na autuação, o nome da autora NAIR GONÇALVES FERNANDES. Assim, remetam-se os autos à SEDI para incluí-la no pólo ativo do feito. 2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a União sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 4. Após, apreciarei o pedido de fls. 1999/2089. Int.

0001962-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001962-9) - ROSELITA SILVA SANTOS COSTA(SP271042 - LEANDRO DA SILVA E SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SA DA SILVA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 294/297, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 294/297, qual seja: R\$ 49.707,54 (quarenta e nove mil, setecentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 5. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 6. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do presente feito a corré Maria de Fátima Sa da Silva. 7. Fl. 71 - Cumpra a parte autora o artigo 687 do Código Civil. Após, anote-se o novo patrono da parte autora. 8. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 9. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 10. Int.

0002507-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002507-1) - PEDRO SANCHES PERES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/150 - Anote-se. 2. Ao SEDI para as devidas regularizações com a consequente inclusão de Caceres,

Domingues Sociedade de Advogados, CGC nº: 11.190.133/0001-94 no sistema processual. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0054797-98.2009.403.6301 - DEUSDETE MOURA GONDIN(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Fls. 88/89: reporto-me à fl. 23.4. Considerando a decisão de fls. 80/81, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 80/81, qual seja: R\$ 28.630,68 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), equivalente a doze vezes R\$ 2.385,89. À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0000651-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000651-0) - IVANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 263/264: Defiro o pedido.2. Aguarde-se pela realização da audiência designada.3. Int.

0024899-06.2010.403.6301 - NEOMAN SOUZA ALENCAR(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 208/212, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 208/212, qual seja: R\$ 49.409,53 (quarenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Considerando que o INSS já foi citado (fl. 123) e não apresentou contestação, declaro a sua REVELIA.6. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.7. Prazo de cinco (05) dias.8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Int.

0000135-48.2012.403.6183 - CICERO SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000455-98.2012.403.6183 - GENIVAL ALEXANDRE DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000516-56.2012.403.6183 - MARTHA KELLYM LUZ DA SILVA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001417-24.2012.403.6183 - JOSE URCULINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 11, item 9, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias dos documentos ali aludidos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001891-92.2012.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 12, item 9, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias dos documentos ali aludidos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003279-30.2012.403.6183 - MARIA JOSE ANDRADE PEREZ(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida. A perícia requerida será produzida no momento processual oportuno. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001271-3) - UNIAO FEDERAL X MARIA CORSO ROCHA X MARIA DA GLORIA MATOS X MARIA DAS DORES CAMPOS X MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA X MARIA DAS DORES FIRMINO X TEREZA FIRMINO BERTOLI X JOSE DE ARRUDA BERTOLI X LUIZ FIRMINO X DJANDIRA DA SILVA FIRMINO X MARIA DE ALMEIDA MESSIAS X MARLENE MESSIAS ALMEIDA X EDUARDO DE ALMEIDA CARVALHO X ADEMIR MESSIAS X JACKSON MESSIAS X TEREZINHA DELGADO MESSIAS X MARIA DE CAMARGO GROSSO X MARIA DE CAMPOS CORREA X MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DIAS X MARIA DE LOURDES GIAPPONESE X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA DE LOURDES JAMAS X MARIA DE LOURDES LUCHINI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PACHECO X MARIA DE LOURDES PELEGRINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE MORAES ALVES X PAULO ADILSON DE MORAES ALVES X ROBERTO MORAES ALVES X ANA MARIA DE BARROS ALVES X ANA MARIA DE MORAES ALVES JAQUES X SIDNEY FELICIO JAQUES X MARIA DIAS BUFALO X MARIA DO CARMO FERRAZ X MARGARIDA FERRAZ X JOSE FRANCISCO FERRAZ X ELISABETE CARDOSO FERRAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES X JOSE CLAUDIO LOPES X LUIZ LOURENCO FERRAZ X LEIDA FATIMA SIMAO X JACINTA DE FATIMA FERRAZ X BERNADETE DE LOURDES FERRAZ DA CONCEICAO X PAULO ROBERTO DA CONCEICAO X MARCIA APARECIDA FERRAZ PAIFFER X ANTONIO DE JESUS PAIFFER X MARIA DO CARMO NOCETTI X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO RODRIGUES X OSWALDO HERNANDES RODRIGUES X GENNY DELLA PACE RODRIGUES X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X IRACEMA RODRIGUES X MARIA INES RODRIGUES LIMA X OSMAR OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA RODRIGUES X LEONICE DE SOUZA RODRIGUES X SOLANGE RODRIGUES BOSCO X RENATO BOSCO X WAGNER RODRIGUES X MARIA DO ROSARIO X OLAVO DE OLIVEIRA X MARILENE LEITE DE OLIVEIRA X AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROZELENE APARECIDA FERRO DE OLIVEIRA X CLODOALDO DIMAS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DIAS X MARIA CLARA LOPES DIAS X MARIA DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA DORELLI RANDAZZO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)
Cumpra-se o despacho de fl. 129, item 6, parte final. Int.

0016695-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JUDITE LISBOA LEITE X UBIRAJARA LEITE(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto DECLARO extinta a fase de liquidação e JULGO procedente a pretensão veiculada nos embargos, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado.

0013533-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012604-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROBERTO HELOANI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES

SOUZA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de liquidação e JULGO procedente a pretensão veiculada nos embargos, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC (...).

0001999-58.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003914-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO GOMES PEREIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0006284-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003402-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HERMELINO RIBEIRO PACHECO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, (...)

0010598-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-32.2004.403.6183 (2004.61.83.001939-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO SILVERIO(SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil (...).

0010602-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760509-97.1986.403.6183 (00.0760509-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, (...)

0010867-25.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022943-77.1994.403.6183 (94.0022943-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP117005 - NELSON AGNOLETTI JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de liquidação e JULGO procedente a pretensão veiculada nos embargos, com fulcro no artigo 745, V, do CPC, (...).

MANDADO DE SEGURANCA

0023356-52.2011.403.6100 - JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003061-02.2012.403.6183 - JOSE ADAO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Dessa forma, converto o pedido de liminar em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que INDEFIRO pela ausência de verossimilhança das alegações. Concedo prazo de 10 dias para que a autora promova a emenda da inicial, de forma a adequar a ação ao rito ordinário, inclusive com justificação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do CPC). No mesmo prazo, deverá comprovar que houve suspensão do pagamento de benefício concedido administrativamente e independentemente de ordem judicial, para demonstrar seu interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado a fl. 33 (0000832-69.2012.403.6183), uma vez que se trata de pedido distinto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003177-08.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, converto o pedido de liminar em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que INDEFIRO pela ausência de verossimilhança das alegações. Concedo prazo de 10 dias para que a autora promova a emenda da inicial, de forma a adequar a ação ao rito ordinário, bem como para justificar o valor atribuído à causa, pois conforme pedido de fls. 07, trata-se de pleito em que se requer valores atrasados desde 01/02/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766920-59.1986.403.6183 (00.0766920-8) - CELIA GUERRERO MORI X DANIELA GUERRERO MORI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, (...)

0016345-05.1997.403.6183 (97.0016345-8) - AURORA TEREZINHA DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0000725-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000725-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDIR MARIA DE FARIA BRITTO X CARLOS CESAR RUIVO X CATARINA BELOTTI GOMIERO X KIMIE SAKASHITA X MARIA GERALDA ROLIN BRAUN X MOACIR LOPES FREIRE X DALVA MARIA LAGHI MAFFEI X RINO EMIRANDETTI X TEREZINHA DA SILVA MALAGUTTE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP271875 - VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 391/393 POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC em face da co-ré Dalva Maria Laghi e, 2) julgo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC com relação aos demais co-réus, PROCEDENTE O PEDIDO

0003037-86.2003.403.6183 (2003.61.83.003037-4) - FRANCESCO GIUDICI X ARLINDO LUCHETI X JOSE FEMENIAS X ANTONIA CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO MARIANO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0006527-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006527-3) - ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

A cessão de créditos vem regulada nos artigos 286 a 298 do Código Civil. Trata-se de negócio jurídico bilateral que prescinde do consentimento do devedor, por meio do qual o credor de uma obrigação transfere seus direitos creditórios a um terceiro, denominado cessionário. No caso sob exame, em que pese o documento apresentado ter sido formalizado como cessão de direitos, vê-se que na verdade tem conteúdo de contrato de honorários advocatícios pela representação processual nestes autos, em especial porque consta que em contrapartida, o CESSIONÁRIO ingressará com a AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em favor do CEDENTE, se comprometendo a zelar pela bom andamento do processo e deixando claro que o advogado contratado para tal fim, não possui relação direta com o CEDENTE. Parece-me que a formalização do contrato de honorários por meio de cessão de crédito tem por finalidade evitar eventual reconhecimento de abusividade dos honorários pactuados, conforme se observa em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Confira-se AI 435313, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Vera Jucovsky, DJF3 18/08/11, ACr 35300, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJF3 24/06/10). Ocorre que os documentos são

valorados e interpretados não apenas pela forma que ostentam, mas especialmente pelo conteúdo que representam, razão pela qual o crédito consubstanciado no documento deve ser processado como pagamento de honorários advocatícios contratuais, seja para permitir eventual reconhecimento de abusividade, seja quanto às formalidades na expedição do precatório. Por outro lado, diversamente do que afirma a patrona a fls. 175, o documento não autoriza o pagamento de honorários no valor de 30% de todo o crédito objeto da execução, pois consta no instrumento que o valor corresponde a 30% (trinta por cento) do integral da ação, dos últimos 5 anos. Considerando que o instrumento foi celebrado em 28/07/03, o valor a ser destacado como verba honorária deve incidir apenas sobre as diferenças vencidas no quinquênio que antecede 28/07/03. ENCAMINHEM-SE os autos à contadoria para apurar o valor a ser destacado a título de honorários contratuais, observando-se a base de cálculo acima explicitada. Int.

0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5) - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0004444-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004444-4) - WALDEMIR ALVES DA CUNHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0003349-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003349-9) - ANACLETO RIPAMONTE(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, (...)

0000904-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000904-8) - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002848-35.2008.403.6183 (2008.61.83.002848-1) - EDSON FRANCISCO SOUZA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003071-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003071-2) - ANTONIO ALVES PENTEADO NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007715-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007715-7) - LUCINEIDE NUNES DIAS(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. perito, subscritor do laudo pericial de fls. 81/82, para que esclareça se a autora, em razão da incapacidade alegada, necessita da ajuda permanente de outras pessoas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009068-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009068-0) - LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 427/428 - Manifeste-se a parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010025-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010025-8) - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016048-33.2009.403.6100 (2009.61.00.016048-2) - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 208/226: Verifico que não há prevenção, pois o processo anterior trata de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade e o deste feito refere-se a revisão do valor dos auxílios-doenças que o autor recebeu, bem como a condenação do INSS por danos morais.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0002038-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002038-3) - HENRIQUE FRAGNAN SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de São Paulo (com cópias de fls. 34/55) a fim de que seja esclarecido que tipo de vínculo foi formado entre o aludido órgão e o autor, qual o período que o autor teria trabalhado para a justiça estadual, se foram recolhidas contribuições previdenciárias para o regime geral ou para o regime próprio dos servidores, a carga horária que o autor teria cumprido quando lá trabalhou e se chegou a ter vínculo como estagiário junto à referida justiça.Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor carregue aos autos eventual certidão do Tribunal de Justiça que informe quando lá trabalhou, que tipo de vínculo teve com o aludido órgão e se foram recolhidas contribuições previdenciárias para o regime geral ou para o regime próprio dos servidores estaduais.Int.

0004920-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004920-8) - JOSE CESAR ALBUQUERQUE IRMAO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 46/88: Verifico que não há prevenção, pois o processo que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária foi remetido ao Juizado Especial Federal diante do valor da causa e os demais feitos, apesar de terem sido extintos sem mérito, têm rito e competência diferentes.Esclareça o autor o seu interesse de agir nesta demanda já que após a suspensão do auxílio-doença NB 504.313.554-5 voltou a trabalhar no período de outubro de 2008 e esse vínculo empregatício veio a findar em março de 2011 e desde dezembro de 2010 é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS em anexo).Prazo de 10(dez) dias.Int.

0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5) - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009331-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009331-3) - JUAREZ BATISTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012308-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012308-1) - CAISER PEREIRA DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/66 - Acolho como aditamento à inicial.2. Intime-se o(a) signatário(a) do substabelecimento de fl. 66, Dr(a). Flávia Carolina Spera Madureira, OAB/SP nº 204.177, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0064572-40.2009.403.6301 - AURO JOSE DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008233-56.2011.403.6183 - MARILINDA MONTEIRO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 78/79: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009431-31.2011.403.6183 - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/31: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para dar cumprimento ao item 4 de fl. 26.3. Int.

0009561-21.2011.403.6183 - DARCIO LOPES X ARISTIDES PEDROSO DA ROCHA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/140 e 141: recebo como aditamento à inicial.2. A própria parte autora informa que os objetos desta ação e daquela que tramitou perante o Juizado Especial, nº 0054890-27.2010.403.6301 coincidem, tendo atribuído à causa valores distintos, a saber, R\$ 35.000,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente. Assim, determino que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, observados os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, carreando aos autos os demonstrativos de débito mencionados às fls. 16 e 17,3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Na omissão, tornem conclusos para extinção.5. Int.

0009733-60.2011.403.6183 - AUGUSTO CREMASCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/50: esclareça a parte autora, considerando o que consta de fls. 25/26, providenciando eventual regularização da procuração de fls. 23, se o caso (nome e número de CPF).2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Na omissão, tornem conclusos para extinção.4. Int.

0010084-33.2011.403.6183 - OSVALDINA SOARES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.Fls. 36/38: Acolho como aditamento à inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010144-06.2011.403.6183 - GERALDO MAIA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 62 - Tendo em vista o decurso de tempo decorrido, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0010239-36.2011.403.6183 - OSWALDO DE ASSIS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 44: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012003-57.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO MACHADO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONCEDO prazo de 10 dias para que o autor comprove que o INSS indeferiu pedido de auxílio-doença ou que houve indeferimento de pedido de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Fls. 58: Acolho como aditamento à inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012217-48.2011.403.6183 - ELIAS CORDEIRO VILELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1.Fls. 95/96: Acolho como aditamento à inicial. 2. CITE-SE. 3.Int.

0012993-48.2011.403.6183 - SANDRA RODRIGUES(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR E SP293164 - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fls. 42/46: recebo como aditamento à inicial.Cuida-se de pedido de cobrança de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.077,74 (trinta mil, setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000177-97.2012.403.6183 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS ESTEVAM(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000243-77.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO SANTORO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima mencionado, esclareça a parte autora quais são seus vínculos empregatícios, apresentando cópia da CTPS, uma vez que no CNIS o único período constante é o de 08/2006 a 02/2008, (contribuições feitas na qualidade de contribuinte individual).Defiro os benefícios da justiça gratuita.A perícia requerida será produzida no momento processual oportuno.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000340-77.2012.403.6183 - EDVAL CARLOS CASTANHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000380-59.2012.403.6183 - MARIUZA ILARIA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000600-57.2012.403.6183 - ELISA MASSUMI TAMAKI KAMITSUJI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TER30/04/2008). .PA 1,05 (Destaquei). Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.Int.

0000766-89.2012.403.6183 - FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TER30/04/2008). .PA 1,05 (Destaquei). Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.Int.

0000777-21.2012.403.6183 - EUCLIDES ANTONIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 19, item 12, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos comprobatórios dos fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000841-31.2012.403.6183 - ANTONIO SATURNINO DOS SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 19, item 12, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos comprobatórios dos fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008746-24.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-

76.2000.403.6183 (2000.61.83.004299-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0010601-38.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015531-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015531-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELVIRA AUGUSTO ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-82.2001.403.6183 (2001.61.83.001742-7) - LUIZ ALBERTO COSTA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 412/416: por ora, nada a apreciar em razão da sentença proferida nos embargos à execução nº 2008.61.83.001931-5 ainda não haver transitado em julgado.Int.

0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2) - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SIMONE BATISTA (fl. 514), SÉRGIO RICARDO BATISTA (fl. 518) e ROGÉRIO MARCO BATISTA (fl. 554), na qualidade de sucessores de João Batista (fl. 512); TEREZINHA NUNES (fl. 560) como sucessora de Adolfo Wessel (fl. 561), os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 495 e 497, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer em relação aos co-autores: Donato David e Luiz Pinto de Toledo.5. FL. 582 - Defiro, expedindo-se a competente certidão.6. Int.

0014722-90.2003.403.6183 (2003.61.83.014722-8) - SALOMON LAUTEMBERG X IVES LAUTEMBERG(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Salomon Lautenberg por YVES LAUTENBERG, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Requeira o habilitante o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.3. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0008217-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008217-3) - LUCIANO ACCIOLY E SILVA X REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Luciano Accioly e Silva (fl. 122) por REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA (fl. 125), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 3. Regularizado o polo ativo da ação venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0008498-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008498-1) - EDNALDO BARBOSA LIMA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/06/2012, às 11:15h (onze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 16/08/2012, às 16:30h (dezesseis e trinta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007153-49.2010.403.6100 - TIEKO WAKI X ALAIDE DA SILVA SARTI X AMELIA BARBARA REZENDE X ANALIA DOS SANTOS X ANDREA VERA DE MORAES X ANTONIA MAIA BAPTISTA X WILMA BAPTISTA QUEIROZ X JANIS MEIRE BAPTISTA VIEIRA X SANDRA REGINA DA SILVA BAPTISTA X ANTONIA DA SILVA FABER X VERA LUCIA DA SILVA PICOLO X CRISTINA DA SILVA GUARDA CIPRIANO X JOAO DA GUARDA FILHO X DIRCE DA SILVA GUARDA X BENEDICTA MARINS DA SILVA X CATARINA DE SOUZA ORSALINO X DOLORES NAVARRO X ELISABETH SARTI CORREIA X DIRCEU SALTE CORREIA X ELANGE RIBEIRO X ALCIDES SARTI CORREIA X VALDIR SALTE CORREIA X ORLANDO SARTI CORREIA X LAERCIO SALTE CORREIA X RICHARD MENDES CORREA X CARLOS ALBERTO MENDES CORREA X ELIZABETH MENDES CORREA DA SILVA X ADEMIR MENDES CORREA X MARALUCIA MENDES CORREA X ESCOLASTICA DA LAPA NOGUEIRA X GUIOMAR BOQUEMBUZO PIRATA X ERCILIA VOLPI RAMOS X IRACEMA FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS BRAMBILLA X ELIZABETH FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA SOUZA DIAS BRAVO X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X ISMAEL FERREIRA BARROS X SAMUEL FERREIRA BARROS X DANIEL FERREIRA BARROS X IRACI XAVIER DE SALES X MEIRE MARIA DE SALES COSTA X EDISON LUIZ SALES X MIRIAM MARIA DE SALES X JANDIRA ALVES DE LIMA X JOSEFA MORENO CASTILHO LEANDRO X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LUCIA SALES BERTASSI DE ALMEIDA X YOLANDA SALES DE ALMEIDA PEREIRA X LAZARO PINTO DE ALMEIDA X MARCOS PINTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PINTO DE ALMEIDA X PAULO SERGIO PINTO DE ALMEIDA X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X ANTENOR FERREIRA X RUBENS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X LUIZA FERREIRA X LUZINETE FERREIRA X MARIA FERREIRA REZENDE X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA SENHORINI DA SILVA PRADO X IVO GOMES DO PRADO X APARECIDA PRADO ESTETER X EVANDRO GOMES DO PRADO X OLANI CERQUEIRA PRADO X GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR X GISELE GOMES DO PRADO ALVES X MARINA XAVIER MOTTA X SANDRA NATALIA MOTA JULIANO X NORMA SIGOLO GOMES X OLIMPIA DE AVILA DA COSTA X VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA X ISAURA BRITES CAMARGO X GISELDA MARIA DE SOUZA ARAUJO X MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA X ILDA PEREIRA DA SILVA X HELENICE BERNARDO X GUIOMAR QUACCHIO DELENA X GILMA BOTTACIN DOS SANTOS X ERNA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA X OLGA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA KLEIN X EDERVAL CAMPANHA X DIVA DE FATIMA GOMES ALVES X DESDEMONA CHARINE AMARAL X CARMEN FORMOZO BRAZ (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe a agravante se concedido (ou não) o efeito suspensivo ao recurso. 3. FL. 2756 - Reconsidero o item 12 do despacho de fl. 2741/2743. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação principal e passivo nos autos em apenso, devendo constar como sucessor de Lúcia Sales Bertassi de Almeida, além de Yolanda Sales de Almeida, já inclusa, também LÁZARO PINTO DE ALMEIDA, conforme determinação constante no item 10 do despacho supra mencionado. 5. Cumpra a

Serventia o item 16 do despacho acima indicado. 6. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.7. Int.

0015369-41.2010.403.6183 - ADEMAR AGOSTINHO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 36: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

0015173-08.2010.403.6301 - ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência do número do RG indicado na inicial e fls. 08 com aquele constante da cópia de fl. 10, providenciando eventuais regularizações.5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0039092-26.2010.403.6301 - NEIDE PIVOTO RODRIGUES BORBA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 262/265, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 262/265, qual seja: R\$ 68.418,87 (sessenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0000884-02.2011.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o despacho de fl. 369, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida conversão do atual rito da ação para o procedimento ordinário.

0006548-14.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/44 - Acolho como aditamento à inicial.2. Regularize a parte autora o documento de fl. 10, devendo constar o nome correto da parte autora.3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 12.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 36, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Na

omissão, conclusos para extinção.7. Int.

0007353-64.2011.403.6183 - PEDRO JORGE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (19ª Subseção), para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0011027-82.2010.403.6119 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0009243-38.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/56: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0012619-32.2011.403.6183 - OSMAR AYRES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a correta inclusão do nome do autor no sistema processual.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0001273-50.2012.403.6183 - VALDIR CONCEICAO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar VALDIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, consoante consta das cópias dos documentos de fls. 28/29, devendo a parte autora providenciar a regularização da representação processual, carreando aos autos procuração com nome correto do autor.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/08/2010 (fl. 07), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0001747-21.2012.403.6183 - ERINALDO LOPES CAVALCANTE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar ERINALDO LOPES CAVALCANTE, consoante consta da cópia documento de fl. 10, providenciando a parte autora a regularização da sua representação processual, carreando aos autos procuração com o nome correto do autor. 3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico

pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/2008 (fl. 06), com incidência de juros moratórios e correção monetária, ou, alternativamente, a prorrogação do benefício de auxílio-doença.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001479-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003095-3)) GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0001931-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação (incluídos os honorários advocatícios), e consequentemente da execução, em R\$ 430.350,90 (quatrocentos e trinta mil, trezentos e cinquenta reais e noventa centavos), atualizado até outubro de 2010.

0003436-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000493-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELSON MARQUES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0005003-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001869-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURENCO PAIS LANDIN X JOSE APARECIDO FREITAS X LOURIVAL FELICIANO AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 110/111 nos seguintes termos: (...)

0007161-26.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X TIEKO WAKI X ALAIDE DA SILVA SARTI X AMELIA BARBARA REZENDE X ANALIA DOS SANTOS X ANDREA VERA DE MORAES X ANTONIA MAIA BAPTISTA X WILMA BAPTISTA QUEIROZ X JANIS MEIRE BAPTISTA VIEIRA X SANDRA REGINA DA SILVA BAPTISTA X ANTONIA DA SILVA FABER X VERA LUCIA DA SILVA PICOLO X CRISTINA DA SILVA GUARDA CIPRIANO X JOAO DA GUARDA FILHO X DIRCE DA SILVA GUARDA X BENEDICTA MARINS DA SILVA X CATARINA DE SOUZA ORSALINO X DOLORES NAVARRO X ELISABETH SARTI CORREIA X DIRCEU SALTE CORREIA X ELANGE RIBEIRO X ALCIDES SARTI CORREIA X VALDIR SALTE CORREIA X ORLANDO SARTI CORREIA X LAERCIO SALTE CORREIA X RICHARD MENDES CORREA X CARLOS ALBERTO MENDES CORREA X ELIZABETH MENDES CORREA DA SILVA X ADEMIR MENDES CORREA X MARALUCIA MENDES CORREA X GUIOMAR BOQUEMBUZO PIRATA X ERCILIA VOLPI RAMOS X IRACEMA FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS BRAMBILLA X ELIZABETH FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA SOUZA DIAS BRAVO X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X ISMAEL FERREIRA BARROS X SAMUEL FERREIRA BARROS X DANIEL FERREIRA BARROS X IRACI XAVIER DE SALES X MEIRE MARIA DE SALES COSTA X EDISON LUIZ SALES X MIRIAM MARIA DE SALES X JANDIRA ALVES DE LIMA X JOSEFA MORENO CASTILHO LEANDRO X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LUCIA SALES BERTASSI DE ALMEIDA X YOLANDA SALES DE ALMEIDA PEREIRA X LAZARO PINTO DE ALMEIDA X MARCOS PINTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PINTO DE ALMEIDA X PAULO SERGIO PINTO DE ALMEIDA X MARIA DOS ANJOS DA

SILVA X ANTENOR FERREIRA X RUBENS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X LUIZA FERREIRA X LUZINETE FERREIRA X MARIA FERREIRA REZENDE X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA SENHORINI DA SILVA PRADO X IVO GOMES DO PRADO X APARECIDA PRADO ESTETER X EVANDRO GOMES DO PRADO X OLANI CERQUEIRA PRADO X GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR X GISELE GOMES DO PRADO ALVES X MARINA XAVIER MOTTA X SANDRA NATALIA MOTA JULIANO X NORMA SIGOLO GOMES X OLIMPIA DE AVILA DA COSTA X VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA X ISaura BRITES CAMARGO X GISELDA MARIA DE SOUZA ARAUJO X MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA X ILDA PEREIRA DA SILVA X HELENICE BERNARDO X GUIOMAR QUACCHIO DELENA X GILMA BOTTACIN DOS SANTOS X ERNA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA X OLGA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA KLEIN X EDERVAL CAMPANHA X DIVA DE FATIMA GOMES ALVES X DESDEMONA CHARINE AMARAL X CARMEN FORMOZO BRAZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Aguarde-se pela regularização do polo ativo na ação principal. Após, cumpra-se a última parte do terceiro parágrafo do despacho de fl. 139.Int.

0013539-40.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020365-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020365-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO FLEMING X SEVERINO JOSE VICENTE X FELISBELA DA CONCEICAO DOS SANTOS X HERCILIO DE PAULA FILHO X REGINA CALIL FARKUH X NEUSA MARIANO ESTEVES X GERALDO LAZARO DE BRITO X ZILDAIR ALVES VALADAO X NELSON DA COSTA X JOAO PEDRO FILHO X ANTONIO APARECIDO MORETO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 18.978,73 (dezoito mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até agosto de 2009.

0015566-93.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006775-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)

0002965-21.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X YASUO TAKATSU(SP166754 - DENILCE CARDOSO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0004258-26.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003674-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE ARIMATEA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0010864-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024817-79.1999.403.6100 (1999.61.00.024817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROGERIO DIAS TEIXEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 03/10, no valor total de R\$ 56.942,54 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até março de 2011.

0010869-92.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-35.2007.403.6183 (2007.61.83.008334-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES(SP200572 - CARLOS GONÇALVES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de liquidação e JULGO procedente a pretensão veiculada nos embargos, (...)

0000558-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-62.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SEVERIANO DA SILVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007187-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015566-93.2010.403.6183) OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa.

MANDADO DE SEGURANCA

0002524-06.2012.403.6183 - ALCEU RAMOS OLIVEIRA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinta a fase mandamental sem resolução do mérito, (...)

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014514-62.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003163-7)) MARIA APARECIDA SEVERIANO DA SILVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de execução provisória e DECLARO extinta a fase executória, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6) - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 970/973 - Se em termos, expeça-se o competente officio requisitório.3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. Int.

0006573-57.1993.403.6183 (93.0006573-4) - JOAO BATISTA NETO X JOSE BATISTA DA SILVA X MARINA DA SILVA MACHADO X MARIA MARINETE BATISTA X MARIA GLORIA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0041242-68.1995.403.6183 (95.0041242-0) - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA E SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0000708-48.1996.403.6183 (96.0000708-0) - ANTONIO PERRUCCI(SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0002749-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002749-8) - NELSON GONCALVES(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0002826-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002826-0) - FRANCISCO HERMENEGILDO HERMAN(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0013940-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013940-2) - SAULO FERREIRA DE BRITO X SIDIRLEY DE SOUZA AYRES X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6) - LINEU MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0006075-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006075-0) - RAIMUNDA DIAS DE MOURA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA E SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113/115: Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Fls. 116/118: Excepcionalmente, officie-se ao INSS solicitando encaminhar à este Juízo, cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0008582-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008582-1) - ELZA GUALBERTO DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0011179-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011179-0) - ZILDA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido (...) (...) 1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/07/2009. (...) (...) Finalmente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar ao INSS a implantar o benefício de aposentadoria por

invalidez em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor.

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Há nos autos, além da cópia da CTPS do falecido autor, encaminhado pelo Juízo Criminal para instrução deste feito, portanto, no ambiente tranquilo do Juízo, além de outros documentos, tais como, cópia da ficha de registro de empregado e movimentação da conta vinculada FGTS-AM.Eventual perícia grafotécnica na CTPS do de cujus mostra-se imprestável para os fins requeridos, visto que serviria, quando muito, para fixar que a grafia constante não é dele (Lari Beltramim).A prova do vínculo empregatício pelo empregado é feita através da CTPS, até prova em contrário.Assim, sem valorar as provas contidas nos autos nessa fase processual, o que será feito na quadra da sentença, a prova grafotécnica requerida mostra-se imprestável, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 795/796.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009149-27.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019822-41.1994.403.6183 (94.0019822-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005797-08.2003.403.6183 (2003.61.83.005797-5) - HELDER ALVES FIRMINO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - NORTE(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004087-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004087-6) - MILTON AGOSTINHO BREVE(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL AG TATUAPE(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004494-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004494-8) - RITA MARIA SABINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG VILA MARIANA SAO PAULO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001843-80.2005.403.6183 (2005.61.83.001843-7) - PAULO ROBERTO MIKYTYN(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO IPIRANGA - SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011683-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011683-7) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003322-64.2012.403.6183 - CLARICE VASQUES DE OLIVEIRA(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 20, inciso I, do Decreto n.º 7556/2011 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste).5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033861-77.1993.403.6183 (93.0033861-7) - JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0004757-35.1996.403.6183 (96.0004757-0) - KOJI NAKANO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 181.780,26 (cento e oitenta e um mil, setecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.089,15 (onze mil, oitenta e nove reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 192.869,41 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folhas 186/197, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0009488-40.1997.403.6183 (97.0009488-0) - OSMAR DE JESUS MORALES X SIDNEY GOMES X MAMORU YAMADA X MINEO YAMADA X IOSHIMORI YAMADA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0004824-58.2000.403.6183 (2000.61.83.004824-9) - MANOEL LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE

BARBOSA)

1. Instado a se manifestar sobre os cálculos do Contador Judicial deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim. Por seu turno concordou a parte autora com os valores encontrados, assim sendo HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 153.945,52 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.620,78 (quatorze mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 168.566,30 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), conforme planilha de folhas 247/260, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. FLS. 266/267 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando, outrossim, em caso positivo, se houve o pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº. 10.741/03 e o artigo 14, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Int.

0047425-97.2002.403.0399 (2002.03.99.047425-8) - SERGIO QUAQLIO X ANTONIO ALVARO GONCALVES DE FARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0000631-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000631-1) - OSCAR MATIAS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001670-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001670-5) - NIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados à fl. 128, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor em R\$ 8.671,93 (oito mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

0003288-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003288-7) - MILTON FUZARO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

FL. 336 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0004996-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004996-6) - MARIO MOCCI X ANTONIO GOMES DA SILVA X GIANFRANCO SOLDA X INES INACIO PINHEIRO BEZERRA X LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Int.

0012958-69.2003.403.6183 (2003.61.83.012958-5) - FRANCISCA MARIA BASTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0000897-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000897-0) - ROBERTO RIUDI TAKEUTI(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002884-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002884-0) - JULIA TOCEGUI ALMEIDA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO E SP059102 - VILMA PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 43.563,57 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.727,36 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.290,93 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa reais e noventa e três centavos), conforme planilha de folhas 169/179, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0004102-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004102-2) - MARCIONILA DA SILVA FONTENELE(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.800,69 (quarenta e um mil, oitocentos reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.180,06 (quatro mil, cento e oitenta reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 45.980,75 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 119/123, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0005474-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005474-0) - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

000063-71.2006.403.6183 (2006.61.83.000063-2) - ITAMAR ROQUE DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.937,17 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.193,72 (seis mil, cento e noventa e três reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 68.130,88 (sessenta e oito mil, cento e trinta reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 350/353, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0003065-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003065-0) - AGENARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS E SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 59.512,57 (cinquenta e nove mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.797,50 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 65.310,07 (sessenta e cinco mil, trezentos e dez reais e sete centavos) conforme planilha de folhas 175/179, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0004901-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004901-7) - JOEL AUGUSTO E LIMA X VERA LUCIA NUNES DE LIMA X JACQUELINE NUNES DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 200: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhotr perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0002617-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002617-8) - HILARINO MATOS DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0006181-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006181-6) - MAURILIO FRAGUAS PIMENTA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/12/2010 (data de cessação do auxílio-doença);

0007049-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007049-0) - OSVALDO CARDOSO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Chamei o feito à ordem.Considerando a informação do óbito do autor (fl. 89), providencie a patrona subscritora de fls. 83/84 a(s) devida(s) habilitação(ões) do(a,s) eventual(is) sucessor(a,es), no prazo de 10 (dez) dias.Após,

conclusos para deliberações.Int.

0013663-23.2010.403.6183 - DEA BENKLER X GERSON DE ANDRADE NOGUEIRA X JOSE MARRA X YOCIO MIZUNO X WILSON HUMBERTO FROSTE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0002234-25.2011.403.6183 - CARLOS MONTANARI(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Fls. 193/194 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Int.

0004860-17.2011.403.6183 - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Fls. 125/175 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 123, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.3. Na omissão, conclusos para extinção.4. Int.

0010028-97.2011.403.6183 - ANTONIO AMARAL DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44/52 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 45 - Regularize a parte autora sua representação processual com relação ao Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

0010466-26.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 35/53 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 31, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. A Lei 11.457/2007 tratou apenas da competência tributária unificando as Secretarias dos Órgãos Federais que trata, na denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nada alterando a Lei 8.213. Versando o presente feito sobre revisão de benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excluo da lide.4. Int.

0010590-09.2011.403.6183 - VALCLEIA SANTOS DE NOVAIS(SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 62 - Acolho como aditamento à inicial.2. Regularize a parte autora a representação processual dos menores carreando aos autos procuração em nome próprio, ainda que representado ou assistido, conforme o caso, por sua genitora.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0010594-46.2011.403.6183 - MICHELE BESERRA DA SILVA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 14/15 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 13, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0011038-79.2011.403.6183 - ROBERTO ROSA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 51 - Acolho como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o item 4 do despacho de fl. 50.3. Int.

0012220-03.2011.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 116 - Tendo em vista o decurso de tempo decorrido, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0012425-32.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS FERREIRA DA SILVA(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão/renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.1,05 Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0012465-14.2011.403.6183 - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN(SP302922 - MURILO URTADO SABIO E SP167190E - RODRIGO CAVARZERE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.1,05 Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001933-44.2012.403.6183 - LUIZ MANOEL RODRIGUES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão/renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.417,89 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.1,05 Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000781-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000756-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JAIR DE OLIVEIRA MARINHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0015797-23.2010.403.6183 - ELIAS FREIRE DE AMORIM(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia dos processos administrativos (fls. 33/142).2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.